OAB PARANÁ

Temas Atuais e Perspectivas da Advocacia



OAB PARANÁ

COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOCACIA | COMISSÃO DE DIREITO EMPRESARIAL | COMISSÃO DE DIREITO TRIBUTÁRIO | COMISSÃO DE GESTÃO E EMPREENDEDORISMO



Catalogação da Publicação na Fonte
Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná

T278t Temas atuais e perspectivas da advocacia / Coordenação Fábio Artigas Grillo, Flávio Augusto Dumont Prado, Giovani Ribeiro Rodrigues Alves, Rafaela Vialle Strobel Dantas. Curitiba: OAB/PR, 2023.
304p ; 14cm

ISBN: 978-65-89157-45-8 (versão digital)
ISBN: 978-65-89157-44-1 (versão impressa)

Vários Autores

1.Advocacia 2.Tributação 3.Aspectos Trabalhistas 4. Governança 5.Honorários 6.Mediação 7.Arbitragem 8.Contraladoria 9.Estatuto da Advocacia 10.LGPD 11.Sócio de Serviço 12.Contrato de Associação I. Comissões de Sociedades de Advocacia, Direito Empresarial, Direito Tributário e Gestão e Empreendedorismo II. Título

CDU: 347.965

Autores

Aline Mendes Voi
Amanda Carlberg Mareca
Carla Barusso Medaglia Haesbaert
Fabio Artigas Grillo
Flávio Augusto Dumont Prado
Giovanna Soares
Guilherme Brenner Lucchesi
Juliana Joppert Lopes
Ludmila Albuquerque Knop Hauer
Marina Luiza Amari
Mauricio Grisbach
Pedro Henrique Carvalho da Costa
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda
Priscila Mara Casarolli
Roberta Yvon Fixel
Rose Bretschneider
Rosine Hasson Marques
Sérgio Luiz Beggiato Junior
Valterlei Aparecido da Costa

Diagramação e Capa
Sofia Vitória Thomé da Cruz Silva

Prefácio

A gama de assuntos a que a advocacia se dedica tem se ampliado conforme as relações sociais vão ficando mais complexas e as possibilidades tecnológicas evoluem. A OAB Paraná está sempre atenta a essas mudanças e as comissões têm um importante papel ao refletir e analisar os desafios, possibilidades e inovações. Esta publicação, Temas Atuais e Perspectivas da Advocacia, traz um relevante apanhado de alguns dos mais relevantes tópicos que interessam especialmente ao universo dos negócios, da gestão e da própria profissão.

A obra é resultado da união de esforços da Comissão de Sociedades, com Flavio Augusto Dumont Prado como presidente; da Comissão de Direito Empresarial, com Giovani Ribeiro Rodrigues Alves como presidente; da Comissão de Direito Tributário, com Fábio Artigas Grillo como presidente; e da Comissão de Gestão e Empreendedorismo, com Rafaela Vialle Strobel Dantas como presidente.

Não é de hoje que a nossa profissão vem superando a ideia de ser um ofício dedicado exclusivamente aos litígios. De fato, esses jamais deixarão de existir, mas a atuação da advocacia vai muito além ou, ainda, vem muito antes. Cabe aos advogados e às advogadas intermediar acordos, prevenir conflitos e até mesmo se antecipar aos problemas. Essa antecipação requer preparo, capacidade analítica e experiência, que se adquire ao longo da jornada profissional. Essa é a postura dos autores desse livro que não só expõem brilhantemente sobre questões desafiadoras, mas contribuem para construir o caminho das soluções.

Como sabemos, o direito é fluido e não se pode delimitar soluções prontas e imutáveis. Justamente por isso, é fundamental o fluxo de conhecimento, o compartilhamento de conhecimento, interpretações e de posicionamentos, que está obra oferece graças à generosidade de seus atores e autoras.

Estar atualizado é um diferencial para os profissionais do direito, tanto nas áreas específicas de atuação, como em outros ramos, seja pela eventual intersecção de assuntos, seja pela necessidade de ampliar a visão sobre a realidade profissional e da sociedade como um todo. Isso se torna ainda mais fundamental para aqueles que atuam no plano consultivo ou estratégico.

Há ainda a necessidade premente de aprimorar a própria gestão profissional, com a condução dos escritórios e organização das sociedades. Além disso é preciso garantir o respeito às prerrogativas e a valorização dos honorários nas mais diversas circunstâncias. Para isso, também é importante articulação e atualização.

Escrever é uma maneira de organizar o conhecimento e publicar é uma forma de compartilhamento de ideias e uma possibilidade de articular ideias de diferentes autores. Felicito as comissões envolvidas nesse projeto pela excelência dos conteúdos e pela disposição ao diálogo intelectual. A OAB Paraná faz mais essa significativa contribuição com um panorama atual e apontamentos que são valiosos para a construção do futuro.

Marilena Winter
Presidente da OAB Paraná

Sumário

01. **Os princípios da governança corporativa e a sociedade de advogados** 10
Aline Mendes Voi
Rosine Hasson Marques

02. **A ascensão da advocacia preventiva e consultiva como meio de diminuir riscos e passivos trabalhistas** 24
Amanda Carlberg Mareca
Flávio Augusto Dumont Prado
Roberta Yvon Fixel

03. **Acerca da possibilidade da homologação das quitações de honorários entre sociedade de advogados e advogados se dar por meio das câmaras de mediação e arbitragem da OAB** 47
Carla Barusso Medaglia Haesbaert

04. **Não incidência do imposto sobre serviços – ISS sobre verba sucumbencial** 66
Fabio Artigas Grillo

05. **O papel do gestor na implantação e desenvolvimento da controladoria jurídica** 97
Giovanna Soares
Rose Bretschneider

06. **Honorários advocatícios e direito de defesa frente ao bloqueio universal de bens: insuficiência da reforma do Estatuto da Advocacia pela Lei n.º 14.365/2022** 116
Guilherme Brenner Lucchesi

07. **Lei Geral de Proteção de Dados Para Escritórios De Advocacia – Dificuldades e pontos de atenção** 140
Juliana Joppert Lopes

08. **Publicidade na advocacia: conciliação entre limite ético profissional e exposição em redes sociais** 160
Mauricio Grisbach

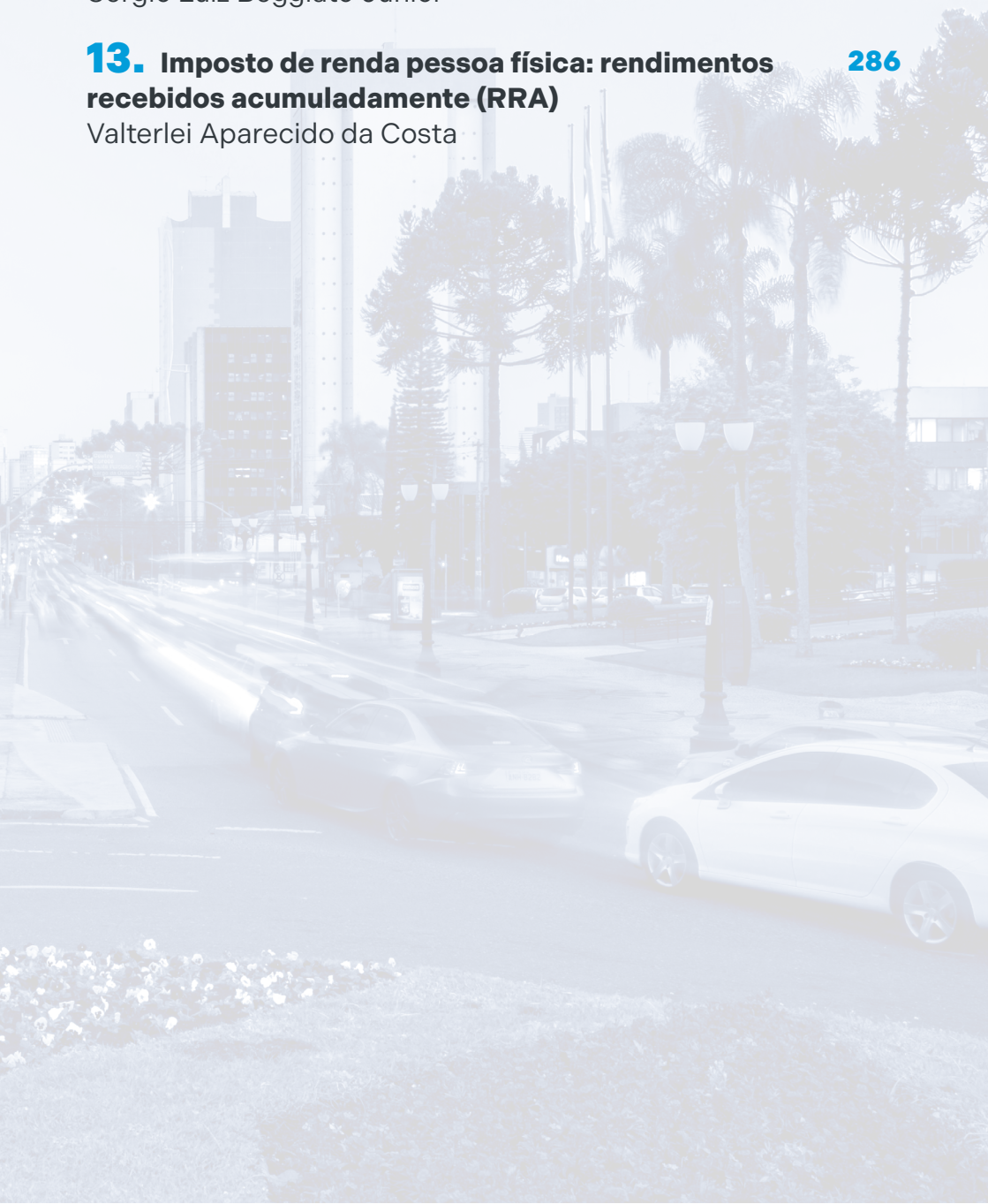
09. **Operações societárias envolvendo sociedades de advogados** 183
Marina Luiza Amari

10. **O direito de retirada e a cláusula de não-concorrência no âmbito da sociedade de advogados - sua eficácia a partir da confiança recíproca entre advogado e cliente** 205
Mauricio Grisbach
Pedro Henrique Carvalho da Costa

11. **O sócio de serviço, o advogado associado e a associação entre sociedades à luz da reforma do Estatuto da OAB (lei. 14.365/2022) e outras disposições** 237
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda

12. **Aplicações da análise de dados na advocacia** 265
Sérgio Luiz Beggiato Junior

13. **Imposto de renda pessoa física: rendimentos recebidos acumuladamente (RRA)** 286
Valterlei Aparecido da Costa



OS PRINCÍPIOS DA GOVERNANÇA CORPORATIVA E A SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ALINE MENDES VOI
Advogada, Especialista em Direito Empresarial pela Legale Educacional, Pós – Graduanda em Direito Digital e Compliance e Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Curitiba - Unicuritiba. avoi@essencis.com.br

ROSINE HASSON MARQUES
Advogada, Doutoranda em Administração pela PUC-PR, MBA em Gestão e Business Law pela FGV, Mestre em Direitos Fundamentais e Bacharel em Direito pela PUC-PR . rosine@hassonadvogados.com.br

RESUMO: O presente artigo visa demonstrar quais são os princípios da governança corporativa que podem ser aplicados aos escritórios de advocacia e como sua aplicação pode trazer vantagens competitivas e de sustentabilidade ao escritório que os aplica. Por meio de análise bibliográfica pôde-se perceber que aplicar os princípios da governança e compliance podem trazer destaques aos escritórios e garantir oportunidades.

PALAVRAS-CHAVE: Governança Corporativa; Compliance; Sociedade de Advogados; Boas práticas; Sustentabilidade;

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; **2. GOVERNANÇA CORPORATIVA**; 2.1. PRINCÍPIOS DA GOVERNANÇA CORPORATIVA; **2.1.1. Transparência**; **2.1.2. Equidade; 2.1.3. Prestação de Contas; 2.1.4. Responsabilidade Corporativa**; **3. GOVERNANÇA NAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS**; **4. COMPLIANCE**; **5. CONCLUSÃO**; **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.**

1. INTRODUÇÃO

Cada vez mais, as organizações e seus gestores entendem a necessidade da aplicação de boas práticas no âmbito corporativo, a fim de garantir transparência, eficiência, confiabilidade nos processos e nas empresas perante seus stakeholders.

Em empresas de capital aberto, a necessidade de implementação de governança corporativa e boas práticas é requisito estabelecido pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários. Já nas empresas de capital fechado, não há uma exigência expressa ou normativa, no que tange à existência ou não de órgãos de controle e aplicação de princípios e conceitos da governança.

Porém, a complexidade e dinamicidade do mercado e das informações, trazem a necessidade de se aplicar as boas práticas da governança em todos os tipos de organização, aqui também compreendidas as sociedades de advogados.

O presente artigo pretende demonstrar quais são os princípios da governança corporativa que podem ser aplicados às sociedades de advogados, visando garantir a sustentabilidade e boas práticas dessas sociedades.

2. GOVERNANÇA CORPORATIVA

A governança corporativa, surge com a necessidade de estabelecer parâmetros e princípios para regerem as relações entre sócios, investidores e gestores das organizações, visando trazer transparência e credibilidade ao processo decisório das organizações.

> Em 1976, Jensen e Meckling publicaram estudos focados em empresas norte-americanas e britânicas, mencionando o que convencionaram chamar de problema de agente-principal, que deu origem à Teoria da Firma ou Teoria do Agente-Principal. Segundo esses acadêmicos, o problema agente-principal surgia quando o sócio

> (principal) contrata outra pessoa (agente) para que administrasse a empresa em seu lugar.
> De acordo com a teoria desenvolvida, os executivos e conselheiros contratados pelos acionistas tenderiam a agir de forma a maximizar seus próprios benefícios (maiores salários, maior estabilidade no emprego, mais poder, etc.), agindo em interesse próprio e não segundo os interesses da empresa, de todos os acionistas e demais partes interessadas (stakeholders). Para minimizar o problema, os autores sugeriram que as empresas e seus acionistas deveriam adotar uma série de medidas para alinhar interesses dos envolvidos, objetivando, acima de tudo, o sucesso da empresa. Para tanto, foram propostas medidas que incluíam práticas de monitoramento, controle e ampla divulgação de informações. A este conjunto de práticas convencionou-se chamar de governança corporativa. IBGC (2022)[1]

Neves (2021) reforça que, especificamente no Brasil, a criação da Comissão de Valores Mobiliários trouxe orientações quanto à estrutura de governança nas organizações. Em seguida, é criado o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - IBGC e logo após seu manual de boas práticas de governança corporativa, que traz orientações específicas sobre propriedade, conselho de administração, gestão, auditoria independente, conselho fiscal, conduta e conflito de interesses.[2]

> Governança corporativa é o sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre

1 Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. 2022

2 Neves, Edmo Colnaghi. Fundamentos de governança corporativa: riscos, direito e compliance. Curitiba: Editora InterSaberes, 2021

> sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas.
> As boas práticas de governança corporativa convertem princípios básicos em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e otimizar o valor econômico de longo prazo da organização, facilitando seu acesso a recursos e contribuindo para a qualidade da gestão da organização, sua longevidade e o bem comum. IBGC (2015)[3]

Os princípios da governança corporativa de acordo com o IBCG (2015)[4] são: transparência, equidade, prestação de contas e responsabilidade corporativa.

Os órgãos das sociedades, em especial o conselho de administração e a diretoria, são eleitos pelos sócios ou acionistas, os proprietários do capital, para fazer com que a sociedade gere lucros, prospere e tenha uma vida longa, tornando-se assim, perene. (Neves, 2021, p. 36)[5]

A governança corporativa trouxe aos sócios e investidores um padrão a ser seguido e esperado independente de sua posição enquanto majoritários ou minoritários, visando garantir a democracia nas deliberações envolvendo os interesses dos stakeholders. Silva (2014)[6]

3 Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. Código das melhores práticas de governança corporativa. 5.ed. / Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. - São Paulo, SP: IBGC, 2015.

4 Idem 3

5 Idem 2

6 Silva, André Luiz Carvalhal D. Governança Corporativa E Sucesso Empresarial - Melhores Práticas Para Aumentar o Valor da Firma - 2º Edição. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Editora Saraiva, 2014.

Após o surgimento da governança corporativa, os órgãos das sociedades passam a ser divididos em três principais categorias:

> Podemos classificar esses órgãos em três categorias: deliberativa, que expressa a vontade da sociedade (assembleia geral), executiva, que realiza a vontade social (administração) e controladora, que fiscaliza a fiel execução da vontade social (conselho fiscal). Os princípios da boa governança corporativa visam diminuir os potenciais conflitos entre esses diversos órgãos. (Silva, 2014, p. 36)[7]

Passa-se então ao estudo dos princípios de governança corporativa, que são os objetos de interesse do presente estudo.

2.1. PRINCÍPIOS DA GOVERNANÇA CORPORATIVA

Os princípios da governança corporativa buscam trazer resoluções objetivas para questões empresariais visando alinhar interesses, ajustar objetivos e trazer maior longevidade e sustentabilidade às organizações.[8]

Os princípios básicos da governança corporativa são a transparência, a equidade, a prestação de contas e a responsabilidade corporativa.

2.1.1. TRANSPARÊNCIA

O princípio da transparência diz respeito a passar aos interessados informações relevantes sobre a organização, não somente no que tange à informações econômicas, mas também de desempenho, produtividade, estratégia e qualquer outra informação que possa ser útil aos stakeholders.

7 Idem 6.

8 Cadernos de Governança Corporativa | IBGC

De acordo com o manual de boas práticas de governança em empresas de capital fechado:

> Mais do que a obrigação de informar é o desejo de disponibilizar para as partes interessadas (stakeholders) informações que sejam do seu interesse e não apenas aquelas impostas por disposições de leis ou regulamentos. A adequada transparência resulta em um clima de confiança, tanto internamente quanto nas relações da empresa com terceiros. Não deve restringir-se ao desempenho econômico-financeiro, contemplando também os demais fatores (inclusive intangíveis) que norteiam a ação gerencial e conduzem à criação de valor.[9]

Aumentar a transparência de uma organização traz como consequência o entendimento de processos claros, de confiança, o que pode aumentar o valor a reputação da marca.[10]

Ainda deve restar claro que a transparência traz aos futuros sócios ou investidores, a possibilidade de analisar a organização para definir se de fato há interesse na participação ou não.[11]

2.1.2. EQUIDADE

Outro princípio básico da Governança Corporativa é a equidade, que determina um tratamento equânime entre todos os sócios e

9 Idem 1

10 PLETSCH, Aline Luiza Brusco, et al. "SUSTAINABILITY, CORPORATE GOVERNANCE AND TRANSPARENCY IN PUBLICLY LISTED COMPANIES/SUSTENTABILIDADE, GOVERNANCA CORPORATIVA E TRANSPARENCIA EM EMPRESAS DE CAPITAL ABERTO." Revista Competitividade e Sustentabilidade, vol. 6, no. 1, Jan.-June 2019, pp. 47+. Gale Academic OneFile.

11 RUIVO, Danilo Augusto. GOVERNANÇA CORPORATIVA Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais | vol. 56/2012 | p. 401 - 439 | Abr - Jun / 2012 DTR\2012\44745

demais stakeholders, excluindo da organização qualquer atitude ou política discriminatória em qualquer nível.[12]

> Caracteriza-se pelo tratamento justo e isonômico de todos os sócios e demais partes interessadas (stakeholders), levando em consideração seus direitos, deveres, necessidades, interesses e expectativas. (IBGC, 2015)[13]

Deve restar claro que a equidade não visa extinguir a hierarquia presente nas estruturas da governança corporativa, tais como o conselho de administração, o conselho fiscal etc. A intenção é apenas não preterir nenhum sócio em detrimento de outro no que tange à tratamento e disponibilização de informações, dando plenas condições aos stakeholders para estarem aptos à tomada de decisões dentro da organização.

2.1.3. PRESTAÇÃO DE CONTAS

Ao contrário do que muitos podem subentender, o princípio da prestação de contas não tem relação apenas com demonstrativos financeiros e econômicos da organização.

O princípio da prestação de contas, de acordo com o Código de Melhores Práticas de Governança corporativa do IBGC (2015) refere-se a:

> Os agentes de governança devem prestar contas de sua atuação de modo claro, conciso, compreensível e tempestivo, assumindo integralmente as consequências de seus atos e omissões e atuando com diligência e responsabilidade no âmbito dos seus papéis.[14]

12 Idem 1

13 Idem 3

14 Idem 6

Quase nos mesmos termos da transparência, a prestação de contas traz confiabilidade, bem como diminui possíveis abusos dos administradores, uma vez que devem prestar contas de seus atos e podem ser responsabilizados por suas ações.

2.1.4 RESPONSABILIDADE CORPORATIVA

Segundo o IBCG (2015), para garantir a responsabilidade corporativa:

> Os agentes de governança devem zelar pela viabilidade econômico-financeira das organizações, reduzir as externalidades negativas de seus negócios e suas operações e aumentar as positivas, levando em consideração, no seu modelo de negócios, os diversos capitais (financeiro, manufaturado, intelectual, humano, social, ambiental, reputacional etc.) no curto, médio e longo prazos.[15]

Significa dizer que aqueles responsáveis pela governança devem prezar pela sustentabilidade da organização, trazendo aspectos de crescimento e desenvolvimento para sua estrutura, prezando pelas boas práticas e evitando atos que possam ser negativos ou prejudiciais ao bom andamento das atividades da organização, sob pena de responsabilização.

3. GOVERNANÇA NAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS

Ao que tudo indica, analisando os princípios da governança corporativa, não há como entender que estes não se aplicariam a uma sociedade de advogados. Isto porque a sociedade de advogados funciona exatamente como uma empresa de capital fechado, tendo relações muito semelhantes à de uma sociedade limitada.

15 Idem 6

Note-se que as boas práticas da governança corporativa não ferem nenhum dispositivo legal relacionado à criação ou manutenção de uma sociedade de advogados, muito pelo contrário, traz parâmetros que inclusive podem facilitar sua longevidade e sustentabilidade.

É importante ressaltar que não se está aqui defendendo a implementação dos princípios da governança corporativa para a prática da advocacia em si, seja na questão processual, seja no relacionamento com clientes, mas sim internamente na sociedade enquanto grupo organizado de sócios, que visam o mesmo objetivo final.

Como bem ressaltado por Romulo de Oliveira Rigão (2017):

> O princípio da transparência pode ser aplicado sob o viés da relação interna entre administrador legal e os sócios, entretanto não parece ser adequado, e até mesmo seria ilegal, algumas informações sigilosas relacionadas aos processos judiciais (fontes de receita) serem dadas transparências.[16]

Ainda, entende-se que os princípios da prestação de contas e responsabilidade corporativa, só tem a agregar numa sociedade, visto que, conforme já tratado, têm o condão de agregar valor, confiabilidade e permitir que os stakeholders estejam cientes da situação da sociedade e estratégias.

No que tange à equidade, igualmente nota-se que a implementação de tal princípio é benéfico em qualquer sociedade, visto

16 RIGÃO, Romulo de Oliveira. A (IN)APLICABILIDADE DA GOVERNANÇA CORPORATIVA NA GESTÃO DE ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. Revista dos Tribunais | vol. 980/2017 | p. 351 - 364 | Jun / 2017 | DTR\2017\1468

17 BRASIL. LEI 12.846 DE 01 DE AGOSTO DE 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. BRASÍLIA, DF, 01 de agosto de 2013.

que traz garantias aos sócios, de que independente da hierarquia existente, não haverá espaço para discriminação, o que destaca a importância, inclusive social, dos princípios da governança corporativa nas sociedades.

4. COMPLIANCE NAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS

Com o advento da Lei Anticorrupção 12.846/13[17], o tema *Compliance* está cada vez mais presente no vocabulário dos advogados, uma vez que os advogados são responsáveis por cuidar de aspectos delicados da vida particular ou profissional de quem é por eles representado, e, nada mais justo do que assegurar e transmitir o fato de que sua atuação se dá em absoluta conformidade com a legislação vigente e valores éticos.

Além do ponto extremamente relevante acima, vale destacar que também em virtude da natureza intrínseca da profissão, a Sociedade da Advocacia tem suas particularidades próprias, e juntamente com o Código de Ética, cabe ao advogado, incorporando a um sólido programa de Compliance, permitir um controle acerca do seu funcionamento interno, representando um efetivo sistema de prevenção dos riscos dentro da sua organização.

O Código de Ética e Conduta, de acordo com o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC)[17], "tem por finalidade principal promover princípios éticos e refletir a identidade e a cultura organizacionais, fundamentado em responsabilidade, respeito, ética e considerações de ordem social e ambiental". Ou seja, o Código de Ética e Conduta é o documento que tem como finalidade a formalização dos princípios éticos, valores e padrões de conduta a serem observados pelos advogados e colaboradores do escritório na condução dos negócios.

17 INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa. São Paulo: SP, 2015, p. 93

Isso porque não basta ter um Código de Ética e Conduta se ele não fizer sentido ou se não for aderente ao dia a dia do escritório; se assim for, ele perderá sua importância, e o programa de integridade não será verdadeiramente efetivo.

Além do Código de Ética e Conduta, é recomendado aos escritórios de advocacia que também elaborem políticas e procedimentos internos, visando tratar de maneira mais específica os riscos mapeados que apresentam maior risco à organização. De acordo com o IBGC, "as políticas são decisões antecipadas que refletem as intenções e orientações de uma organização", sendo um "conjunto de regras que auxiliam o direcionamento das atividades e o cumprimento dos objetivos das organizações".[18]

É muito difícil criar uma "receita" de implantação do programa em escritórios de advocacia, pois é muito diversas as áreas. Aspectos como área de atuação, quantidade de funcionários e frequência de contato com o poder público, como por exemplo, devem ser levados em consideração quando da estruturação do programa de integridade, visando a torná-lo adequado e suficiente à mitigação dos riscos aos quais os escritórios estão expostos.

Nesse sentido, a depender do porte da banca e ramo de atuação, outros mecanismos de mitigação de riscos devem ser desde o início estruturados, a exemplo da implantação de canal de comunicação e denúncias.

Essa definição de quais mecanismos serão adotados pelos escritórios para estruturação do programa de integridade será feita após o mapeamento de riscos, levando-se em consideração o contexto da organização e o apetite de risco estabelecido, visando garantir que os programas de integridade dos escritórios sejam efetivos.

Portanto, integrar um programa *Compliance* não é inserir mais

18 INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. Compliance à luz da governança corporativa. São Paulo: SP, 2017, p. 19.

uma prática de burocracia nos escritórios de advocacia. O advogado sócio que implementar tal programa, desde que efetivo, nunca prejudicará o desenvolvimento dos negócios, muito pelo contrário, ganha maior visibilidade no mercado e maior reputação.

CONCLUSÃO

O presente artigo pretendeu demonstrar como os escritórios podem utilizar-se de princípios da governança para evoluírem de acordo com as boas práticas do mercado alcançando excelência.

Diga-se que num mercado em constante evolução e cada vez mais globalizado, estar compliance com normas e boas práticas não só abre portas, mas demonstra a seriedade e eficiência dos escritórios, melhorando assim sua reputação.

Finalmente, restou demonstrado que as boas práticas envolvem muito além de "burocracia" e processos, trazendo sustentabilidade aos negócios, seja no âmbito financeiro, seja no âmbito social.

Assim, evidente que os princípios da governança, aplicados aos escritórios de advocacia criam oportunidades de destaque, assim como nos demais tipos de organização, pelo que devem ser aproveitados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Caderno de Boas Práticas de Governança Corporativa Para Empresas de Capital Fechado: um guia para sociedades limitadas e sociedades por ações fechadas. / Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. São Paulo, SP : IBGC, 2014. (Série Cadernos de Governança Corporativa, 12)

Pletsch, Aline Luiza Brusco, et al. "SUSTAINABILITY, CORPORATE GOVERNANCE AND TRANSPARENCY IN PUBLICLY LISTED COMPANIES/SUSTENTABILIDADE, GOVERNANCA CORPORATIVA E TRANSPARENCIA EM EMPRESAS DE CAPITAL ABERTO." *Revista Competitividade e Sustentabilidade*, vol. 6, no. 1, Jan.-June 2019, pp. 47+. *Gale Academic OneFile*, link.gale.com/apps/doc/A676820018/AONE?u=capes&sid=bookmark-AONE&xid=0cc6e4d3. Accessed 25 Nov. 2022.

Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. 2022

Neves, Edmo Colnaghi. Fundamentos de governança corporativa: riscos, direito e compliance. Curitiba: Editora InterSaberes, 2021

Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. Código das melhores práticas de governança corporativa. 5.ed. / Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. - São Paulo, SP: IBGC, 2015.

Silva, André Luiz Carvalhal D. Governança Corporativa E Sucesso Empresarial - Melhores Práticas Para Aumentar o Valor da Firma - 2º Edição. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Editora Saraiva, 2014.

RUIVO, Danilo Augusto. GOVERNANÇA CORPORATIVA Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais | vol. 56/2012 | p. 401 - 439 | Abr - Jun / 2012 DTR\2012\44745

RIGÃO, Romulo de Oliveira. A (IN)APLICABILIDADE DA GOVERNANÇA CORPORATIVA NA GESTÃO DE ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. Revista dos Tribunais | vol. 980/2017 | p. 351 - 364 | Jun / 2017 | DTR\2017\1468

A ASCENSÃO DA ADVOCACIA PREVENTIVA E CONSULTIVA COMO MEIO DE DIMINUIR RISCOS E PASSIVOS TRABALHISTAS

AMANDA CARLBERG MARECA
Assistente Jurídica do escritório Gaia Silva Gaede Advogados. Acadêmica de Direito pela UNICURITIBA.

FLÁVIO AUGUSTO DUMONT PRADO
Sócio do escritório Gaia Silva Gaede Advogados. Presidente da Comissão de Sociedades de Advocacia da OAB/PR. Diretor do CESA/PR. Mestre em Direito Cooperativo pela UFPR. Pós-graduado em Direito Tributário e Processual Tributário pela PUC-PR. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos.

ROBERTA YVON FIXEL
Advogada do Escritório Gaia Silva Gaede Advogados. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pelo Instituto Luiz Flávio Gomes. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UniDom-Bosco. Coautora do livro "Startups e Inovação – Direito no Empreendedorismo", publicado pela Ed. Manole.

INTRODUÇÃO

A antiga e constante sobrecarga do judiciário brasileiro é algo que prejudica sobremaneira o transcurso do processo, gerando lentidão excessiva nas demandas judiciais. Além disso, o litígio judicial muitas vezes não soluciona de maneira adequada a necessidade real dos envolvidos.

Diante desse cenário, evitar os litígios, preservando as empresas de demandas demoradas e perigosas, que podem trazer ao empregador importantes contingências, é algo que vem ganhando destaque por meio da advocacia preventiva e consultiva, valorizando a empresa e o seu relacionamento com os empregados, sindicatos e com o Ministério Público do Trabalho, proporcionando economia financeira a médio e longo prazo.

Por ser o foco deste artigo a consultoria preventiva trabalhista, serão abordados os reflexos das mudanças trazidas com a Reforma Trabalhista, bem como a importância de a empresa aderir a esta prática de se antecipar aos possíveis litígios judiciais, inclusive a fim de melhorar seus níveis gerais de governança, que fazem parte da importante pauta ESG (*Environmental, Social, Governance*).

Esta visão preventiva direcionada à área trabalhista traz como resultado o benefício aos dois lados dessa equação: o empregador ganha por ter mais segurança jurídica para alinhar os procedimentos internos, e o empregado ganha, pois desfruta da sensação de legalidade aplicada em seu contrato de trabalho.

Para explorar de maneira mais completa o assunto, traremos abaixo breves noções a respeito da pauta ESG (*Environmental, Social, Governance*), do histórico do Direito do Trabalho no Brasil, das principais inovações da Reforma Trabalhista de 2017 para, por fim, estabelecer a relação dos temas supracitados com a advocacia consultiva e preventiva.

O QUE TORNA IMPORTANTE A ADVOCACIA CONSULTIVA TRABALHISTA

A saturação da Justiça do Trabalho é uma infeliz realidade da nossa justiça trabalhista brasileira.[1]

1 TST. Coordenadoria de Estatística e Pesquisa - Sistema e-Gestão. **Recebidos e Julgados no Tribunal Superior do Trabalho**. [*S. l.*: *s. n.*], 2022. Dados de mapas, planilhas e julgados. Acesso e atualização em: 3 out. 2022.

Sabendo disso, é importante que nós, advogados e advogadas, encontremos soluções que evitem o acionamento do Poder Judiciário como principal via de resolução de conflitos, já que está sobrecarregado e, portanto, não tem conseguido desempenhar como precisaria o seu papel.

Além disso, como já brevemente mencionamos na introdução, essas demandas judiciais, além de morosas, geram riscos e custos imprevisíveis às empresas, o que precisa ser evitado.

Ao pensarmos em soluções preventivas, que busquem evitar os conflitos e as consequências e contingências deles decorrentes, os nossos olhos acabam se voltando às regras de governança, tão relevantes nos dias de hoje. E ao voltarmos os nossos olhos para a governança, parece-nos importante aqui tratar um pouco da pauta ESG, tão apoiada em nosso mundo moderno. É o que faremos a seguir.

ESG é a sigla originada da expressão em inglês *environmental, social, governance,* e é definida pela doutrina como:

> (...) uma estratégia de investimento que considera não apenas o cenário macroeconômico, a estratégia corporativa e os relatórios financeiros, mas também os dados não financeiros e como a empresa se posiciona de acordo com as questões de desenvolvimento sustentável, ao avaliar os potenciais alvos para um investimento de longo prazo. (Anjos & Dos Neto, 2022, p. 20)

Para ser uma empresa preventiva e preocupada com todos esses dados que envolvem o ESG é necessário repensar o agir da companhia de uma forma geral, no que se inclui, por óbvio, a relação com os colaboradores, clientes, sócios e sociedade em geral.

TST. Coordenadoria de Estatística e Pesquisa - Sistema e-Gestão. **Base de Dados completa JT.** [*S. l.*: *s. n.*], 2022. Planilha Aba 1ª Instância, Casos Novos. Acesso e atualização em: 3 out. 2022.

Sabe-se, também, que o mercado está atento, cada vez mais, a quem olha com mais atenção para as práticas sociais, ambientais e de governança. Sem este enfoque, tem sido cada vez mais comum que as empresas que não adotem a filosofia ESG tenham menos acesso a investimentos externos, o que é, por óbvio, um ponto de atenção importantíssimo.

Dito isso, e a partir da definição geral da sigla ESG, é necessário abordar brevemente os três conceitos envolvidos nesta pauta.

O conceito de *environmental* está relacionado às questões de desenvolvimento sustentável, preocupando-se como os procedimentos da empresa impactam nos riscos de mudança climática, fornecimento de água e matéria-prima, poluição, gerenciamento de resíduos e a utilização de fontes renováveis (Anjos & Dos Neto, 2022, p. 20).

O conceito *social* aborda especialmente dados não financeiros, mas que afetam diretamente os resultados da empresa, uma vez que tratam de saúde e segurança do trabalho, segurança do produto, procedimentos e relacionamento com parceiros e fornecedores, proteção de dados, relacionamento e satisfação de clientes, bem como iniciativas com impacto social (Anjos & Dos Neto, 2022, p. 20).

Álvares, Giacometti & Gusso (2008, p. 47) discorrem sobre a função social da empresa relacionada às diretrizes ESG, dando foco também nas relações trabalhistas:

> A "função social" da empresa deve incluir a criação de oportunidades de emprego, qualificação e diversidade da força do trabalho, estímulo ao desenvolvimento científico através de tecnologia, garantia de direitos humanos, liberdade de associação e comércio justo, dentre outras formas de criação de riqueza para a sociedade em geral.

Desse modo, as empresas interessadas na aplicação dos fatores ESG deverão investir e promover programas relacionados a: (i) voluntariado; (ii) educação para sustentabilidade; (iii) empregabilidade; e (iv) igualdade e inclusão de minorias (Álvares, Giacometti, & Gusso, 2008, p. 49).

Isso porque, o modo como a empresa trata os empregados influencia diretamente na licença social para operar, tornando-os motivados e comprometidos não somente para aumentar a produtividade, mas também para reter talentos e conseguir valorização pelos investidores e mercado de trabalho (Álvares, Giacometti, & Gusso, 2008, p. 49).

No que concerne à governança, essa diretriz preocupa-se, a título exemplificativo, com: i) metodologias de remuneração; ii) direitos dos acionistas; iii) ética empresarial; iv) diversidade da força de trabalho; v) transparência nos relatórios das empresas; e v) formalização de procedimentos internos (Anjos & Dos Neto, 2022, p. 20).

Para Alexandre Di Miceli da Silveira, governança corporativa pode ser definida como:

> (...) conjuntos de mecanismos que visam a fazer com que as decisões corporativas sejam sempre tomadas com a finalidade de maximizar a perspectiva de geração de valor de longo prazo para o negócio. (2010, p. 2)

Na cartilha de Recomendações sobre Governança Corporativa, a CVM (Comissão de Valores Mobiliários) conceitua governança corporativa como:

> O conjunto de práticas que tem por finalidade otimizar o desempenho de uma companhia ao proteger todas as partes interessadas, tais como investidores, empregados e credores, facilitando o acesso ao capital. (2002, p. 2)

Uma boa governança pode trazer às empresas dois potenciais benefícios principais, que podem ser divididos como benefícios internos (vinculados à otimização e qualidade dos processos decisórios) e benefícios externos (vinculados à redução do custo e facilidade da captação de capital).

Além disso, a governança corporativa tem a função de minimizar ou até mesmo extinguir três potenciais problemas: (i) conflito de interesses; (ii) limitações técnicas individuais; e (iii) vieses cognitivos (Silveira, 2010, p. 2).

Para tanto, é necessário que a empresa adote princípios sólidos e consagrados para que haja integração com os mercados e comunidades que atuam (Álvares, Giacometti, & Gusso, 2008, p. 43). De acordo com o Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC (2015, p. 20 e 21), os princípios que norteiam a governança corporativa são: (i) transparência, (ii) equidade, (iii) prestação de contas e (iv) responsabilidade corporativa.

Dentre os princípios, destaca-se a responsabilidade corporativa, também conhecida como *Compliance*, que tem por objetivo promover a cultura institucional de eficiência de gestão, transparência e ética, de modo que as ações de todos os integrantes da empresa estejam em conformidade com as políticas internas, legislação e regulamentações do seguimento, minimizando assim os riscos financeiros, trabalhistas e de imagem (Silva & Pinheiro , 2020, p. 42).

A implantação dos programas de *Compliance* é composta por ações de planejamento, execução e monitoramento com o fim de diminuir riscos, desvios de conduta, preservação e geração de valor econômico e mudança na cultura corporativa e organizacional (Silva & Pinheiro, 2020, p. 43).

O *Compliance* pode ser definido como:

> (...) um conjunto de medidas internas que permite prevenir ou minimizar os riscos de violação às leis decorrentes de atividade praticada por um agente econômi-

> co e de qualquer um de seus sócios ou colaboradores (CADE, 2016)

Para o cumprimento de um programa efetivo e eficaz de *Compliance,* é essencial a observância dos normativos internos, externos e objetivos da empresa em paralelo com a existência de um adequado gerenciamento de risco e eficaz sistema de controle (Silva & Pinheiro, 2020, p. 76).

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), elenca os benefícios da implantação dos Programas de *Compliance* em seu Guia de Programas de Compliance (2016):

> **i**) **Prevenção de riscos:** A adoção de programas de *compliance* identifica, mitiga e remedia os riscos de violações da lei, logo de suas consequências adversas.
> **ii**) **Identificação antecipada de problemas:** A conscientização promovida pelos programas de *compliance* acerca das condutas indesejadas permite a identificação de violações à lei mais rapidamente, favorecendo pronta resposta pela organização.
> **iii**) **Reconhecimento de ilicitudes em outras organizações:** A conscientização promovida pelos programas de *compliance* permite que os funcionários identifiquem sinais de que outras organizações, como concorrentes, fornecedores, distribuidores ou clientes, possam estar infringindo a lei.
> **iv**) **Benefício reputacional:** Ações afirmativas de incentivo à conformidade com a lei são parte essencial de uma cultura de ética nos negócios, que resulta em benefícios para a reputação da organização e sua atratividade para fins promocionais, de recrutamento e de retenção de colaboradores. Essas ações tendem a aumentar a satisfação e o comprometimento no trabalho

e o senso de pertencimento e identificação com o grupo. O comprometimento com a observância das leis também inspira confiança em investidores, parceiros comerciais, clientes e consumidores que valorizam organizações que operam de forma ética e que se sentiriam enganados em caso de infração.

v) Conscientização dos funcionários: Colaboradores cientes das "regras do jogo" estão em melhor posição para fazer negócios sem receio de violar as leis, assim como para procurar assistência caso identifiquem possíveis questões concorrencialmente sensíveis

vi) Redução de custos e contingências: A adoção de um programa de *compliance* pode evitar que as empresas incorram em custos e contingências com investigações, multas, publicidade negativa, interrupção das atividades, inexequibilidade dos contratos ou cláusulas ilegais, indenizações, impedimento de acesso a recursos públicos ou de participação em licitações públicas etc.

O Compliance pode ser tratado de uma forma geral, como exposto acima, mas também pode ser direcionado para determinada área. Nesse sentido, temos o *Compliance* Trabalhista, que tem como principais objetivos: i) evitar a ocorrência de processos judiciais e sanções administrativas; ii) evitar a interrupção das atividades empresariais; iii) buscar o constante aprimoramento do clima organizacional da empresa; iv) reter talentos e diminuir *turnover*; v) acompanhar das políticas de mercado, e vi) cumprir as medidas de ESG (Silva & Pinheiro , 2020, p. 71).

Para tanto, é de extrema importância que a empresa, junto com seus consultores, construa uma base sólida de compressão entre os empregados, de modo que não só entendam completamente o significado de ética e integridade, mas que os apliquem em suas atividades (Silva & Pinheiro, 2020, p. 80).

Dentre as ações internas de um Programa de *Compliance* Trabalhista, tem-se a elaboração do Código de Conduta (possui uma publicidade mais expansiva, uma vez que deve ser adotada por terceiros e fornecedores também), Regulamento Interno (publicidade mais restrita, pois trata da regulação de questões específicas dos empregados), Plano de Cargos e Salários (traz transparência e trata de forma equânime questões relacionadas às promoções e equiparações salariais), Canais de Denúncias (que podem ser utilizados por qualquer pessoa que tem relação com a empresa – Silva & Pinheiro, 2020, p. 88 e 89).

Não se pode confundir *compliance* com a auditoria trabalhista, pois são instrumentos que possuem objetivos distintos. Explica-se:

> (...) a auditoria verifica o efetivo cumprimento das obrigações anteriores à sua realização, e por sua vez, os programas de Compliance têm por objetivo analisar os riscos de descumprimento da legislação e objetiva implementar mecanismos para controle e prevenção da prática de atos em desconformidade com a legislação, regulamentos e boas práticas (Silva & Pinheiro, 2020, p. 98).

Outro ponto de atenção são os chamados "*compliances* de fachada". Segundo Silva & Pinheiro, quando mal estruturados e mal implementados, os programas de Compliance podem gerar riscos novos à empresa, principalmente quando seus fins são apenas para cumprimentos de requisitos formais sem o compromisso e efetiva preocupação com a integridade.

Nesses casos surge o fenômeno denominado *bluewashing*[2]. Praticam o *bluewashing* empresas que demonstram, de forma apa-

2 Termo aplicado sob o viés trabalhista/social das empresas com significado parecido com o fenômeno *greenwashing que trata falsas demonstrações de virtudes ambientalistas (Silva & Pinheiro, 2020, p. 73)*

rente, que cumprem a legislação trabalhista e virtudes sociais. Contudo, na prática, descumprem reiteradamente os preceitos que dizem observar.

Nesse cenário, os investidores estão atentos aos relatórios de ESG e à sua compatibilidade, gerando uma exigência maior na qualidade e precisão dos documentos apresentados, uma vez que já houve a percepção da existência da tentativa de "disfarçar" os dados ESG como modo de captação de investimentos.

Além de aderir e implementar práticas de ESG, um dos desafios das empresas é produzir relatórios confiáveis que estabeleçam a conexão necessária com o investidor. Jamer Chalmers, líder Global de Assurance da Pwc UK, declara:

> É importante que as empresas atendam a demanda por relatórios mais abrangentes e confiáveis sobre riscos e oportunidades ESG, para estabelecer confiança com seus investidores e stakeholders. A comparabilidade decorrente de padrões de relatórios não financeiros globalmente alinhados também pode aumentar a confiança nos números e seria de grande ajuda para os investidores. (PWC, 2021)

A Pesquisa Global com Investidores 2021, realizada anualmente pela Pricewaterhouse Coopers (ora denominada PWC), contou com participação de 325 investidores de todo mundo. O estudo revelou que 82% dos investidores entrevistados concordam com a afirmação de que as empresas devem incorporar diretamente o ESG em suas estratégias e rotinas, pois esse pode ser um fator diferencial no momento de escolher os investimentos que são feitos pelos grandes fundos de investimento globais.

Segundo a pesquisa, 79% dos *stakeholders* consideram os riscos e as oportunidades trazidas com as práticas relacionadas ao ESG como fatores importantes no momento da decisão de um investi-

mento. Além disso, o estudo apontou que 49% dos entrevistados desfariam o investimento se a empresa não tomasse ações voltados à pauta ESG (PWC, 2021).

Vista a importância da firme atenção à questão ESG, entendemos ser importante direcionarmos agora nosso foco às Leis Trabalhistas do Brasil, para podermos fazer a correlação com a advocacia preventiva aqui tratada.

No Brasil, é possível perceber a evolução do Direito do Trabalho inclusive por meio da redação de nossas diferentes versões da Constituição Federal. O quadro abaixo, de maneira breve, demonstra as principais mudanças legislativas referentes ao Direito do Trabalho ao longo dos últimos 88 anos.



Por ser mais recente e mais relacionada ao tema central de nosso estudo, daremos ênfase à Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 14.467/17), que teve como objetivo simplificar as relações entre empregados e empregadores, bem como flexibilizar o mercado de trabalho (Agência Senado, 2019). Além disso, André Gabier Campos elenca objetivos mais específicos à inovação legislativa:

> De acordo com a Lei nº 13.467/2017, a reforma trabalhista possui uma série de objetivos concomitantes, entre os quais é possível mencionar a diminuição: i) da rotatividade; ii) da subutilização (sob a forma de desemprego ou ainda sob outra forma); iii) da informalidade; iv) dos custos; e v) dos conflitos associados. Também é possível mencionar, entre os objetivos, o aumento da produtividade do trabalho e da contratação coletiva. (2017, p. 9)

Em vista disso, houve alterações expressivas na legislação trabalhista brasileira, uma vez que, de maneira prática, trouxe novas possibilidades de contratações, ampliou e formalizou diversas formas de prestação de serviço e modernizou sensivelmente as relações de trabalho.

Campos aborda a possibilidade de categorizar as alterações advindas com a Reforma em quatro grandes grupos, sendo eles: a regulação das relações coletivas de trabalho; as políticas de trabalho *stricto sensu*; a regulação das relações individuais de trabalho e as instituições responsáveis por essa regulação do trabalho (Campos, 2017, p. 10).

Os principais pontos alterados com a reforma trabalhista e que estão amplamente relacionados à consultoria preventiva são: i) Negociado x Legislado; ii) Contribuição Sindical; iii) Teletrabalho; iv) Banco de horas; v) Homologação de Acordos Extrajudiciais; iv) Rescisão de contrato por acordo mútuo; e v) Honorários Sucumbenciais. Para o enfoque desse artigo, o ponto relevante e que mais fomenta a advocacia preventiva é, sem dúvida, a prevalência do negociado sobre o legislado, do qual falaremos a seguir.

No que diz respeito ao "Negociado x Legislado", destaca-se a introdução do artigo 611-A[3] da CLT, que prevê a prevalência dos

3 Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: I – pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais; II – banco de horas anual;

documentos coletivos sobre a lei. Segundo a análise de Carvalho (Carvalho, 2017, p. 83):

> Nota-se que a maioria dos itens do artigo 611-A busca flexibilizar os dispositivos sobre a jornada de trabalho (itens I, II, II, X e XI) e sobre a remuneração (itens V, IX, XIV e XV). Porém, antes de se tratar desses dois pontos especificamente e sua relação com outros artigos da reforma, deve-se destacar alguns parágrafos deste artigo que buscam garantir a intenção da proposta de prevalência do negociado sobre o legislado, limitando o papel da JT na análise dos acordos e convenções.

Nesse sentido, é possível afirmar que houve influência dos novos dispositivos nos princípios da norma mais favorável, indisponibilidade e proteção, bem como na aplicação da forma de pensar, interpretar e aplicar o Direito do Trabalho (Cerqueira, 2019, p. 36 e 45). Ou seja, a Reforma alterou princípios gerais do sistema das relações trabalhistas, uma vez que trouxe inovações extensas e profundas à realidade brasileira (Campos, 2017, p. 13).

III – intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas; IV – adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei no 13.189, de 19 de novembro de 2015; V – plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança; VI – regulamento empresarial; VII – representante dos trabalhadores no local de trabalho; VIII – teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente; IX – remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual; X – modalidade de registro de jornada de XI – troca do dia de feriado; XII – enquadramento do grau de insalubridade; XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho; XIV – prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo; XV – participação nos lucros ou resultados da empresa.

Destaca-se, a esse respeito, a disposição do art. 620 da CLT: *"As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho."*, que assegurou que o acordo realizado entre o sindicato e a empresa possui mais valor interpretativo do que as convenções coletivas realizadas entre sindicatos.

Além disso, em que pese as disposições dos artigos supracitados, é necessário atenção no art. 444[4], parágrafo único, da CLT, o qual prevê a prevalência do contrato individual sobre os instrumentos coletivos quando o empregado possuir diploma de nível superior e receber salário elevado (superior ou igual a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), sendo considerado hiper suficiente.

Isso porque, o legislador considera que empregados nessa realidade conseguem negociar com seu empregador em condição de igualdade e de forma direta, permitindo que os acordos individuais tenham a mesma eficácia jurídica dos instrumentos coletivos.

Outra inovação importante é a possibilidade de homologação de acordo extrajudicial, disposto no art. 855-B, que pode ser relacionada ao novo papel que os operadores do direito vêm desempenhando com os negócios processuais e o sistema multiportas. Sobre o assunto, Costa e Silva dissertam antes mesmo da reforma:

4 Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.
Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o **caput** deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

> O direito de acesso ao Direito, pilar fundamental do Estado de Direito, vem sofrendo profundas transformações. Deixou de ser um direito de acesso ao Direito através do direito de acesso aos Tribunais para passar a ser um direito de acesso ao direito, de preferência sem contato ou sem passagem pelos tribunais (Costa e Silva, 2009, p. 9)

Ora, o legislador está ciente, também, de que há necessidade de continuar a proteger o empregado. Daí a exigência de homologação do acordo extrajudicial perante a Justiça do Trabalho. Contudo, com a Reforma foi aberta a possibilidade de empregado e empresa entrarem em consenso e assim comporem da melhor forma seus interesses, sem a necessidade do ajuizamento de ação trabalhista ordinária.

> Do simples acesso à justiça dos Tribunais, direito de ação, passou-se ao direito às vias alternativas e chega-se, doravante, ao acesso aos direitos pela via adequada, isto é, um direito de ter direitos, independente do meio utilizado. (Delgado, 2020)

Ainda foi acrescida à lei a possibilidade de rescisão do contrato de trabalho por mútuo acordo, permitindo o término da relação de trabalho com negociação de alguns pontos específicos, em caráter de acordo entre as partes (art. 484-A da CLT).

Outrossim, restou viabilizada a pactuação de compensação da jornada de trabalho por meio de banco de horas via acordo individual, celebrado diretamente entre empregador e empregado, podendo ser adaptado à realidade específica de cada contrato, o que, vez mais, possibilita a atuação preventiva real na redução de passivo futuro (art. 59 da CLT).

Observa-se nos dispositivos acima que, embora o legislador tenha previsto legalmente o banco de horas individual, as partes seguem devendo respeitar alguns requisitos mínimos visando a proteção do lado hipossuficiente da relação.

Tem-se com todos estes pontos, com evidência, a prevalência do negociado sobre o legislado, que permitiu liberdade ainda maior para os contratos de trabalho dentro dos limites legais.

Diante das inovações decorrentes das alterações trazidas pela Reforma Trabalhista, inevitavelmente houve aumento da demanda por aconselhamento e assessoramento jurídico consultivo e preventivo para alinhar procedimentos e novas condições de trabalho.

Sabendo que, de acordo com o Código de Ética da OAB (artigo 2º, parágrafo único), dentre outros, são deveres do advogado prevenir litígios e prevenir ações judiciais, um dos caminhos para promover esses deveres é a promoção de diálogo e cooperação mútua, além da adequada orientação jurídica.

Ora, a advocacia preventiva não só está presente nas normas regulamentares, mas também é reconhecida como modo de evitar conflitos. O Estatuto da OAB, em seu artigo 1º, inciso II, dispõe exatamente que as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas são atividades privativas da advocacia, conforme segue:

> Na atualidade, cresce em todo o mundo a advocacia preventiva, que busca soluções negociadas aos conflitos ou o aconselhamento técnico que evite o litígio judicial. Ao contrário da advocacia curativa, ou de postulação em juízo, em que seus argumentos são *ad probandum*, o advogado, ao emitir conselhos, vale-se de argumentos essencialmente *ad necessitatem*. (Lobo, 2022, p. 39)

Lobo destaca a atuação da advocacia extrajudicial como uma das mais dinâmicas das profissões jurídicas em várias dimensões, e a categoriza em dois modos: atividades preventivas e atividades extrajudiciais para resolução de conflitos.

Sobre o assunto, explica sua categorização assim:

> No primeiro caso, busca-se evitá-los. No segundo, buscam-se meios distintos do processo judicial para solucionar conflitos já instalados ou com potencial de litigiosidade; este é o campo das mediações, das negociações individuais ou coletivas, da arbitragem, da formulação de condições gerais para contratação, do desenvolvimento de regras extraestatais de conduta, tanto nas relações internas quanto nas relações internacionais. (2022, p. 39)

A advocacia preventiva pode evitar litígios trabalhistas e minimizar – ou até mesmo extinguir – possíveis riscos, sendo necessário que o advogado vá de encontro à causa dos problemas jurídicos de seus clientes (Albuquerque, 2016, p. 22 e 25).

Por conseguinte, o profissional do Direito deve conhecer os pedidos de maior recorrência perante a justiça especializada para, assim, criar um diagnóstico geral e meios de prevenção destes pedidos. Com base em levantamentos práticos e pesquisas, os principais pedidos feitos perante a Justiça do Trabalho são:

1. Horas extraordinárias;
2. Adicional de insalubridade;
3. Indenização por danos morais;
4. Diferenças a título de intervalo intrajornada;
5. Reconhecimento de vínculo empregatício;
6. Reintegração e/ou indenização em decorrência de acidente de trabalho ou doença ocupacional;
7. Adicional de periculosidade;
8. Diferenças a título de PLR (participação nos lucros e resultados);

9. Diferenças por desvio ou acúmulo funcional;
10. Reversão de dispensa por justa causa. (Castro, 2021)

Em nossa ótica, os riscos dos pedidos acima podem ser minimizados com a prática de políticas de governança e medidas na área social. Para tanto, é necessário o fiel cumprimento da legislação vigente, bem como a transparência com os colaboradores, ações sociais e cuidados ambientais.

O papel do advogado não é somente orientar e assessorar seus clientes sobre legislação, mas também observar, reduzir e mitigar riscos, bem como sugerir propostas de fluxos para o aumento do índice de ESG. Sobre o assunto, Albuquerque discorre:

> A postura desse advogado deve ser precipuamente preventiva. A adoção dessa postura faz-se necessária não só por apresentar uma maneira alternativa de prevenção de litígios judiciais, ou mesmo como uma opção de estratégia empresarial para prevenção de gastos com passivos judiciais etc., mas principalmente por exigências do mercado e do ambiente empresarial (v.g, Governança Corporativa), além do vasto normativo nacional de controle da economia, notadamente por meio de agências reguladoras e demais órgãos. (2016, p. 28)

O novo retrato da advocacia preventiva exige do profissional de Direito conhecimentos além do jurídico (Albuquerque, 2016, p. 60). No caso da área trabalhista, é necessário ter conhecimento de Recurso Humanos, Gestão de Pessoas, tendências de modalidade e tipos de trabalho, entre outros. A necessidade de conhecer as áreas acima citadas fica evidente quando tratamos de possíveis instrumentos formais que podem ser desenvolvidos por meio do departamento responsável pelo jurídico preventivo trabalhista, com o objetivo de atingir a conformidade das práticas internas e, claro, a prevenção de litígios.

Em relação aos empregados, tudo se inicia na admissão, sendo recomendável estabelecer políticas internas sobre o maior número de temas possível, desde o Código de Ética ao fluxo efetivo da prestação de serviços, benefícios, modalidades de regime de trabalho (teletrabalho), Recursos Humanos, Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho, inclusão e diversidade com foco em grupos minoritários, dentre outros.

É fundamental, também, que o contrato de trabalho seja muito claro, reduzindo ao máximo possíveis interpretações ambíguas que possam existir. Além disso, é altamente recomendável prever e agendar treinamentos periódicos visando a capacitação constante das equipes. A exemplo disso, na área de Segurança do Trabalho são necessários treinamentos ministrados por especialistas para a demonstração da necessidade de cumprimento de determinada Norma Regulamentadora (NR), tal qual sobre a utilização de EPIs pelos empregados. Sobre o tema, Silvia & Pinheiro discorrem:

> Sob o viés trabalhista, é muito importante que sejam avaliados os processos adotados pelo departamento pessoal, os registros documentais dos contratos de trabalho e a verificação de conformidade com a legislação trabalhista e demais normativos aplicáveis aos contratos de trabalho. (Silva & Pinheiro, 2020, p. 77)

Fica evidente assim a importância fundamental do *Compliance* Trabalhista, projeto que pode e deve ser capitaneado pelo advogado consultivo, pois é de altíssimo valor para as empresas e seus clientes, pelo qual verifica-se o efetivo cumprimento das práticas internas e a legalidade das ações adotadas pela empresa na gestão de pessoas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, acredita-se que o papel da advocacia preventiva e consultiva na área trabalhista é de extrema importância por fomentar e viabilizar a elaboração de políticas, códigos, regulamentos, fluxos da admissão e demissão, conformidade à legislação e normas reguladoras vigentes, validando a todo momento a segurança jurídica das empresas.

Além disso, a possibilidade de repensar modelos antigos e, com isso, explorar a advocacia preventiva no afastamento de litígios das mais variadas naturezas, traz às empresas como benefício uma majoração dos resultados e dos valores de mercado, facilitando o desenvolvimento e expansão da marca, não somente aos olhos do mercado financeiro, mas também de seus clientes, fornecedores, parceiros e empregados.

É necessário que as empresas passem a olhar com visão de investimento para as ações jurídicas preventivas, pois cada vez mais a mitigação de riscos e as conformidades em geral serão uma realidade que funcionará como filtro no mercado, além de trazerem economias financeiras diretas e, muitas vezes, expressivas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Agência Senado. (02 de 05 de 2019). **Aprovada em 2017, reforma trabalhista alterou regras para flexibilizar o mercado de trabalho.** Acesso em 24 de 10 de 2022, disponível em https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/02/aprovada-em-2017-reforma-trabalhista-alterou-regras-para-flexibilizar-o-mercado-de-trabalho

Albuquerque, M. A. (2016). **Advocacia Preventiva: Sua importância na gestão estretégica da empresa e na prevenção de litígios .** Fortaleza, CE, Brasil: Universidade Federal do Ceará. Acesso em 24 de Outubro de 2022, disponível em https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/25420/1/2016_tcc_maalbuquerque.pdf

Álvares, E., Giacometti, C., & Gusso, E. (2008). **Governança Corporativa - Um modelo brasileiro .** Rio de Janeiro, Brasil: Elsevier Editora Ltda.

Anjos, L. C., & Dos Neto, J. (2022). **ESG Investing: um novo paradigma de investimentos?** São Paulo: Edgard Blücher Ltda. Acesso em Novembro de 2022, disponível em https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555065619/epubcfi/6/24%5B%3Bvnd.vst.idref%3DCap01_Cap4_ESG-4%5D!/4%5BCap01_Cap4_ESG-4%5D/2/12%5B_idParaDest-15%5D/4/1:29%5BGov%2Cern%5D

CADE, C. A. (2016). **Guia Programas de Compliance**. CADE, Brasília. Acesso em 25 de Outubro de 2022, disponível em https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf

Campos, A. G. (2017). **A atual Reforma Trabalhista: Possibilidades, problemas e contradições .** Rio de Janeiro, RJ, Brasil:

IPEA. Acesso em 24 de Outubro de 2022, disponível em http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8189/1/td_2350.pdf

Carvalho, S. S. (2017). **Uma Visão geral sobre a reforma trabalhista.** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Acesso em Novembro de 2022, disponível em http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8130

Castro, J. (29 de Outubro de 2021). **Os 10 Principais motivos de processos na Justiça Trabalhsita.** Acesso em 24 de Outubro de 2022, disponível em JOTA: https://www.jota.info/tributos-e-empresas/trabalho/justica-trabalhista-ranking-processos-29102021

Cerqueira, A. C. (Junho de 2019). **A nova estrutura multipiramidal do Direito do Trabalho Pós-Reforma.** *Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, 8*(11), pp. p.36-59. Acesso em 24 de Outubro de 2022, disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/168733

Comissão de Valores Mobiliários. (2002). **Recomendações da CVM sobre Governança Corporativa.**

Costa e Silva, P. (2009). *A nova face da justiça*. Coimbra.

Delgado, T. C. (Junho de 2020). **Negócios processuais e o Compromisso de Ajustamento de Conduta.** *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, pp. 195-208. Acesso em 24 de Outubro de 2022, disponível em https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904621/Thiago_Chacon_Delgado.pdf

Instituto Brasileiro de Governança Corporativa IBGC. (2015). **Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa** (5ª ed.). São Paulo: IBGC.

Lobo, P. L. (2022). **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB.** Saraiva. Acesso em 31 de Agosto de 2022, disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593716/

PWC. (2021). **Pesquisa Global com Investidores 2021.** Acesso em 25 de Outubro de 2022, disponível em https://www.pwc.com.br/pt/estudos/setores-atividade/financeiro/2022/pesquisa-global--com-investidores-2021.html

Silva, F. L., & Pinheiro , I. (2020). **Manual do Compliance Trabalhista - Teoria e Prática** . Salvador : Jus Podivm .

Silveira, A. D. (2010). **Governança Corporativa no Brasil e no Mundo.** Rio de Janeiro , Brasil: Elsevier Editora Ltda.

ACERCA DA POSSIBILIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DAS QUITAÇÕES DE HONORÁRIOS ENTRE SOCIEDADE DE ADVOGADOS E ADVOGADOS SE DAR POR MEIO DAS CÂMARAS DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA OAB

CARLA BARUSSO MEDAGLIA HAESBAERT
Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba. Graduada em Engenharia Civil pela Universidade Federal do Paraná. Membro da Comissão de Direito Empresarial; Membro relator da Comissão de Mediação; Membro da Comissão de Arbitragem da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Paraná. Advogada no escritório Lima, Lopes, Cordella & Advogados Associados.

1. INTRODUÇÃO

O advogado é indispensável à administração da Justiça[1] e a ele – advogado – é dado exercer sua atividade profissional de maneira individual ou coletiva.

O exercício da atividade de maneira coletiva é regulado por meio do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil que estabelece em seu artigo 15 que:

1 Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

> Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

Além do exercício da atividade de forma individual e por meio de sociedade de advogados, é bastante comum na prática da advocacia a indicação, colaboração, contratação ou parceria entre os advogados e a contratação de advogados associados sem vínculo empregatício[2].

Diante desse cabedal significativo de possibilidades de trabalho que se coloca à disposição dos advogados, e, por óbvio, por se tratarem de pessoas vivenciando relações jurídicas de diversas ordens em algum momento tais relações poderão gerar conflitos e disputas que precisarão ser resolvidas.

Em 2015, por meio do Provimento nº 169, de 02 de dezembro, o Conselho Federal da OAB, previu no art. 11 a possibilidade dos contratos de associação entre advogados e sociedades de advogados, estabelecerem cláusula de mediação, conciliação ou arbitragem, para dirimir eventuais conflitos de interesses resultantes dessa relação jurídica.

Neste ano de 2022, o Estatuto da Ordem dos Advogados foi alterado, por meio da Lei nº 14.365, de 2 de junho de 2022, que introduziu no art. 54 a competência do Conselho Federal da Ordem dos Advogados para "*promover, por intermédio da Câmara de Mediação e Arbitragem, a solução sobre questões atinentes à relação entre advogados sócios ou associados e homologar, caso necessário, quitações de honorários entre advogados e sociedades de advoga-*

2 Lei 8.906, de 04 de julho de 1994. Art.15. § 10. Cabem ao Conselho Federal da OAB a fiscalização, o acompanhamento e a definição de parâmetros e de diretrizes da relação jurídica mantida entre advogados e sociedades de advogados ou entre escritório de advogados sócios e advogado associado, inclusive no que se refere ao cumprimento dos requisitos norteadores da associação sem vínculo empregatício autorizada expressamente neste artigo.

dos, observado o disposto no inciso XXXV do caput do art. 5º da Constituição Federal".

Tem-se, então, a partir da Lei nº 14.365/2022, o Conselho Federal da OAB passou a poder homologar as quitações de honorários entre advogados e sociedades de advogados, por meio da Câmara de Mediação e Arbitragem.

2. DAS CÂMARAS DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

A seção da Ordem dos Advogados do Paraná foi uma das primeiras Seções da OAB[3] na criação da Câmara de Mediação e Arbitragem "*exclusiva para resolução de disputas entre e para Advogados e Sociedades de Advogados*" (BOTELHO e PINTO, 2021, p. 17).

A disputas, enquanto entendida como litígio, nasce do conflito que nada mais é do que a divergência entre valores, ideais, posicionamentos, necessidades, opiniões e desejos entre as partes envolvidas.

Para a resolução do conflito gerador da disputa entre duas ou mais partes, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010, considerou que "*cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesse*", de forma que a solução dessas questões possa se dar "*mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação*".

Utilizando-se de meios alternativos à judicialização certos e determinados conflitos, o Poder Judiciário concede à sociedade o poder de, com segurança jurídica, celeridade e economia de tempo e dinheiro, resolver as questões apresentadas de maneira mais eficaz e eficiente, uma vez que as partes são efetivamente envolvidas na solução da disputa.

3 Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná. Resolução da Diretoria nº 7 de 5 de novembro de 2019.

Esses mecanismos são a mediação e a conciliação, que, para além de se realizarem no âmbito do Poder Judiciário, em órgãos judiciais especializados, podem ser submetidos à órgãos extrajudiciais, como as Câmaras de Mediação, Conciliação e Arbitragem, administradas por instituições privadas, como a da Ordem dos Advogados do Brasil.

> *"A Mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o conflito"... A Mediação é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades"*[4].

Já a Conciliação é "*um* método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes".[5]

Falhando essas duas formas de solução de conflitos, às partes cabe ainda a possibilidade de solução por meio da arbitragem, que, no âmbito societário tem se mostrado uma forma muito eficiente de resolver as questões entre sócios e entre sócios e sociedades, agora podendo ser utilizada pelas sociedades de advogados.

4 Conselho Nacional de Justiça. Conciliação e Mediação, disponível em https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/, acesso em 25 de agosto de 2022, às 10:54.

5 Conselho Nacional de Justiça. Conciliação e Mediação, disponível em https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/, acesso em 25 de agosto de 2022, às 10:54.

E no âmbito das sociedades de advogados ou, mais, no âmbito das relações entre advogados, é extremamente salutar o uso das soluções alternativas de conflitos administradas pela Ordem dos Advogados. Isto porque tais conflitos, assim como qualquer outro conflito societário, acabam por transcender "às partes envolvidas e acaba[m] prejudicando o desenvolvimento dos trabalhos da sociedade, bem como seus clientes, o que é de todo prejudicial" (BOTELHO e PINTO, 2021, p. 23).

Tal questão – prejuízos do conflito – foi objeto de reflexão por Arnoldo Wald, que, guardadas as diferenças entre as sociedades empresárias e as sociedades de advogados, podem ser por estas também sentidas, isto porque os conflitos societários "*representam um alto custo para as empresas, ameaçando reduzir o valor de suas ações e dificultando a sua expansão e seu desenvolvimento. Em muitos casos, as batalhas entre minoritários e majoritários, ou entre titulares do controle partilhado, perturbam o futuro da empresa, na medida em que ela perde credibilidade e vê seu crédito minguar. Em certos casos, a dissolução total ou parcial das empresas ou conflitos sucessivos entre os acionistas podem até leva-las à insolvência*." (WALD, 2015, p. 95)

Aliam-se a essa reflexão, o fato inconteste que a solução das demandas submetidas ao Poder Judiciário é morosa, notadamente devido ao alto volume de litígios em trâmite, o que diverge da necessidade de soluções rápidas exigidas nessas questões, bem como as questões de ordem societária são complexas e exigem julgadores com formação técnica e especializada adequada, o que não é comum no Poder Judiciário.

Desta forma, a exposição dos litígios societários é situação que deve ser evitada, tanto no âmbito das sociedades empresárias como no das sociedades de advogados. Por isso, nada mais natural do que submeter às questões societárias a árbitros que conheçam "*a complexidade e as particularidades das interações das relações desenvolvidas pela sociedade de advogados com seus sócios e associados*"

(BOTELHO e PINTO, 2021, p. 25) àqueles que detenham expertise nessas relações, ou seja, aos próprios advogados por meio das Câmaras de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Ordem dos Advogados do Brasil.

Para além da vantagem de obter um julgamento por árbitros detentores de conhecimentos especializados nas relações jurídicas submetidas à exame, os mecanismos autocompositivos (mediação e conciliação) e os heterocompositivos (arbitragem) apresentam como vantagem, em relação à apreciação da causa pelo Poder Judiciário, a confidencialidade.

A confidencialidade impede que terceiros tenham acesso ao conteúdo do litígio, notadamente os clientes que, apesar de todas as alterações no mercado da advocacia provadas pelas transformações tecnológicas, apressadas pela pandemia de COVID-19, "*continuam se aproximando em razão da boa reputação e técnica dos advogados que formam a Sociedade* e, conforme dizem estudiosos da área de Marketing Jurídico, os melhores retornos de prospecção ainda são aqueles do contato pessoal e indicações. *Assim, a confiança recíproca e a empatia facilitadas com o contato pessoal permanecem como premissas das relações na área da advocacia e não devem ser desconsideradas pelos advogados*" (ARRUDA, 2021, p. 79).

A boa reputação, a confiança recíproca e empatia que os profissionais despertam no cliente podem sofrer um relevante abalo se as questões relativas ao litígio, que podem se circunscrever quanto à carteira de clientes, demonstrações contábeis e financeiras, contingências, eventuais ações trabalhistas vierem a público.

Agregue-se, ainda, outro elemento fundamental propiciado pelas soluções alternativas de conflitos que é a celeridade capaz de ser empregada no processo que por conduzir à pacificação social atende ao interesse das partes em um menor espaço de tempo.

Desta forma, a melhor maneira de evitar um desgaste da imagem profissional, seja da sociedade de advogados ou dos próprios advogados a ela vinculados é estabelecer nos contratos que regulamentam essa relação uma cláusula compromissória de mediação,

conciliação e arbitragem, afastando eventual litígio da esfera do Poder Judiciário.

3. DOS ADVOGADOS E SUAS INTERRELAÇÕES

3.1. Sociedade de advogados

As relações entre advogados, enquanto no exercício da atividade profissional, podem se dar de diversas maneiras.

A primeira delas é a constituição de uma sociedade de advogados que tem natureza de sociedade simples, ou seja, não empresária, formada exclusivamente por advogados regularmente inscritos perante a Ordem dos Advogados do Brasil, que se reúnem para, em conjunto, exercer a advocacia. Ou melhor, conforme a definição elaborada pelo Professor Alfredo de Assis Gonçalves Neto é:

> *"aquela constituída por dois ou mais advogados para permitir ou facilitar o exercício da advocacia em regime de colaboração recíproca, com disciplinamento do expediente e da divisão dos resultados patrimoniais auferidos no atendimento que os advogados a ela vinculados prestam para os clientes."* (GONÇAVEZ NETO, 2015, p. 37)

Na sociedade de advogados, como em qualquer outra sociedade, observam-se a presença de alguns elementos característicos como "*o ânimo de constituir a sociedade, a afinidade de interesses, a fidelidade e a confiança das partes envolvidas, especialmente pela responsabilidade assumida tanto no que se refere aos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da profissão, como também pela responsabilidade disciplinar* (VIANNA e KROETZ, 2021, p. 47)".

Todas as relações humanas, como já aventado neste estudo, estão sujeitas à conflitos e para contorna-los, evita-los ou mitiga-los é fundamento o estabelecimento de regras claras.

O estabelecimento dessas regras se dá por meio do ato constitutivo da sociedade, que deverá prever as regras obrigatórias, tal como previstas no Código Civil[6] e art. 2º do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da OAB.

No entanto, outras questões que não sejam obrigatórias podem ser previstas por meio de um acordo de sócios, inspirado no acordo de acionistas previsto no art. 118 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que tendo natureza de negócio jurídico, nos termos do art. 104 do Código Civil poderá estabelecer questões que digam respeito exclusivamente à administração interna da sociedade, como "*gestão de recursos patrimoniais e humanos da sociedade, governança corporativa, regras de conduta perante clientes e fornecedores, distribuição de atividades entre os sócios, especificidades sobre forma de apuração de haveres em caso de falecimento, retirada ou exclusão de sócios, regras de governança corporativa e* compliance" (BOTELHO, 2021, p. 43), sendo que "*sua eficácia é restrita aos sócios*" (BOTELHO, 2021, p. 43).

6 Código Civil. Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará: I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas; II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade; III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária; IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la; V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços; VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições; VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas; VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais. Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

Não resta dúvida, portanto, que para a administração do conflito societário dentro da sociedade de advogados é fundamental que se tenham documentos societários – contrato social e acordo de sócios – bem redigidos, que reflitam com acurada certeza a realidade das relações societárias.

Desta forma, não resta dúvida que, o melhor momento para estabelecer um planejamento para a solução de eventuais conflitos societários é no momento da formação do vínculo, ou seja, antes de anteceder ao conflito.

A previsão anterior gera para todos os envolvidos o atendimento da necessidade constante que o ser humano tem de se sentir seguro e da certeza quanto aos seus direitos e deveres.

Apesar disso, os documentos societários não podem ser estanques dentro da vida social. Por serem atos jurídicos práticos para produzirem efeitos ao longo de muito tempo, é fundamental, de tempos em tempos, submetê-los a revisão e adaptação, não só em decorrência de alterações legislativas, mas muito principalmente por conta da evolução e amadurecimento da relação societária. A revisão e adaptação de suas disposições com o passar o tempo contribui para que as mudanças no corpo social não gerem conflitos desnecessários.

Para além das disposições diuturnas das questões societárias relativas a atuação de cada sócio dentro da sociedade, os atos societários também podem prever a aplicação de métodos não jurisdicionais para solução de conflitos, inclusive com a disposição escalonada de alternativas, como por exemplo, estabelecer que as partes irão intentar a mediação, posteriormente a conciliação e somente, por fim a arbitragem. Como também pode estabelecer que se pode buscar a mediação a qualquer tempo do processo, mesmo que já instaurada a arbitragem.

A previdência quanto ao manejo de condições para solução de conflitos minimiza os riscos que esses mesmos conflitos podem vir a causar para a saúde da sociedade.

Essas disposições e condições valem inclusive para as sociedades de advogados que possuem em seu corpo sócios de diversas naturezas, como os sócios patrimoniais e os sócios de serviços, conforme previsto no art. 2º do Provimento 169/2015 do Conselho Federal da OAB.

3.2 Associação de advogados

A segunda forma de relação que pauta a vida cotidiana da advocacia é a possível pelos advogados é a associação de advogados.

Com a evolução da vida em sociedade, as relações sociais e jurídicas tornaram-se cada vez mais complexas imputando aos a necessidade de constante especialização. Tal situação fez nascer a colaboração entre colegas advogados para que, em conjunto, fossem capazes de atender de forma completa e eficaz referidas demandas, o que fez surgir a associação entre advogados, ou entre advogados e sociedade de advogados, com participação nos resultados decorrentes da atividade conjunta.

Surge, como fruto da "*livre iniciativa de contratação*" (ERNLUND, 2021, p. 85) o contrato de associação.

A associação entre advogados, sociedades de advogados e advogados e sociedades de advogados, preservando-se a independência de ambos, é adotado no exercício da advocacia de maneira bastante ampla, sem, contudo, que essa relação gere vínculo de emprego ou relação societária entre os envolvidos.

E tanto é assim que o Provimento 169/2015 do Conselho Federal da OAB oportuniza que o advogado se associe a mais de uma sociedade de advogados ou outros advogados ao mesmo tempo:

> Art. 5º O advogado associado, na forma do art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, poderá participar de uma ou mais sociedades de advogados, mantendo sua autonomia profissional, sem

> subordinação ou controle de jornada e sem qualquer outro vínculo, inclusive empregatício, firmando para tanto contrato de associação que deverá ser averbado no Registro de Sociedades de Advogados perante o respectivo Conselho Seccional.

Observa-se, então, que a possibilidade de diversas associações transcende a existência do vínculo empregatício (com autonomia, sem subordinação ou controle de jornada), tal como o vínculo societário, por ausência da *affectio societatis*.

Assim, nos termos do art. 8º do Provimento 169/2015 "*a atuação do advogado associado não estará restrita a clientes da sociedade de advogados contratante, podendo ele ter a sua própria clientela, desde que não haja conflito de interesses com os clientes das sociedades de advogados com as quais mantenha contrato de associação*". *"Logo, é clara a independência e autonomia do associado, no exercício de sua atuação profissional, como colaborador, nas causas que lhe são confiadas*" (ERNLUND, 2021, p. 85).

Observa-se, então que a relação entre o advogado associado e a sociedade de advogados e total e completamente regulamentada pelo contrato de associação que prevê tanto os direitos do advogado associado de participar do resultado decorrente de sua atuação, como os deveres que deve observar durante a vigência do contrato.

Importante observar, ainda, que o contrato de associação pode ser firmado para o atendimento de demandas de longa duração decorrendo dessa condição, tal como nas sociedades de advogados, a necessidade de previsão de condições para o eventual surgimento de conflitos entre o advogado associado e a sociedade.

E para a solução de conflitos oriundos das relações decorrentes dos contratos de associação, o Provimento 169/2015 possibilitou que a solução desses conflitos se dê por meio de soluções alternativas à Justiça Estatal:

> Art. 11. Nos contratos, que deverão ser averbados, admitir-se-á cláusula de mediação, conciliação ou arbitragem, para dirimir eventuais conflitos de interesses entre os advogados associados e a sociedade de advogados, facultada a indicação do órgão competente do Conselho Seccional da OAB.

Assim, observa-se a vocação da Ordem dos Advogados do Brasil para a busca da pacificação social utilizando-se dos meios alternativos da solução de controvérsias para todas e quaisquer questões que envolvam as relações jurídicas negociadas entre advogados.

4. A HOMOLOGAÇÃO DA QUITAÇÃO

E uma das questões que poderá ser submetida à apreciação pelas Câmaras de Mediação, Conciliação e Arbitragem da OAB é a homologação da quitação de honorários decorrentes das relações jurídicas pactuadas entre advogados e sociedades de advogados, por conta de contratos de associação ou da relação societária.

A homologação da quitação dos honorários foi introduzida no Estatuto da Ordem dos Advogados pela Lei nº 14.365, de 2 de junho de 2022, com a inclusão do inciso XX no artigo 54:

> Art. 54. Compete ao Conselho Federal:
> ...
> XX - promover, por intermédio da Câmara de Mediação e Arbitragem, a solução sobre questões atinentes à relação entre advogados sócios ou associados e homologar, caso necessário, quitações de honorários entre advogados e sociedades de advogados, observado o disposto no inciso XXXV do *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

Diante dessa possibilidade, passa-se a análise dos elementos do inciso XX do art. 54, sendo o primeiro deles os honorários advocatícios.

O art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece que:

> Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Tem-se, então que o advogado faz jus a três modalidades de honorários: os convencionais, os arbitrados e os de sucumbência.

Os honorários convencionais são aqueles pactuados entre o advogado e o cliente e consiste na retribuição originada da prestação de serviços jurídicos pelo advogado.

Os honorários arbitrados são "fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão"[7] quando não estabelecidos por acordo firmado entre o advogado e o cliente.

E, por fim, os honorários de sucumbência são os fixados pelo Poder Judiciário incluídos na condenação por meio de sentença.

Tem-se, portanto, que a homologação de quitação versa sobre todos os honorários devidos ao advogado, os convencionados, os arbitrados e os de sucumbência.

A possibilidade de homologação de acordo entre as partes litigantes se encontrava, ainda que não com essas palavras, prevista tanto no Código de Processo Civil de 1973, quando permitia a ex-

7 Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Art. 22. § 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, observado obrigatoriamente o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

tinção do processo quando as partes transigissem (art. 269, III). Da mesma forma, a Consolidação das Leis do Trabalho admitia a extinção do processo quando pactuado acordo entre as partes (art. 876, parágrafo único). No entanto, em ambos os casos para ocorrer a homologação do acordo era necessária a existência de um processo judicial em trâmite.

No entanto, não haviam disposições legais que permitissem a homologação de acordo extrajudicial pelo Poder Judiciário.

A viabilidade de acordo extrajudicial surge na Justiça do Trabalho com a reforma trabalhista introduzida no ordenamento jurídico por meio da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que incluiu na Consolidação das Lei do Trabalho, o art. 855-B:

> Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.
> § 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.
> § 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.

E o objetivo da homologação do acordo extrajudicial na esfera trabalhista é o de conferir segurança jurídica tanto para o empregado – que passa a ter um título executivo judicial, como para o empregador que obtém a segurança de saber que não será demandado no futuro por conta daquela específica relação trabalhista.

Vislumbra-se que o escopo insculpido no art. 54, XX do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil tem o mesmo sentido: conferir segurança jurídica para ambas as partes. Pelo lado do credor tem-se como recebido os valores devidos, e pelo lado do devedor a certeza de que não terá de se submeter à repetição do pagamento já realizado.

Isso porque, a Câmara de Mediação e Arbitragem da OAB irá homologar as quitações de honorários entre advogados e sociedades de advogados, ou seja, a Câmara de Mediação e Arbitragem homologa honorários já quitados.

Não se trata, então, da quitação de um sócio de uma sociedade de advogados dos haveres que lhe são devidos pela sua condição de sócio. Em verdade se está a tratar da quitação de honorários decorrentes da prestação de serviços realizada entre um advogado e uma sociedade de advogados. E vê-se nesse ponto uma limitação a homologação de quitação, porque o art. 54, XX do Estatuto da OAB limita a homologação de quitação às relações mantidas entre advogados e sociedades de advogados.

Desta forma, em que pese o mesmo Estatuto da OAB prever a possibilidade de associação entre duas sociedades de advogados, ele não alarga a homologação de quitação de honorários para serviços prestados em regime de associação por duas sociedades de advogados. Crê-se, por óbvio, que a jurisprudência da própria OAB poderá alargar as situações de homologação de quitação de honorários para outras relações de associação para além

Contudo, repisa-se a esteira do estudo realizado nestas linhas que a homologação de quitação de honorários em contratos de associação pela Câmara de Mediação e Arbitragem da OAB deverá ser objeto de expressa disposição no respectivo contrato, assim como, a possibilidade de submissão das demais questões decorrentes do contrato serem objeto de apreciação e solução de conflito no mesmo órgão mediador.

A quitação de que trata o art. 54 trata do ato pelo qual o credor se declara satisfeito com a prestação e exonera o devedor da obrigação, que é o pagamento dos honorários devidos em decorrência dos serviços prestados pelo advogado em favor da sociedade de advogados.

5. CONCLUSÃO

O conflito apesar de sua natureza litigiosa também é força motriz para transformações e mudanças. É do questionamento que surgem novas ideias e evolução social.

No entanto, um conflito dentro de uma sociedade de advogados ou instaurado numa relação jurídica decorrente dos contratos de associação pode "causar efeitos a terceiros não envolvidos diretamente, mas que padecerão de seu desfecho" (BOTELHO e PINTO, 2021, p. 17).

É função do advogado, mais do que qualquer outro profissional, ser precavido nas relações jurídicas que estabelece.

A relação entre o advogado e seu cliente, o advogado e o Poder Judiciário e o advogado e seus pares, sejam sócios ou associados vem sofrendo profundas transformações causadas pelo avanço tecnológico.

O avanço tecnológico que conduziu a informação da prestação jurisdicional sofreu um processo de aceleração ocasionado pela pandemia de COVID-19, que gerou o incremento da realização de audiências em ambiente virtual, demandando a realização de reuniões com clientes nesse mesmo ambiente, e reduzindo a salutar interação humana.

Da mesma forma, incrementaram-se a realização de cursos de formação online, passando-se de uma vivência com interação entre os colegas de trabalho para o exercício das atividades *home office,* com reuniões e audiências em ambiente virtual, necessidade de proteções tecnológicas que apesar de garantirem agilidade no atendimento das demandas e gerarem incremento na produtividade, pelo excesso de atividades e eventos online, começou-se a verificar um prejuízo à saúde dos profissionais advogados, sejam eles sócios ou associados.

Todas essas modificações no ambiente de trabalho demanda o profissional olhar para a relação jurídica que mantém, seja como

sócio ou como associado, de forma a prevenir discussões decorrentes do incremento dessas atividades, posto que geram, no mais das vezes, aumento da responsabilidade pelos serviços prestados e necessidade de maiores controles para que a prestação de serviços aos clientes se opere de maneira eficiente e eficaz.

E ao rever essas relações é de bom alvitre que analisem a possibilidade de submeter os eventuais conflitos decorrentes de suas relações jurídicas às soluções alternativas, como a mediação e a arbitragem, elegendo a Câmara de Mediação e Arbitragem da OAB como placo para essa discussão, porque, ninguém melhor do que os profissionais que estão inseridos nesse mesmo ambiente de contratação para analisar e auxiliar na chegada de uma solução pacífica entre as partes em conflito.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA, Marcela. **Transformações na Organização das Sociedades de Advogados**. CESA – Centro de Estudos das Sociedades de Advogados. Anuário 2021. Migalhas: São Paulo. 2021.

BOTELHO, Inaiá. **Conversas cruciais entre sócios: como gerenciar as relações societárias de forma mais eficaz e saudável**, in VASCONCELOS, Rita; BOTELHO, Inaiá; PINTO, Valéria de Sousa (coords). Sociedades de Advogados e as possibilidades de resoluções de conflitos: mediação e arbitragem. Curitiba: OABPR, 2021. (Coleção Comissões)

BOTELHO, Inaiá e PINTO, Vanessa de Sousa. **Resolução de Conflitos nas Sociedades de Advogados: protagonismo, mediação e arbitragem**, in VASCONCELOS, Rita; BOTELHO, Inaiá; PINTO, Valéria de Sousa (coords). Sociedades de Advogados e as possibilidades de resoluções de conflitos: mediação e arbitragem. Curitiba: OABPR, 2021. (Coleção Comissões).

Conselho Nacional de Justiça. **Conciliação e Mediação**. Disponível em https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/, acesso em 25/08/2022.

ERNLUND, Daniela Ballão. **O contrato de associação e o instituto da mediação**, in VASCONCELOS, Rita; BOTELHO, Inaiá; PINTO, Valéria de Sousa (coords). Sociedades de Advogados e as possibilidades de resoluções de conflitos: mediação e arbitragem. Curitiba: OABPR, 2021. (Coleção Comissões).

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Sociedade de advogados**. 6ª edição revisada e ampliada. São Paulo: Lex Editora, 2015.

BOTELHO, Inaiá e PINTO, Vanessa de Sousa. **Resolução de Conflitos nas Sociedades de Advogados: protagonismo, mediação e arbitragem**, in VASCONCELOS, Rita; BOTELHO, Inaiá; PINTO, Valéria de Sousa (coords). Sociedades de Advogados e as possibilidades de resoluções de conflitos: mediação e arbitragem. Curitiba: OABPR, 2021. (Coleção Comissões).

VIANNA, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa e KROETZ, Maria Cândida do Amaral. **Sociedade de advogados: prevenção e solução de conflitos**. in VASCONCELOS, Rita; BOTELHO, Inaiá; PINTO, Valéria de Sousa (coords). Sociedades de Advogados e as possibilidades de resoluções de conflitos: mediação e arbitragem. Curitiba: OABPR, 2021. (Coleção Comissões).

WALD, Arnoldo. **A Arbitrabilidade dos Conflitos Societários: Contexto e Prática**. Coord. Yarshell, Flávio Luiz; Pereira, Guilherme Setoguti J. Processo Societário – Volume II – São Paulo: Quartier Latin, 2015.

NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS NA VERBA SUCUMBENCIAL

FABIO ARTIGAS GRILLO

Advogado, Doutor e Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná – UFPR, Mestre em Política Econômica Internacional pela Universidad de Belgrano (Buenos Aires, Argentina), Especialista em Direito Internacional e Comparado pela CAILAW (Dallas, EUA), Conselheiro Estadual e Presidente da Comissão de Direito Tributário da OAB/PR, Membro Consultor da Comissão Especial de Direito Tributário do Conselho Federal da OAB, Conselheiro do Instituto de Direito Tributário do Paraná – IDT/PR.

RESUMO: Trata-se de abordagem acerca da problemática relativa à incidência ou não do Imposto sobre Serviços – ISS nas verbas de natureza sucumbencial. O escopo é demonstrar que os honorários sucumbenciais não compõem a relação jurídica contratual estabelecida, para formalizar a contratação da prestação dos serviços de advocacia, não integrando, assim a relação jurídica cliente-advogado. Da mesma forma, argumenta-se que a sucumbência não integra o valor do preço do serviço, estipulado previamente no contrato por manifestação de vontade dos contratantes, configurando valor estranho a esta remuneração previamente pactuada. Conclui-se que a verba de cunho sucumbencial não está sujeita à incidência do ISS, pois não equivale a serviço, e, tampouco, está indicada de modo expresso na Lista Anexa da referida Lei Complementar nº 116/2003.

INTRODUÇÃO

Ao contrário do que muitas Administrações Tributárias municipais atualmente têm entendido e exigido dos profissionais advogados e respectivas sociedades, não procede a pretensão de incidência do Imposto sobre Serviços – ISS sobre as denominadas verbas sucumbenciais.

Anote-se desde logo a existência de *consultas tributárias* respondidas pelos Municípios de São Paulo, Curitiba e Recife, indicando a sujeição da sucumbência ao ISS e, portanto, a obrigatoriedade à emissão da nota fiscal de prestação de serviços em contrapartida dos valores recebidos a esse título.[1]

No caso do Município de São Paulo trata-se da Solução de Consulta SF/DEJUG nº 23, de 21 de agosto de 2017[2], onde expressamente consta que independentemente de a *"consulente argumentar que os honorários de sucumbência não seriam decorrência direta da relação contratual entre ela e seus clientes, certamente a consulente não teria direito ao recebimento desses honorários caso não houvesse sido a referida relação contratual estabelecida"*.

Em outras palavras, no entendimento do Fisco Municipal de São Paulo *"os honorários de sucumbência são decorrentes da prestação do serviço para o qual a consulente foi contratada"*.

Mais recentemente, também em relação à Prefeitura Municipal de São Paulo, tem-se o registro da Solução de SF/DEJUG nº 20, de 4 de julho de 2022[3], originária de sua Diretoria do Depar-

1 LEMOS, Eduardo. "Advogados devem emitir notas fiscais ao receberem honorários de sucumbência?" *In:* Migalhas, 22 de fevereiro de 2019. Acesso em 15 de novembro de 2022: https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI296806,-91041-Advogados+devem+emitir+notas+fiscais+ao+receberem+honorarios+de.

2 Íntegra da Solução de Consulta em questão disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/upload/sc023-2017_1512507018.pdf, acesso em 15 de novembro de 2022.

3 Íntegra da Solução de Consulta em questão disponível em: https://www.pre-

tamento de Tributação e Julgamento, onde foram consignados os seguintes esclarecimentos:

> "1. Trata-se de consulta formulada por escritório de advocacia estabelecido nesta municipalidade.
> 2. A consulente reconhece a incidência do ISS sobre os valores acordados com seus clientes, mas não deixa claro, em sua petição, se reconhece também a incidência sobre os valores recebidos a título de verbas de sucumbência.
> 3. Em relação às verbas de sucumbência, alega que não são pagas diretamente pela parte perdedora aos advogados da parte vencedora. Tais valores são depositados em conta judicial junto ao Banco do Brasil, que efetua a transferência dos valores, mediante mandado de levantamento eletrônico autorizado pelo juiz onde tramita o processo.
> 4. Indaga a consulente: 4.1 Em nome de quem a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e deve ser emitida pela consulente. Em outras palavras, a consulente está indagando quem é o tomador do serviço remunerado por meio de verbas sucumbenciais; e 4.2 Em qual momento a NFS-e deve ser emitida quando for relativa aos honorários sucumbenciais.
> 5. Honorário de sucumbência é receita tributável, forma de remuneração pelo serviço prestado, que exige a emissão de NFS-e.
> 6. Logo, a consulente está obrigada à emissão de Notas Fiscais de Serviços eletrônicas (NFS-e) em relação às verbas de sucumbências.
> 7. O trânsito de pagamentos não interessa à identificação de prestador e tomador. Ou seja, ainda que o paga-

feitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/legislacao/index.php?p=30666, acesso em 15 de novembro de 2022.

mento pelo serviço prestado não seja feito pelo tomador, não se alterará a relação jurídica.

8. Portanto, tomador do serviço é o cliente do escritório de advocacia, mesmo naquilo que se refere às verbas de sucumbência, e seus dados devem constar do documento fiscal emitido.

9. No que diz respeito à emissão de documentos fiscais, o assunto está disciplinado no Capítulo VIII do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012.

10. O artigo 81, caput, do referido decreto, declara que, por ocasião da prestação de cada serviço, deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e. Não há qualquer menção de exclusão dos valores referentes às verbas sucumbenciais. 11. Trata-se de regra geral e abrangente no que diz respeito à obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais em cada prestação de serviço que se sujeite à incidência do ISSQN.

12. A NFS-e relacionada ao recebimento de verbas sucumbenciais, decorrente do serviço prestado de forma continuada, deve ser emitida quando a sua base de cálculo é conhecida, o que ocorre com o trânsito em julgado e a liquidação de tais valores.

13. Na eventualidade de haver algum acréscimo de base de cálculo entre a data da liquidação e o efetivo pagamento, uma NFS-e complementar deve ser emitida tendo como base de cálculo a diferença apurada."

A resposta à Consulta 07.83386.0.15/2016 formalizada perante a Municipalidade do Recife e seu Conselho Administrativo Fiscal – CAF, entendeu que *"em relação aos serviços advocatícios remunerados pelos honorários de sucumbência fixados pelo juiz, a Nota Fiscal de Serviços deve ser emitida em nome do cliente com quem o consulente firmou contrato de prestação de serviços, não importan-*

do se quem arcou financeiramente com o pagamento foi um terceiro, no caso, a parte sucumbente na ação".

O Município de Curitiba, na Consulta nº 627/2021, protocolada sob nº 01074142/2020, entende que ainda que os honorários advocatícios de sucumbência não sejam decorrentes diretamente da relação contratual entre os advogados e seu cliente, esses valores não seriam devidos caso não houvesse sido previamente estabelecida referida relação contratual.

Em sentido oposto, o Secretário Municipal da Economia de Maceió emitiu o Ofício SEMEC/GS nº 08/05/33/2022 para a Seccional da OAB/AL, posicionando-se no sentido de que não incide o ISS sobre os honorários sucumbenciais, bem como que a emissão de nota fiscal nesses casos seria inexigível, desnecessária e inadequada.

Festejado Ofício considerou o Parecer da Procuradoria Especializada Municipal de Maceió, cujo entendimento foi pela ausência de prestação de serviço remunerado à parte adversa, e consequentemente, ausência de fato gerador do ISS, sendo o pagamento dessa verba sucumbência uma obrigação decorrente de lei.

Da mesma forma, o Município de Ponta Grossa, no Estado do Paraná, através do Parecer SEI/PMPG nº 0951169, também se posicionou no sentido da não incidência do ISS sobre os honorários sucumbenciais, mas, de modo contraditório e sem fundamento de validade constitucional e legal, entendeu pela obrigatoriedade da emissão da nota fiscal nesses casos.[4]

Deve-se levar em conta, como premissa de entendimento, que a consulta administrativa, enquanto instrumento disponibilizado pelo ordenamento jurídico para que o sujeito passivo (contribuinte ou responsável tributário) possa dirimir suas dúvidas e ou solicitar esclarecimentos à Administração Tributária, tem fundamento de validade jurídica no artigo 5º, XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988.

4 Confira-se: http://site.oabpg.org.br/oab-de-ponta-grossa-consegue-afasta-raincidencia-de-issqn-sobre-os-honorarios-de-sucumbencia/, acesso em 15 de novembro de 2022.

Efetivamente, trata-se do denominado *direito de petição* enquanto típico direito fundamental de caráter geral ou universal (direito da pessoa humana), assegurado a todos, pessoas físicas ou jurídicas, brasileiros ou estrangeiros, ou até mesmo a entes não dotados de personalidade jurídica, podendo ser exercido individual ou coletivamente.

Em outras palavras, o *direito de petição* define-se como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos Poderes Públicos sobre uma questão ou uma situação, seja para denunciar uma lesão concreta e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do Direito em vigor, no sentido mais favorável à liberdade.

Manifestação concreta desse *direito de petição*, a consulta administrativa em matéria tributária encontra seu regime jurídico prescrito na legislação do Ente Federativo qualificado como sujeito ativo.

Ou seja, a consulta administrativa não tem natureza normativa, nem sequer integrando o rol das espécies de legislação tributária prescritas pelo artigo 96 do Código Tributário Nacional – CTN[5]. Mais ainda, por não ter "eficácia normativa" e nem tampouco estar qualificada como "ato normativo", as soluções de consulta não integram o rol das denominadas "normas complementares" previstas no rol taxativo do artigo 100 do CTN[6].

5 CTN, Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

6 CTN, Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa; III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas; IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

AS DISTINTAS ESPÉCIES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Para a análise dessa polêmica questão envolvendo a sucumbência e a pretensa incidência do ISS sobre referida verba processual é primordial que se faça a distinção entre as espécies de configuração dos honorários auferidos com o exercício da advocacia.

Conforme disposto pelo artigo 22 da Lei nº 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia a *"prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência"*.

Os honorários convencionados ou contratados, como se extrai de sua própria denominação, decorrem da convenção de direitos e obrigações recíprocos formalizados num determinado contrato de prestação de serviços.

O cliente, na qualidade de tomador dos serviços, receberá a devida assistência jurídica estipulada em detalhe no respectivo objeto contratual, em contrapartida de uma determinada remuneração também convencionada de modo explícito, sendo, então, o advogado contratado qualificado como prestador e destinatário dessa verba honorária pactuada.

Ausente essa convenção ou contrato de prestação de serviços advocatícios, o próprio Estatuto da Advocacia, no §2º do mesmo artigo 22, indica que *"os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão"*.

Nesse caso, os honorários serão imputados por meio de ação de arbitramento judicial, ou seja, por meio de uma sentença judicial, que tem por objeto a fixação de honorários devidos ao advogado naquelas situações em que ausente o contrato de prestação de serviços, valorados de acordo com as características do serviço prestado e, também, em função do valor econômico vinculado ao objeto da prestação dos serviços.

E, da mesma forma, quanto ao mais relevante para o propósito da presente análise, tem-se os honorários de sucumbência ou sucumbenciais, que são aqueles imputados pelo Poder Judiciário à parte que vier a sucumbir – perder – uma determinada ação judicial e, com isso, obrigar-se ao ressarcimento da parte vencedora no que refere às despesas incorridas com honorários de advogado e custas processuais na defesa exitosa de seus interesses.

Nesse caso, aplicável o disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil – CPC, ou seja, a previsão de que a *"sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor"*, devendo, de acordo com o §2º, ser *"fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa"*, observados como parâmetros objetivos situações tais como o grau de zelo do profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da demanda, assim como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Relevante registrar que o Estatuto da Ordem, tanto em relação aos honorários derivados de ação de arbitramento quanto às verbas sucumbenciais, previstos na correlata condenação, *"pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor"*, na forma estabelecida pelo artigo 23.

Registre-se, no ponto, a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, no sentido de que os *"honorários sucumbenciais são aqueles fixados pelo juiz na sentença, de conformidade com os critérios estabelecidos pelo CPC 85, que devem ser pagos pelo perdedor da demanda. Pertencem ao advogado da parte vencedora (EOAB 23)"*.[7]

7 NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 16. ed., São Paulo: 2016, p. 471.

O ENFOQUE SOB A ÓTICA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS

Importa saber que ao repartir a competência tributária, a Constituição Federal reservou aos Municípios, por meio de seu artigo 156, III, o imposto sobre *"serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar"*.

Esses serviços, excepcionados expressamente pela Constituição de 1988, são os de transporte interestadual e intermunicipal, e que, portanto, se submetem ao ICMS no âmbito da competência tributária dos Estados.

Além de trazer quais serviços estarão sujeitos ao recolhimento do ISS, o §3° do referido artigo 156 da Constituição Federal definiu as atribuições que devem estar dispostas em lei complementar. É, então, a Lei Complementar n° 116/03 responsável pela disciplina dos diversos aspectos do Imposto em questão.

Em linhas gerais, especialmente no seu artigo 1°, a Lei Complementar nº 116/03 dispõe que o ISS tem como fato jurídico tributário a prestação de serviços constantes da sua Lista Anexa, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

No que refere ao local da prestação de serviços, conforme dispõe o artigo 3° da Lei Complementar nº 116/03, o Município competente para cobrar o tributo é, em regra, aquele onde está localizado o estabelecimento prestador, excepcionadas as hipóteses em que o Imposto será devido no local da prestação do serviço.

Por sua vez, o artigo 4° da Lei Complementar em comento considera estabelecimento prestador *"o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas."*

De acordo com o item 17.14 da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/03, norma geral do ISS, tem-se o serviço de "Advocacia" dentre aqueles que, de nos termos de seu artigo 1º, têm como fato gerador a prestação de serviços constantes da listagem e que, também, não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Nesse caso, a referência derivada do mencionado item da Lista Anexa à legislação de regência diz respeito à advocacia e, portanto, aos honorários estritamente pactuados no contrato de prestação de serviços entre o cliente e o advogado, por ocasião da relação jurídica entre eles existente.

Ocorre que os honorários sucumbenciais não decorrem da relação jurídica contratual estabelecida, para formalizar a contratação da prestação dos serviços de advocacia, não integrando, assim a relação jurídica cliente-advogado, leia-se: tomador e prestador dos serviços contratados, respectivamente.

O advogado não presta serviço ao terceiro sucumbente, pois não possui qualquer relação jurídica de natureza contratual com o mesmo.

A relação entre a parte que sucumbiu e o advogado beneficiário da verba de sucumbência é uma decorrência direta da aplicação da legislação processual civil, sem vínculo ou manifestação de vontade.

Se por um lado o contrato estipulando honorários convencionais decorre da vontade exercida pelas partes que integram essa relação contratual, a verba honorária sucumbencial configura uma obrigação legal, disciplinada pelos já referidos artigos 23 do Estatuto do Advogado e 85 do CPC, respectivamente.

Nesse ponto, relevante a referência ao ensinamento de José Rogério Cruz e Tucci:

> "Não há que se confundir os i) honorários contratuais, que são aqueles acertados entre advogado e cliente, com base na autonomia privada, com os ii) honorários de

> sucumbência, aqueles que decorrem da condenação da parte vencida (sucumbente) a pagar honorários diretamente ao advogado da parte vencedora, em um processo judicial. Vale dizer, a relação entre advogado e cliente gera, no mais das vezes, honorários contratuais, convencionados na esfera da autonomia privada das partes da relação de confiança, enquanto que, no âmbito do processo judicial, emerge outra remuneração, atinente aos honorários de sucumbência. Ambas as espécies de honorários, convencionais (ou fixados por arbitramento) e de sucumbência são cumulativos e pertencem ao advogado, como forma de remunerá-lo pelo seu serviço indispensável à administração da Justiça."[8]

É dizer, não se confunde a verba honorária derivada do contrato de prestação de serviços e seu objeto delimitado com a remuneração advinda da condenação judicial, do processo judicial em si, conforme determinado objetivamente pela legislação processual civil vigente.

Vale reiterar que a sucumbência não integra o objeto da relação contratual, tendo esta previsão exclusivamente dos honorários convencionados entre cliente e advogado.

Nem há como saber sequer se haverá verba sucumbencial no momento da contratação dos serviços do advogado, pois disso depende um evento futuro e incerto que é justamente o êxito total ou parcial da demanda judicial objeto do contrato avençado entre o cliente e seu advogado.

E se houver, repita-se, a sucumbência decorre da legislação processual civil aplicável e não do contrato celebrado entre cliente tomador e advogado prestador dos serviços vinculados.

8 TUCCI, José Rogério Cruz e. "A definição dos honorários advocatícios de sucumbência pelo STJ". *In:* Consultor Jurídico, 19 de fevereiro de 2019. Acesso em 21 de novembro de 2022: https://www.conjur.com.br/2019-fev-19/paradoxo-corte-definicao-honorarios-advocaticios-sucumbencia-stj.

Com isso, extraem-se argumentos derivados do próprio aspecto material[9] (núcleo) da hipótese de incidência do ISS e respectiva base de cálculo do tributo, bem como da sujeição passiva da relação tributária. Nesse núcleo ou aspecto material, integram-se um verbo e seu complemento, indicando o comportamento humano, delimitado por condições de tempo e espaço.[10]

Nos termos do artigo 156, II, da Constituição Federal de 1988, de onde se extrai o aspecto material do ISS tem-se o verbo e seu complemento *prestar serviços*, implicando em *fazer* (e não *dar*) alguma coisa em benefício de outrem, com habitualidade e finalidade lucrativa.[11]

Ou seja, o fato jurídico tributário (aspecto material) do ISS se aperfeiçoa quando consumada a prestação do serviço, envolvendo na via direta o esforço humano.[12]

Dizendo de outro modo, mas, na mesma esteira de entendimento, entende-se por prestar serviço o ato ou efeito de servir, no sentido de prestar trabalho ou atividade em proveito de terceiro, mediante remuneração.

Nesse caso o ISS recai sobre a circulação de bem imaterial, denominado serviço, resultando em *obrigação de fazer*.

9 "O fato gerador da obrigação tributária principal, ou situação de fato descrita na lei que instituiu o tributo e cuja concretização faz nascer o vínculo jurídico, albergando o dever de pagar o tributo, é uma situação de fato geralmente indicada na lei pela referência a seu aspecto nuclear ou material." (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 30. ed., São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 134- 135).

10 Sobre o tema confira-se: CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 8. ed., São Paulo: Saraiva, 1996, pp. 170- 172.

11 BARRETO, Aires Fernandino. *ISS na Constituição e na Lei*. São Paulo: Dialética, 2003, p. 35

12 ÁVILA, Humberto. "O Imposto sobre Serviços e a Lei Complementar nº 116/2003". *In:* O ISS e a LC 116. Coord. Valdir de Oliveira Rocha. São Paulo: Dialética, 2003, p. 169.

Com efeito, a prestação de serviços corresponde a uma utilidade material ou imaterial pela aplicação do trabalho humano, configurando execução de *obrigação de fazer* e não de *dar* coisa.

Segundo referido por Humberto Ávila, como *"a prestação de serviços corresponde ao esforço humano exercido em favor de terceiro, qualquer outra atividade que não corresponda a uma obrigação de fazer não poderá ser objeto de tributação pelo imposto sobre serviços."* [13]

Igualmente, nas palavras de Marcelo Caron Baptista, o *"critério material do ISS identifica-se, em uma primeira aproximação, com a ação voltada à realização de um serviço."* [14]

Essa prestação de serviços, enquanto esforço e ou ação humana, necessariamente deve guardar referibilidade com um determinado valor a título de remuneração, um preço pelos serviços prestados em benefício de terceiro.

Trata-se da natureza sinalagmática da prestação do serviço. De modo que a base de cálculo do ISS somente pode corresponder ao valor da prestação do serviço efetuado, ou seja, o preço do serviço.

Vale dizer, não é qualquer ingresso que resulta na incidência do ISS, mas a decorrente da efetiva prestação de serviços. Assim, outras receitas, qualificadas como inorgânicas ou secundárias, cuja origem não seja a atividade tributada propriamente dita, originárias de atividades ditas marginais e que não representam fruto do serviço prestado, não são relevantes para fins de incidência do ISS.

Isso porque, ressalte-se, configuram ingressos que não representam preço do serviço, nem, portanto, base de cálculo do tributo. Confira-se a respeito o sólido ensinamento de Eduardo Domingos Bottallo:

13 *Idem*, p.171.

14 BAPTISTA, Marcelo Caron. *ISS: do texto à norma*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 253.

> "Enfim, a base de cálculo do ISS não pode albergar todas as entradas de dinheiro nos cofres do prestador, mas, tão somente, as parcelas correspondentes ao efetivo preço dos serviços que executa. A matéria tributável do imposto em tela é, pois, a resultante da prestação de serviços (atividade-fim), com exclusão das demais entradas, ditas inorgânicas ou secundárias."[15]

A sucumbência não integra o valor do preço do serviço, estipulado previamente no contrato por manifestação de vontade dos contratantes.

Configura, pois, valor estranho à remuneração previamente pactuada e, portanto, à própria base de cálculo do ISS. Assim confirma Kiyoshi Harada, em artigo tratando especificamente dessa mesma controvérsia:

> "Ora, no caso de honorários de sucumbência, pagos pela parte vencida na demanda judicial, não se vislumbra nenhum vínculo jurídico entre o advogado, beneficiário dessa verba sucumbencial, e a parte vencida na demanda judicial. Simplesmente, não existe a efetiva prestação de serviço pelo advogado à parte que sucumbiu na ação judicial, e que por essa razão tornou-se devedora da verba honorária de sucumbência."[16]

Para tanto, deve-se levar em conta que o contrato de prestação de serviços advocatícios tem por característica essencial a sua bi-

15 BOTTALLO, Eduardo Domingos. "Notas sobre o ISS e a Lei Complementar nº 116/2003". *In:* O ISS e a LC 116. Coord. Valdir de Oliveira Rocha. São Paulo: Dialética, 2003, p. 83.

16 HARADA, Kiyoshi. "ISS e honorários da sucumbência". *In:* http://www.lex.com.br/doutrina_27724869_ISS_E_HONORARIOS_DA_SUCUMBENCIA.aspx. Acesso em 15 de novembro de 2022.

lateralidade e, como leciona Paulo de Barros Carvalho, *"torna-se invariavelmente necessária a existência de duas pessoas diversas, na condição de prestador e tomador"*, sendo *"imprescindível que o contrato bilateral tenha conteúdo econômico, fixando-se preço em contraprestação à utilidade imaterial fornecida pelo prestador."*[17]

Pressupõe-se uma relação jurídica contratual bilateral, de conteúdo econômico, em que o tomador e prestador enquanto partes estabelecem direitos e deveres recíprocos, de acordo com os requisitos e condições que o ordenamento jurídico impõe.

Aqui novamente relevante a referência ao sinal presuntivo de riqueza para fins de incidência do ISS, qual seja: o preço estipulado no contrato, entre o cliente tomador e seu advogado prestador de serviço. O preço da prestação do serviço jurídico em si, previamente definido no respectivo objeto contratual, é o único dado que expressa o conteúdo patrimonial do comportamento tributável.

Assim, unicamente a prestação de serviços remunerada de serviços, tendo por referencial o valor correspondente ao esforço do prestador, corresponde ao aspecto material da hipótese normativa.[18]

Nem se diga que a referência ao vocábulo "Advocacia" pelo item 17.14 da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/2003 é suficiente para concluir, de modo rasteiro, que a sucumbência se encontra implícita no mesmo.

Nesse caso, além de se contrariar todo o rol de argumentos extraídos do Direito Privado em relação à bilateralidade e referibilidade do contrato de prestação de serviços advocatícios visando fins estritamente arrecadatórios, e por conseguinte o artigo 110 do Código Tributário Nacional – CTN[19], estar-se-á pretendendo aplicar

17 CARVALHO, Paulo de Barros. "Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Delimitação dos serviços tributáveis pelos municípios". *In: Derivação e Positivação no direito tributário*. Vol. 2, São Paulo: Noeses, 2013, p. 315.

18 Nesse sentido confira-se: BAPTISTA, Marcelo Caron. *Ob. cit.*, p. 573.

19 CTN, Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa

interpretação extensiva no âmbito do Direito Tributário, prática esta vedada não só pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária (artigo 150, I, CF88), mas, igualmente, pelos artigos 111 e 112, também do CTN[20]. Ou seja, não se admite interpretação extensiva em matéria tributária, notadamente no que se refere à Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

Justamente por conta disso é que se pode afirmar que o julgamento do Tema 296 perante o Pretório Supremo Tribunal Federal – STF, objeto do Recurso Extraordinário nº 784439/AL, ocorrido em 29 de junho de 2020, em nada beneficia ao entendimento municipal míope sobre a matéria, que tenta desvirtuar referido julgado em seu favor quando, na verdade, sua aplicação dá-se em benefício dos contribuintes prestadores de serviço.

Em referida repercussão geral, o Excelso STF entendeu que: *"É taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva"*.

No entanto, isso não significa que na previsão normativa da Lista Anexa caiba ou seja exigível todo e qualquer ato e ou situação colateral ao serviço efetivamente prestado.

Destaca-se, aqui e novamente, a referência ao ensinamento de Paulo de Barros Carvalho:

ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

20 CTN, Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

> "Se bem que os principais vocábulos constantes da lista de serviços sejam substantivos, exercem eles função sintática adjetiva, qualificando as atividades que, estando abrangidas pelo conteúdo semântico de 'serviços', são passíveis de tributação pelos Municípios."[21]

Objetivamente, pretender dar uma interpretação extensiva ao item 17.4 da Lista Anexa para abarcar a sucumbência dentro do conceito legal de "Advocacia" significa atribuir eficácia à legislação tributária que, repita-se, os artigos 111 e 112 do CTN, escorados na legalidade, vedam expressamente.

Os Ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio foram enfáticos em seus respectivos votos ao entender que, se o rol de serviços a serem tributados pelo ISS é taxativo, a possibilidade de admitir a interpretação extensiva o tornaria exemplificativo, de forma a não aceitar interpretação extensiva para além do que está elencado na lei.

Tanto é que a Ministra Rosa Weber, Relatora de referido Apelo Extremo, observou que as próprias Listas de Serviços descritas na Lei Complementar nº 116/2003 por diversas vezes utilizam a fórmula *"e congêneres"* ou expressões como *"de qualquer natureza"*, *"de qualquer espécie"* e *"entre outros"*, sendo que, assim, eventuais *"excessos interpretativos"* do Fisco poderão ser solucionados pelo Poder Judiciário.

É, de fato, o que tem ocorrido nos primeiros contenciosos que têm sido identificados sobre a matéria e, como não poderia ser de outra forma, com resultados favoráveis ao entendimento militante em favor dos contribuintes, qual seja, da não imposição do ISS sobre a verba sucumbencial.

21 CARVALHO, Paulo de Barros. "Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Delimitação dos serviços tributáveis pelos municípios", p. 321.

Em caso análogo ao dos autos foi o entendimento proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTAÇÃO ISS SOBRE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INCABÍVEL.
> 1. o item "Advocacia" da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/2003, ou seja, serviços de natureza advocatícia, decorrem estritamente da relação contratual, bilateral, existente entre o advogado e seu cliente, não abarcando a verba sucumbencial.
> 2. Dispõe o artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 116/2003: "Art. 1º: O imposto sobre serviços de qualquer natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador."
> 3. Nesse contexto, não estão inseridos os honorários sucumbenciais, pois não equivale a serviço, mas de condenação judicial com dupla natureza: indenizatória ao advogado da parte vencedora e penalizadora para a parte perdedora.
> 4. Assim, verifica-se que os honorários advocatícios constituem direito autônomo do advogado e não pode ser tributado com o ISS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.
> (TJGO, 3ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 5028342-11.2022.8.09.0010, Relator Desembargador Gerson Santana Cintra, julgado em 27 de junho de 2022, ementa oficial)

No detalhe, os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do TJGO analisaram a cobrança feita pela Prefeitura de Anicuns (GO), em

processo trabalhista que envolvia o próprio Município, onde foi condenado a pagar honorários sucumbenciais, mediante desconto de 3% (três por cento) a título de ISS do advogado da parte vencedora.

O Relator, Desembargador Gerson Santana Cintra, entendeu que o item 17.14 da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/2003 refere-se aos serviços de natureza advocatícia que *"decorrem estritamente da relação contratual, bilateral, existente entre o advogado e seu cliente, não abarcando a verba sucumbencial"*.

No âmbito do Mandado de Segurança nº 0002705-06.2021.8.16.0004, da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, o D. Juiz de Direito Jailton Juan Carlos Tontini entendeu, nesse mesmo sentido, que:

> "Em que pese a tese da municipalidade, os honorários advocatícios de sucumbência não devem ser adotados como base de cálculo do ISS. (...)
>
> O item 'advocacia' acima transcrito se refere a serviços de natureza advocatícios que decorrem estritamente da relação contratual existente entre o advogado - ou sociedade de advogados - e seu cliente em que, como se sabe, os honorários são dotados de duas matrizes: contratual e sucumbencial.
>
> A contratual decorre da convenção de direitos e obrigações recíprocos formalizados em determinado contrato de prestação de serviços, ao passo que a sucumbencial são aqueles imputados pelo Poder Judiciário ou autoridade arbitral à parte que perder determinada ação.
>
> Logo, os honorários sucumbenciais não decorrem da relação jurídica contratual estabelecida na prestação de serviços de advocacia e, assim, não integram a relação jurídica cliente-advogado e nem se caracteriza como fato gerador de ISS.

> A verba honorária de sucumbência, na realidade, compreende direito do advogado, de natureza autônoma e caráter alimentar, nos termos do art. 22, §1º do Estatuto de OAB, afastando-se a antiga finalidade de recomposição do patrimônio da parte vencedora.
>
> Portanto, os honorários sucumbenciais não equivalem a contraprestação pecuniária decorrente da prestação de serviço, mas condenação judicial ou arbitral que tem dupla natureza: indenizatória ao advogado da parte vencedora e penalizadora para a parte perdedora.
>
> Caso contrário, o recolhimento do ISS deveria ser providenciado por todos os sucumbentes, quer sejam advogados, sociedade de advogados, Procuradores do Estado, Procuradores do Município, Procuradores da Fazenda Nacional."

Também em sede mandamental, mais especificamente no Mandado de Segurança coletivo nº 5007387-32.2022.4.03.6000, impetrado pela Seccional da OAB do Mato Grosso do Sul, a 4ª Vara Federal de Campo Grande sacramentou o entendimento em sentença da lavra do Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos, segundo o qual:

> "(...) De acordo com a Constituição Federal (art. 156, III) compete aos Municípios instituir impostos sobre (...) serviços de qualquer natureza.
>
> Daí, não resta dúvida de que incide o tributo sobre os valores pagos pelos clientes aos seus respectivos advogados, a título de honorários, pela defesa em processo administrativo ou judicial ou em razão de consultorias.
>
> Porém, o mesmo entendimento não se aplica aos honorários de sucumbência.

Ora, para parte sucumbente o advogado da parte vitoriosa não presta serviço algum. Pelo contrário, bem sopesado o resultado, o trabalho do advogado vitorioso sempre importa em prejuízo a quem lhe paga.

Logo, as Leis invocadas pelo Município (LC 116/03 e LC Municipal 59/03) devem ser interpretadas em consonância com a citada norma constitucional. Assim, não há inconstitucionalidade no item 17.14 da Lista Anexa à Lei Municipal, pela singela razão de se referir o termo Advocacia, à tributação dos valores recebidos a quem o Advogado presta serviços, não a quem lhe paga valores decorrentes de sucumbência.

E o art. 85, II, do CPC tampouco autoriza a exação. Ao se referir a prestação de serviços não quis o legislador processual disciplinar relações tributárias, simplesmente mencionado que o local em que ocorreu o trabalho do advogado deve ser levado em consideração na fixação dos sucumbenciais.

O mesmo deve ser dito quanto ao art. 22 do Estatuto da Advocacia, segundo o qual a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Aqui também o legislador não autorizou a conclusão de que o advogado presta serviços à parte sucumbente e que, por conseguinte, sobre o valor dos honorários deve incidir ISS.

O que a Lei ressaltou - dada a antiga discussão acerca da titularidade dos honorários de sucumbência - é que tal parcela também pertence ao advogado, não à parte que lhe contratou. Aliás, a decisão do Supremo Tribunal Federal invocada pelo réu, bem demonstra de quem são os sucumbenciais."

Além disso, determinou-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como reconheceu que os advogados e as sociedades têm direito à recuperação (via compensação ou restituição) dos indébitos recolhidos a partir de 23 de agosto de 2017, corrigidos monetariamente.[22]

Ainda se tem notícia, do ponto de vista da precedência jurisprudencial, que a Juíza de Direito Gilsa Elena Rios, da 15ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, nos autos de Mandado de Segurança nº 1051355-04.2022.8.26.0053 entendeu que *"não está evidente que os honorários de sucumbência devem ser adotados como base de cálculo do ISS"*. De acordo com a referida Decisão o disposto no item 17.14 da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/2003, faz referência apenas a honorários contratuais.

"Os honorários de sucumbência possuem a finalidade de indenizar o advogado da parte vencedora", afirma a liminar concedida, acrescentando que, caso seja adotada a tese de que devem compor a base de cálculo do ISS, *"o recolhimento deve ser providenciado por todos os sucumbentes, quer sejam advogados, procuradores do Estado, procuradores do município, procuradores da Fazenda Nacional"*.

Por fim, destaca-se na decisão em referência que, pela leitura da Solução de Consulta nº 20/2022, do Município de São Paulo, *"denota-se indícios de ampliação da base de cálculo do ISS, o que não se revela possível, pois a hipótese de incidência depende de reserva legal"*.

Em última análise, o item "Advocacia" da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/2003 serve para especificar ou delimitar a extensão do significado da locução *"serviços de qualquer natureza"*, ou seja, serviços de natureza advocatícia e que, portanto, decorrem estritamente da relação contratual, bilateral, existente entre o advogado e seu cliente.

22 Sobre referida decisão, confira-se: https://www.migalhas.com.br/quentes/378115/justica-afasta-incidencia-de-iss-sobre-honorarios-de-sucumbencia, acesso em 15 de novembro de 2022.

A verba sucumbencial, definitivamente, não está inserida nesse contexto, pois não equivale a serviço, e, tampouco, está indicada de modo expresso na Lista Anexa da referida Lei Complementar. Até porque, se assim fosse, a previsão da Lista deveria ser "Advocacia e verba sucumbencial dela decorrente", o que não tem, frente ao aspecto material e à base de cálculo do ISS qualquer sentido diante das considerações acima consignadas.

A IMPOSIÇÃO SOBRE SUCUMBÊNCIA É DA TRIBUTAÇÃO SOBRE A RENDA E NÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

Já no que diz respeito ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, enquanto modalidade do Imposto de Renda instituído pelo artigo 153, III, da Constituição Federal de 1988[23], há previsão legal expressa que dá amparo à sua incidência sobre os valores levantados por meio de alvará judicial, pelo advogado beneficiário, a título de cumprimento de decisão judicial na qual esteja contemplada a condenação ao pagamento de valores qualificados como sucumbência.

Trata-se do disposto pelo artigo 46 da Lei nº 8.541/92:

> Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

Assim, como regra geral, desde o ano-calendário de 1993 atribui-se à fonte pagadora de rendimentos, em cumprimento de decisões judiciais, a responsabilidade pela retenção do Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos aos beneficiários.

23 CF88, Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) III - renda e proventos de qualquer natureza; (...)

Nessa hipótese, caberá à fonte pagadora dos rendimentos enviar as informações sobre os valores pagos e o IRRF na Declaração do Imposto de Renda na Fonte – DIRF.

Existem duas regras específicas, tanto da Justiça Federal quanto da Justiça do Trabalho, ambas extraídas da Lei nº 10.833/2003, especificamente dos artigos 27 e 28, respectivamente:

> Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.
>
> Art. 28. Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção de que trata o caput do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho.

Nesse caso, o IRRF, nos termos do artigo 27, §2º, da Lei nº 10.833/2003, qualifica-se como *"antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas"*, podendo, também e se for o caso, ser *"deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica"*.

O Regulamento do Imposto de Renda – RIR, veiculado por meio do Decreto nº 9.580/2018, disciplina a matéria nos mesmos moldes já prescritos pelas Leis nºs 8.541/92 e 10.833/2003, especificamente em seus artigos 776 (regra geral), 777 (Justiça Federal) e 778 (Justiça do Trabalho).

Ainda assim, mesmo com a incidência do IRRF, não há qualquer regra legal ou regulamentar que determine a emissão de nota fiscal em relação aos valores decorrentes de pagamento de valores em cumprimento de decisão judicial, notadamente em se tratando de verbas sucumbenciais, até porque não se trata, como já referido de modo exaustivo, de relação jurídica contratual e que decorre diretamente da prestação de serviços advocatícios de natureza contenciosa.

Importante que se diga que a própria Receita Federal do Brasil – RFB, por meio de inúmeras Soluções de Consulta proferidas, ratifica esse entendimento:

> Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF RENDIMENTOS PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ADVOGADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, inclusive no caso de honorários advocatícios, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. (RFB, Solução de Consulta COSIT nº 555/2017, DOU de 26/12/2017, seção 1, página 832)

> Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ADVOGADO EMPREGADO.
> No rateio de honorários advocatícios de sucumbência aos advogados empregados da parte vencedora, o pagamento e a retenção na fonte devem ser feitos em nome da pessoa física do advogado e não da sociedade unipessoal de advocacia da qual ele eventualmente seja titular.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.906, de 1994, art. 21.
(RFB, Solução de Consulta COSIT nº 125, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 01/04/2019, seção 1, página 78)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROCURADORES MUNICIPAIS. RETENÇÃO NA FONTE. RESPONSÁVEL.
Os honorários de sucumbência repassados pelo Município aos procuradores municipais após o ingresso dos respectivos recursos nos seus cofres sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte, competindo ao próprio Município a retenção do imposto. Compete ao Município, ainda, o fornecimento do comprovante de rendimentos e a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf).
DESTINAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO.
O imposto retido na fonte pelo Município deve ser recolhido aos cofres da União.
(RFB, Solução de Consulta DISIT/SRRF10 Nº 10008, de 31 de agosto de 2022, publicada no DOU de 01/09/2022, seção 1, página 71)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF
RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO RECEBIDOS VIA AÇÃO JUDICIAL. ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES. TABELA PROGRESSIVA.
Os honorários sucumbenciais pagos a advogado por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), relativos a processos judiciais em que ele atuou contra a fonte pa-

> gadora, cujas decisões transitaram em julgado em anos-calendário anteriores, submetem-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte na forma do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988.
>
> Dispositivos legais: Lei nº 7.713, de 1998, art. 12-A; IN RFB nº 1500, de 2014, arts. 3º, caput, e § 3º, 36, § 2º, 37, caput, e § 2º, 38, 39, I e II, e parágrafo único, 62, § 3º, II, e Anexo IV.
>
> (RFB, Solução de Consulta DISIT/SRRF03 nº 3012, de 25 de outubro de 2021, publicada no DOU de 26/10/2021, seção 1, página 35)

Por derradeiro, faz-se imprescindível anotar que, referente à sujeição dos honorários sucumbenciais pagos à sociedade de advogados optantes pelo Simples Nacional à retenção do Imposto de Renda, a matéria é tratada de forma expressa e literal na Instrução Normativa RFB nº 765/2007, que determina a dispensa de retenção do IRRF sobre as importâncias pagas ou creditadas a pessoa jurídica inscrita no Simples Nacional, conforme abaixo transcrito:

> Art. 1º Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas a pessoa jurídica inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).
>
> Parágrafo único. A dispensa de retenção referida no caput não se aplica ao imposto de renda relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável de que trata o inciso V do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Com base nesse dispositivo acima transcrito, confirma-se, então, a dispensa de retenção em pagamentos a optantes pelo Simples Nacional feitos, por exemplo, em cumprimento de decisões da Justiça Estadual (Código 1895) ou Federal (Código 5928), respectivamente.[24]

CONCLUSÕES

Diante dos fundamentos de fato e de Direito acima consignados, conclui-se que:

I. Não há incidência de ISS sobre valores a título de sucumbência, eis que advogado não presta serviço ao terceiro sucumbente, e, portanto, não possui qualquer relação jurídica de natureza contratual com o mesmo. Vale dizer, a relação entre a parte que sucumbiu e o advogado beneficiário da verba de sucumbência é uma decorrência direta da aplicação da legislação processual civil, sem vínculo ou manifestação de vontade.

II. Não há incidência de ISS sobre verbas sucumbenciais por ausência de subsunção tributária, em especial se considerados o aspecto material e a base de cálculo extraídos do artigo 156, II, da Constituição Federal de 1988, combinado com o item 17.14 da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

III. Não havendo incidência de ISS sobre os valores a título de sucumbência, por consequência não há obrigatoriedade de emissão de nota fiscal em contrapartida ao recebimento.

IV. Caso alguma Municipalidade venha a autuar e ou exigir tanto o recolhimento do ISS sobre valores relativos à sucumbência, quanto à indevida emissão de nota fiscal em contrapartida, poderá o advogado e ou respectivas sociedades autuadas promover a sua defesa no âmbito administrativo e ou judicial com amparo nos argumentos de fato e de Direito acima consignados.

24 Nesse sentido: Solução de Consulta COSIT Nº 267, de 24 de setembro de 2019, publicada no DOU de 30/09/2019, seção 1, página 50.

V. Na hipótese dos advogados e ou respectivas sociedades terem previamente recolhido o ISS e emitido notas fiscais derivadas dessa indevida incidência sobre verbas de sucumbência, poderão, por meio de ação judicial própria, pleitear a restituição e ou compensação dos indébitos.

VI. No que diz respeito ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, enquanto modalidade do Imposto de Renda instituído pelo artigo 153, III, da Constituição Federal de 1988, há previsão legal expressa que dá amparo à sua incidência sobre os valores levantados por meio de alvará judicial, pelo advogado beneficiário, a título de cumprimento de decisão judicial na qual esteja contemplada a condenação ao pagamento de valores qualificados como sucumbência.

BIBLIOGRAFIA

ÁVILA, Humberto. "O Imposto sobre Serviços e a Lei Complementar nº 116/2003". *In: O ISS e a LC 116*. Coord. Valdir de Oliveira Rocha. São Paulo: Dialética, 2003.

BAPTISTA, Marcelo Caron. *ISS: do texto à norma*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BARRETO, Aires Fernandino. *ISS na Constituição e na Lei*. São Paulo: Dialética, 2003.

BOTTALLO, Eduardo Domingos. "Notas sobre o ISS e a Lei Complementar nº 116/2003". *In: O ISS e a LC 116*. Coord. Valdir de Oliveira Rocha. São Paulo: Dialética, 2003.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 8. ed., São Paulo: Saraiva, 1996.

_____. "Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Delimitação dos serviços tributáveis pelos municípios". *In: Derivação e Positivação no direito tributário*. Vol. 2, São Paulo: Noeses, 2013.

HARADA, Kiyoshi. "ISS e honorários da sucumbência." *In:* http://www.lex.com.br/doutrina_27724869_ISS_E_HONORARIOS_DA_SUCUMBENCIA.aspx.

LEMOS, Eduardo. "Advogados devem emitir notas fiscais ao receberem honorários de sucumbência?" *In:* Migalhas, 22 de fevereiro de 2019. https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI296806,91041-Advogados+devem+emitir+notas+fiscais+ao+receberem+honorarios+de.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 30. ed., São Paulo: Malheiros, 2009.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil comentado*. 16. ed., São Paulo: 2016.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 16. ed., São Paulo: 2016.

TUCCI, José Rogério Cruz e. "A definição dos honorários advocatícios de sucumbência pelo STJ". *In:* Consultor Jurídico, 19 de fevereiro de 2019: https://www.conjur.com.br/2019-fev-19/paradoxo-corte-definicao-honorarios-advocaticios-sucumbencia-stj.

O PAPEL DO GESTOR NA IMPLANTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA CONTROLADORIA JURÍDICA

GIOVANNA SOARES
Pós-graduada em Processo Civil, Pós-graduanda em Gestão para Escritórios e Departamentos Jurídicos, Graduada em Direito, Advogada na área de Controladoria Jurídica, Consultora na área de Controladoria Jurídica e Gestão de Projetos. giovannasoares564@gmail.com

ROSE BRETSCHNEIDER
Pós-graduanda em Gestão na Advocacia pelo IPOG, Pós-graduada em Direito Empresarial pela Unicuritiba, Graduada em Direito pela Unicuritiba, Advogada em Direito Empresarial, Controladoria Jurídica e Gestora Jurídica, Consultoria em Controladoria Jurídica, Gestão de Equipes e Projetos

RESUMO: O presente artigo tem por finalidade apresentar a importância do gestor e da Alta Administração na implantação da controladoria jurídica, pois são peças para fomentar para o resto da equipe a importância na área no escritório, bem como apresentar seus benefícios para todos. Para isto, em um primeiro momento apresentamos o conceito de controladoria jurídica e sua aplicação nos escritórios de advocacia. Além disso, foram apresentadas análises sobre o papel fundamental do gestor/sócio no momento da implantação da área e escolha da equipe que será composta. Ainda, foi apresentada a principal ferramenta dentro da nova área, o sistema de gestão e seus benefícios para todos, principalmente proporcionando maior qualidade nas entregas. Por fim, foram apresentadas as novas tendências da advocacia 5.0, especialmente na controladoria jurídica. Portanto, o artigo busca evidenciar a área e apresentar que ela pode ser inclusive um diferencial competitivo no mercado.

PALAVRAS-CHAVE: Controladoria Jurídica; Gestor Jurídico; Implantação; Advocacia 5.0; Sistema de gestão; Software jurídico.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. O QUE É A CONTROLADORIA JURÍDICA?; 3. QUAL O PAPEL DESEMPENHADO PELO GESTOR JURÍDICO NA IMPLANTAÇÃO DA CONTROLADORIA JURÍDICA; 4. A IMPORTÂNCIA DO SISTEMA DE GESTÃO NA IMPLANTAÇÃO DA CONTROLADORIA JURÍDICA; 4.1. O SISTEMA DE GESTÃO; 4.1.1. A resistência dos escritórios para implantar o sistema de gestão; 5. A GESTÃO 5.0 NOS ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA; 6. CONCLUSÃO/ CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

1. INTRODUÇÃO

Escritórios inovadores e na busca pelo sucesso, já notaram que não é somente peticionar e realizar audiência, também é necessário acompanhar os avanços tecnológicos, ser organizado, produtivo, eficiente e buscar cada vez mais entregar seu trabalho com qualidade para poder fidelizar e conquistar novos clientes.

Deste modo, a forma tradicional de atuação dos escritórios ficou para trás, ou seja, não existe mais a centralização de todas as atividades em somente um advogado. Antes dos avanços da gestão jurídica, além da elaboração de documentos de cunho jurídico, audiências e sustentações orais, o advogado também realizava as atividades administrativas relacionadas à função, como a leitura de publicações, agendamento dos prazos, emissão de guias, relatórios, acompanhamento processual, entre outros.

A profissionalização e a complexidade na gestão de grandes carteiras, foram alguns dos motivos que fizeram as bancas repensarem sobre a forma de atuação e a necessidade de uma gestão de qualidade.

Outro ponto de grande mudança foi o avanço na tecnologia, a digitalizações de processos que fez com que o judiciário tivesse uma grande movimentação dando mais acesso ao judiciário ao cidadão que passou a exigir dos advogados uma prestação de serviço muito mais ágil e de pronto atendimento.

Neste cenário, se iniciou uma cultura da criação de um setor específico para a gestão das rotinas jurídicas e administrativas, a Controladoria Jurídica. Portanto, garantindo um controle rigoroso dos prazos, além do mapeamento de processos internos do escritório que devem chegar ao conhecimento da Alta Administração.

Atualmente, o papel da controladoria jurídica é, para além de ser o alicerce da estrutura do escritório de uma forma geral, acompanhar de forma dinâmica o crescimento das suas frentes jurídicas e garantir a entrega de qualidade do produto, qualquer que seja ele.

Ou seja, podemos considerar a Controladoria Jurídica o "coração" do escritório, responsável por sua eficácia, tendo em vista que minimiza erros e aumenta a segurança para um correto cumprimento de prazos, ao mesmo tempo que reduz custos de operação. Em decorrência destas atribuições é possível vislumbrar resultados práticos ao cliente, além do gerenciamento de informações e aumento de resultados financeiros ao escritório através de controles e indicadores dos processos e procedimentos internos.

Importante destacar que não existe um modelo de Controladoria a ser seguido pelos escritórios de advocacia, pois cada Controladoria é única e, como qualquer outro setor interno, precisa ter sempre alinhado seus objetivos à missão, visão e valores de cada escritório.

Contudo, para que a controladoria jurídica se desenvolva dentro do escritório, é necessário o apoio do gestor/sócio do escritório, a fim de fomentar o interesse pela área e trazer mais segurança na hora da implantação do setor.

Dessa forma, a controladoria jurídica eficiente e de sucesso não depende apenas dela, mas também depende do apoio de toda a equipe e principalmente da Alta Administração do escritório.

2. O QUE É A CONTROLADORIA JURÍDICA?

Atualmente podemos já iniciar afirmando que a Controladoria Jurídica é o setor dos sonhos de todo escritório inovador e organizado, o coração do escritório de advocacia, onde tudo começa e termina.

Samantha Albini afirma que "...a Controladoria Jurídica é o setor do escritório de advocacia ou departamento jurídico que atua dando todo o suporte ao setor técnico, garantindo a efetividade, a qualidade, a segurança e a agilidade nos serviços jurídicos e realizando a análise de resultado da produção jurídica." (ALBINI, 2014, p. 127).

Assumindo responsabilidades e tomando para si responsabilidades das funções burocráticas e administrativas do negócio, compreende como atribuições principais: gerenciamento de processos, cadastros, acompanhamento e lançamento de prazos e metas, proteção dos clientes e dos advogados no desempenho de suas funções, além da proteção do escritório de advocacia evitando atrasos e erros.

Trata-se de um setor estratégico, possuindo a incumbência de controle e organização das atividades relacionadas dentro do escritório de advocacia, ligando cada um dos setores que antigamente trabalhavam de forma isolada.

O Responsável pelo setor, o Controller Jurídico, deverá estar por dentro de todas as inovações jurídicas e atento as minúcias de cada escritório, trata-se de um profissional que exerce atividades de gestão dentro do escritório, em encontro com as atividades desempenhadas, haverão atividades especificas de liderança, como: gerenciamento de equipe, fiscalização, acompanhamento, treinamento e orientação dos trabalhos; acompanhamento e análise de resultados para implantação de melhorias, emissão de relatórios e avaliação de desempenho.

O setor define prazos e metas, que direcionam a tomada de decisões dentro do escritório, e essa é uma das razões que não pode ser tratada como um setor isolado sem a participação ativa dos demais setores, do gestor jurídico e do próprio dono do escritório quando não se tratar da mesma pessoa.

Responsável pelas atividades de Back office, a controladoria jurídica faz muito mais do que apenas organizar e executar essas atividades, mas sim, traçar metas e otimizar o tempo para que os responsáveis pela produção jurídica possam buscar inovações nos casos e alavancar a qualidades das peças, além de concentrar-se no atendimento ao cliente.

Reforçando esse aspecto, Santarém fala sobre a importância da controladoria jurídica para a prosperidade e permanência dos escritórios de advocacia:

> No ambiente jurídico, a conduta e a abordagem tradicionais da gestão dos escritórios de advocacia não mais garantem o sucesso e a sobrevivência, sendo fundamental a adoção de uma forte orientação ao cliente e o conhecimento da concorrência. Para essa finalidade, a gestão e o adequado uso da informação acumulada ao longo do tempo por essas organizações tornam-se uma importante ferramenta para garantir a competitividade do negócio.(SANTARÉM, 2017, p.10).

Na mesma linha de pensamento e reforçando os alinhamentos das tarefas desempenhadas pelo setor de Controladoria Jurídica, Cintra afirma que a controladoria representa significativa união com a gestão da empresa, reunindo e analisando dados de diversos setores organizacionais, e convertendo em relatórios básicos para tomadas de decisões e planejamentos:

> ... para o controle e para o processo de planejamento e orçamento das organizações, pois segundo Oliveira

> apud Barreto (2008, p. 15), pode-se entender controladoria como "um departamento responsável pelo projeto, elaboração, implementação e manutenção do sistema integrado de informações operacionais, financeiras e contábeis de uma determinada entidade, com ou sem finalidades lucrativas". (CINTRA, 2014, p.3 e 12)

Na mesma linha, Bruni e Gomes afirmam que:

> Controladoria pode ser conceituada como o conjunto de princípios, procedimentos e métodos oriundos das ciências de Administração, Economia, Psicologia, Estatística e principalmente da Contabilidade, que se ocupam da gestão econômica das empresas, com o fim de orientá-las para a eficiência. (BRUNI e GOMES, 2010, p.16)

Esses mesmos autores dizem ainda que:

> De acordo com Oliveira, Perez Júnior e Silva (2002), pode-se entender Controladoria como sendo o departamento responsável pelo projeto, elaboração, implementação e manutenção do sistema integrado de informações operacionais, financeiras e contábeis de uma determinada entidade, com ou sem finalidades lucrativas (BRUNI e GOMES (2010, p. 43).

A controladoria tem o papel e se organiza para poder minimizar e até mesmo evitar as falhas operacionais tais como vazamento de dados, a perda de prazos e informações, assim como o descontrole processual, problemas financeiros, dentre outras questões atinentes aos escritórios, dessa forma, além de ter um papel ativo na gestão e organização, parte de seu papel também busca atuar em funções de prevenção.

3. QUAL O PAPEL DESEMPENHADO PELO GESTOR JURÍDICO NA IMPLANTAÇÃO DA CONTROLADORIA JURÍDICA

Com o papel primordial da controladoria jurídica, cada vez mais está ocorrendo a implantação desse setor dentro dos escritórios de advocacia, e em diversos escritórios ocorre uma certa frustração pela expectativa de não corresponder à realidade.

Afinal, todos querem um escritório organizado, que não perca prazos, eficiente, que trabalhe nas melhores teses, porém o que poucos falam é a necessidade da implantação de controladoria jurídica ser feito em equipe, com o entendimento de todo o escritório e com o aval e supervisão do gestor jurídico.

É um trabalho em equipe, orquestrado pelo Advogado Controller que necessitará de todo o apoio dos gestores, e apoio não é apenas contratação, é validação e exemplo. São os líderes do escritório que definirão que a controladoria jurídica será um sucesso ou um fracasso.

Sabemos que os líderes são referenciados como aqueles que vão à frente, visualizando e criando uma visão de futuro, e influenciando os outros, individual e coletivamente, a caminhar no sentido da concretização desse futuro (BASS, 1990; Ferreira et al., 2001; Northouse, 2010).

Na perspetiva de Hersey & Blanchard (2007 cit in Pina e Cunha et al., 2003) liderança é definida como o processo de influenciar as atividades dos indivíduos ou grupos na persecução de um objetivo, numa dada situação.

Liderança e gestão são utilizadas como se tivessem conceitos muito próximos, mas apesar de possuírem semelhanças, também possuem muitas diferenças. Nos dois envolve a influência sobre pessoas, trabalhar com elas e realização de metas comuns. Os líderes direcionam as suas energias e as de outros na direção e na concretização de tarefas que lhes permitam alcançar algo em conjunto. Líderes e seguidores partilham objetivos (Northouse, 2010).

Repisa-se, a decisão de ter um setor de controladoria jurídica vai muito além da contratação de um profissional qualificado e experiente para planejar, estudar o escritório e sua atual situação para poder traçar metas, criar fluxos e sugerir mudanças, essa inovação tem que ser amadurecida pelo gestor do escritório para que as mudanças sejam encaradas de forma positiva.

A função de um gestor é de levar a equipe a uma direção, conduzir seus membros a um objetivo conjunto. Para cumprir essa missão principal, o líder deve estar apto a tomar decisões e cumprir com assertividade determinadas tarefas.

Caberá ao Gestor comprar realmente a ideia, estudar sobre o assunto para que consiga cada vez mais integrar suas funções com todas as possibilidades que a controladoria poderá apresentar. O Gestor jurídico deverá ter amplo conhecimento sobre o software utilizado pelo escritório e entender como sua utilização e primordial para um melhor desempenho, inclusive para poder cobrar e inovar em sua gestão.

O surgimento de novas tecnologias no campo do direito cria a chamada Advocacia 5.0, que emerge como uma aplicação multidisciplinar de novas atividades de gestão para escritórios de advocacia e sociedades de advogados. A aplicação do Advocacia 5.0 passa pela consolidação das plataformas tecnológicos utilizadas pelos escritórios, o que gera um eixo de tecnologias jurídicas que impactam positivamente no trabalho oferecido aos clientes, em todas as suas solicitações. Também permite a utilização de mecanismos digitais para gestão e controle dos processos, de forma inteligente e dinâmica, atendendo às necessidades específicas dos clientes, promovendo ainda maior controle e melhor análise dos dados (VISEU, 2020).

Esse entendimento, e o posicionamento do Gestor do escritório vai ser a grande virada para a implantação de uma controladoria de sucesso, pois sabemos que muito além de criar fluxos, lançar prazos, emitir guias, uma das tarefas mais árduas da controladoria, vai ser na consolidação da cultura organizacional da empresa, pois ela

só acontece quando os fluxos ocorrem de forma orgânica no dia a dia da empresa, e isso vai ocorrer quando a motivação vier do líder, que irá dar o exemplo e inspirar a todos nas melhorias e utilização dos sistemas operacionais do ambiente.

4. A IMPORTÂNCIA DO SISTEMA DE GESTÃO NA IMPLANTAÇÃO DA CONTROLADORIA JURÍDICA

Ao longo dos anos as demandas dos escritórios de advocacia e departamentos jurídicos passaram a ganhar mais destaque no mercado jurídico, principalmente com os avanços tecnológicos e de gestão jurídica.

Com o fim de alavancar seu crescimento perante o mercado, foram criadas áreas de gestão que precisaram acompanhar a inovação dessas demandas para garantir a segurança e a entrega de qualidade aos clientes.

Neste cenário, os sócios, empresários e advogados precisam realizar investimentos significativos no gerenciamento do negócio, até mesmo para tornar um diferencial competitivo e conquistar mais clientes, assim como idealizá-los. Esses clientes estão cada dia mais exigentes, querendo respostas rápidas e de pronto, cada vez mais o tempo tem sido o objeto mais valioso de qualquer negociação.

Atualmente, mesmo com o avanço da tecnologia e modernização dos sistemas, muitos escritórios de advocacia e departamentos jurídicos ainda não utilizam sistemas de gestão em suas rotinas, o que pode ser preocupante a longo prazo. Ou por muitas vezes o que temos é que as empresas tem um software mas não utilizam da forma correta, o que traz muitos riscos as informações armazenadas.

Dar segurança as informações trocadas com clientes, e com os Tribunais nos andamentos de processo, tem sido fator decisivo muitas vezes para cliente fecharem um contrato. O cliente não quer mais ter que entrar em contato com o escritório para saber o andamento do seu processo, as vezes sua expectativa é de que o escritó-

rio já disponibilize em tempo real e de forma descomplicada o que está sendo feito para dar prosseguimento a alguma ação judicial ou extrajudicial.

Independentemente de qual sistema de gestão que se escolha, a ferramenta tem a capacidade de planejar a rotina e facilitar o trabalho da Alta Administração e de seus colaboradores, mas para isso, além de ter um software, e necessário sua utilização de forma completa e elaborada para melhor aproveitamento das ferramentas.

4.1. O SISTEMA DE GESTÃO

O sistema de gestão é um conjunto de partes interligadas com uma função específica de produzir melhores resultados ou reduzir eventuais riscos. Ou seja, desde o cadastro de um novo cliente ou demanda, controle financeiro e até mesmo o envio de relatórios, o sistema apoia principalmente os sócios e a Controladoria Jurídica.

Em decorrência da utilização do sistema de gestão, a organização apresenta processos internos mais ágeis e eficientes. Assim, existem vários softwares disponíveis que prometem a organização das operações, a integração dos dados, a sistematização dos processos e consequentemente, o aumento da produtividade da empresa.

Para a utilização do sistema de gestão nos escritórios de advocacia é necessário entender dois fundamentos: modularização e parametrização.

Nesta toada, o autor KAMEL, explica:

> Parametrização é a configuração do software para atendimento das necessidades específicas da organização. Significa dizer que o software pode ser configurado e otimizado para atender melhor e com mais presteza àquilo que a empresa precisa em suas especificidades. (KAMEL, Antoine Youssef. Controladoria Jurídica e inovação. Curitiba: InterSaberes, 2020. p. 133).

A parametrização é fundamental para a implantação da Controladoria Jurídica e consequentemente do sistema de gestão, pois é a partir da ferramenta, este serviço pode ser oferecido diretamente pela plataforma, mas é importante o acompanhamento das atividades pela controladoria jurídica e da Alta administração.

Por outro lado, a modularização também auxilia na customização da plataforma para cada escritório, pois vai ser a partir desta função que será possível adicionar outros recursos que não estavam previstos no "pacote básico".

Importante ressaltar que existem alguns benefícios primordiais que o sistema de gestão oferece para o advogado.

A integração das áreas do escritório ou departamento jurídico é um benefício conhecido como o "benefício combo", pois o intuito do software de gestão dentro das organizações é unir as informações e demandas de todas as áreas em um só sistema. Facilita, portanto, o trabalho em equipe e garante que as diversas pastas e documentos serão acessadas no mesmo lugar, formando uma gestão mais harmoniosa.

Pois, entre as principais funções da Controladoria Jurídica estão a análise de resultados, através da elaboração de relatórios, sendo eles internos, por meio de Indicadores-chaves de desempenho – também conhecidos como *Key Performance Indicators* (KPIs) -, e relatórios externos para clientes, bem como a gestão de qualidade e distribuição das informações recebidas pelos clientes.

Todas essas funções elencadas acima, só são permitidas serem realizadas por meio da utilização do software jurídico, obviamente que esta utilização precisa ser aplicada de forma estratégica e que de fato seja utilizada para produzir dados e indicadores.

Por consequência, aumenta-se a organização financeira do escritório, realizando economia com funcionários e otimização do tempo deles, custos, entre outros. Consequentemente, os recursos podem ser mais bem distribuídos, principalmente em relação aos honorários.

Além disso, com o auxílio de relatórios internos dentro das instituições, torna-se viável a integração e acessos aos dados. Por meio dos relatórios de desempenho e mapeamento de processos internos da organização, a Alta Administração e gestores possui condições de tomar decisões mais assertivas e com conhecimento de todas as questões de cada área.

Nesta toada, o controle das agendas e prazos, um dos maiores desafios de um escritório de advocacia é manter a organização no controle das agendas. A perda de um prazo pode trazer grandes prejuízos para o cliente e para o advogado. Por isso, o sistema de gestão possibilita o cadastro dos compromissos, tarefas, diligências, prazos e recebimento de alertas. Assim, as chances de perda de prazo são reduzidas.

Ainda, principalmente com a vigência da Lei de Proteção de Dados, os dados são considerados valiosos para os escritórios, pois é a partir deles que se tem informações relevantes da organização como: faturamento, cadastro de clientes, contratos de prestação de serviços, controle dos prazos processuais e consultivos, reuniões, entre outros. Portanto, com a utilização do software jurídico de gestão é possível mais segurança no armazenamento desses dados, incluindo utilização de mecanismos de criptografia que impedem o acesso por pessoas não autorizadas no sistema.

Por fim, o monitoramento processual automatizado do sistema de gestão por meio da Controladoria Jurídica realiza o cadastro dos processos eletrônicos na sua base. Além disso, para acompanhamento processual automatizado, basta apenas informar o nome e a OAB do advogado para receber as movimentações processuais e intimações. Assim, a consulta individual dos processos não se mostra mais necessária, pois o sistema faz isso pelo escritório.

4.1.1 A RESISTÊNCIA DOS ESCRITÓRIOS PARA IMPLANTAR O SISTEMA DE GESTÃO

Ocorre que, mesmo com toda a facilidade que um software jurídico proporciona, alguns sócios e/ou empresários acham o sistema de gestão uma ferramenta custosa e restrita a escritórios e departamentos jurídicos de grande porte, o que não é verdade.

Atualmente, foi divulgada uma pesquisa da Associação Brasileira de Lawtechs & Legaltechs, onde resta informado que cerca de 39,88% dos escritórios de advocacia do Brasil não possuem sistema de gestão (software jurídico).

Os sistemas de gestão são indicados e recomendados para todos os escritórios de advocacia e departamentos jurídicos, independentemente de seu tamanho e de sua área de atuação. Afinal, quanto mais eficiente e organizado for a empresa, maiores serão os níveis de desempenho e lucratividade.

Portanto, é necessário compreender que não basta apenas possuir um sistema de gestão: é fundamental explorá-lo ao máximo, em todas as suas funcionalidades.

O sistema deve ser parametrizado, alimentado, saneado e auditado em um ciclo contínuo. É fundamental compreender como o sistema pode influenciar no dia a dia da organização, na gestão e valorização da advocacia. A utilização de forma completa e adequada gera credibilidade à advocacia, conforto aos advogados e advogadas e segurança ao cliente.

Importante esclarecer que não existe software jurídico perfeito, mas sim aquele que se adequa melhor a sua gestão.

Antes de escolher um sistema, é necessário entender o que é fundamental para o seu negócio, e como se pensa em acessar as informações de forma rápida e precisa.

Alguns pontos importantes para serem analisados são: facilidade de uso; compatibilidade com diversos sistemas; possibilidade da utilização remota do software jurídico; recebimento de intimações e publicações; emissão de relatórios; entre outros.

Por fim, precisamos quebrar esta barreira de que escritórios menores e departamentos jurídicos pequenos não devem ter sistema de gestão. Muito pelo contrário, o sistema de gestão proporcionará melhores resultados e possibilidades de crescimento.

No atual momento, a tecnologia está presente em praticamente tudo de que falamos e em decorrência desses avanços, o nível de profissionalização aumentou entre os escritórios, ao mesmo passo em que as exigências de mercado também cresceram em ritmo semelhante.

Assim sendo, o software jurídico deve ser aplicado em todas as esferas e níveis do negócio, pois os benefícios serão alcançados em qualquer setor - inclusive apresentando vantagem positiva em áreas operacionais -, desde que se tenha conhecimento das atividades da função.

De uma forma geral, o sistema de gestão tem como escopo principal a integração de todas as áreas e funções, proporcionando boas práticas e gerenciamento de riscos capazes de identificar e aprimorar soluções para a organização.

Conclui-se, portanto, que a utilização de software jurídico se torna um instrumento mais eficaz e transparente, a adoção de novos métodos a fim de garantir que os objetivos da empresa sejam alcançados. E cada vez mais esse entendimento e mais pacifico e faz como que todos os escritórios comecem a querer melhorar e otimizar essa ferramenta por muitas vezes esquecida.

5. A GESTÃO 5.0 NOS ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA

Com os avanços tecnológicos, as ferramentas também passaram a auxiliar a advocacia em busca de um trabalho mais ágil e eficiente, possibilitando uma novos crescimentos para o advogado. Atualmente, muito se afirma que já chegamos na advocacia 5.0.

A partir de um contexto histórico, a advocacia passou por diversas mudanças, desde a revolução industrial. No século XX, sur-

giu a Advocacia 3.0 com a utilização da internet para escritórios de advocacia.

Com o desenvolvimento da internet e dos diversos sistemas, integrações e plataformas oriundas deste avanço, surgiu a Advocacia 4.0 que como ponto central têm o surgimento de alguns termos até então não conhecidos pela advocacia, como: Compliance, Jurimetria, Fintechs e Acesso à justiça mais tecnológico.

Nesta toada, foi desenvolvida a advocacia 5.0, quando se remete a geração atual da advocacia, deve ser pensado em dados, pois é por meio de dados que o advogado consegue ser preciso em suas escolhas e também previsível em suas atividades. Ainda, os dados precisam ser construídos e moldados pelo ser humano e por isso a abordagem deve ser focada em si.

Entre os temas mais discutidos na advocacia 5.0, se deve remeter as metodologias ágeis, ferramentas de gestão, Visual Law, ESG. Todas essas novas áreas, por assim dizer, dentro do escritório devem ter como objetivo humanizar e descomplicar as questões jurídicas.

Obviamente que esta nova visão de advocacia gera impactos e alguns desafios para os gestores de escritórios de advocacia, principalmente para desenvolver este novo mindset.

O grande avanço da advocacia 5.0 aconteceu durante a pandemia, principalmente quando o home office foi necessário e os escritórios de advocacia foram em certo ponto "obrigados" a utilizar de ferramentas de tecnologia para garantir a qualidade e o sucesso do que entregavam no presencial.

Entre os principais desafios desta nova geração está na alteração de mindset sobre sua forma de trabalho e de pensamento, diminuindo práticas de hierarquia e trazendo novos métodos de colaboração dentro do escritório.

Além disso, é imprescindível a utilização das metodologias ágeis para treinamento dos times, tornando-lhes mais ágeis e implementando novas ferramentas que possibilitam um sucesso ainda maior.

Portanto, além do desenvolvimento do escritório, os advogados também precisarão desenvolver habilidades voltadas para a geração 5.0, como: relacionamento interpessoal, conhecimento em plataformas e tecnologias, gestão de pessoas, negociação e flexibilidade cognitiva.

Assim, o advogado deixa para trás qualquer cultura antiquada de gestão e inova com objetivos ainda maiores, agregando um relacionamento ainda melhor com o seu cliente, trazendo valor ao seu escritório.

Conclui-se, portanto, que a advocacia 5.0 veio para desenvolver muitos temas propostos na advocacia 4.0, evoluindo no que tange com o uso das ferramentas, permitindo a aplicação de metodologias ágeis. Sendo assim, os advogados devem estar alinhados com uma cultura ESG e se aprofundando em temas como direito digital e ambiental. Por fim, essa geração também possibilita uma valorização ao ser humano através do manuseio dessas ferramentas.

CONCLUSÃO

Os desafios encontrados durante o processo de pesquisa para a implantação da advocacia 5.0 e a controladoria jurídica é o reconhecimento dos profissionais da importância de implementarem modernizações administrativas condizentes com a devolução das exigências do meio empresarial, a automação do escritório, sendo necessário empreendimento financeiros para adoção de software para controle de processos de clientes e capacitação profissional.

A adoção de um sistema de gestão ainda é escassa e ao menos vemos o avanço de uma advocacia 5.0, ou seja, a desigualdade de um escritório para outro é imensa, e a possibilidade de muitos pararem no tempo é gigante.

Neste sentido, entra o papel do gestor, não apenas para apoiar na implantação da controladoria jurídica, mas também para fomentar

o interesse por essas novas tecnologias e agregar novos desafios para o time da organização, garantindo um crescimento colaborativo.

O trabalho em equipe e a formação dos líderes para propulsionar o projeto de implantação de uma controladoria jurídica, fazem parte da base de um bom projeto, conhecimento aprofundado do software será um diferencial para impulsionar o setor e torná-lo um diferencial dentro da empresa-escritório e no mercado.

Portanto, é necessária uma gestão colaborativa, permitindo que todos os membros de sua equipe apresentem ideias, se aperfeiçoem nas novas tecnologias, conheçam os dados e estejam sempre antenados nos novos temas do mercado, pois apenas assim, o escritório acompanhará os avanços tecnológicos e permitirá o seu crescimento conjunto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBINI, Samantha. **Controladoria Jurídica Para Escritórios de Advocacia e Departamentos Jurídicos**, 2ª ed. Curitiba: Editora Juruá, 2019

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LAWTECHS & LEGALTECHS. **Pesquisa: Clientes vs advogados**. Disponível em: < https://ab2l.org.br/ab2l-play/pesquisa=-clientes-vsadvogados/#:~:text-Pesquisa%3A%20Clientes%20vs%20Advogados%201%3A37%3A59%2049%2018%2F04%2F2022%20A,advogados%20e%20o%20impacto%20da%20tecnologia%20nessa%20rela%C3%A7%C3%A3o.>. Acesso em: 02 de out. 2022.

AURUM PORTAL. **O que você precisa saber sobre a nova realidade da Advocacia 5.0.** Disponível em:<https://www.aurum.com.br/blog/advocacia-5-0/>. Acesso em: 01 de nov. 2022.

BRUNI, Adriano Leal; GOMES, Sônia Maria da Silva. **Controladoria empresarial: conceitos, ferramentas e desafios.** Salvador: EDUFBA, 2010.

CINTRA, Cíntia de Souza et al. **O papel da controladoria como ferramenta de gestão.** Revista Diálogos em Contabilidade: teoria e prática. Centro Universitário Municipal de Franca – Uni-FACEF. Franca (SP), Vol. 1, n.º 2, edição 1, jan/dez. 2014.

KAMEL, Antoine Youssef. **Controladoria Jurídica e inovação**. Curitiba: InterSaberes, 2020.

LAWVISION. **Advocacia 5.0: o que é e tudo que você precisa saber a respeito!** Disponível em: <https://lawvision.com.br/advocacia-5-0-o-que-e-e-tudo-o-que-voce-precisa-saber-a-respeito/>. 01 de nov. 2022.

SANTARÉM, Vinícius. **Gestão da informação para o desenvolvimento de procedimentos e serviços jurídicos: um estudo de caso num escritório de advocacia.** Marília (SP), 2017. 197 [f]. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação). Universidade Estadual Paulista, Marília (SP).

VISEU, Advogado. **Advocacia 4.0: como isso funciona na prática?** 2020. Disponível em: https://viseu.com.br/wp-content/uploads/2020/10/ADVOCACIA-4.0-VISEU-V3-a.pdf. Acesso em: 08 mar. 2022.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DIREITO DE DEFESA FRENTE AO BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS: INSUFICIÊNCIA DA REFORMA DO ESTATUTO DA ADVOCACIA PELA LEI N.º 14.365/2022

GUILHERME BRENNER LUCCHESI
Advogado criminal. Professor da Faculdade de Direito da UFPR. Doutor em Direito pela UFPR. Master of Laws pela Cornell Law School. Presidente do Instituto dos Advogados do Paraná. Membro da Comissão de Sociedades de Advogados da OAB Paraná. Membro do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB Paraná. Contato: guilherme@lucchesi.adv.br

1. INTRODUÇÃO

A Lei n.º 14.365, de 2 de junho de 2022, promoveu diversas alterações no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/1994), que representam, em sua maior parte, importantes avanços para a advocacia, como o reconhecimento da atuação profissional perante a Administração Pública e a ampliação da possibilidade de sustentação oral nos Tribunais.

Dentre as alterações promovidas, chama especial atenção a garantia de liberação em favor do advogado de até 20% dos bens, direitos e valores pertencentes ao cliente, bloqueados por decisão judicial, para pagamento de honorários profissionais e o reembolso de despesas incorridas no curso da defesa, nos casos em que a decisão judicial tiver por consequência o bloqueio universal do patrimônio do cliente:

> Art. 24-A. No caso de bloqueio universal do patrimônio do cliente por decisão judicial, garantir-se-á ao

> advogado a liberação de até 20% (vinte por cento) dos bens bloqueados para fins de recebimento de honorários e reembolso de gastos com a defesa, ressalvadas as causas relacionadas aos crimes previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e observado o disposto no parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal.
> § 1º O pedido de desbloqueio de bens será feito em autos apartados, que permanecerão em sigilo, mediante a apresentação do respectivo contrato.
> § 2º O desbloqueio de bens observará, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
> § 3º Quando se tratar de dinheiro em espécie, de depósito ou de aplicação em instituição financeira, os valores serão transferidos diretamente para a conta do advogado ou do escritório de advocacia responsável pela defesa.
> § 4º Nos demais casos, o advogado poderá optar pela adjudicação do próprio bem ou por sua venda em hasta pública para satisfação dos honorários devidos, nos termos do art. 879 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
> § 5º O valor excedente deverá ser depositado em conta vinculada ao processo judicial.

Nestas breves linhas, busco examinar uma questão sensível à advocacia criminal, relativa a honorários profissionais em razão de serviços prestados e ao próprio direito de defesa do acusado, frequentemente prejudicado de forma direta com a imposição de medidas cautelares patrimoniais de bloqueio universal de seu patrimônio. Principalmente em processos de grande complexidade, envolvendo a persecução de delitos contra a Administração Pública, tem-se visto com recorrência a limitação severa do exercício do

direito de defesa em casos nos quais investigados e acusados atingidos por medidas assecuratórias se veem incapazes de arcar com honorários condizentes com a complexidade desses feitos.

Para tanto, inicialmente será resgatado um panorama geral das medidas cautelares patrimoniais e o resultante bloqueio universal de bens dos acusados no processo penal. Na sequência, serão trazidos apontamentos a respeito do direito à defesa de escolha, notadamente a partir do desenvolvimento desta garantia nas decisões da Suprema Corte dos Estados Unidos, em perspectiva comparada. Na seção seguinte, será apresentada a alteração legislativa recente, pela Lei n.º 14.365, de 2022, que inseriu o art. 24-A no Estatuto da Advocacia, para, em seguida, expor as limitações e propostas de reforma do texto legal. Ao final, serão tecidas breves considerações finais, concluindo que, caso não haja reforma legislativa do art. 24-A do EAOAB, o texto pode se tornar letra morta pela mutilação de seu conteúdo pela jurisprudência.

2. MEDIDAS CAUTELARES PATRIMONIAIS RESULTANTES NO BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS

Como já defendi em outra oportunidade[1], enxerga-se tendência atual de patrimonialização da repressão penal no Brasil, buscando-se atingir o patrimônio do acusado não apenas como um efeito acessório às penas privativas de liberdade, mas como um fim em si mesmo. Com a falência declarada da pena de prisão, a constrição do patrimônio dos investigados provoca um efeito simbólico de revanche contra a criminalidade no imaginário popular, em especial

1 LUCCHESI, Guilherme Brenner. Medidas assecuratórias patrimoniais: a decretação do "bloqueio" de bens e outras disformidades. In: SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; MALAN, Diogo Rudge; MADURO, Flávio Mirza (orgs.). **Desafiando 80 anos de processo penal autoritário**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 335-358.

nos chamados *megaprocessos*[2], representados no Brasil pela *Operação "Lava Jato"*.

Em casos criminais envolvendo alegado prejuízo à fazenda pública, a previsão legal de solidariedade passiva para a reparação do dano ao erário muitas vezes resulta em bloqueios multimilionários sobre o patrimônio de cada um dos acusados. Isto acaba por alcançar todas as suas contas bancárias, bens móveis e imóveis, gerando *bloqueio universal* de bens. Como se trata de medidas cautelares com incidência ainda na fase de investigação ou no início do processo, naturalmente não há condenação, de modo que deveria operar a garantia de inocência.

Há efeitos dos megaprocessos sobre a defesa técnica, como a restrição ao direito de livre escolha do defensor técnico pelo acusado. Isso se dá não apenas pelo massivo volume de trabalho decorrente da hipertrofia processual, que eleva o custo de oportunidade para o advogado assumir uma defesa criminal em megaprocesso, tornando o trabalho técnico de qualidade inacessível à maior parte dos acusados, mas também pelas dificuldades decorrentes do bloqueio universal de bens e valores pertencentes ao acusado, seus familiares e suas empresas. Disso resulta a insolvência para custear a defesa criminal e remunerar os honorários profissionais do advogado que se deseja contratar.[3]

Chega-se ao bloqueio universal a partir da disformidade das medidas cautelares decretadas pelos Tribunais brasileiros. Em que pese as medidas assecuratórias previstas no Código de Processo

2 Segundo Diogo Malan, pode ser compreendido por *megaprocesso* aquele "empregado (ainda que não declaradamente) como instrumento de luta contra a criminalidade organizada, em contexto cultural de emergência e práticas judiciárias de exceção, no qual acusador e julgador têm conotação partidária e há imputação de multiplicidade de delitos (de cariz associativo e crimes-fim) à quantidade considerável de acusados" (Megaprocessos e direito de defesa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 159, p. 45-67, set. 2019).

3 MALAN, Diogo. Advocacia criminal e megaprocessos. In: **Advocacia criminal contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 79-84.

Penal tenham pressupostos e requisitos delimitados, referíveis aos efeitos da condenação dispostos no art. 91 do Código Penal, é comum verificar decisões que deixam de delimitar a natureza jurídica da restrição patrimonial ou mesmo o objeto da medida.[4]

Nos termos da legislação processual penal, aplica-se *sequestro* para a restrição de bens móveis e imóveis "adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro", desde que haja "indícios veementes da proveniência ilícita dos bens" (arts. 125 e 126). Seu objetivo é assegurar o efeito da condenação consistente no perdimento do "produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso" (art. 91, II, b, CP), a fim de vedar o indevido locupletamento patrimonial do agente. Tratando-se de medida com incidência *in rem*, somente deve alcançar o proveito (ou produto indireto) do delito — *i.e.*, ao lucro, vantagem ou bem adquirido a partir do produto que foi obtido imediatamente com a prática delituosa —, esteja ele sob a posse do acusado ou de um terceiro.[5] Para tanto, é essencial que seja especificado tanto no requerimento de sequestro quanto na decisão que o decreta não apenas sobre quais bens ou valores a medida deve incidir, como também os indícios veementes de sua proveniência ilícita.

Mais recentemente[6], com a edição da Lei nº 12.964, de 2012,

4 A respeito das medidas assecuratórias decretadas pela 13.ª Vara Federal de Curitiba, responsável pela *Operação "Lava Jato"*, ver o levantamento empírico de decisões realizado em NOGARI, Maria Victoria Costa. **Medidas assecuratórias no processo penal brasileiro: da teoria à prática**. Orientador: Guilherme Brenner Lucchesi. 2021. 65 f. Monografia (Graduação). Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/72440/MARIA-VICTORIA-COSTA-NOGARI.pdf?sequence=1&isAllowed=y.

5 LEITE, Larissa. **Medidas patrimoniais de urgência no processo penal**: implicações teóricas e práticas. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 313-314.

6 Ainda mais recentemente, a Lei n.º 13.964, de 2019 (Lei "Anticrime") introduziu com o art. 91-A do Código Penal nova hipótese de perda de bens ("correspon-

o Código Penal passou a prever o perdimento de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do delito quando estes "não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior" (art. 91, § 1.º, CP). Trata-se de efeito *subsidiário,* pois somente aplicável quando não for possível a efetivação do efeito principal que é a perda do próprio bem ilícito (art. 91, II, *b*, CP). Com este novo efeito da condenação, o legislador criou no § 2.º do art. 91 a possibilidade de sequestro por equivalência, que permite a restrição de bens sem origem demonstradamente ilícita, mas a título de correspondência com o proveito do crime que não tenha sido localizado pelas autoridades.

Por outro lado, as medidas de *especialização da hipoteca legal* e de *arresto* têm incidência sobre todo o patrimônio do acusado, pois têm como finalidade a reparação do dano causado ao ofendido, em vista do efeito da condenação previsto no inciso I do art. 91 do Código Penal: tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime. Por este motivo, prescindem de demonstração de ilicitude da origem do recurso, bastando a alegação de responsabilidade civil do autor em decorrência do fato imputado[7] e não cabendo,

dentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito"). Considerando-se que a inovação legislativa não se fez acompanhar de medida cautelar correspondente (ver SAAD, Marta. Perda por equivalência, perda alargada e medidas cautelares patrimoniais no sistema brasileiro: reformas pontuais e assistemáticas. In: SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; MALAN, Diogo Rudge; MADURO, Flávio Mirza (orgs.). **Desafiando 80 anos de processo penal autoritário**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 665-682), o assim denominado confisco alargado não será objeto do presente texto.

7 Desta lógica decorrem dois consectários: (i) por força do art. 942 do Código Civil, admite-se falar em solidariedade na reparação do dano, motivo pelo qual pode-se decretar a especialização de hipoteca legal e/ou arresto de todos os acusados, solidariamente, não cabendo o mesmo raciocínio nos casos de sequestro (LUCCHESI, Guilherme Brenner; ZONTA, Ivan Navarro. Sequestro dos proventos do crime: limites à solidariedade na decretação de medidas assecuratórias. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6,

aliás, falar em arresto ou especialização de hipoteca legal de bens de origem ilícita.[8]

O crescente uso de medidas *inominadas* — "bloqueio" ou "indisponibilidade" — ou *indistintas* — "arresto/sequestro" ou "arresto e sequestro" — contribui para obscurecer não apenas os pressupostos e requisitos aplicáveis a cada medida assecuratória típica prevista na legislação processual penal, como também elimina a necessidade de demonstração, no requerimento ou na decisão, sobre quais bens deve recair a restrição. Com estimativas comumente exageradas dos danos decorrentes da prática delitiva — *e.g.* considerar que na corrupção resultante em favorecimento de licitante, o prejuízo corresponde ao valor pago em todo o contrato administrativo, desconsiderando os benefícios advindos da execução de obras públicas[9] —, somando-se à prática de acautelar valores correspondentes à futura pena de multa (muitas vezes estimada em seu máximo legal)[10], bem como à restrição daquilo que puder ser identificado como proveito

n. 2, p. 735-764, mai.-ago. 2020. p. 754-755); (ii) pela ab-rogação do art. 827 do Código Civil de 1916, sem correspondência quanto ao ponto no art. 1.489 do Código Civil de 2002, incabível a decretação de especialização de hipoteca legal ou de arresto para assegurar o pagamento de pena de multa potencialmente devida por ocasião da condenação do acusado (LUCCHESI, Guilherme Brenner; NOGARI, Maria Victoria Costa. Medidas assecuratórias no processo penal e a impossibilidade de seu uso para assegurar o pagamento de pena de multa. **Migalhas**, coluna "Informação Privilegiada", 19 out. 2021, disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/informacao-privilegiada/353310/medidas-assecuratorias-no-processo-penal-e-impossibilidade-de-seu-uso).

8 SAAD GIMENES, Marta Cristina Cury. **As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito**. Tese (Doutorado em Direito) — Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007. p. 178.

9 TRF-4, 7.ª T., Ap. Crim. n.º 5008581-52.2019.4.04.7000, Rel. Des. Fed. Salise Monteiro Sanchotene, j. 13 ago. 2019.

10 TRF-4, 7.ª T., Ap. Crim. n.º 5042620-75.2019.4.04.7000, Rel. Des. Fed. Guilherme Beltrami, j. 3 mar. 2021; TRF-4, 7.ª T., Ap. Crim. n.º 5042620-75.2019.4.04.7000, Rel. Des. Fed. Salise Monteiro Sanchotene, j. 10 dez. 2019.

do crime, chega-se a cifras multimilionárias, que frequentemente resultam no bloqueio universal do patrimônio do acusado.

Estas disformidades afetam diretamente o exercício do contraditório e da ampla defesa[11], bem como têm o potencial de afetar o próprio direito do acusado à defesa técnica de sua escolha.

3. O DIREITO À DEFESA DE ESCOLHA E SUA LIMITAÇÃO ECONÔMICA

O direito à ampla defesa, previsto constitucionalmente, assegura ao acusado não apenas a sua autodefesa, como também a oportunidade de constituir defesa técnica.[12] A constituição de defesa técnica, por sua vez, possui como corolário lógico o direito à livre escolha, como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal.[13]

Não se trata, por evidente, de um direito *absoluto*. O acusado não tem o direito inafastável, por exemplo, de constituir como seu defensor um profissional que ele não tenha condições econômicas de remunerar. Esta é uma questão que já foi examinada pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América.

A Sexta Emenda à Constituição Americana contém a maior parte dos direitos processuais dos acusados criminais, tais como o direito a um julgamento público e célere, o direito a um júri imparcial, o direito ao julgamento pelo juiz natural da causa, o direito a ser informado sobre a natureza e motivo da acusação, o direito a confrontar o seu acusador, o direito à intimação judicial de

11 LUCCHESI, Guilherme Brenner. Medidas assecuratórias patrimoniais: a decretação do "bloqueio" de bens e outras disformidades. In: SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; MALAN, Diogo Rudge; MADURO, Flávio Mirza (orgs.). **Desafiando 80 anos de processo penal autoritário**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 335-358.

12 Ver MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; BASTOS, Cleunice A. Valentim. Defesa penal: direito ou garantia? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 4, p. 110-125, out/-dez. 1993.

13 STF, 1.ª T., HC n.º 67.755, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13 fev. 1990.

testemunhas de defesa e o direito à assistência por um defensor.[14] Enquanto inicialmente a Sexta Emenda, assim como as outras previsões da Constituição americana e o *Bill of Rights*, era aplicada apenas aos processos federais[15], tais direitos foram incorporados[16] contra os Estados por meio da cláusula do devido processo da Décima Quarta Emenda.

Dos diversos direitos garantidos pela Sexta Emenda, destaca-se o direito à defesa técnica, tido como um dos mais fundamentais direitos do acusado[17] — ao ponto de presumir-se o prejuízo ao acusado quando lhe é negado o direito de constituir defesa.[18] Caso o

14 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Constituição** (1787). Emenda Constitucional n.º 6, de 15 de dezembro de 1791: *"In all criminal prosecutions, the accused shall enjoy the right to a speedy and public trial, by an impartial jury of the state and district wherein the crime shall have been committed, which district shall have been previously ascertained by law, and to be informed of the nature and cause of the accusation; to be confronted with the witnesses against him; to have compulsory process for obtaining witnesses in his favor, and to have the assistance of counsel for his defense."*

15 Betts v. Brady, 316 U.S. 455, 461-462 (1942); Howard v. Kentucky, 200 U.S. 164 (1906); West v. Louisiana 194 U.S. 258 (1904).

16 Duncan v. Louisiana, 391 U.S. 145 (1969); Washington v. Texas, 388 U.S. 14 (1967); Klopfer v. North Carolina, 386 U.S. 213 (1967); Gideon v. Wainwright, 372 U.S. 335 (1963).

17 Johnson v. Zerbst, 304 U.S. 458, 462-463 (1938): *"The Sixth Amendment stands as a constant admonition that if the constitutional safeguards it provides be lost, justice will not 'still be done.' It embodies a realistic recognition of the obvious truth that the average defendant does not have the professional legal skill to protect himself when brought before a tribunal with power to take his life or liberty, wherein the prosecution is presented by experienced and learned counsel."*

18 United States v. Robinson, 502 F.2d 894, 896 (7th Cir. 1974): *"The harmless-error doctrine applies with diminished rigor when the right to counsel is at stake. [...] When no lawyer appears to represent the defendant, and his request for legal representation is wholly denied, the proceedings are tainted from their roots, and there is no room for 'nice calculations as to the amount of prejudice'*

acusado não tenha condições de contratar um defensor, o Estado deve arcar com esta despesa, exceto quando o direito a defensor for renunciado pelo seu titular.[19]

Está implícito no texto da Sexta Emenda que o direito à defesa contém o direito à assistência de um defensor escolhido pelo próprio acusado[20], o que lhe garante o direito de ser defendido por quem entender ser o "melhor",[21] ou pelo menos o "melhor" que ele tenha condições econômicas para remunerar.[22] Desta forma, o direito à livre escolha de defesa técnica está circunscrito a certas condições, que incluem a habilitação do advogado desejado para exercer a advocacia, a possibilidade financeira de contratar o defensor de sua escolha, o aceite por parte do defensor em representar o acusado e a inexistência de compromissos pelo advogado em relação à parte contrária.[23]

Nos Estados Unidos, portanto, nenhum juízo ou tribunal pode tomar qualquer medida dirigida a impedir a representação pelo defensor escolhido pelo acusado. Há, contudo, algumas medidas judiciais que podem incidir com efeitos semelhantes.[24] Exemplo disso é a incidência de cautelares de sequestro de bens, que podem recair não apenas no patrimônio do acusado, impedindo-o

flowing from the denial." A exceção fica por conta do direito de autorrepresentação pelo próprio acusado, cf. United States v. Morrison, 449 U.S. 361, 365 (1981).

19 Gideon v. Wainwright, 372 U.S. 335, 344 (1963). Ver também Carnley v. Cochran, 369 U.S. 506, 513 (1962).

20 United States v. Gonzales-Lopez, 548 U.S. 144 (2006); Wheat v. United States, 486 U.S. 153, 159 (1988); Powell v. Alabama, 287 U.S. 45, 53 (1932).

21 United States v. Gonzales-Lopez, 548 U.S. 144, 146 (2006).

22 United States v. Gonzales-Lopez, 548 U.S. 144 (2006).

23 Wheat v. United States, 486 U.S. 153, 159 (1988).

24 LaFAVE, Wayne R.; ISRAEL, Jerold H.; KING, Nancy J. **Criminal procedure**, Vol. 3. 2 ed. St. Paul: St. Paul: West, 1999, p. 559 (referindo-se a algumas restrições que os calendários de julgamento podem impor aos advogados). Ver, nesse sentido: United States v. Hughey, 147 F.3d 423 (5th Circ. 1998); United States v. Garrett, 149 F.3d 1018 (9th Cir. 1998).

de contratar defensor, como também em honorários advocatícios já pagos pelo acusado ao defensor, sob a lógica da relação *relation back*, prevista na legislação RICO e CFA.[25] Em dois casos julgados simultaneamente pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 1989[26], concluiu-se que o sequestro e posterior confisco de honorários advocatícios não constitui violação à Sexta Emenda, pois, tratando-se de patrimônio de origem aparentemente ilícita, os valores não poderiam ser considerados propriedade legítima do acusado[27]. Tal situação seria comparável, segundo a Corte, ao caso de assaltantes de bancos quererem usar o produto do crime de roubo para o pagamento de honorários de seus advogados,[28] podendo o Estado proceder à devolução dos bens aos seus legítimos proprietários.[29] Além disto, considerando que o objetivo da legislação autorizadora do sequestro é "reduzir o poder econômico do crime organizado e empresas traficantes de drogas"[30], isto logicamente incluiria o poder econômico de contratar um advogado particular.[31] Segundo a

25 Sobre as leis RICO ("*Racketeer Influenced and Corrupt Organizations*") e CFA ("*Comprehensive Forfeiture Act*"), bem como a ficção jurídica *relation back*, ver LUCCHESI, Guilherme Brenner. Confisco alargado: análise das medidas para a recuperação de bens de origem ilícita na experiência comparada americana. In: LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano. **Crime e Política**. São Paulo: FGV Editora, 2017. p. 424-427.

26 United States v. Monsanto, 491 U.S. 600 (1989); Caplin & Drysdale, Chartered v. United States, 491 U.S. 617 (1989).

27 Caplin & Drysdale, Chartered v. United States, 491 U.S. 617, 629 (1989).

28 Caplin & Drysdale, Chartered v. United States, 491 U.S. 617, 629-630 (1989).

29 Caplin & Drysdale, Chartered v. United States, 491 U.S. 617, 629 (1989).

30 Caplin & Drysdale, Chartered v. United States, 491 U.S. 617, 630 (1989): "to lessen the economic power of organized crime and drug enterprises") Ver também: Russello v. United States, 464 U.S. 16, 27-28 (1983).

31 Caplin & Drysdale, Chartered v. United States, 491 U.S. 617, 649 (1989): *"Congress has already underscored the compelling public interest in stripping criminals [...] of their undeserved economic power, and part of that undeserved power may be the ability to command high-priced legal talent."*

Suprema Corte, não há dúvida de que acusados mais abastados têm a possibilidade de contratar defensores mais talentosos,[32] tendo sido essa a intenção do legislador[33], ainda que tenha reconhecido ser "um tanto inquietante"[34] o Estado ter o poder de privar acusados de seu poder econômico para contratar advogados de sua escolha.

As decisões tomadas em 1989, contudo, partiam do pressuposto de estarem lidando com recursos de origem demonstradamente *ilícita*, *i.e.* proveito de crime. Recentemente, porém, o tema foi revistado pela Suprema Corte, no caso *Luis v. United States*[35], julgado em 2015, em que a Corte analisou o sequestro de "bens equivalentes", autorizado por previsão semelhante à encontrada no § 2.º do art. 91 do Código Penal brasileiro.

Segundo o voto majoritário do *Justice* Steven Breyer, a natureza fundamental do direito à defesa de escolha proíbe o Estado de prejudicar a capacidade do acusado de ser representado pelo advogado de sua escolha que ele tenha condições de pagar. Embora seja importante que os bens do acusado estejam disponíveis para a decretação de confisco ao final do processo e para o pagamento de pena de multa, os bens alcançados pelo sequestro por equivalência não estão contaminados pelo crime, o que significa que seguem pertencendo legalmente ao acusado — *i.e.* não são alcançáveis pela lógica *relation back*[36]. Tratando-se de um sequestro por equivalência, e não sequestro de bens de origem ilícita demonstrada, não há um

32 Morris v. Slappy, 461 U.S. 23 (1983).

33 Caplin & Drysdale, Chartered v. United States, 491 U.S. 617, 649 (1989); United States v. Monsanto, 491 U.S. 600, 614 (1989).

34 Caplin & Drysdale, Chartered v. United States, 491 U.S. 617, 630 (1989) (no original, "*somewhat unsettling*").

35 Luis v. United States, 578 U.S. ___ (2016).

36 Ver United States v. McHan, 345 F.3d 262, 270-272 (4th Cir. 2003); United States v. Parcel of Rumson, N. J., Land, 507 U.S. 111, 132 (voto concorrente do *Justice* Antonin Scalia) e United States v. Grundy, 3 Cranch 337, 350-351 (1806).

interesse suficientemente substancial por parte do Estado para autorizar a restrição de seu uso para constituir defesa técnica. Como o interesse do acusado em poder contratar um advogado de sua escolha supera qualquer interesse que o Estado possa ter em garantir que o acusado tenha bens para arcar com os efeitos patrimoniais da condenação, o sequestro de bens não contaminados pelo crime, necessários para constituir um advogado de escolha, viola a Sexta Emenda.[37] Com isso, a Suprema Corte passou a estabelecer uma divisão clara entre bens de origem lícita e de origem ilícita, conciliando a sua jurisprudência sobre confisco e sequestro com o direito à defesa de escolha.

Em vista dos problemas criados no Brasil quando há bloqueio universal de bens decorrente da aplicação conjugada de sequestro com outras medidas cautelares patrimoniais, em que nem todo recurso sujeito à restrição teve a ilicitude de sua origem demonstrada, este entendimento recente da Suprema Corte dos Estados Unidos pode auxiliar no fornecimento de um parâmetro mais claro para delimitar que parcela dos bens do acusado pode ou não ser usada para constituir sua defesa técnica.

4. O ESTATUTO DA ADVOCACIA, SUA REFORMA PELA LEI N.º 14.365/2022 E PERSPECTIVAS DE APRIMORAMENTO

No caso do art. 24-A do Estatuto da Advocacia, andou bem o legislador ao assegurar que o indivíduo acusado de crime ou ato de improbidade administrativa, por exemplo, possa assegurar representação profissional por advogado de sua escolha, não apenas para defendê-lo na própria demanda que originou o bloqueio como também em outras causas e questões, correlatas ou não, em que o indivíduo necessite de defesa técnica. Não se trata, portanto, de questão afeta exclusivamente à advocacia criminal, como se poderia inicialmente pensar.

37 Luis v. United States, 578 U.S. ___ (2016).

Uma preocupação relevante do legislador, contudo, foi ressalvar a impossibilidade de liberação parcial do bloqueio para casos que envolverem tráfico de drogas (Lei n.º 11.343) ou propriedades rurais ou urbanas em que houver a exploração de trabalho escravo (art. 243 da Constituição). Percebe-se o claro intento legislativo de não permitir que o advogado participe de tais ganhos ilícitos de seu cliente, mesmo que esses recursos sirvam para assegurar o direito constitucional à defesa.

Esta mudança, contudo, cria um aparente paradoxo: é excessivamente rigorosa com os casos de drogas ou exploração de trabalho escravo, por pressupor a contaminação de todo o patrimônio destes acusados, ao mesmo tempo em que autoriza que recursos com origem criminosa demonstrada por veementes indícios, como no caso do sequestro (art. 125, CPP), sejam utilizados para custear a contratação de advogado.

Como já defendi em outro escrito[38], poderia o legislador ter regulado melhor a questão caso tivesse efetuado alguma distinção quanto à origem do bloqueio. É preciso lembrar que o bloqueio universal de bens não tem necessariamente origem criminal, podendo decorrer de penhora ou da indisponibilidade de bens, prevista na Lei de Improbidade Administrativa. Tendo natureza cautelar processual penal, contudo, deve ser observada a importante distinção entre as medidas de sequestro e de arresto ou especialização de hipoteca legal.

Como destacado acima, o sequestro recai sobre os bens adquirios com os proventos de infração criminal, sendo pressuposto da decretação da medida a existência de indícios veementes de proveniência ilícita. A medida recai, portanto, apenas sobre bens de origem ilícita. A exceção fica por conta do sequestro de bens ou valores

38 LUCCHESI, Guilherme Brenner. Liberação de bloqueio judicial para pagamento de honorários: perspectiva de aprimoramento do Estatuto da Advocacia. **Migalhas**, 6 jun. 22, disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/367416/liberacao-de-bloqueio-judicial-para-pagamento-de-honorarios.

equivalentes ao proveito do crime (art. 91, § 2.º, CP), caso este não seja encontrado ou se encontre no exterior. Em alguma medida, este também é o caso das medidas de especialização da hipoteca legal e de arresto: poderão incidir sobre patrimônio de origem presumidamente *lícita*, vez que, diferentemente do sequestro, tais medidas não têm por requisito a demonstração de indícios veementes da sua proveniência ilícita.

Esta distinção é importante na medida em que, apesar da importância de se assegurar representação profissional por advogado ao indivíduo acusado de crime, não poderá o sistema jurídico permitir que o advogado venha a ter participação nos supostos resultados do crime imputado a seu cliente. Esta preocupação, como dito, restou plasmada no texto legal com a ressalva feita às imputações de crimes relacionados ao tráfico de drogas e à exploração de trabalho escravo. O mesmo naturalmente poderia ser dito no caso de advogado que viesse a representar indivíduo acusado de corrupção passiva (art. 317, CP), por perceber vantagem indevida na condição de agente público.

Necessário, portanto, limitar a reserva de honorários agora prevista no art. 24-A do Estatuto da Advocacia, de modo a excepcionar desta reserva o patrimônio do cliente que tiver sido objeto direto de sequestro. Permitir-se-ia, assim, o desbloqueio apenas nos casos em que a restrição patrimonial não tenha por fundamento a pretensa ilicitude da origem dos recursos. Este é o caso, por exemplo, de medidas processuais civis, como a penhora e a indisponibilidade de bens, previstas na Lei de Improbidade Administrativa, e medidas processuais penais como o arresto, a especialização de hipoteca legal e também o sequestro de bens equivalentes (art. 91, § 2.º, CP), como ilustrado na decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos, no caso *Luis v. United States*.

Propõe-se que esta limitação à liberação, *i.e.* "ausência de comprovação, pelo acusador, da origem ilícita dos valores bloqueados", substitua a vedação à liberação nos casos de tráfico de drogas e de

exploração de trabalho escravo, por atingir a mesma finalidade encontrada no texto legal, mas sem impedir que estes acusados possam constituir a defesa técnica de sua escolha caso disponham de recursos sem origem ilícita comprovada.

Esta proposta, caso venha a ser incorporada pelo legislador, cumpriria finalidade dúplice.

Primeiramente, evitaria a decretação de medidas cautelares patrimoniais "amorfas" ou "disformes" como a "indisponibilidade", que viessem a misturar os pressupostos e requisitos específicos das medidas patrimoniais típicas a ponto de não configurarem nem sequestro nem arresto/especialização de hipoteca legal, mas figuras intermédias, sem previsão legal. A exigência de delimitação morfológica das medidas decretadas, de modo a estabelecer em que casos poderá ou não haver a reserva de percentual com vistas a assegurar pagamento de honorários ao advogado, também poderá evitar a burla de etiquetas — existente quando a medida é decretada com um nome, mas para atingir finalidade distinta —, assegurando que o regramento legal do sequestro incida apenas naqueles casos em que houver efetiva demonstração de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens sequestrados.

Além disso, tal previsão impediria que o requerimento de desbloqueio parcial para custeio de honorários pudesse ser rejeitado sob a pecha de consistir em pretenso ato de *lavagem de dinheiro*. Explica-se: a Lei n.º 9.613, de 1998, criminaliza o ato de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Constitui lavagem de dinheiro, nos termos do § 1.º do art. 1.º da Lei, também os atos de converter estes recursos provenientes de crime em ativos lícitos, ou a sua movimentação ou transferência. Ainda que se entenda que o crime de lavagem de dinheiro somente se configura quando houver a intenção de *mascarar* a proveniência ilícita dos bens[39] — o que

39 LUCCHESI, Guilherme Brenner. Lavagem de dinheiro como mascaramen-

certamente não ocorrerá quando o objetivo for o pagamento de legítimos honorários advocatícios por serviços jurídicos devidamente prestados —, tramitam perante os tribunais brasileiros diversos casos de imputação de lavagem de dinheiro a advogados justamente por perceberem honorários.[40] Esta é uma questão já resolvida em outros países, como nos Estados Unidos da América, em que a legislação federal expressamente excepciona a incidência do crime de lavagem de dinheiro sobre o percebimento de honorários profissionais.[41] Infelizmente, no Brasil, a criminalização da advocacia ainda é realidade premente, que poderá ser superada com a correta aplicação desta importante alteração legal, mais ainda se acolhida a proposta legislativa ora apresentada.

Outro necessário avanço diz respeito à limitação do valor sujeito à liberação. A Lei estabelece apenas a limitação de até 20% do valor bloqueado para o pagamento de honorários, o que poderá ser ora excessivo ou restritivo, conforme o caso. Tomar por parâmetro o valor do patrimônio do acusado sujeito a bloqueio universal, e não o valor dos honorários a serem pagos, inverte por completo a finalidade do dispositivo, que é assegurar não apenas a representação do acusado pelo advogado de sua escolha como também permitir a justa remuneração deste profissional.

Partindo-se da premissa que o bloqueio universal é aquele que incide sobre todo o patrimônio do indivíduo — seja de origem lícita

to: limites à amplitude do tipo penal. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**, São Paulo, v. 1, p. 143-162, jan./mar. 2020.

40 Ver, por exemplo, TRF-1, 4.ª T., ED no HC n.º 1038535-15.2020.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes, j. 09/02/2022, DJe 17/02/2022; TRF-2, 2.ª T. Esp., AC n.º 0529368-18.2006.4.02.5101, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, j. 18/12/2012; TRF-4, 4.ª Seção, Emb. Nul. n.º 2007.70.00.026565-0, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, DJe 24/06/2011.

41 United States Code, Título 18, § 1957(f)(1): "the term 'monetary transaction' [...] does not include any transaction necessary to preserve a person's right to representation as guaranteed by the sixth amendment to the Constitution." (Disponível em: https://www.law.cornell.edu/uscode/text/18/1957)

ou ilícita —, a lógica adotada pelo legislador é de que uma pessoa somente poderia dispor de vinte por cento de seu patrimônio para constituir advogado. Este é um dispositivo, aliás, que tem aplicação para qualquer contratação de advogado, seja na causa em que houve o bloqueio universal ou em qualquer outra para a qual o indivíduo deva constituir defesa técnica, relacionada ou não com o objeto do feito em que houve o bloqueio. Considerando a multiplicidade sancionatória existente no Direito brasileiro[42], não raro o indivíduo pode responder por crime e ato de improbidade administrativa em dois processos distintos, necessitando constituir duas defesas técnicas especializadas distintas, uma para cada feito. Assim, a depender do valor global do patrimônio do acusado, vinte por cento pode ser insuficiente para contratar todos os advogados, ainda que estes cobrem honorários módicos. Poderia o legislador limitar em percentual quanto cada advogado (ou grupo de advogados) pode receber por seu trabalho?

Por outro lado, em se tratando de indivíduos muito abastados, vinte por cento de todo o seu patrimônio pode ser um valor excessivo, representando muito mais do que o suficiente para contratar todos os advogados necessários. Esta é uma preocupação do voto majoritário da Suprema Corte dos Estados Unidos, destacando que o direito insculpido na Sexta Emenda assegura o direito de usar o seu próprio patrimônio "inocente" para pagar "honorários razoáveis" à sua defesa.[43] Em contraponto, o voto dissidente do *Justice* Anthony Kennedy questiona: a limitação de honorários *razoáveis*

42 Ver, por exemplo, BACH, Marion. **Multiplicidade sancionatória estatal pelo mesmo fato**: *ne bis in idem* e proporcionalidade. Londrina: Thoth, 2021; COSTA, Helena Lobo da. **Direito penal econômico e direito administrativo sancionador**: *ne bis in idem* como medida de política sancionadora integrada. Tese (Livre-Docência), Departamento de Direito Penal e Criminologia da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013; SABOYA, Keity. ***Ne bis in idem***: história, teoria e perspectivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

43 Luis v. United States, 578 U.S. ___ (2016).

impediria o acusado de contratar a equipe de defesa mais cara que esteja ao seu alcance?[44]

O critério de "razoabilidade" é por demais subjetivo, sendo importante estabelecer um critério objetivo para a liberação. Tendo em vista a decretação de medidas assecuratórias — seja de sequestro por equivalência ou de arresto, por exemplo — ser uma decisão legal por parte do magistrado, é possível que a Lei estabeleça um parâmetro concreto que possa permitir a justa remuneração profissional do advogado, assegurar o direito à defesa de escolha do acusado e, ao mesmo tempo, impedir contratos de honorários desmedidos, resultantes na dilapidação do patrimônio — a que, independentemente da licitude da origem, o Estado pode vir a ter direito ao final do processo em caso de condenação —, ou, pior, em fraudes contratuais com o objetivo de "devolver" ao constituinte uma parcela do valor liberado a título de honorários.

Nesse sentido, a limitação da liberação não a um percentual do bloqueio, mas a um múltiplo (que não poderá ser excessivamente baixo) dos valores mínimos sugeridos nas Tabelas de Honorários da OAB para cada Seccional, pode representar um parâmetro mais adequado e justo que o encontrado atualmente no art. 24-A do Estatuto da Advocacia.

O novo dispositivo sem dúvida constitui efetivo avanço, pois impede que um indivíduo venha a ser privado da universalidade de seu patrimônio com o resultado de restringir o seu acesso à defesa. O aprimoramento da redação, contudo, permitiria efetivamente separar o joio do trigo, evitando questionamentos quanto à legalidade da origem dos recursos utilizados para o pagamento de honorários

44 Luis v. United States, 578 U.S. ___ (2016) (voto dissidente de *Justice* Anthony Kennedy): "If Luis has a right to use the restrained substitute assets to pay for the counsel of her choice, then why can she not hire the most expensive legal team she can afford? In the plurality's view, the reason Luis can use the restrained funds for an attorney is because they are still hers. But if that is so, then she should be able to use all $2 million of her remaining assets to pay for a lawyer."

e também que profissionais íntegros venham a ser acusados de lavagem de dinheiro ou confundidos com coautores de seus clientes.

5. CONCLUSÃO

De modo a preservar o direito de defesa e seu corolário de direito à livre escolha de defensor, é fundamental restringir as oportunidades de o Estado, por suas agências persecutórias, limitar a possibilidade econômica de o acusado constituir o advogado de sua escolha. Isso implica não apenas a criação de regra liberando parcela do patrimônio sujeito a bloqueio universal para o pagamento de honorários ao defensor do acusado, como hoje existe no art. 24-A do Estatuto da Advocacia, como também a existência de contornos legais claros para esta permissão.

A experiência comparada ressalta a importância de criação de uma regra nesse sentido, evitando que a decretação desarrazoada de medidas assecuratórias venha a impedir o exercício pleno do direito de defesa. Por outro lado, é também crucial que a regra seja modulada para atender a preocupações relevantes, especialmente no que diz respeito à limitação de uso de proveito de atividade criminosa para qualquer finalidade — inclusive o pagamento de honorários advocatícios — e também ao estabelecimento de algum critério para a quantificação do montante sujeito à liberação.

As previsões hoje contidas na lei não são suficientes para atender às necessidades demandadas pelo direito à escolha de defensor. Por um lado, a vedação à liberação nos casos envolvendo tráfico de drogas ou exploração de trabalho escravo e a limitação de 20% sobre o valor global do bloqueio são insuficientes em diversos casos. Por outro, a amplitude da regra de liberação do bloqueio de bens para pagamento de honorários pode fazer com que o art. 24-A do EAOAB some-se aos casos de leis que "não pegam" no Brasil.[45]

45 MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Leis que pegam, leis que não pegam. **Jota**, 18 mai. 2021. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/

Ainda que possam ser apontados critérios para a correta aplicação da Lei, a ausência de contornos mais rígidos impostos pelo legislador, somada aos argumentos de ilicitude da origem dos recursos sujeitos a bloqueio, à disformidade das medidas assecuratórias aplicadas cotidianamente pelos tribunais, à possibilidade de apresentação de contratos de alto valor para liberação, entre outros, pode dar ensejo a uma jurisprudência que discorde da liberação, optando por decidir caso a caso quando a liberação pleiteada é razoável ou mesmo necessária. Não é possível que um tema tão importante esteja sujeito à discricionariedade judicial ou, pior, ao decisionismo, pela imprecisão técnica do legislador[46]. Uma cuidadosa reforma pontual do art. 24-A pode adequadamente corrigir estes defeitos.

colunas/publicistas/leis-que-pegam-leis-que-nao-pegam-18052021.

46 Não poderia deixar de observar que a mesma Lei que criou o art. 24-A foi também responsável pela supressão, por "erro material", nos §§ 1.º e 2.º do art. 7.º do Estatuto da Advocacia, que preveem a restrição de carga de processos por advogados sem procuração em casos de segredo de justiça e a imunidade profissional do advogado por suas palavras e escritos no exercício da profissão. (https://www.oab.org.br/noticia/59897/imunidade-profissional-voltara-ao-estatuto-da-oab).

REFERÊNCIAS

BACH, Marion. **Multiplicidade sancionatória estatal pelo mesmo fato**: *ne bis in idem* e proporcionalidade. Londrina: Thoth, 2021.

COSTA, Helena Lobo da. **Direito penal econômico e direito administrativo sancionador**: *ne bis in idem* como medida de política sancionadora integrada. Tese (Livre-Docência), Departamento de Direito Penal e Criminologia da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013.

LAFAVE, Wayne R.; ISRAEL, Jerold H.; KING, Nancy J. **Criminal procedure**, Vol. 3. 2 ed. St. Paul: St. Paul: West, 1999.

LEITE, Larissa. **Medidas patrimoniais de urgência no processo penal**: implicações teóricas e práticas. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. Confisco alargado: análise das medidas para a recuperação de bens de origem ilícita na experiência comparada americana. In: LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano. **Crime e Política**. São Paulo: FGV Editora, 2017.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. Lavagem de dinheiro como mascaramento: limites à amplitude do tipo penal. **Revista de Direito Penal Econômico e Compliance**, São Paulo, v. 1, p. 143-162, jan./mar. 2020.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. Liberação de bloqueio judicial para pagamento de honorários: perspectiva de aprimoramento do Estatuto da Advocacia. **Migalhas**, 6 jun. 22, disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/367416/liberacao-de-bloqueio-judicial-para-pagamento-de-honorarios.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. Medidas assecuratórias patrimoniais: a decretação do "bloqueio" de bens e outras disformidades. In: SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; MALAN, Diogo Rudge; MADURO, Flávio Mirza (orgs.). **Desafiando 80 anos de processo penal autoritário**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 335-358.

LUCCHESI, Guilherme Brenner; NOGARI, Maria Victoria Costa. Medidas assecuratórias no processo penal e a impossibilidade de seu uso para assegurar o pagamento de pena de multa. **Migalhas**, coluna "Informação Privilegiada", 19 out. 2021, disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/informacao-privilegiada/353310/medidas-assecuratorias-no-processo-penal-e-impossibilidade-de-seu-uso.

LUCCHESI, Guilherme Brenner; ZONTA, Ivan Navarro. Sequestro dos proventos do crime: limites à solidariedade na decretação de medidas assecuratórias. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 735-764, mai.-ago. 2020. p. 754-755.

MALAN, Diogo. Advocacia criminal e megaprocessos. In: **Advocacia criminal contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

MALAN, Diogo. Megaprocessos e direito de defesa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 159, p. 45-67, set. 2019.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Leis que pegam, leis que não pegam. **Jota**, 18 mai. 2021. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/publicistas/leis-que-pegam-leis-que-nao-pegam-18052021.

MIRZA, Flávio; MALAN, Diogo (org.). **Advocacia criminal**: direito de defesa, ética e prerrogativas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; BASTOS, Cleunice A. Valentim. Defesa penal: direito ou garantia? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 4, p. 110-125, out/-dez. 1993.

NOGARI, Maria Victoria Costa. **Medidas assecuratórias no processo penal brasileiro: da teoria à prática**. Orientador: Guilherme Brenner Lucchesi. 2021. 65 f. Monografia (Graduação). Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2021. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/72440/MARIA-VICTORIA-COSTA-NOGARI.pdf?sequence=1&isAllowed=y.

SAAD, Marta. Perda por equivalência, perda alargada e medidas cautelares patrimoniais no sistema brasileiro: reformas pontuais e assistemáticas. In: SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; MALAN, Diogo Rudge; MADURO, Flávio Mirza (orgs.). **Desafiando 80 anos de processo penal autoritário**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 665-682.

SAAD GIMENES, Marta Cristina Cury. **As medidas assecuratórias do Código de Processo Penal como forma de tutela cautelar destinada à reparação do dano causado pelo delito**. Tese (Doutorado em Direito) — Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007.

SABOYA, Keity. ***Ne bis in idem***: história, teoria e perspectivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PARA ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA – DIFICULDADES E PONTOS DE ATENÇÃO

JULIANA JOPPERT LOPES
Mestre em Direito Empresarial Internacional pela The London College – UCK Pós-graduação em Gestão Contábil pela Faculdade de Administração e Economia–FAE Especialista em Direito Empresarial pela Associação Brasileira de Direito Constitucional - ABDCONST Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA Sócia do escritório Gaia, Silva, Gaede & Associados – Sociedade de Advogados
juliana.lopes@gsga.com.br

1. INTRODUÇÃO

O próprio surgimento da LGPD teve seu começo complexo e movimentado. Desde as definições sobre início de vigência, dificuldades durante a pandemia, penalidades pesadas, mas principalmente, a evidente necessidade de mudança cultural no país, foram questões bastante discutidas. Para muitos, ficou o questionamento se esta lei "ia pegar", como dizemos comumente no Brasil ao tratar de leis que infelizmente não são devidamente respeitadas.

Independentemente destes pontos, o fato é que não apenas a legislação vem sendo aplicada, como é extremamente necessária para que o país esteja em posição de negociar com o exterior, visto que diversas legislações internacionais exigem que haja norma de proteção de dados nos países em que suas empresas tiverem relações comerciais.

Dito isto, ao falarmos de escritórios de advocacia, embora o sigilo já fosse exigido dos advogados em decorrência do exercício da

profissão, a exigência de clientes relativamente a questões de segurança da informação, além de ter aumentado, passou a ser uma obrigação legal. Conforme será tratado neste artigo, é importante que esteja claro que o dever de sigilo do advogado não pode se confundir com as exigências trazidas pela LGPD. Não há dúvidas que a lei é aplicável aos advogados independentemente do dever de sigilo trazido pelo Código de Ética e Disciplina da OAB.

Assim, é preciso se ter em mente que os escritórios que quiserem atender clientes estrangeiros precisarão estar muito atentos ao cumprimento da legislação nacional e, eventualmente, de normas internacionais de proteção de dados. Portanto, escritórios que não adotarem um programa de LGPD adequado poderão perder potencial competitivo por se considerar que não possuem boas práticas de governança.

Como será demonstrado adiante, a própria prospecção de novos clientes ou realização de novos contratos exigirá o tratamento de dados pessoais e os escritórios precisam estar preparados para atender os requisitos de proteção de dados da outra parte. Ainda, não se pode esquecer das pesadas penalidades trazidas pela legislação e que podem ter reflexos bastante negativos para as bancas, bem como eventuais danos à imagem do escritório.

Não obstante ser obrigatória a adequação dos escritórios de advocacia, há que se destacar que se trata de um caminho árduo, trabalhoso e para o qual não existe roteiro a ser seguido. Cada escritório enfrentará diferentes dificuldades, devendo a equipe responsável pela adequação estar preparada para realizar as mudanças necessárias, enfrentar os desafios e, mais do que nunca, conhecer cada procedimento do escritório no detalhe.

Apenas com muita dedicação e com foco nos detalhes, o escritório estará apto a atingir o nível adequado de proteção de dados, sempre levando-se em conta seu porte e suas características individuais. É importante lembrar que o processo de adequação tem suas etapas, porém, não é um processo com começo, meio e fim,

mas sim um processo continuado que exigirá monitoramento para assegurar a constante conformidade.

2. SOBRE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Antes de se tratar sobre o objetivo principal deste artigo - desafios enfrentados pelos advogados frente à LGPD - é importante abordar, superficialmente, conceitos e informações gerais relativamente ao assunto.

2.1. FUNDAMENTOS DA LEI E A QUEM SE APLICA

A LGPD estabelece a proteção das pessoas naturais contra o tratamento ilegal de seus dados pessoais, seja este tratamento realizado por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou de direito privado. A legislação explicita, em seu Artigo 4º, as hipóteses em que a norma não é aplicável, como atividades realizadas para fins particulares, com fins exclusivamente acadêmicos, dentre outras.

A lei fundamenta-se na proteção dos direitos fundamentais de liberdade e privacidade. Nas palavras de Márcio Cots e Ricardo Oliveira, "o verbo "proteger" diz muito sobre a forma como o legislador enxergou o titular dos dados, ou seja, em posição desigual em relação aos responsáveis pelo tratamento desses dados, ficando patente sua vulnerabilidade" (COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo, 2019, p. 46).

A lei traz então duas figuras principais de tratamento de dados (denominadas agentes de tratamento) que são o controlador (Artigo 5º, VI), a quem competem as decisões relativas ao tratamento dos dados e, o operador (Artigo 5º, VII), que realiza o tratamento em nome do controlador. A ambos caberá a responsabilização por danos que vierem a causar aos titulares de dados.

Os escritórios de advocacia poderão ser tanto controladores como operadores – a depender da operação de tratamento de dados

("OTD") que estiver sendo realizada. E, para tanto, é importante que estejam preparados e adequados à norma, sob pena de terem que ressarcir eventuais prejuízos decorrentes de um tratamento inadequado, por exemplo.

Um bom programa de adequação à LGPD, respaldado pela rastreabilidade dos atos praticados, permitirá que o escritório consiga demonstrar, na eventualidade de um vazamento, por exemplo, que embora tenha realizado o tratamento de dados que vazaram, gerando um dano, não houve violação à legislação, o que exclui sua responsabilização, conforme previsto no Artigo 43 da LGPD[1].

Ainda, não se trata apenas de responsabilização por danos. A desconformidade com a lei pode ocasionar diversas sanções como punições administrativas, multas, etc. nunca se podendo esquecer da pior penalidade possível, que é o impacto na imagem e reputação do escritório.

Portanto, é essencial que os escritórios de advocacia analisem os processos de tratamento de dados a eles relacionados, considerando todos os princípios e bases legais aplicáveis trazidos pela LGPD, visando garantir a conformidade com a norma e possibilitando sua demonstração/comprovação, sempre que necessário.

2.1.1. LGPD X DEVER DE CONFIDENCIALIDADE (SIGILO PROFISSIONAL)

No início da vigência da lei questionou-se sobre a sua aplicabilidade aos advogados diante da existência do dever de sigilo profissional estabelecido nos Artigos 25 a 27 do Código de Ética e Disciplina da OAB.

1 Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:
I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;
II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou
III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.

No entanto, há que se destacar que tais normas não tratam da mesma coisa. Ao passar informações para seu advogado, o cliente está protegido pelo sigilo, entretanto, a LGPD estabeleceu uma série de formalidades e procedimentos que vão muito além do que o sigilo profissional garante.

Ao advogado caberá garantir todos os direitos e cumprir com todos os deveres impostos pela LGPD, adotando todas as práticas de *compliance* necessárias e monitorando os processos de tratamento de dados. Assim, ficam os escritórios de advogados submetidos à uma profunda mudança cultural, devendo construir uma política de governança em privacidade que possua diretrizes e sistemas suficientes para o tratamento seguro e adequado de dados.

2.2. PRINCÍPIOS

A lei trouxe uma série de princípios[2] que deverão ser observados pelos agentes de tratamento. Parece claro que o legislador buscou corrigir os excessos que vinham ocorrendo no mercado, em especial relativamente à desenfreada comercialização de dados em todo o mundo. Nesse sentido, Ana Frazão ao tratar sobre a LGPD destaca que:

> Os valores e objetivos por ela reconhecidos representam um importante contraponto à tendência de monetização dos dados, considerando como *commodities* e objeto de livre-extração ou negociação. De forma contrária, os princípios da LGPD mostram que dados pessoais não são meros bens de cunho patrimonial (FRAZÃO, Ana, 2019, p. 103).

2 O Artigo 6º da LGPD elenca os princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas.

Assim, pode-se compreender que a LGPD não apenas trouxe regras específicas para regulamentação do tema, mas também os princípios e objetivos que devem nortear a interpretação da lei.

Evidente que todos os princípios são extremamente importantes, mas para este Artigo, três deles precisam ser destacados, visto que estão bastante atrelados aos pontos de atenção e desafios que serão aqui tratados, são eles: finalidade, adequação e necessidade.

Em breves palavras, o tratamento de dados precisa ter uma finalidade específica, ou seja, precisar estar claro para o titular dos dados para qual fim o agente de tratamento realizará a operação. O cumprimento da finalidade é, inclusive, uma das razões para a eliminação de dados.

Quanto à necessidade, somente os dados estritamente necessários para cumprimento da finalidade informada podem ser solicitados/coletados. Por fim, o princípio da adequação visa evitar a desvirtuação da relação entre a finalidade informada e o tratamento realizado.

Nota-se, portanto, que estes três princípios andam em conjunto e, ao realizar o mapeamento dos dados pessoais tratados, o advogado precisará estar muito atento a eles, visto que podem afetar diretamente todas as operações de tratamento de dados.

2.3. BASES LEGAIS

Tal como os princípios, a LGPD traz, em seu Artigo 7º, os requisitos para o tratamento de dados pessoais[3] em conformidade com a lei. Estes requisitos são responsáveis por indicar quando/como

3 São 10 as bases legais que possibilitam o tratamento de dados, são elas: consentimento, cumprimento de obrigação legal ou regulatória, tratamento e uso de dados para políticas públicas (apenas para administração pública), realização de estudos por órgãos de pesquisa, execução/procedimentos preliminares de contratos, exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, proteção da vida ou incolumidade física, para tutela da saúde, legítimo interesse do controlador ou terceiro e proteção do crédito.

o tratamento poderá ser realizado. Assim, quando o advogado for mapear os procedimentos do escritório em que há tratamento de dados pessoais, ele precisará indicar qual é a base legal ou bases legais aplicáveis a cada um desses procedimentos.

Esta análise é de extrema importância, visto que o tratamento de dados sem base legal ou que se utiliza de uma base legal incorreta pode submeter o escritório a diversas sanções. Na Europa, cuja legislação funcionou como base para a nossa norma nacional, grande parte das multas mais relevantes foi resultado da ausência de conformidade ou da utilização de bases legais indevidas.

Diferentemente da legislação europeia, no entanto, a LGPD trouxe diferenciação para as bases legais aplicáveis aos dados sensíveis. Portanto, este é mais um ponto que precisa ser devidamente avaliado quando do mapeamento e diagnóstico de cada escritório.

Ao definir as bases legais aplicáveis a cada OTD, sugere-se, sempre que possível, evitar o consentimento. Isto porque o consentimento é a base legal "mais fraca" visto que a qualquer momento o titular do dado poderá retirar seu consentimento e o tratamento de dados não poderá mais ser realizado.

São consideradas bases legais fortes, por exemplo, o cumprimento de obrigação legal ou regulatória e a execução de contrato, visto que o titular do dado não poderá exigir que o agente de tratamento deixe de realizar a operação vez que ela é necessária para cumprimento da lei ou contrato devidamente formalizado.

Feitas estas considerações iniciais, é de grande valia que tratemos sobre as etapas de um programa de adequação à lei para que então se possa identificar os pontos de atenção e dificuldades na implementação da lei em escritórios de advocacia.

3. ETAPAS DO PROGRAMA DE ADEQUAÇÃO

Para que qualquer Programa de Adequação seja bem-sucedido, é essencial que todos os profissionais estejam comprometidos e es-

tejam prontos para aceitar as alterações que precisarão ser realizadas, difundindo a cultura de proteção de dados entre todos os profissionais do escritório.

Para tanto, é necessário compreender o cenário em que o escritório se encontra e quais são os riscos e a criticidade apresentadas, o que vai depender do porte de cada escritório e de suas particularidades. Adiante, serão tratadas brevemente as etapas gerais para um programa de adequação que poderá ser considerado apropriado e eficaz[4].

3.1. DEFINIÇÕES INICIAIS

O ponto inicial de qualquer programa de adequação à LGPD é definir a equipe responsável pelo projeto, a qual pode estar estruturada formalmente em um comitê. Diante da interdisciplinaridade da lei, o ideal é que este comitê seja formado por pessoas de diferentes áreas, inclusive com noções relativas à segurança da informação e que possuam conhecimento de todas as operações do escritório. A existência de um profissional que possua poder decisório também se mostra bastante relevante pois garante agilidade em um processo bastante detalhado e que exige tomada de decisões a todo momento.

Uma das primeiras funções deste comitê deve ser definir as pessoas chave a serem entrevistadas no mapeamento de processos. A depender do tamanho do escritório, é inviável (e desnecessário) que todos os seus profissionais sejam entrevistados. Caberá, então, ao comitê, definir quem são aqueles que detém o conhecimento necessário para responder sobre os procedimentos de cada área.

4 Os advogados poderão encontrar orientações nas Cartilhas de privacidade e proteção de dados elaboradas pela OAB Paraná (https://www.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2022/08/privacidade-e-protecao-de-dados.pdf) e pela Comissão de Direito Digital do CESA (http://www.cesa.org.br/media/files/guiaLGPD.pdf).

A realização de um treinamento inicial de conscientização destas pessoas chave é importante para que as entrevistas ou o preenchimento de questionários sejam o mais efetivas possível e estas pessoas estejam aptas a identificar eventuais processos que envolvam tratamento de dados. É imprescindível, portanto, que os entrevistadores estejam atentos nas respostas e sejam capazes de identificar possíveis "furos" nas operações.

Fará parte deste comitê o Encarregado de Proteção de Dados ("Encarregado" ou "DPO"), que poderá ser um prestador de serviço ou membro do escritório. Este profissional será responsável por garantir o cumprimento da lei e será o canal entre o escritório, ANPD e titulares de dados[5].

Vale dizer que o Encarregado não precisa ser nomeado já neste momento, é comum que se espere até a implementação para se realizar esta indicação, para que a equipe tenha tempo de avaliar quem se encaixará melhor exercendo esta função ou se haverá a necessidade de contratação de um terceiro.

3.2. MAPEAMENTO E DIAGNÓSTICO

O mapeamento de processos é uma das fases mais importantes do programa, visto que ele contemplará todas as informações relativas ao cenário atual de tratamento de dados do escritório. O *data mapping* deverá contemplar a avaliação dos contratos firmados pelo escritório (seja com clientes, fornecedores, prestadores de serviços, etc), dos softwares utilizados, o preenchimento de questionários e/ou a realização de entrevistas com as pessoas chave para conhecer efetivamente o ciclo de tratamento dos dados pessoais, entre outras medidas que o comitê entenda necessárias.

5 Para os casos de escritórios que estejam enquadrados como agentes de tratamento de pequeno porte, a indicação do encarregado não será obrigatória, conforme previsões dos Artigos 2º, I e 11 da Resolução CD/ANPD nº 2 de 2022.

Nesta fase, deverão ser identificadas as atividades que envolvem tratamento de dados, quem são os titulares desses dados, a finalidade do tratamento, as bases legais aplicáveis, dentre outras questões. Caberá, ainda, à equipe responsável, analisar todos os possíveis *gaps*, os riscos atrelados a estes processos e quais são os planos de ação para mitigação de riscos. É neste momento, portanto, que devem ser avaliadas a probabilidade de uma informação avisar, qual o impacto que esse vazamento gerará e definir quais são as providências a serem tomadas.

Ao final desta fase, portanto, deve-se emitir o plano de adequação à LGPD do escritório, o qual deverá ser implementado para correção de operações indevidas e diminuição de riscos. Caso o escritório não possua departamento de informática interno, é essencial que algum profissional com estes conhecimentos participe de todo o processo de adequação para que os riscos sejam mapeados corretamente e ele possa sugerir os planos de ação necessários para garantir um nível se segurança da informação adequado.

3.3. IMPLEMENTAÇÃO

Finalizada a etapa anterior, o escritório deverá iniciar a implementação dos planos de ação estabelecidos. Dentre as medidas necessárias, estão, exemplificativamente, formalizar aditivos contratuais com cláusulas de proteção de dados, elaborar as políticas de privacidade, de cookies, de segurança da informação e todas as outras necessárias ao cumprimento da lei, providenciar a obtenção de consentimento quando necessário, atualizar contratos de trabalho, adotar as medidas de segurança de informação levantadas durante o mapeamento, dentre diversas outras.

É imprescindível que sejam realizados treinamentos com todos os colaboradores do escritório, visando garantir que todos tenham acesso às informações levantadas, compreendam as alterações de procedimentos que precisarão ser respeitadas e passem a enten-

der e disseminar a nova cultura de proteção de dados estabelecida no escritório.

Neste momento, é importante que a equipe da implementação esteja alinhada e tenha organizado um cronograma com os planos de ação definidos por grau de risco. Como já destacado anteriormente, a adequação à LGPD envolve diversas áreas do escritório e se trata de um trabalho detalhado, complexo e que exige tempo e constante monitoramento.

Portanto, estabelecer quais são os planos de ação mais urgentes, definir prioridades e estabelecer um cronograma realista, é essencial para que o trabalho seja realizado com o cuidado e a qualidade esperados e para que não haja frustrações da equipe e do escritório durante esta fase.

4. PONTOS DE ATENÇÃO E DESAFIOS

Como a legislação não trouxe diferenciação da aplicação da lei em relação à atividade exercida, é preciso que os advogados estejam preparados para enfrentar os desafios trazidos pela norma, em especial para demonstrar a seus clientes que alguns entendimentos precisam ser relativizados em relação aos escritórios, na função de prestadores de serviços.

Assim, o objetivo deste artigo é proporcionar a discussão de pontos de atenção e eventuais dificuldades que poderão ser encontradas ao longo do processo de adequação à LGPD, bem como durante toda a existência do escritório, visto que a conformidade com a lei exige o constante monitoramento e readequação de processos.

Seguem adiante, alguns temas de destaque, sempre levando-se em conta que os pontos discutidos neste artigo podem ser alterados a depender do porte de cada escritório e suas características específicas.

4.1. MUDANÇA DE CULTURA

Um dos primeiros desafios é a necessidade de entendimento dos sócios fundadores e da gestão do escritório de que não bastarão processos estruturados, será preciso uma mudança de cultura do escritório e treinamento exaustivo e constante para assegurar conhecimento da lei e conferir a segurança necessária e garantir a conformidade.

Embora os profissionais mais jovens possam ter mais familiaridade com processos e sistemas modernos, a advocacia tende a ser uma profissão conservadora, avessa a mudanças. Esta característica pode ser um empecilho para um bom programa de adequação.

Assim, é imprescindível que haja a conscientização de todos os profissionais do escritório, desde seus sócios até estagiários, bem como corpo administrativo. Todos são essenciais para que a cultura de proteção de dados seja difundida, todos são responsáveis por controlar e corrigir processos que estejam incompletos ou incorretos. Apenas com o apoio de todos a adequação à LGPD será efetiva.

4.2. REGULAMENTAÇÃO DA ANPD E DECISÕES JUDICIAIS

Diante de uma lei ainda muito recente, a escassa regulamentação da ANPD e exíguo número de decisões em tribunais superiores são outro fator de dificuldade. Há, ainda, muita dúvida sobre qual será a interpretação da autoridade nacional e do judiciário em diversos pontos da lei, visto se tratar de uma norma bastante complexa e interdisciplinar.

Como consequência, é possível que haja interpretações diferentes para aplicação de bases legais e um mesmo processo ou até mesmo relativamente ao impacto e possibilidade de ocorrência do risco.

Considerando esta situação, sugere-se que a equipe responsável pela adequação do escritório à LGPD esteja preparada para justificar o mapeamento, deixando de forma expressa e mais clara pos-

sível, todas as considerações e possíveis divergências no relatório do mapeamento.

4.3. SOLICITAÇÕES DE CLIENTES

Talvez este seja o ponto mais delicado deste artigo. Afinal, o cliente está sempre certo! Ocorre que, diante da necessidade de adequação dos seus próprios processos, os clientes passaram a fazer mais exigências, muitas delas possivelmente incompatíveis ou excessivas em relação à atividade advocatícia.

Os escritórios de advocacia vêm sendo bombardeados com pedidos de preenchimento de formulários que muitas vezes são enviados para todos os fornecedores e prestadores de serviços do cliente, de modo que nem sempre se adequam a qualquer tipo de atividade. Um exemplo disso é a solicitação de que escritórios de advocacia possuam certificações de ISO que são excessivas mesmo para as maiores bancas, quem dirá para escritórios de médio e pequeno porte.

Na grande maioria destes formulários, é exigido que o escritório aponte suas eventuais falhas de segurança ou vulnerabilidades encontradas, o que é bastante temerário, visto que preencher estas falhas em diversos formulários pode aumentar ainda mais os riscos do escritório. Neste aspecto, sugere-se que seja garantido ao cliente que, em havendo falhas ou vulnerabilidades o escritório tomará as medidas cabíveis e fará todas as demonstrações necessárias, sempre que cabível.

Outro ponto de atenção refere-se aos pedidos de que o escritório permita a auditoria de seus processos pelo cliente ou por terceiro por este indicado. Não há como garantir que eventual auditoria aconteça apenas nos processos que envolvem tratamento de dados do cliente eis que os sistemas utilizados nem sempre possibilitam esse tipo de individualização, de modo que o sigilo das informações dos demais clientes poderia, certamente, ser prejudicado.

Como sugestão, **é possível informar ao cliente que o escritório não pode permitir a auditoria, mas disponibilizará, sempre que cabível, todas as informações necessárias solicitadas pelo cliente para garantir a conformidade com a legislação.**

Em resumo, pode-se dizer que as exigências são as mais diversas e variáveis e, é realmente difícil, se não impossível, para os clientes, solicitar para cada prestador de serviços formulários específicos. Portanto, a boa-fé e o equilíbrio são o que melhor servirá para nortear a conversa com os clientes e definir como as partes podem chegar no melhor formato mais razoável para que ambas estejam em conformidade com a lei.

4.4. CUSTOS PARA ADEQUAÇÃO

Embora não seja um ponto que afete apenas escritórios de advocacia, é um fator bastante relevante, em especial para os escritórios de pequeno e médio porte que possuirão menos recursos financeiros e intelectuais (número de pessoas) para auxiliar no programa de adequação.

Cada equipe responsável pela adequação precisará definir se possui recursos intelectuais internos (importante avaliar tempo e custo de ter sua equipe "parada" durante o tempo necessário para efetivação do programa) ou se precisará contratar terceiros para cuidar de sua adequação.

Independente da escolha do escritório, ele terá de lidar com as consequências de cada opção. A contratação de terceiros poderá refletir em maiores custos (desembolso financeiro), porém poderá garantir uma adequação mais rápida e sem desgaste da equipe interna.

Por outro lado, o programa realizado internamente traz um benefício bastante interessante que é o conhecimento do negócio, já que os próprios profissionais do escritório seriam responsáveis pela condução de todo o programa.

No entanto, é importante que se considere que estes profissionais continuam precisando entregar seus trabalhos e cumprir a agenda com clientes, o que pode resultar em um dispêndio maior de tempo para conseguir passar por todas as etapas. Ainda, não se pode afirmar que haverá, necessariamente, uma redução de custo financeiro visto que estes profissionais terão que deixar de atuar em determinados trabalhos durante sua atuação na adequação, o que poderá reduzir a renda que geram para o escritório.

Seja qual for a opção escolhida, o importante é que todas as variáveis sejam consideradas para evitar que as expectativas dos gestores e profissionais ligados ao programa de adequação não estejam alinhadas, gerando frustrações.

4.5. LIMITAÇÃO DE ACESSO AOS DADOS PESSOAIS

Outra exigência trazida pela LGPD é a de que somente tenham acesso aos dados pessoais coletados aqueles que efetivamente precisam ter acesso a eles. Isso significa dizer que a recepcionista não deve ter acesso aos dados recebidos para ajuizamento de uma ação, mas precisa ter acesso aos dados de contato de clientes.

No entanto, nem sempre essa separação de atividades pode ser feita de forma tão direta e simples. Em tese, dados pessoais que sejam utilizados para propositura de uma ação trabalhista não deveriam ser acessíveis às equipes que lidam com direito tributário, por exemplo.

Se formos mais conservadores ainda, dentro de uma mesma equipe, cada membro deveria ter acesso exclusivamente aos dados pessoais dos trabalhos por ele realizados e não aos dados pessoais tratados pelos outros membros da mesma equipe. Por exemplo, se a equipe trabalhista do escritório conta com 10 (dez) profissionais e apenas 2 (dois) deles atuarão em determinada ação, apenas estes 2 (dois) deveriam ter acesso aos dados pessoais coletados.

No entanto, evidente que este nível de restrição tornaria a atividade do escritório impraticável, até mesmo porque nas atribuições

do dia a dia é muitas vezes necessário que um profissional auxilie ou mesmo substitua o outro. Ainda, é comum que mais de uma área atue em conjunto em determinados trabalhos, o que também dificultaria a limitação de acesso.

Assim, caberá ao escritório definir os acessos a dados pessoais no melhor formato possível e munido das justificativas definidas durante o mapeamento e diagnóstico. Como sugestão, parece ser possível e aceitável que os acessos estejam definidos por áreas administrativas como Recursos Humanos, Recepção, Financeiro e área técnica composta pelos profissionais de Direito.

4.6. GUARDA DE DOCUMENTOS E ELIMINAÇÃO DE DADOS

Este, possivelmente, seja um dos maiores desafios da implementação da LGPD. Escritórios de advocacia tendem a guardar o maior número de documentos e informações possíveis, não apenas por seu conservadorismo, mas para que possam ter o histórico mais completo possível do cliente.

Ocorre que, como destacado anteriormente, ao estabelecer o princípio da finalidade, a legislação definiu que o tratamento de dados precisa ser encerrado quando for atingida sua finalidade. Para que possamos tratar este tema de forma mais prática, vamos considerar como exemplo a contratação do escritório de advocacia para ajuizamento de uma ação indenizatória.

O escritório precisará manter os dados pessoais durante todo o período da ação, até que haja o trânsito em jugado da última sentença e não caibam mais recursos. Em tese, pode-se entender que neste momento a finalidade para a qual o dado foi coletado foi concluída e, portanto, todos os dados pessoais tratados para este trabalho precisariam ser eliminados[6]. Este, de fato, é o entendimento

6 A eliminação de dados pressupõe que o escritório não possua mais acesso a estas informações, de forma definitiva.

mais direto do que está previsto na lei, visto que a base legal que fundamenta o tratamento (execução do contrato com o cliente), também deixa de existir quando a ação é finalizada[7].

Por conservadorismo, parece possível defender que estes dados ainda poderiam ser guardados pelo escritório visando sua própria proteção, como na hipótese deste vir a ser demandado pelo cliente por uma má atuação. Assim, pelo prazo prescricional aplicável a este caso, o tratamento destes dados teria base legal que justificasse sua guarda sob pena de o escritório ficar impossibilitado de garantir sua defesa em juízo.

Porém, como já mencionado, diante da ausência de norteamento sobre determinados temas, há a possibilidade de interpretação da norma. Nesse sentido, parece aceitável que outras opções sejam consideradas.

Por exemplo, é inegável que grandes empresas atribuem a um bom e duradouro relacionamento com seus advogados, a confiança e segurança de que estes profissionais conhecem bem o negócio do seu cliente e possuem o histórico de suas operações.

Pensando sobre isso, pode-se concluir que a manutenção dos dados de clientes por tempo superior ao descrito anteriormente, pode estar baseada no legítimo interesse do controlador e de terceiros, visto que permitirá ao próprio cliente um melhor atendimento. Não são poucas as vezes que advogados são procurados por seus clientes para que enviem documentos que foram perdidos pelo cliente.

Outra possibilidade é a inclusão de cláusulas, em propostas e contratos com clientes, que estabeleçam de forma clara as questões elencadas acima. No entanto, é importante mencionar que o legítimo interesse do controlador não é superior à vontade do cliente, de modo que se este vier a solicitar a eliminação de dados pessoais e, não houver outra base legal que justifique sua manutenção, o escritório terá que excluir os dados.

7 Ainda que o contrato com o cliente não se finalize com esta ação, parece correto entender que esta parte do contrato estaria concluída com a finalização da ação.

Nota-se, portanto, que não existe resposta certa ou definitiva e que cada escritório terá que avaliar como deseja prosseguir no seu caso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto neste artigo, pode-se concluir que o mais importante para os escritórios de advocacia é estarem adequados à LGPD, respeitando seu porte e suas peculiaridades. Não existe e nunca existirá receita de bolo, a conformidade com a norma exigirá constante monitoramento e aprimoramento dos processos que envolvem tratamento de dados.

Assim, é imprescindível que seja realizado um bom mapeamento, atento aos detalhes da operação do escritório de advocacia e que resulte em informações de qualidade para análise de riscos e eventuais lacunas. A implementação eficaz do programa de adequação dependerá diretamente das informações levantadas inicialmente e dos planos de ação estabelecidos para garantir a conformidade.

Os treinamentos serão essenciais para promover a conscientização de todos os profissionais do escritório, independentemente de sua área e atividade. Esta mudança de cultura e compreensão de que todos são importantes e responsáveis pelo cumprimento da lei são os requisitos mínimos para que a adequação se torne uma realidade.

Por fim, o constante monitoramento e adequação de processos deverá sempre fazer parte do dia a dia do escritório. Os escritórios de advocacia que estiverem aptos a demonstrar sua conformidade com a lei certamente terão benefícios de imagem e ganharão mercado, em especial, mas não se limitando, a grandes empresas e sociedades estrangeiras ou com capital no exterior.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; DONATO OLIVA, Milena. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019 – 2ª tiragem.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO PARANÁ. **Privacidade e Proteção de Dados.** Disponível em: https://www.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2022/08/privacidade-e-protecao-de-dados.pdf. Acesso em: 22 nov. 2022.

CENTRO DE ESTUDOS DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. **Guia de Implementação da LGPD na Advocacia.** Disponível em: http://www.cesa.org.br/media/files/guiaLGPD.pdf. Acesso em: 22 nov. 2022.

BRASIL (Autoridade Nacional de Proteção de Dados). Resolução CD/ANPD nº 2, 27 de janeiro de 2022. **Resolução ANPD 02/22.** BRASIL: Diário Oficial da União, 28 jan. 2022. Disponível em https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-2-de-27-de-janeiro-de-2022-376562019 Acesso em 23 nov. 2022.

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

ATHENIENSE, Alexandre. Como implanter a LGPD nos escritórios de advocacia. 26/11/2021. **Alexandre Atheniense Advogados.** Disponível em: https://www.alexandreatheniense.com.br/como-implantar-a-lgpd-nas-atividades-profissionais-dos-advogados-e-sociedades-de-advogados/. Acesso em: 10 nov. 2022.

NICODEMOS, Renata. Desafios e impactos da LGPD na rotina dos escritórios de advocacia. 27/07/2022. **Análise Editorial.** Disponível em: https://analise.com/opiniao/desafios-e-impactos-da-lgpd-na-rotina-dos-escritorios-de-advocacia. Acesso em: 07 nov. 2022.

BRASIL. Lei 13. 709 de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais** (**LGPD**). Brasília, DF, 15 de agosto de 2018 e modificações 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 12 nov. 2022.

BRASIL (Ordem dos Advogados do Brasil). Resolução OAB n. 02/2015. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. BRASIL: Diário Oficial da União, 04 nov. 2015. Disponível em https://www.oab.org.br/publicacoes/AbrirPDF?LivroId=0000004085. Acesso em 28 nov. 2022.

PUBLICIDADE NA ADVOCACIA: CONCILIAÇÃO ENTRE LIMITE ÉTICO PROFISSIONAL E EXPOSIÇÃO EM REDES SOCIAIS

LUDMILA ALBUQUERQUE KNOP HAUER
Formada em Direito pela PUC-PR, pós-graduada em Direito Processual Civil pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar

PRISCILA MARA CASAROLLI
Formada em Direito pela UNICURITIBA, pós-graduada em Direito Empresarial pela FGV e em Direito Processual Civil pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar

1. INTRODUÇÃO

O avanço da tecnologia nos últimos anos fez com que muitos profissionais, nas mais diversas áreas de atuação, passassem a utilizar cada vez mais o ambiente digital para a divulgação de seus trabalhos e, consequentemente, para captação de clientes.

Atualmente, quando da contratação de um profissional, seja qual for sua área de atuação, é comum que sua busca ou avaliação inicial sejam feitas pelas mídias sociais, como LinkedIn, YouTube, Instagram e Facebook. Nesse momento, são levados em consideração pelo potencial contratante, basicamente: qualificação, experiência, trabalhos realizados, número de conexões (ou seguidores), apresentação, dentre outros critérios que podem variar a depender do segmento.

Em algumas situações, a divulgação de um determinado conteúdo é tão eficiente que, por vezes, quem teve acesso ao conteúdo pode ser convencido a adquirir determinado produto ou contratar aquele serviço, mesmo que não esteja em busca daquilo. Portanto, atualmente, o poder das mídias sociais é inquestionável.

Nesse contexto, é comum que advogados autônomos ou sociedades de advogados estejam investindo em sites e produzindo conteúdo jurídico na internet para ganhar visibilidade e atingir potenciais novos clientes. E o que se pode afirmar é que muitos desses profissionais têm alcançado bons resultados com essa estratégia, tornando-se, muitas vezes, conhecidos no meio jurídico. Inclusive, diante da facilidade de acesso, alguns pequenos escritórios e advogados iniciantes têm atingido um público que dificilmente conseguiriam pelas vias ordinárias, o que acaba acelerando o crescimento de suas carreiras que, em outro contexto, teriam maior dificuldade de competir com aqueles profissionais e escritórios de advocacia já consolidados no universo jurídico.

Entretanto, como se sabe, diferentemente da maioria das profissões, a advocacia possui um regulamento amplo e bastante restritivo no que diz respeito à publicidade.

Nesse sentido, o art. 39 do Código de Ética e Disciplina prevê que: *"A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão."*[1].

Diante da restrição imposta pelo código ético profissional e do atual cenário, no qual o número de advogados brasileiros cresce de forma exponencial, tornando o marketing jurídico extremamente importante e até mesmo essencial para o alcance de clientes, o ponto central a ser esclarecido é: quais são os cuidados que os advogados e sociedades de advogados devem tomar para promover sua publicidade de forma regular, dentro dos limites éticos da profissão?

Essa preocupação passou a ser cada vez mais frequente entre os profissionais da advocacia, uma vez que as leis e regulamentos existentes já não eram capazes de responder todas as dúvidas que nasceram especialmente com a evolução tecnológica relacionada à publicidade.

1 BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil** – Resolução 02/2015. DOU, 04.11.2015.

Assim, no dia 15 de julho de 2021, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil editou o Provimento 205/2021, dispondo sobre a publicidade e a informação na advocacia, superando o Provimento 94/2000, que já disciplinava o assunto, mas precisava de atualização.

O presente artigo pretende tratar da ética e publicidade na advocacia, em especial no que diz respeito à utilização das redes sociais. Para tanto, os temas relacionados foram divididos em 3 etapas. Inicialmente, a ética na advocacia é abordada, esclarecendo a diferença entre publicidade e propaganda e posteriormente discorrendo sobre as normas legais aplicáveis e sua evolução/atualização, finalizando com uma síntese dos atos de publicidade permitidos ou não a partir do regulamento aplicável. No capítulo seguinte, a utilização das redes sociais pelos advogados é abordada. E, na sequência, considerações finais a respeito são colocadas de forma a sintetizar as ideias colocadas no artigo, sem a pretensão de esgotar ou finalizar as discussões sobre um tema tão importante, complexo e mutante.

2. ÉTICA NA ADVOCACIA

2.1. PROPAGANDA E PUBLICIDADE: CONCEITOS E DISTINÇÃO

Embora no Brasil os termos publicidade e propaganda sejam comumente utilizados como sinônimos, a sua distinção no meio jurídico é extremamente relevante para a exata compreensão do tema tratado no presente artigo.

A propaganda está vinculada à ideia de comércio ou mercantilização de produtos e visa alcançar um público maior, incentivando a demanda para obtenção de lucro daquele profissional. A publicidade, por sua vez, é a informação mais "discreta", para um público menor e direto, pressupondo a existência de interesse anterior, por menor que seja[2].

2 TED-SP, Proc. 1.684/98, Rel. João Teixeira Grande, Rev. Clodoaldo Ribeiro

Enquanto a propaganda visa induzir que os interlocutores consumam sua ideia, produto ou serviço, a publicidade busca tão somente tornar algo público.

Essa distinção ajuda a compreender o que é permitido e o que é proibido nos meios de comunicação para o ambiente jurídico, tendo em vista que os advogados não estão proibidos de realizar publicidade ou marketing jurídico, mas sim de fazer propaganda direta dos serviços advocatícios.

Inclusive, nesse sentido, o Código de Ética e Disciplina não adota o vocábulo "propaganda", mas sim "publicidade". É o que se verifica a partir da leitura de seu "Capítulo VIII", composto dos artigos 39 a 47, sob o título "Da Publicidade Profissional".

Portanto, a primeira máxima e norteadora premissa estabelecida é que nada semelhante à propaganda deve ocorrer com a divulgação dos serviços de advocacia, devendo tal divulgação ater-se a promover a sua publicidade, ou seja, tornar público o que determinado profissional ou sociedade de advogados faz, sem qualquer caráter mercantilista.

2.2. REGULAMENTAÇÃO DA PUBLIDADE NA ADVOCACIA

O advogado tem atribuições de grande relevância social, conforme dispõe o art. 113 da Constituição da República Federativa do Brasil: *"O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."*[3]

Além de se tratar de uma profissão, a advocacia guarda uma função social, haja vista que o Estatuto da Ordem dos Advogados

Machado, julgado em 21.05.1998. Disponível em: https://www.oabsp.org.br/tribunal-de-etica-e-disciplina/pareceres/E168498. Acesso em: 23 nov. 2022.

3 BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 nov. 2022.

do Brasil, na linha da orientação do texto constitucional, prevê em seu art. 2º, § 1º, que: *"No ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social."*[4]

Assim, é dever do advogado atender aos interesses da coletividade, a fim de manter o equilíbrio entre as relações jurídicas e garantir o acesso à justiça à toda e qualquer pessoa.

Ademais, o exercício da advocacia não se enquadra no conceito de "atividade empresarial" previsto no art. 966 do Código Civil, configurando-se como atividade de profissional liberal.

Com relação ao profissional liberal, Paulo Medina[5] afirma que:

> Ademais, do profissional liberal exigem-se atributos de competência, independência e probidade, que se refletem na conduta profissional e constituem o penhor da confiança que os usuários dos seus serviços – os clientes – nele hão de depositar. A sociedade passa a ter, assim, o direito de exigir que a conduta profissional seja pautada por normas éticas uniformes e que a infração dessas normas determine a responsabilidade do profissional perante o órgão competente para exercer o controle de seus serviços.

Portanto, por se tratar de uma profissão liberal, a questão ética na advocacia ganha maior grau de importância. Assim, surge a necessidade de elaboração de regras de comportamento que ultrapassam as fronteiras da moral individual, o que se concretizou na forma de códigos e regulamentos que norteiam a disciplina da prática advocatícia.

4 BRASIL. Lei 8.906, de 04 de julho de 1994 – **Estatuto** da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 23 nov. 2022.

5 MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. **O novo Código de Ética e Disciplina da OAB.** Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/244579/o-novo-codigo-de-etica-e-disciplina-da-oab. Acesso em: 23 nov. 2022.

A publicidade na advocacia está regulamentada no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e no Provimento 205/2021 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil[6].

O capítulo VIII do Estatuto da Advocacia trata sobre a ética do advogado e, no parágrafo único do artigo 33, prevê que: *"O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares."*

Assim, as regras relativas à publicidade na advocacia estão previstas de forma mais detalhada no Código de Ética e Disciplina.

Segundo o art. 39 do Código de Ética e Disciplina da OAB: *"A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão."* E o primar pela discrição e sobriedade significa que não pode adquirir o tom peculiar à propaganda de produtos.

Os artigos 40 e 41 do Código de Ética e Disciplina da OAB indicam os meios proibidos de publicidade:

> Art. 40. Os meios utilizados para a publicidade profissional hão de ser compatíveis com a diretriz estabelecida no artigo anterior, sendo vedados:
> I - a veiculação da publicidade por meio de rádio, cinema e televisão;
> II - o uso de outdoors, painéis luminosos ou formas assemelhadas de publicidade;
> III - as inscrições em muros, paredes, veículos, elevadores ou em qualquer espaço público;

6 O Provimento 205/2021 revogou o Provimento 94/2000.

> IV - a divulgação de serviços de advocacia juntamente com a de outras atividades ou a indicação de vínculos entre uns e outras;
> V - o fornecimento de dados de contato, como endereço e telefone, em colunas ou artigos literários, culturais, acadêmicos ou jurídicos, publicados na imprensa, bem assim quando de eventual participação em programas de rádio ou televisão, ou em veiculação de matérias pela internet, sendo permitida a referência a e-mail;
> VI - a utilização de mala direta, a distribuição de panfletos ou formas assemelhadas de publicidade, com o intuito de captação de clientela.
> Parágrafo único. Exclusivamente para fins de identificação dos escritórios de advocacia, é permitida a utilização de placas, painéis luminosos e inscrições em suas fachadas, desde que respeitadas as diretrizes previstas no artigo 39.
> Art. 41. As colunas que o advogado mantiver nos meios de comunicação social ou os textos que por meio deles divulgar não deverão induzir o leitor a litigar nem promover, dessa forma, captação de clientela.

Outra vedação imposta pelo Código de Ética e Disciplina e que vale ser citada está prevista no artigo 42, IV. Segundo tal inciso: *"É vedado ao advogado: (...) IV – divulgar ou deixar que seja divulgada a lista de clientes e demandas."*.

O Código também é claro ao tratar sobre a participação de advogados em programas de televisão ou de rádio, de entrevista na imprensa, de reportagem televisionada ou veiculada por qualquer outro meio, para manifestação profissional. É o que dispõe o seu artigo 43:

> Art. 43. O advogado que eventualmente participar de programa de televisão ou de rádio, de entrevista na imprensa, de reportagem televisionada ou veiculada por qualquer outro meio, para manifestação profissional, deve visar a objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos, sem propósito de promoção pessoal ou profissional, vedados pronunciamentos sobre métodos de trabalho usados por seus colegas de profissão.
> Parágrafo único. Quando convidado para manifestação pública, por qualquer modo e forma, visando ao esclarecimento de tema jurídico de interesse geral, deve o advogado evitar insinuações com o sentido de promoção pessoal ou profissional, bem como o debate de caráter sensacionalista.

Mostra-se importante destacar que a vedação prevista no artigo supracitado – "por qualquer outro meio" – é ampla o suficiente para incluir as mídias e redes sociais.

Ainda no que diz respeito à publicidade profissional, o Código de Ética e Disciplina prevê em seu artigo 44:

> Art. 44. Na publicidade profissional que promover ou nos cartões e material de escritório de que se utilizar, o advogado fará constar seu nome ou o da sociedade de advogados, o número ou os números de inscrição na OAB.
> § 1º Poderão ser referidos apenas os títulos acadêmicos do advogado e as distinções honoríficas relacionadas à vida profissional, bem como as instituições jurídicas de que faça parte, e as especialidades a que se dedicar, o endereço, e-mail, site, página eletrônica, QR code, logotipo e a fotografia do escritório, o horário de atendimento e os idiomas em que o cliente poderá ser atendido.

> § 2º É vedada a inclusão de fotografias pessoais ou de terceiros nos cartões de visitas do advogado, bem como menção a qualquer emprego, cargo ou função ocupada, atual ou pretérito, em qualquer órgão ou instituição, salvo o de professor universitário.

Em seus artigos 45 e 46, o Código de Ética e Disciplina indica os meios admissíveis de publicidade, inclusive no que se refere à internet ou outros meios eletrônicos:

> Art. 45. São admissíveis como formas de publicidade o patrocínio de eventos ou publicações de caráter científico ou cultural, assim como a divulgação de boletins, por meio físico ou eletrônico, sobre matéria cultural de interesse dos advogados, desde que sua circulação fique adstrita a clientes e a interessados do meio jurídico.
> Art. 46. A publicidade veiculada pela internet ou por outros meios eletrônicos deverá observar as diretrizes estabelecidas neste capítulo.
> Parágrafo único. A telefonia e a internet podem ser utilizadas como veículo de publicidade, inclusive para o envio de mensagens a destinatários certos, desde que estas não impliquem o oferecimento de serviços ou representem forma de captação de clientela.

Essas são as normas gerais que regem a publicidade na advocacia, sendo constatado que parte dessas têm conteúdo com cunho principiológico e parte detalha e exemplifica algumas hipóteses permitidas e proibidas, ficando claro também que alguns avanços tecnológicos já foram inseridos em recente atuação de tais regramentos.

2.3. PROVIMENTO Nº 205/2021

A rápida evolução das mídias sociais como veículo de comunicação, seja em diversidade de formato de exposição de conteúdo ou volume de acesso, tornou necessária a presença no mundo digital dos advocados e respectivas sociedades. Ainda que as normas tratadas no subtítulo anterior tenham conteúdo robusto e apto a nortear a publicidade na advocacia, a forma de conduzir essa atividade profissional nesse ambiente trouxe novas situações e, com isso, novos questionamentos sobre o que seria permitido e proibido.

Foi a partir desse contexto que a OAB identificou a necessidade de promover a alteração do Provimento nº 94/2000, para tratar de forma expressa sobre as novas mídias sociais, em específico as redes sociais, dentre os meios admitidos de publicidade da advocacia e quais atos seriam ali permitidos ou não, em consonância com os limites éticos da advocacia.

Assim, o Conselho Federal da OAB abriu consulta pública (pesquisa perante os advogados e realização de audiências públicas) sobre a publicidade na advocacia e, a partir de setembro de 2019, os advogados de todo o Brasil puderam opinar sobre os novos limites dessa publicidade. A partir desse diagnóstico, após muita reflexão sobre o tema e em consonância com as premissas fixadas no Código de Ética e Disciplina, foi então aprovado o Provimento nº 205/2021, que regulamenta a publicidade na advocacia, a fim de adequar o marketing jurídico aos avanços sociais e tecnológicos.

O novo provimento inicia reiterando a possibilidade de realização de marketing jurídico, desde que exercido em conformidade com os preceitos éticos e com as limitações impostas pela legislação, mediante a exposição de informações verdadeiras.

Na sequência foi inserida uma lista de conceitos[7] a serem ob-

7 Foram conceituados no art. 2º do Provimento 205/2021: Marketing jurídico; Marketing de conteúdo jurídico; Publicidade; Publicidade profissional; Publicidade de conteúdos jurídicos; Publicidade ativa; Publicidade passiva; e Captação

servados para fins de interpretação das normas ali estabelecidas. A inserção desses conceitos é digna de elogio, tendo em vista que a sua ausência poderia implicar interpretações equivocadas e/ou intencionalmente distorcidas.

O artigo 3º determina que a publicidade na advocacia deve ter caráter meramente informativo, sem estímulo direto ao litígio ou à contratação de serviços, primando sempre pela discrição e sobriedade, a fim de que não seja configurada captação indevida de clientela ou mercantilização da profissão, o que já era expressamente vedado pelos regulamentos preexistentes.

O novo Provimento veda: (i) fazer referência, mesmo que indireta, a valores de honorários e formas de pagamento cobradas pelo profissional; (ii) expor informações capazes de induzir a erro ou causar danos a clientes; (iii) divulgar especialidades em relação as quais não possua título certificado ou notória especialização; (iv) empregar orações ou expressões persuasivas de auto engrandecimento ou de comparação, como, por exemplo, "o melhor advogado do Brasil" ou o "o advogado que representa determinado segmento religioso"; (v) distribuir brindes, cartões de visita e materiais em geral de forma indiscriminada em locais públicos, exceto em eventos de interesse jurídico.

Uma das alterações mais relevantes do Provimento é a disposta no artigo 4º, o qual faculta a utilização da publicidade ativa, por meio de anúncios, pagos ou não, nos meios de comunicação, desde que respeitados os limites éticos. Ou seja, foi introduzida expressa autorização para o impulsionamento de postagens nas redes sociais, o que já vinha sendo admitido pelos Tribunais de Ética e Disciplina de alguns Estados[8].

de clientela.

8 Proc. E-5.382/2020 - v.u., em 21/07/2020, do parecer e ementa do Rel. FELIPE GALEA, Rev. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE. Em sentido contrário: TED- DF, Processos 42384/2019 e 43697/2019, em 10/09/2019, Rel. Dr. SÉRGIO BOMFIM PE-

Entretanto, a possibilidade de utilização de anúncios pagos não pode ser confundida com pagamento ou patrocínio para viabilizar a aparição do profissional ou dos escritórios de advocacia em rankings, prêmios ou qualquer tipo de recebimento de honrarias em eventos ou publicações. De todo modo, nesses anúncios, fica autorizado o uso de logomarca e imagens, inclusive fotos dos advogados e do escritório, com exceção de símbolos oficiais da OAB e desde que não sejam informados dados relativos às dimensões, qualidades e estrutura física do escritório, ou realizadas eventuais promessas de resultado.

É importante destacar que todas as regras e limitações impostas pelo Provimento aplicam-se tanto aos perfis profissionais, quanto aos perfis pessoais dos advogados na internet, pois a utilização de páginas pessoais para a divulgação de conteúdo jurídico também é considerada marketing jurídico, podendo, portanto, atingir a reputação da classe como um todo.

Outra interessante inovação trazida pelo Provimento, indicada no artigo 9º, é a criação do Comitê Regulador do Marketing Jurídico, que tem caráter consultivo com canal direto e aberto aos advogados para sanar dúvidas[9]. Esse Comité também fará reuniões periódicas para acompanhar a evolução do marketing, publicidade e informação na advocacia, solicitando ao Conselho Federal da OAB, quando necessário, alteração, supressão ou inclusão de novas regras para o assunto.

Em síntese, verifica-se que o novo Provimento trouxe regras em consonância com as já previstas no Provimento anterior e que continuam se comunicando com o Código de Ética e Disciplina da OAB, mas de forma atualizada e coerente com a realidade atual. A clareza e abrangência das disposições ali previstas reduz as dúvidas dos profissionais que desejam publicizar suas atividades, bem como

RES - Presidente Dr. ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA.

9 No site https://marketingjuridico.oab.org.br/ consta link para tirar dúvidas ou propor sugestões sobre publicidade na advocacia.

auxilia no controle das infrações cometidas, uma vez que limita a possibilidade de interpretação extensiva das regras aplicáveis. Portanto, parece inquestionável que a promulgação desse novo Provimento trouxe maior segurança a todos os profissionais da advocacia e deve ser comemorada.

2.4 PROIBIÇÕES E PERMISSÕES NA PUBLICADADE CONFORME O PROVIMENTO 205/2021

O Provimento 205/2021 contém um anexo indicado de forma clara as práticas permitidas e proibidas aos advogados no âmbito da publicidade adequada aos novos formatos.

PRÁTICAS PERMITIDAS:

- No marketing de conteúdos jurídicos poderá ser utilizada a publicidade ativa ou passiva, desde que não esteja incutida a mercantilização, a captação de clientela ou o emprego excessivo de recursos financeiros, sendo admitida a utilização de anúncios, pagos ou não, nos meios de comunicação, exceto nos meios vedados pelo art. 40 do Código de Ética e Disciplina e desde que respeitados os limites impostos pelo inciso V do mesmo artigo e do Anexo Único do Provimento 205/2021.
- Somente é possível a participação em publicações que indiquem, de forma clara e precisa, qual a metodologia e os critérios de pesquisa ou de análise que justifiquem a inclusão de determinado escritório de advocacia ou advogado(a) na publicação, ou ainda que indiquem que se trata de mera compilação de escritórios ou advogados(as).
- Permitida a utilização de ferramentas de aquisição de palavra-chave quando responsivo a uma busca iniciada pelo potencial cliente e desde que as palavras selecionadas estejam em consonância com ditames éticos

- Cartão de visita deve conter nome ou nome social do(a) advogado(a) e o número da inscrição na OAB e o nome da sociedade, se integrante de sociedade. Pode conter número de telefone, endereço físico/eletrônico, QR Code que permita acesso aos dados/site. Pode ser físico e eletrônico.
- Chatbot: permitida a utilização para o fim de facilitar a comunicação ou melhorar a prestação de serviços jurídicos, não podendo afastar a pessoalidade da prestação do serviço jurídico, nem suprimir a imagem, o poder decisório e as responsabilidades do profissional. É possível, por exemplo, a utilização no site para responder as primeiras dúvidas de um potencial cliente ou para encaminhar as primeiras informações sobre a atuação do escritório. Ou ainda, como uma solução para coletar dados, informações ou documentos.
- Somente é possível o envio de cartas e comunicações se destinadas a clientes e pessoas de relacionamento pessoal ou que os solicitem ou os autorizem previamente, desde que não tenham caráter mercantilista, que não representem captação de clientes e que não impliquem oferecimento de serviços.
- Criação de conteúdo, palestras e artigos deve ser orientada pelo caráter técnico informativo, sem divulgação de resultados concretos obtidos, clientes, valores ou gratuidade.
- Ferramentas tecnológicas podem ser utilizadas com a finalidade de auxiliar os(as) advogados(as) a serem mais eficientes em suas atividades profissionais, sem suprimir a imagem, o poder decisório e as responsabilidades do profissional.
- Permitida a divulgação por meio de grupos de “whatsapp”, desde que se trate de grupo de pessoas determinadas, das relações do(a) advogado(a) ou do escritório de advocacia e seu conteúdo respeite as normas do Código de Ética e Disciplina e do presente provimento.
- É permitida a realização de lives nas redes sociais e vídeos no Youtube, desde que seu conteúdo respeite as normas do

Código de Ética e Disciplina e do presente provimento.

- Patrocínio e impulsionamento nas redes sociais é permitido, desde que não se trate de publicidade contendo oferta de serviços jurídicos.
- Material papelaria do escritório pode conter nome e nome social do(a) advogado(a) e da sociedade, endereço físico/eletrônico, número de telefone e logotipo.
- Placa de identificação do escritório pode ser afixada no escritório ou na residência do(a) advogado(a), não sendo permitido que seja luminosa tal qual a que se costuma ver em farmácias e lojas de conveniência. Suas dimensões não são preestabelecidas, bastando que haja proporcionalidade em relação às dimensões da fachada do escritório ou residência, sempre respeitando os critérios de discrição e moderação.
- É permitida a presença nas redes sociais, desde que seu conteúdo respeite as normas do Código de Ética e Disciplina e do presente provimento.

PRÁTICAS PROIBIDAS:

- Não é permitido vincular os serviços advocatícios com outras atividades ou divulgação conjunta de tais atividades, salvo a de magistério, ainda que complementares ou afins.
- É vedado o pagamento, patrocínio ou efetivação de qualquer outra despesa para viabilizar anúncios ou aparição em publicações como contrapartida de premiação ou ranqueamento.
- Não é admitida a utilização de aplicativos de forma indiscriminada para responder automaticamente consultas jurídicas a não clientes por suprimir a imagem, o poder decisório e as responsabilidades do profissional, representando mercantilização dos serviços jurídicos.
- Proibido o uso de anúncios ostensivos em plataformas de vídeo.

- O envio de cartas e comunicações a uma coletividade ("mala direta") é expressamente vedado.

3. A UTILIZAÇÃO DAS MÍDIAS SOCIAIS NA ADVOCACIA

Notoriamente, e também em consonância com o que já foi abordado, é certo que, em um mercado jurídico cada vez mais competitivo e desafiador, o advogado precisa conhecer e utilizar as estratégias de organização empresarial, não se limitando às técnicas convencionais.

Nesse sentido, o marketing jurídico pode ser um grande aliado dos advogados e escritórios de advocacia, uma vez que tem o potencial de conectá-los ao mercado de maneira mais eficaz.

As redes sociais são plataformas de comunicação disponíveis a todos os profissionais e certamente são, hoje, o meio de comunicação mais utilizado e acessado no mundo inteiro, especialmente pela sua facilidade de acesso e baixo custo (diferentemente do que ocorria com os meios de publicidade mais utilizados no passado).

O LinkedIn – maior rede profissional atualmente – possui mais de 850 milhões de usuários no mundo inteiro[10], dentre os quais mais de 50 milhões estão no Brasil. O Facebook, por sua vez, possui 2,9 bilhões de pessoas cadastradas, permanecendo em primeiro lugar na quantidade de usuários, seguida do YouTube, com 2,5 bilhões de usuários e, em terceiro lugar, o Instagram que já conta com mais de 1,4 bilhões[11].

Diante dessa realidade é que a participação dos advogados nas redes sociais torna-se tão relevante e, ao mesmo tempo, preocupante.

10 https://about.linkedin.com/pt-br#:~:text=Sobre%20o%20LinkedIn&text=Bem%2Dvindo%20ao%20LinkedIn%2C%20a,em%20200%20pa%C3%ADses%20e%20territ%C3%B3rios.

11 https://www.oficinadanet.com.br/post/16064-quais-sao-as-dez-maiores-redes-sociais#:~:text=Ocupando%20o%20segundo%20lugar%20o,com%201.4%20bilh%C3%A3o%20de%20usu%C3%A1rios.

Ainda que o atual provimento tenha trazido conceitos importantes e esclarecimentos exemplificativos a respeito de práticas proibidas e permitidas na esfera da publicidade advocatícia, a norma não é e jamais será apta a abordar todas as possibilidades de divulgação. Certamente, a permissão da publicidade advocatícia nas redes sociais pode ser ou já está sendo mal interpretada e mal utilizada por alguns profissionais da área.

Assim, cabe ao advogado primeiramente conhecer de forma efetiva e clara os princípios e limites normativos (mencionados no capítulo anterior) e, em segundo plano, mas não menos importante, refletir sobre a sua aplicação na prática.

As grandes bancas de advocacia, em sua maioria, já estão inseridas e promovem sua publicidade no mundo digital, seja em site próprio ou redes sociais (LinkedIn, Instagram, Facebook), produzem podcasts e/ou webinares que ficam salvos no YouTube. Todavia, talvez essas bancas, por estarem mais expostas, possuem uma assessoria robusta de marketing jurídico, o que, geralmente, lhes direciona para uma publicidade que não extrapola a norma aplicável.

Uma grande empresa nacional que atua na área de marketing jurídico divulgou recentemente uma pesquisa feita com as 100 maiores bancas jurídicas brasileiras a respeito do conteúdo divulgado por essas no Instagram[12]. O resultado trouxe a informação de que a maior parte das publicações são feitas no formato de post simples ou post carrossel[13] e que o conteúdo extrapola temas jurídicos, sendo abordados, em ordem decrescente, do mais publicado ao menos, datas comemorativas, gestão, rankings, menções na mídia, responsabilidade social, diversidade, saúde e bem-estar, educação e publicação de vagas, negócios, inovação e tecnologia e entrete-

12 https://agenciajavali.com.br/publicacoes/

13 Post carrossel é uma espécie de álbum, no qual pode-se inserir até 10 itens, bastando arrastar para o lado para ver as imagens ou vídeos sequenciais.

nimento. Dentre as informações fixadas como destaque[14], a maior parte está relacionada a eventos promovidos pelos escritórios ou artigos e notícias.

O resultado dessa pesquisa indica que, de fato, as grandes bancas estão presentes nas redes sociais sem extrapolar os limites da publicidade impostos pela lei. A divulgação de outros temas em suas postagens é uma forma de se fazer presente nas redes sociais, sem infringir a lei, uma vez que a limitação legal é específica quanto à atividade advocatícia, sendo sua essência impedir a mercantilização da advocacia, a venda e estímulo de contratação desse serviço.

Na mesma linha dos escritórios maiores, advogados um pouco mais experientes e que atuam sozinhos ou em bancas menores, costumam ser mais cuidadosos quanto à sua inserção e divulgação de material nas redes sociais, seja por simples cautela ou por falta de domínio dessa tecnologia.

O maior foco quanto ao reflexo e limites do marketing jurídico nas redes sociais deve se voltar aos "novos" advogados, ou seja, aqueles que já nasceram na era da internet e que, portanto, normalmente já dominam as redes sociais e suas funcionalidades.

Para esse perfil de profissional, é natural e instintivo pensar nesse formato, produzir e divulgar conteúdo por tais plataformas. Esses profissionais já estavam inseridos nas redes sociais antes mesmo da sua formação, então é natural que, ao terem como exemplo a divulgação de profissionais de outras áreas, cuja atividade é efetivamente mercantilizada, queiram seguir por uma linha mais agressiva e chamativa para ter destaque e sucesso nas redes sociais.

Nesse contexto, nota-se alguns advogados(as) fazendo "danças" no TikTok (aplicativo de mídia para criar e compartilhar vídeos curtos) com a vinculação de conteúdo jurídico. Essa prática, ainda que trate de conteúdo seja meramente informativo, certamente destoa

14 Destaque é um recurso do Instagram que permite fixar stories para acesso permanente, uma vez que os stories não fixados só ficam disponíveis por 24 horas. Assim o usuário pode ver aquele conteúdo sempre que tiver interesse.

da sobriedade inerente à advocacia, ferindo também outros preceitos éticos que não somente àqueles relacionados à publicidade[15].

Também está havendo, por parte de alguns advogados, ostentação do seu estilo de vida, os quais expõem carros, casas, artigos de luxo e viagens. O problema dessa prática surge quando ela é feita de forma vinculativa à prática da advocacia, com o intuito, ainda que velado, de atrair clientes. O advogado pode ter sua rede social privada, contudo, deve ter o cuidado de não utilizar as postagens particulares para autopromoção profissional.

No novo contexto legal também é permitido ao advogado promover uma *live* no Instagram ou postar nos stories conteúdo jurídico falado, desde que seja totalmente informativo. O problema nessas práticas surge se o advogado começa a responder perguntas das pessoas que estão assistindo aquela *live* ou abrem uma caixa de perguntas, pois estará de fato promovendo um atendimento gratuito e público, o que certamente viola o seu Estatuto e Código de Ética. Nesses casos, as respostas dadas por esses profissionais, sem levar em consideração o caso concreto, podem ser extremamente perigosas.

Outra ponderação a ser feita é que, no passado havia um impedimento "natural" para que os advogados promovessem publicidade fora dos limites, decorrente do fato de que a divulgação nas mí-

15 Estatuto da Advocacia e da OAB. Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

Código de Ética e Disciplina da OAB.

Art. 1º O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.

Art. 2º (...) Parágrafo único. São deveres do advogado: I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade; II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé; III – velar por sua reputação pessoal e profissional;

dias existentes (televisão, jornais, outdoors, etc) demandava muito dinheiro. Em contrapartida, a divulgação nas redes sociais pode ser gratuita ou paga, sendo que neste formato existe uma grande variação de valores, o que torna a publicidade *online* acessível a todos os profissionais. Isso certamente tem um lado positivo, que é dar aos profissionais mais novos ou que atuam sozinhos maior visibilidade e torná-los mais competitivos. Em contrapartida, essa característica pode ser um incentivo ao uso indiscriminado dessas ferramentas.

A partir das características das novas gerações de advogados, nascidos na era digital, e dos excessos que se tem observado nas redes sociais por alguns profissionais, os conceitos de discrição e sobriedade devem ser reforçados e demonstrados aos profissionais mais novos. A completa e correta compreensão desses princípios pode alcançar o equilíbrio entre as louváveis hipóteses permitidas pelo Provimento 205/2021 e a observância das normas gerais de publicidade na advocacia.

O Comitê criado pelo Provimento 205/2021 também tem um importante papel como orientador e balizador dessas práticas, em especial porque a velocidade dos avanços tecnológicos trará em breve novos formatos de divulgação, cabendo então à OAB seguir, como tem feito, com atuação intensa relacionada ao tema. E mais, considerando que o referido Comitê não tem a função fiscalização, cabe aos próprios advogados levar a conhecimento dos Tribunais de Ética da OAB as práticas de publicidade excessiva, possibilitando assim que medidas punitivas sejam tomadas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A promoção da publicidade atualmente é uma necessidade a todos os ramos da prestação de serviços, incluindo os advogados. As mídias sociais tornaram-se os maiores e mais relevantes canais de comunicação, razão pela qual o marketing jurídico também é promovido nesse ambiente e de forma bastante ampla.

Todavia, a advocacia, por ser uma profissão com função de promover a justiça, não pode ser mercantilizada, razão pela qual seu Estatuto e Código de Ética traçam limites para sua publicidade.

A publicidade na advocacia sempre foi um tema delicado. Todavia, a evolução das mídias e seu acesso facilitado, aliado ao fato de que os advogados iniciantes ingressaram na carreira quando a comunicação já estava consolidada nas mídias sociais, tornam o tema mais fervoroso e merecedor de acompanhamento constante pela OAB, de forma a evitar excesso e até mesmo a banalização da profissão.

O Recente Provimento nº 205/2021 certamente terá o condão de orientar os profissionais que desejam dar publicidade às suas atividades dentro da ética que a profissão exige e, ainda, norteará os Tribunais de Ética e Disciplina no julgamento das supostas infrações cometidas.

É certo que a tecnologia continuará evoluindo, de modo que é impossível prever todas as formas de publicidade que poderão surgir nos próximos anos. Entretanto, acredita-se que as normas reguladoras atualmente existentes são capazes de suprir as necessidades dos operadores de direito nesse quesito. Assim, desde que as regras sejam atentamente observadas, os profissionais podem realizar publicidade nas redes sociais sem qualquer preocupação. Nesse caso, uma assessoria de marketing especializada, se possível, é altamente recomendada.

Além disso, algumas formas de publicidade, que não estão necessariamente vinculadas às redes sociais e que existem há muitos

e muitos anos, tais como elaboração de artigos jurídicos e apresentação de palestras, ainda são altamente eficientes nos tempos atuais e, muito provavelmente, continuarão trazendo bons resultados aos profissionais que se expuserem nesses meios – ainda que, muitas vezes, sejam mais trabalhosos.

A verdade é que, mesmo com o avanço da tecnologia e a crescente utilização das redes sociais para a realização de publicidade, a questão da ética na advocacia é atemporal e exige que os profissionais do direito a observem com responsabilidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil** – Resolução 02/2015. DOU, 04.11.2015. Disponível em https://www.oab.org.br/publicacoes/AbrirPDF?LivroId=0000004085. Acesso em: 23 nov. 2022.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 nov. 2022.

BRASIL. Lei 8.906, de 04 de julho de 1994 – **Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 23 nov. 2022.

BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. **Provimento 205/2021**, de 15 de julho de 2021. Disponível em: https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/205-2021. Acesso em: 23 nov. 2022.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. **O novo Código de Ética e Disciplina da OAB**. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/244579/o-novo-codigo-de-etica-e-disciplina-da-oab. Acesso em: 23 nov. 2022.

TED-SP, Proc. 1.684/98, Rel. João Teixeira Grande, Rev. Clodoaldo Ribeiro Machado, julgado em 21.05.1998. Disponível em: https://www.oabsp.org.br/tribunal-de-etica-e-disciplina/pareceres/E168498. Acesso em: 23 nov. 2022.

Proc. E-5.382/2020 - v.u., em 21/07/2020, do parecer e ementa do Rel. FELIPE GALEA, Rev. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE. Em sentido contrário: TED- DF, Processos 42384/2019 e 43697/2019, em 10/09/2019, Rel. Dr. SÉRGIO BOMFIM PERES - Presidente Dr. ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA.

OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS ENVOLVENDO SOCIEDADES DE ADVOGADOS

MERGERS AND ACQUISITIONS INVOLVING LAW FIRMS

MARINA LUIZA AMARI
Mestre em Direito das Relações Sociais pela UFPR. Bacharel em Direito pela UFPR. Associada Fundadora do Instituto Professor Assis Gonçalves. Advogada.

PEDRO HENRIQUE CARVALHO DA COSTA
Mestre em Direito das Relações Sociais pela UFPR. Especialista em Direito Empresarial pela ABDConst. Bacharel em Direito pela UFPR. Professor de Teoria Geral do Direito Civil no UniFAEL. Advogado.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar a possibilidade de as sociedades de advogados realizarem operações societárias como transformação, cisão, incorporação e fusão (M&A).

Em um primeiro momento, serão analisadas as características das sociedades de advogados, que, não obstante sejam enquadradas como sociedades simples, têm requisitos essenciais para sua constituição, o que lhe acarreta uma feição *sui generis*, possuindo, além de registro específico perante a Ordem dos Advogados do Brasil, a obrigatoriedade de todos os sócios serem habilitados à profissão, isto é, serem advogados.

O tema ganha especial relevância, porque as sociedades de advogados não podem ser empresárias, afastando-se delas a ressalva do parágrafo único do art. 966, do Código Civil, ao passo que o tópico

das reorganizações societárias é usualmente pensado e estruturado às sociedades empresárias.

Em razão dessa peculiaridade, avançando-se no trabalho, serão apresentadas e detalhadas as operações ou movimentos societários no âmbito do Direito Empresarial. Essas operações são confeccionadas para a alteração de estruturas societárias, ou para sua configuração diferenciada, usualmente com o fito de dar maior amplitude à atividade desenvolvida pelo conglomerado.

Dentro desse tópico, serão enfatizadas as operações de incorporação e aquisição de participação societária, porque são aquelas mais procuradas e praticadas pelos agentes econômicos.

No movimento seguinte, dentro do tópico "operações societárias envolvendo sociedades de advogados", será feito o estudo a respeito da adequação e pertinência de as operações societárias serem efetuadas por sociedades de advogados. Conforme será visto, a legislação, especialmente o Código Civil, não restringe o uso de fusões e aquisições às sociedades empresárias. Em outra mão, também não há provimentos emitidos pela Ordem dos Advogados do Brasil sobre o tema.

Ademais, os motivos que justificam as operações societárias podem ser transplantados para a realidade das sociedades de advocacia. Ainda que não empresárias, as sociedades de advogados exploram uma atividade econômica intelectual, podendo ser do interesse de seus membros a expansão de suas atividades mediante a associação societária a outra sociedade, por variadas razões, como o melhor atendimento ao cliente, a abrangência de mais especialidades, a necessidade de atuação em estados-membros diversos, e assim por diante.

Dessa forma, ao final, os tópicos principais serão confrontados, com o objetivo de se saber se a tipificação das sociedades de advogados, com suas peculiaridades, tem o condão de impedir que as sociedades se envolvam nessas operações societárias.

2. CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS

Costumeiramente, o advogado reúne-se em sociedade, a fim de conjugar esforços com demais profissionais, compartilhar riscos e custos, e diminuir a tributação de seus ganhos. Quem exerce a advocacia é o advogado, mas a sociedade é um meio de colaboração recíproca entre sócios (GONÇALVES NETO, 2016, p. 40), tendo caráter *intuitu personae*.

As sociedades de advogados enquadram-se como sociedades simples, em razão do caráter intelectual da profissão – conforme dita o artigo 966, parágrafo único do Código Civil (CC).

Em razão da alteração promovida pela Lei nº 13.247 de 2016, o artigo 15, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB) foi modificado para que fosse inserida a possibilidade de constituição de sociedade unipessoal de advocacia, assim dispondo: "Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral".

A sociedade unipessoal de advocacia foi bem recebida, porque, antes dela, o advogado só poderia atuar por si só, ou por meio de sociedade de advogados, sendo-lhe vedado a criação da (atualmente) extinta Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) – afinal, a EIRELI era pessoa jurídica constituída para o exercício da atividade empresária, não intelectual, e a limitação de responsabilidade dela decorrente seria incompatível com a sociedade de advogados (GONÇALVES NETO, 2016, p. 42). Portanto, essa modificação veio de encontro aos interesses tributários do advogado que atua isoladamente, pois tem redução fiscal significativa frente a do profissional autônomo.

Essa disposição asseverou que as sociedades de advogados são mesmo sociedades simples. Quer-se registrar tal ponto, porque não

é incomum a tentativa de qualificação de grandes estruturas de advocacia como sociedades empresárias. Contudo, a norma é muito clara em seu enquadramento, e se o objeto da sociedade de advogados é o exercício de atividade intelectual, afasta-se, por igual, as características da sociedade empresária, pois inexistente o exercício da atividade própria de empresário. Dessa forma, a exceção do art. 966, parágrafo único, do CC, não se aplica às sociedades de advogados.

Importante consignar tal ponto porque a legislação (CC, artigo 983) faculta que as sociedades simples sigam as normas que lhe são próprias (CC, artigos 977 e seguintes), ou que adotem um dos tipos de sociedade empresária previstos em norma, o que fará com que a sociedade simples se subordine às regras atinentes ao tipo adotado. Contudo, essa possibilidade não se estende às sociedades de advogados, que estão vedadas de portar caráter mercantil. Em outras palavras, a sociedade de advogados não poderá ser limitada, anônima, em nome coletivo, em comandita simples ou por ações.

A sociedade de advogados, em razão do EAOAB e do Código de Ética, muito embora englobadas no manto das sociedades simples, possui características próprias, dado que "à sociedade de advogados aplicam-se apenas supletivamente as disposições do citado código, pois tem ela natureza jurídica *sui generis*, sendo a única entidade uniprofissional a merecer regramento específico no ordenamento jurídico brasileiro, canalizado nas disposições do EAOAB (...)" (KLOSS NETO, 2019, p. 193).

Diferentemente do que sucede, por exemplo, nas sociedades de médicos, nas sociedades de advogados é vedado que um indivíduo sem habilitação profissional, isto é, sem inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, seja sócio – a legislação anterior, Lei nº 4.215/63, permitia que a sociedade fosse composta por estagiários inscritos na OAB, situação vedada pelo EAOAB.

O objeto da sociedade de advogados, na mesma linha, é exclusivamente o exercício profissional de seus advogados, sendo proibida,

inclusive, a advocacia em conjunto com outra atividade (EAOAB, artigo 1º, § 3º). Nesse sentido, dispõe o art. 16, do EAOAB que não serão registradas e nem poderão funcionar as sociedades de advogados que se portem como sociedades empresárias, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, e que tenha em seu quadro social pessoa não inscrita na Ordem dos Advogados, assim como não serão admitidas a registro" sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia" (EAOAB, art. 16, § 3º)[1].

Também não pode ser sócio da sociedade de advogados aquele que estiver impedido de advogar, isto é, o advogado que assume, em caráter permanente ou temporário, o exercício de função incompatível com a advocacia (artigo 28, incisos I a VIII, EAOAB).

Diferentemente do que sucede com as demais sociedades simples, que possuem registro junto ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, ainda que optem por algum dos tipos das sociedades mercantis, o registro das sociedades de advogados ocorre perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no qual a sociedade se localizar, ato pelo qual será revestida de personalidade jurídica. O desrespeito a essa regra, fazendo-se o registro em outro cartório, pode acarretar, além da inexistência do registro, penalidade de censura, por força do artigo 34, II, do EAOAB (KLOSS NETO, 2019, p. 195). As sociedades irregularmente registradas, portanto, por não serem personificadas, são concebidas como sociedades em comum (CC, art. 986) (GONÇALVES NETO, 2016, p. 47).

Importa consignar que nenhum advogado pode ser sócio de mais de uma sociedade de advogados, ou ter duas ou mais sociedades

1 Sobre o tema, leciona Alfredo de Assis Gonçalves Neto que "(...) as chamadas sociedades multidisciplinares (consultoria, engenharia, auditoria etc), ao contrário do que ocorre em outros países não filiados ao sistema europeu-continental, não têm permissão para abranger a área da advocacia" (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Sociedade de Advogados. São Paulo: Lex, 2016, ps. 43-44).

unipessoais na mesma área territorial do Conselho Seccional em que é registrado, conforme artigo 15, § 4º, do EAOAB.

É possível, contudo, que as sociedades de advogados tenham filiais em qualquer lugar do território nacional, desde que averbem no Conselho Seccional do outro estado (se a filial se localizar em outro estado), ou no mesmo Conselho Seccional, se a filial se situar no mesmo estado-membro. Alfredo de Assis Gonçalves Neto destaca a impossibilidade de abertura de filial em outro país, por força do artigo 15, § 5º, do EAOAB. Pontua que "se a legislação estrangeira o permitir, o registro da filial (...) não terá qualquer eficácia perante a OAB" (GONÇALVES NETO, 2016, p. 104).

3. OPERAÇÕES DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

Para que seja possível proceder com a análise proposta na Introdução, é necessário realizar uma apresentação da temática das operações societárias, estas que são ferramentas fornecidas pelo Direito Societário para que a sociedade (ou as sociedades) envolvida altere sua estrutura.

O regime das reorganizações societárias, no Brasil, é dicotômico, sendo regulado tanto pelo Código Civil quanto pela Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas). Às sociedades contratuais, notavelmente as limitadas e as simples, será aplicado o regime do Código Civil, ao passo que a LSA será utilizada para as companhias. Há, contudo, certas lacunas na disciplina do Código Civil, às quais serão aplicadas as regras da LSA (VERÇOSA, 2014, p. 235).

No Código Civil, essas operações são reguladas entre os artigos 1.113 e 1.122. Na LSA, entre os artigos 220 e 234. Apesar da duplicidade no regime, o Código Civil não definiu expressamente o que é cada um dos institutos, sendo válido, para todas as sociedades, as definições constantes na LSA (GONÇALVES NETO, 2021, p. 841).

Os procedimentos em questão são a fusão, a cisão, a incorporação e a transformação. A fusão é "é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações" (228 LSA); a cisão "é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão" (229 LSA); a incorporação "é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações" (227 LSA); e a transformação é "a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro" (220 LSA).

Considerando a dinamicidade da vida empresarial, na qual os agentes econômicos têm de se adaptar aos desafios e às novas realidades que lhes são apresentadas, essas operações possuem grande valia para empresários adaptarem seus negócios às necessidades que surgem (VERÇOSA, 2014, p. 234).

Alfredo de Assis Gonçalves Neto aborda as operações de fusão, incorporação e cisão dentro da temática da concentração empresarial, especificamente como espécies de concentração mais complexa, mediante a qual há uma "unificação dos patrimônios e dos sujeitos de direitos nelas envolvidos" (GONÇALVES NETO, 2021, p. 769), que pode inclusive ter reflexos no Direito da Concorrência, a depender do tamanho da operação de concentração (GONÇALVES NETO, 20121, p. 858).

Nas palavras de Giovani Ribeiro Rodrigues Alves:

> A concentração econômica se configura em interações cooperativas nas quais são conjugados esforços em busca de um objetivo comum por parte de agentes de mercado. Trata-se de um conjunto orientado de decisões voltado ao desenvolvimento e/ou manutenção de uma

> vantagem concorrencial, em que há unidade de comando. Representa, portanto, o aumento de poder econômico do agente, o que pode advir tanto de uma compra e venda de empresa como de um acordo (ALVES, 2022, p. 75).

Além das operações listadas na legislação, Paula Forgioni ainda menciona a aquisição de participação societária como um ato de concentração, que define como

> (...) as operações mediante as quais 'uma ou mais empresas adquirem, direta ou indiretamente, por compra ou permuta de ações, quotas, títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações, ou ativos, tangíveis ou intangíveis, por via contratual ou por qualquer outro meio ou forma, o controle ou partes de uma ou outras empresas' (FORGIONI, 2014, p. 402).

A prática empresarial consagrou a expressão *fusões e aquisições* (em inglês, *mergers and acquisitions*, ou M&A) para denominar operações de concentração empresarial, que englobam tanto as operações de fusão e incorporação[2] quanto as de aquisição de participação societária (MIRANDA; MARTINS, 2016, p. 68-70). Uma operação de M&A é composta de uma série de contratos, os quais possuem, como objetivo final, regular a operação de compra e venda de participação societária, perpassando por todas as necessidades que as partes encontrem durante a fase de negociação (GAUDÊNCIO; MCNAUGHTON, 2019, p. 7).

2 A palavra *merger* é polissêmica em inglês, significando tanto incorporação quanto fusão. Em português, a tradução para "fusões e aquisições" pode levar ao entendimento de que a operação de fusão é proeminente, o que não é realidade, sendo a maior parte dos processos de M&A compostos ou por incorporações (sejam elas totais ou parciais) ou por aquisições.

A operação de aquisição pode ser de três tipos: aquisição parcial (quando se adquire até 49% do capital votante da sociedade *target*); aquisição de controle (quando o capital adquirido corresponde a 50% a menos de 100% do capital votante); e aquisição total (quando todas as quotas ou ações são compradas). Ainda, essas operações podem ser qualificadas como *domésticas*, quando todas as empresas envolvidas possuem apenas capital nacional, ou t*ransfronteiriças*, quando envolvem empresas com sede em países distintos (MARION FILHO; VIEIRA, 2010, p. 111).

Os motivos para a realização de operações de M&A podem ser explicados tanto pelo objetivo de maximização do valor das empresas envolvidas, quanto de seus sócios, bem como pela maximização da utilidade gerencial, pelo qual administradores buscam esses processos para aumentar suas remunerações e oportunidades (CAMARGOS; COUTINHO, 2008, p. 282-283). Sociedades que se relacionam por fusões ou aquisições acreditam na sinergia entre si, partindo do pressuposto de que a operação irá contribuir estratégica ou financeiramente para suas atividades. A intenção de compra, ainda, pode ser influenciada por fatores como a necessidade de diversificação de seus negócios, de aquisição de novas tecnologia ou aumento de participação de mercado (TANURE; CANÇADO, 2005, p. 12).

Analisando 106 operações realizadas no Brasil entre os anos de 1996 e 2001, Betania Tanure e Vera L. Cançado verificaram que as principais justificativas que motivaram a concretização das operações foram, da parte da sociedade adquirente: aumento de participação (23,4%), localização geográfica (14,3%), penetração em novos mercados (11,7%) e aquisição de marcas (5,2%). Da parte da sociedade adquirida, os motivos predominantes eram a situação financeira precária da sociedade (44,6%) e as boas condições de negociação (17,6%) (TANURE; CANÇADO, 2005, p. 15-16).

O recurso a procedimentos de M&A como forma de superação de crises econômicas de empresas pode ser observado nos dados dos

processos que foram submetidos à análise do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Entre os anos de 2020 e 2021, houve um aumento de 33% no número de atos de concentração levados à chancela da autarquia (SABINO; VIANA, 2021, p. 78), algo a que se atribui, ao menos parcialmente, aos efeitos da pandemia de COVID-19 e a consequente crise econômica que afetou o país, levando muitos empresários a recorrer a esses movimentos societários como forma de superar as dificuldades econômico-financeiras.

Consultores da Deloitte também destacam a capacidade transformadora que os processos de M&A pode ter frente às sociedades envolvidas, como uma forma de melhor executar os planos que possuem (BONILAURI; MELO; MACHADO; CASTRO; QUADRADO, 2022, p. 2). Em especial, deve o M&A ser conduzido com o objetivo de trazer melhores produtos e serviços para os clientes das sociedades participantes, com clareza sobre as questões geográficas envolvidas com a operação e sobre os segmentos de mercado envolvidos, tendo-se plena ciência a respeito dos objetivos alvos na condução da negociação (BONILAURI; MELO; MACHADO; CASTRO; QUADRADO, 2022, p. 8).

Fusões e aquisições não são concretizadas somente por fatores econômicos. Conforme discorrido na primeira parte, administradores de empresas estão sujeitos a fatores psicológicos que influenciam sua tomada de decisão, inclusive para a concretização de operações de concentração societária.

O estudo de James A. Fanto verificou a presença de fatores psicológicos (vieses e heurísticas) nas motivações para a concretização dos maiores processos de M&A nos Estados Unidos entre os anos de 1998 e 2000. Além da miopia e da aversão à perda já mencionados acima, a aversão a extremos foi verificada de forma "forte" em 12 das 30 operações; o excesso de otimismo em 11; o viés da retrospectiva em 3; e ancoragem em 13 (FANTO, 2000, p. 24).

A pesquisa notou que a maior presença desses fatores, quando tomados em sua totalidade, não implica necessariamente uma per-

da de valor para as sociedades envolvidas. Há, contudo, uma possível correlação entre a maior presença de miopia, aversão à perda, aversão a extremos, otimismo excessivo e ancoragem com o resultado das operações, visto que as operações em que estavam mais presentes foram as que obtiveram resultados menos favoráveis (FANTO, 2000, p. 53-54).

O viés do otimismo também pode ser visto com destaque nessas operações. Considerando que muitas das sociedades adquiridas encontravam-se em situação financeira precária, conforme estudo de Tanure e Cançado, é possível inferir que os administradores e sócios da sociedade adquirente acreditam em sua capacidade de reerguer o negócio, independentemente de se encontrar em situação deficitária.

Nos Estados Unidos, onde companhias de capital aberto devem protocolar documentos contendo as informações da fusão na *Securities and Exchange Comission* para os sócios se cientificarem a respeito da operação, foi verificado que os referidos documentos tendem a destacar somente os aspectos positivos da operação, sem levar em consideração outras consequências, servindo como âncora (ponto de referência pelo qual decisões são tomadas) para os sócios, que não necessariamente terão uma visão global da operação (FANTO, 2000, p. 67).

4. OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS ENVOLVENDO SOCIEDADES DE ADVOGADOS

O tópico anterior abordou o fenômeno da concentração societária de forma abrangente no Direito Societário, mas com foco nas sociedades empresárias, força motor da economia.

A legislação não restringe o uso de fusões e aquisições exclusivamente às sociedades empresárias. Os dispositivos do Código Civil que abordam os movimentos societários mencionam apenas a palavra "sociedade", sem fazer especificação a respeito de serem empresárias ou simples.

A sociedade de advogados, na condição de sociedade de profissionais que desenvolvem atividade intelectual, é classificada por Alfredo de Assis Gonçalves Neto (2021, p. 222) como um tipo de sociedade simples, à qual se aplicam exclusivamente as regras gerais das sociedades simples do Código Civil e as próprias das sociedades de advocacia.

Não há regras específicas no EAOAB sobre incorporação ou outros procedimentos societários envolvendo sociedades de advocacia. Da mesma forma, o Conselho Federal da OAB não possui provimentos específicos para regular como essas operações serão conduzidas. Destacam-se os Provimentos nos 112/2006, 169/2015 e 170/2016 como as principais regras emitidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para disciplinar a organização societária dos advogados e das advogadas, porém não há menção sobre a possibilidade de duas ou mais sociedades realizarem movimentos societários para alterarem sua estrutura.

No site da OAB/PR[3], são disponibilizadas minutas bases de alteração de contrato social de sociedades de advocacia, tanto unipessoal quanto pluripessoal, para a transformação de sociedade de advogados plural ou sociedade individual de advocacia. O termo "transformação", nesse contexto, não é empregado no sentido técnico do Direito Societário, que significa a conversão do registro da sociedade em outro tipo societário, já que a sociedade de advocacia, independente de ter um ou mais advogados, é apenas um tipo, devendo ser substituído pelo termo "conversão"[4], mais adequado.

3 Disponível em: https://www.oabpr.org.br/sociedade-de-advogados-minutas/. Acesso em 27 nov. 2022.

4 No mesmo sentido, utilizando a expressão "conversão" para se referir ao ingresso de novos sócios à sociedade unipessoal de advocacia, COSTA, Lucas Fernandes da. **Sociedade unipessoal de advogado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 84.

No site da OAB/SP[5], por sua vez, há um manual sobre como os advogados devem proceder quanto à incorporação de uma sociedade de advocacia pela outra. Do documento, extraem-se os seguintes requisitos:

- Para a incorporadora: requerimento assinado por todos os sócios ou pelo sócio administrador da incorporada e da incorporadora; alteração de contrato social assinada por todos os sócios; que todos os sócios e a sociedade estejam quites com os cofres da OAB/SP.
- Para a incorporada: requerimento assinado por todos os sócios ou por seu sócio administrador; alteração de contrato social assinada por todos os sócios; que todos os sócios e a sociedade estejam quites com os cofres da OAB/SP.

O requisito da assinatura de todos os sócios nas alterações de contrato social está de acordo com as regras do Código Civil para a incorporação em sociedades contratuais, haja vista que, conforme o artigo 999[6], é necessário 100% do capital social para alteração das matérias constantes no artigo 997 do CC[7] em sociedades simples

5 Disponível em: https://www.oabsp.org.br/comissoes2010/sociedades-advogados/atos-e-registros-especiais/incorporacao.pdf. Acesso em 27 nov. 2022.

6 Artigo 999 do CC. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.

7 Artigo 997 do CC. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará: I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas; II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade; III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária; IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la; V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços; VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições; VII - a participação

(ALVES, 2022, p. 89), decisão legislativa esta que é criticada por Alfredo de Assis Gonçalves Neto, que entende que isso engessou "a flexibilidade necessária para enfrentar as injunções e vicissitudes do mercado" (GONÇALVES NETO, 2021, p. 864).

Uma das principais diferenças entre as regras do Código Civil e da LSA no que tange aos movimentos societários é a falta da exigência, no regime do Código Civil, de apresentação dos documentos justificação e protocolo na incorporação, não sendo exigíveis caso não participe da operação uma sociedade anônima (GONÇALVES NETO, 2021, p. 869-870).

Como a sociedade de advocacia sempre será uma sociedade simples e nela somente podem figurar como sócios pessoas com registro ativo na Ordem dos Advogados do Brasil, não será possível a incorporação de uma sociedade de advocacia (unipessoal ou pluripessoal) por uma companhia. Portanto, não há base legal para a exigência de apresentação de protocolo ou justificativa em qualquer operação envolvendo sociedades de advogados.

Uma lacuna existente no regramento da incorporação de sociedades no Código Civil é quanto à avaliação do patrimônio social. Apesar do § 2º do artigo 1.117[8] mencionar a necessidade de nomeação de peritos para procederem com a avaliação, não há maiores detalhes sobre como essa avaliação deve ser realizada.

Alfredo de Assis Gonçalves Neto aventa duas possibilidades para solucionar essa lacuna: recorrer-se às regras da LSA sobre avaliação, que determina que seja realizada por 3 peritos ou por empresa especializada, nomeados pela assembleia geral (no caso das sociedades de pessoas, pode ser substituída por reunião de só-

de cada sócio nos lucros e nas perdas; VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

8 Artigo 1.117 do CC. A deliberação dos sócios da sociedade incorporada deverá aprovar as bases da operação e o projeto de reforma do ato constitutivo. § 2º A deliberação dos sócios da sociedade incorporadora compreenderá a nomeação dos peritos para a avaliação do patrimônio líquido da sociedade, que tenha de ser incorporada.

cios, a depender a quantidade de sócios)[9]; ou proceder-se com a determinação do valor dos bens móveis e imóveis, estabelecimento, créditos de difícil liquidação e projeções semelhantes e montante das receitas e despesas, cada uma por um especialista na área (perito especializado em engenharia, economia ou contabilidade, a depender do caso) (GONÇALVES NETO, 2021, p. 873).

Os motivos que justificam as operações de M&A, abordados no tópico anterior, podem ser transplantados para a realidade das sociedades de advocacia com relativa facilidade. Mesmo que não se tratem de empresas, sociedades de advocacia exploram uma atividade econômica intelectual, podendo ser do interesse de seus membros a expansão de suas atividades mediante a associação societária a outra sociedade.

Possivelmente, haverá um ganho de sinergia entre as sociedades envolvidas, bem como expansão do mercado em que estão inseridas. Em outras situações, caso se trate de sociedades em diferentes unidades da federação, a união entre dois ou mais escritórios será uma forma de unificar os esforços para a prestação de serviços de advocatícios pelos membros das sociedades em mais de uma localidade.

Caso se trate de uma incorporação de uma sociedade registrada em um Conselho Seccional por outra de outra unidade da federação, os documentos do registro (requerimentos, conforme cada seccional, e alterações de contrato social) devem ser averbados em ambas as Seccionais.

Mediante a incorporação de uma sociedade pela outra, os sócios da incorporada tornar-se-ão sócios da incorporadora (ALVES, 2022, p. 84). A nova configuração do quadro societário depende-

9 Artigo 8º da LSA. A avaliação dos bens será feita por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembleia-geral dos subscritores, convocada pela imprensa e presidida por um dos fundadores, instalando-se em primeira convocação com a presença de subscritores que representem metade, pelo menos, do capital social, e em segunda convocação com qualquer número.

rá do patrimônio líquido da incorporada, bem como de eventuais transferências de quotas entre os sócios envolvidos para equalizar as participações, caso haja necessidade e interesse.

Destaque-se que, a despeito da incorporação de sociedades de advogados exigir unanimidade dos sócios para a aprovação da operação, sócios que dissidirem da operação podem exercer seu direito de retirada, vez que é irrestrito nas sociedades simples[10]. Não se verifica impedimento para que, em caso de haver um sócio discordante da operação a ser realizada, se faça a retirada na mesma alteração de contrato social que aprove o movimento societário (seja para a sociedade incorporada ou incorporadora).

A mesma lógica aplica-se caso se trate de uma operação de fusão ou cisão. Sobre esta, especificamente, o Código Civil não traz regra específica, apenas mencionando-a de passagem no artigo 1.122 (DITTRICH, 2012, p. 568). A qualquer cisão, dessa forma, será aplicado o regramento da LSA (VERÇOSA, 2014, p. 243-244), com as adaptações necessárias às sociedades contratuais (notavelmente, os quóruns necessários para aprovar a operação).

Como remete-se ao regime das companhias de forma praticamente integral, para as sociedades reguladas pelo Código Civil, a doutrina entende que se deve observar a apresentação de protocolo e justificação da cisão (GONÇALVES NETO, 2021, p. 893-894). Dessa forma, no que forem compatíveis com as sociedades de advo-

10 Artigo 1.029 do CC. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa. Especificamente para as sociedades de advocacia, há regra específica prevendo a possibilidade de retirada imotivada no Provimento nº 112/2006, no artigo 8º, II.

cacia, as matérias dos artigos 224[11] e 225[12] da LSA devem ser apresentadas aos sócios antes de finalizarem a decisão sobre concretização ou não da cisão, além de terem de ser averbados os documentos nos registros no Conselho Seccional à qual as sociedades estiverem vinculadas.

Defende-se, inclusive, que tais documentos sejam elaborados e apresentados aos sócios em qualquer tipo de operação societária envolvendo sociedades de advocacia, inclusive incorporações e fusões, como forma de aumentar a transparência da operação para os membros da sociedade e auxiliar em suas tomadas de decisão sobre concretizar ou não a operação.

11 Artigo 224 da LSA. As condições da incorporação, fusão ou cisão com incorporação em sociedade existente constarão de protocolo firmado pelos órgãos de administração ou sócios das sociedades interessadas, que incluirá: I - o número, espécie e classe das ações que serão atribuídas em substituição dos direitos de sócios que se extinguirão e os critérios utilizados para determinar as relações de substituição; II - os elementos ativos e passivos que formarão cada parcela do patrimônio, no caso de cisão; III - os critérios de avaliação do patrimônio líquido, a data a que será referida a avaliação, e o tratamento das variações patrimoniais posteriores; IV - a solução a ser adotada quanto às ações ou quotas do capital de uma das sociedades possuídas por outra; V - o valor do capital das sociedades a serem criadas ou do aumento ou redução do capital das sociedades que forem parte na operação; VI - o projeto ou projetos de estatuto, ou de alterações estatutárias, que deverão ser aprovados para efetivar a operação; VII - todas as demais condições a que estiver sujeita a operação. Parágrafo único. Os valores sujeitos a determinação serão indicados por estimativa.

12 Artigo 225 da LSA. As operações de incorporação, fusão e cisão serão submetidas à deliberação da assembléia-geral das companhias interessadas mediante justificação, na qual serão expostos: I - os motivos ou fins da operação, e o interesse da companhia na sua realização; II - as ações que os acionistas preferenciais receberão e as razões para a modificação dos seus direitos, se prevista; III - a composição, após a operação, segundo espécies e classes das ações, do capital das companhias que deverão emitir ações em substituição às que se deverão extinguir; IV - o valor de reembolso das ações a que terão direito os acionistas dissidentes.

Quanto à possibilidade de operações de aquisição envolvendo quotas de sociedades de advocacia, as regras gerais do Código Civil sobre contratos são aplicáveis de forma similar a qualquer outra compra e venda de participação societária, ressalvado o fato de que os adquirentes somente podem ser advogados, já que somente essas pessoas podem figurar no quadro societário dessas sociedades.

Importa destacar que as operações anteriormente mencionadas não se confundem com as associações que ocorrem entre sociedades de advogados, tema que, aliás, toma especial relevância em razão das recentes alterações promovidas no EAOAB As associações são contratos que visam à conjunção de esforços de profissionais ou de sociedades de advogados para desempenhar atividades profissionais em parceria. Na associação de advogados não há constituição de nova sociedade. Tome-se como exemplo associação entre sociedades com especialidades em ramos diversos – uma focada na advocacia empresarial e a outra na trabalhista – que atendem clientes em comum, nas suas respectivas áreas, por força da parceria estabelecida. Trata-se de medida de ordem prática, porque se permite que a sociedade firme uma relação profissional com advogados diversos sem que haja a obrigatoriedade de incluí-los como sócios (RAMOS, 2003, p. 341).

No gênero das parcerias, há também, os pactos de colaboração, previstos no art. 8º, inc. IV, do Provimento OAB nº 112/2006, que representam as situações em que ocorre um vínculo mais tênue, "em que ausente o elemento do exercício integrado da advocacia" (GONÇALVES NETO, 2016, p. 366). Diferentemente do que ocorre com as associações, os pactos de colaboração não implicam atuação conjunta entre os profissionais, tampouco a integração de suas atividades, mas tão somente uma cooperação entre eles (GONÇALVES NETO, 2016, p. 180).

5. CONCLUSÃO

Neste artigo, foi possível realizar uma intersecção entre as sociedades de advogados e a temática das operações de reorganização societária.

Foram destacadas as principais características das sociedades de advocacia, dentre elas, o fato de serem sempre sociedades simples para a legislação brasileira, já que se prestam ao exercício de uma atividade intelectual, inclusive sendo vedada a mercantilização da advocacia, bem como o fato de somente pessoas com registro na Ordem dos Advogados do Brasil poderem ser sócios dessas sociedades, característica que não é idêntica em todas as sociedades uniprofissionais (difere da sociedade de médicos, por exemplo).

O fenômeno das reorganizações societárias, também chamadas de operações ou movimentos societários, foi explorado também, como formas que as sociedades possuem para alterarem sua estrutura, mediante operações típicas do Direito Societário que, em sua maioria, envolvem relações entre duas ou mais sociedades.

Em especial, os institutos da incorporação e da aquisição de participação societária possuem uma importância considerável no mercado, permitindo que sociedades se relacionem em prol de uma melhor atuação no determinado segmento em que estão inseridas, em uma aposta de melhora na sinergia entre os entes envolvidos e expansão de seu sucesso.

Independentemente de serem sociedades simples, as sociedades de advocacia podem igualmente realizar movimentos societários entre si, em especial a incorporação, mediante a qual uma sociedade absorve a outra, sobrevivendo apenas uma pessoa jurídica. A operação pode ser útil para sociedades de advogados que queiram expandir seu alcance em determinados locais e para que viabilizem um melhor atendimento a seus clientes, apostando na concatenação entre os advogados das diferentes bancas.

É necessário, contudo, remeter-se às normas gerais do Código Civil sobre essas operações para as sociedades de advogados, já que

não há Provimentos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil sobre o tema. É igualmente pertinente que se respeitem as peculiaridades dessas sociedades, em especial o fato de que somente advogados e advogadas podem integrá-las.

Conclui-se o artigo com a recomendação aos Conselhos Estaduais e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil de redigirem normas específicas sobre essas operações envolvendo sociedades de advogados, em especial a incorporação, para que haja maior segurança para os advogados envolvidos e para que dúvidas sejam minoradas quando da integração entre diferentes sociedades.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Giovani Ribeiro Rodrigues. **Compra e venda de empresas**: ferramentas para prever, estimular e julgar comportamentos. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

BONILAURI, Ana Claudia Chopard. MELO, Caio Philipp de Carvalho. MACHADO, Guilherme Ramos. CASTRO, Rodrigo Barros. QUADRADO, Vinícius de Oliveira. As operações de M&A como ferramenta de transformação nas organizações. **Revista de Direito Societário e M&A**, São Paulo, v. 2, ano 1, jul.-dez 2022.

CAMARGOS, Marcos Antônio de. COUTINHO, Eduardo Senra. A Teoria da Firma e a Fundamentação Teórica para Fusões e Aquisições: uma Análise de suas Interfaces. **RAC-Eletrônica**, Curitiba, v. 2, n. 2, art. 7 p. 273-295, mai.-ago. 2008.

COSTA, Lucas Fernandes da. **Sociedade unipessoal de advogado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

DITTRICH, Pedro Marcelo. Incorporação, fusão e cisão no direito brasileiro. In: COELHO, Fábio Ulhoa. RIBEIRO, Maria de

Fatima. **Questões de direito societário em Portugal e no Brasil**. São Paulo: Almedina, 2012, p. 559-588.

FANTO, James A., Quasi-Rationality in Action: A Study of Psychological Factors in Merger Decision-Making (March 5, 2000). Disponível em SSRN: https://ssrn.com/abstract=265151 or http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.265151. Acesso em 27 nov. 2022.

FORGIONI, Paula A. **Os fundamentos do antitruste**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GAUDÊNCIO, Samuel Carvalho. MCNAUGHTON, Charles William. **Fusões e aquisições**: prática jurídica no M&A. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Sociedade de Advogados**. São Paulo: Lex, 2016.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

KLOSS NETO, Guilherme. Da sociedade de advogados. In: PIOVESAN, Giovani Cassio. FREITAS, Gustavo Tuller Oliveiras (orgs.). **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**: prerrogativas, seleção e disciplina. Curitiba: OAB/PR, 2019.

MARION FILHO, Pascoal José. VIEIRA, Gisele Magalhães. Fusões e aquisições de empresas no Brasil (1990-2006). **Revista de Administração da UFSM**, Santa Maria, v. 3, n. 1, jan.-abr. 2010, p. 109-130.

MIRANDA, José Carlos. MARTINS, Luciano. Fusões e aquisições de empresas no Brasil. **Economia e Sociedade**, Campinas,

SP, v. 9, n. 1, p. 67–88, 2016. Disponível em: https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/view/8643121. Acesso em: 27 nov. 2022.

RAMOS, Gisela Gondin. **Estatuto da Advocacia**. Florianópolis: OAB/SC, 2003.

SABINO, Douglas Matias. VIANA, Roberto Camilo Leles. O controle regulatório de fusões e aquisições no Brasil ante a pandemia de COVID-19. **Revista Semestral de Direito Empresarial**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 2, p. 75-110, jul./dez. 2021.

TANURE, Betania. CANÇADO, Vera L. Fusões e aquisições: aprendendo com a experiência brasileira. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 45, n. 2, p. 10-22, abr.-jun. 2005.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito comercial**: sociedades. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

O DIREITO DE RETIRADA E A CLÁUSULA DE NÃO-CONCORRÊNCIA NO ÂMBITO DA SOCIEDADE DE AVOGADOS - SUA EFICÁCIA A PARTIR DA CONFIANÇA RECÍPROCA ENTRE ADVOGADO E CLIENTE

MAURICIO GRISBACH
Pós-graduando (*lato sensu*) em MBA Gestão e Business Law pela FGV, pós-graduado (*lato sensu)* em Direito Civil e Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2018), graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2009)

1. INTRODUÇÃO

A sociedade de advogados, constituída e organizada para congregar profissionais para o exercício de atividade intelectual pura, cujo ofício é considerado, inclusive, indispensável à administração da justiça, está submetida a um regime jurídico próprio, porquanto seus contornos estão definidos pelas regras das sociedades simples (arts. 997 a 1.038 do Código Civil) e complementadas pelas demais normas que lhe são aplicáveis (arts. 15 a 16 da Lei n. 8.906/1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil; arts. 37 a 43 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil; Provimento n. 112/2006, dentre outras).

Por certo, em que pese as particularidades relacionadas à sociedade de advogados, esse modelo de sociedade não está imune aos atos, fatos ou negócios jurídicos que permeiam ou que têm reflexo na atividade societária, em particular, para o presente estudo, aquelas que dizem respeito ao encerramento de vínculo de sócio por meio do exercício do direito de retirada.

O direito de retirada é entendido, na sua acepção *lato sensu*, como qualquer um dos meios pelos quais o sócio encerra seu vínculo com a sociedade, mediante o pagamento do montante correspondente à sua participação societária, o que ocorre, usualmente, pela cessão ou transferência de quotas, exclusão de sócio e o exercício do direito de retirada *stricto sensu*.

Embora a cessão ou transferência de quotas e a exclusão de sócio sejam consideradas hipóteses de retirada de sócio, do ponto de vista do rigor técnico apenas o exercício do direito de retirada, na sua interpretação *stricto sensu*, também conhecido como direito de recesso, reúne os elementos necessários para a caracterização desse direito, que compreende: (i) encerramento voluntário de vínculo societário; (ii) liquidação das respectivas quotas; (iii) pagamento dos direitos patrimoniais do sócio retirante; (iv) redução do patrimônio social.

E, diante da natureza da sociedade de advogados, o direito de retirada de sócio pode ocasionar impasse específico quando exercido com relação a esse modelo de sociedade, a depender de como estão reguladas as obrigações e direitos entre os sócios e estes e a sociedade, em específico a existência de cláusula de não-concorrência e a sua conformidade com os limites estabelecidos pelo ordenamento e pelo Poder Judiciário.

Mais do que isso, o regime jurídico que orienta as sociedades de advogados e o exercício da advocacia, particularmente refinado pelas prerrogativas da profissão e pelas regras de conduta ética, dentre elas a confiança recíproca que preside a relação entre advogado e cliente, acrescenta uma abordagem própria para os efeitos que decorrem da cláusula de não-concorrência.

Logo, além das regras do direito de retirada no âmbito de sociedade de advogados, são analisadas nesse estudo as implicações decorrentes da cláusula de não-concorrência e sua eficácia (em sentido estrito) a partir da confiança recíproca que orienta a relação entre advogado e cliente, a qual, em tese, poderia relativizar

essa obrigação de não fazer, especificamente de não concorrer de forma desleal.

Deste modo, à medida que um mercado cada vez mais competitivo e exigente se apresenta, reclama-se das sociedades de advogados, por sua vez, o aperfeiçoamento contínuo de sua organização, o que, dentre outras medidas, se estende à elaboração de instrumentos sociais e parassociais que disciplinem adequadamente questões relevantes como o exercício do direito de retirada e a cláusula de não-concorrência.

2. O REGIME JURÍDICO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Com efeito, a sociedade de advogados submete-se ao regime jurídico da sociedade simples (arts. 997 a 1.038 do Código Civil), cujas normas aplicáveis são complementadas pelos arts. 15 a 16 da Lei n. 8.906/1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil; arts. 37 a 43 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil; Provimentos do Conselho Federal, dentre outras fontes normativas.

A sociedade simples, ao seu turno, é considerada a "*sociedade primária, sociedade-base, gênero no qual se contêm as normas gerais da matéria societária*[1]", e reconhecida, por conseguinte, como "*o eixo do sistema societário no Código Civil*[2]", eis que dela derivam as normas gerais de direito societário, aplicáveis direta ou supletivamente, conforme o tipo societário escolhido e a regra de regência estipulado no contrato social.

1 GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**, 9. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 204.

2 FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Tratado de direito empresarial – Empresa individual de responsabilidade limitada e sociedade de pessoas v. II (coord. CARVALHOSA, Modesto)**. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 292.

E é pela análise do objeto social que se diferencia, essencialmente, a sociedade simples da sociedade empresária, na medida em que aquela se destina a exercer atividade intelectual (literária, artística ou científica) ou rural (com exceção à hipótese prevista no art. 984 do Código Civil), ao passo que esta tem como objeto social o exercício de atividade empresária.

O recorte conceitual para a identificação da sociedade simples recai, efetivamente, sobre a atividade intelectual que consiste no seu objeto social, independentemente da envergadura de sua organização ou pujança de sua capacidade produtiva. Sobre o assunto, o professor Alfredo de Assis Gonçalves Neto[3] leciona que:

> (...) a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade intelectual pura, mesmo organizada, não será empresária, por maior que seja sua organização, por mais intensa que seja sua produção, eis que atividade intelectual (literária, artística ou científica) não se inclui entre as atividades próprias do empresário.

Ainda acerca do tema, Herbert Morgenstern Kugler[4] expõe que:

> Serão empresárias as sociedades limitadas organizadas de modo profissional, por meio da combinação dos fatores de produção, para a produção ou circulação de bens e/ou serviços. Deste modo, a sociedade limitada empresária é aquela onde há organização dos fatores de produção, direção, planejamento das atividades e assunção dos riscos e proveitos do negócio. Por sua vez, serão simples as sociedades limitadas que, ainda que se

3 GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. op. cit., p. 156.

4 KUGLER, Herbert Morgenstern. **Os acordos de sócios nas sociedades limitadas: existência, validade e eficácia**. São Paulo, Quartier Latin, 2014, p. 71-72.

> destinem à atividade econômica de produção ou circulação de bens e serviços, não se organizam como empresa. Além disso, serão simples as sociedades limitadas constituídas para determinadas finalidades expressamente previstas em lei (parágrafo único do art. 966 e art. 982 do Código Civil).

Nessa perspectiva, o objeto social da sociedade simples, consistente no exercício de atividade intelectual, e que corresponde, justamente, ao elemento fundamental e caracterizador desse tipo societário, pressupõe que entre os profissionais que se reúnem nesse mister exista um vínculo pessoal, exclusivo, particular, enfim, com elevado grau de confiança.

Em outras palavras, como é peculiar no âmbito de sociedades simples, a natureza do vínculo entre os sócios é de cunho eminentemente pessoal, isto é, *intuitu personae*. Acerca dessa particular característica do vínculo existente entre os sócios que se reúnem para exercer atividade intelectual, Fran Martins[5] expõe que

> (...) a sociedade simples abarca a finalidade do serviço como pano de fundo e a concretização dita a participação de cada sócio nos lucros e perdas, podendo estabelecer a quota de contribuição individual para o capital social.
>
> Preside a sociedade simples o cunho pessoal, uma vez que o sócio não poderá ser substituído sem o consentimento dos demais, expresso em modificação do contrato social (art. 1.002 do CC).

Diante desse vínculo eminentemente pessoal, a lei impôs restrições para se promover alterações na sociedade simples, tais como

5 MARTINS, FRAN. **Curso de direito comercial,** 39. ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro, Forense, 2016, p. 208.

a exigência de consentimento unânime para (i) modificações do contrato social, que tenham reflexo nas matérias previstas no art. 997 do Código Civil (art. 999 do CC); e (ii) substituição de sócio no exercício de suas funções (art. 1.002 do CC).

Nesse ponto, pode-se inaugurar, sem a pretensão de se esgotar o tema, a menção às particularidades aplicáveis exclusivamente à sociedade de advogados, que, conquanto se submeta ao regime de sociedade simples, possui regramento complementar próprio.

À vista disso, diferentemente das normas supracitadas aplicáveis às sociedades simples para alteração do contrato social ou substituição de sócio no exercício de suas funções, no âmbito da sociedade de advogados, faculta-se a exclusão de sócio mediante a deliberação por maioria absoluta, observadas, além dos requisitos legais, as regras estabelecidas no contrato social para essa espécie de retirada às avessas, isto é, contra a vontade do sócio, bem como a instrução do pedido de registro e arquivamento de alteração contratual com a prova de comunicação pessoal, ou declaração certificada por oficial de registro de títulos e documentos, do respectivo sócio minoritário que se pretenda excluir, conforme prevê o art. 4º do Provimento n. 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil[6].

Com relação a outra particularidade, a sociedade de advogados, para adquirir personalidade jurídica, inscreve-se mediante o registro aprovado de seus atos constitutivos perante o Conselho Seccional da OAB no qual tiver sede (art. 15, § 1º, da Lei n. 8.906/1994 – Estatuto da OAB), e não perante o Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede (art. 998 do CC), a teor da regra geral a que estão submetidas as sociedades simples.

6 Art. 4º A exclusão de sócio pode ser deliberada pela maioria do capital social, mediante alteração contratual, desde que observados os termos e condições expressamente previstos no Contrato Social.
Parágrafo único. O pedido de registro e arquivamento de alteração contratual, envolvendo a exclusão de sócio, deve estar instruído com a prova de comunicação feita pessoalmente ao interessado, ou, na sua impossibilidade, por declaração certificada por oficial de registro de títulos e documentos.

Aliás, há vedação expressa acerca da possibilidade de inscrição dos atos constitutivos de sociedade de advogados junto a Registro Civil de Pessoas Jurídicas, estendendo-se esta proibição também ao Registro Público de Empresas Mercantis (art. 16, § 3º da Lei n. 8.906/1994 – Estatuto da OAB).

Além do caráter *intuitu personae*, traço característico, como mencionado, que rege as sociedades simples, a sociedade de advogados congrega, tão somente, profissionais devidamente habilitados e inscritos no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, assim considerados aqueles que preenchem as condições previstas no art. 8º da Lei n. 8.906/1994 – Estatuto da OAB.

Por consequência, a sociedade de advogados pode praticar os atos indispensáveis à consecução de suas finalidades, como, por exemplo, organizar os meios pelos quais os profissionais que nela se reúnem exercem a advocacia e como partilham o resultado obtido a partir dessa atividade intelectual, a teor do disposto no art. 42 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Por outro lado, todavia, à sociedade de advogados é defeso exercer atividades privativas de advogado, consistentes estas, a título ilustrativo, na postulação a órgão do Poder Judiciário ou juizados especiais, consultoria, assessoria e direção jurídicas, porquanto tais atos são exercidos individualmente pelos advogados que integram a sociedade, ainda que os honorários recebidos revertam em favor da sociedade (art. 37, § 1º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB).

Outros impedimentos relevantes à sociedade de advogados cuidam-se da vedação de exercer ou divulgar a advocacia em conjunto com outra atividade (art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.906/1994 – Estatuto da OAB), a qual se soma à impossibilidade de sociedade de advogados apresentar forma ou característica de sociedade empresária, ou que adote nome fantasia, ou que realize "*atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou total-*

mente proibida de advogar" (art. 16, *caput*, da Lei n. 8.906/1994 – Estatuto da OAB).

Para compreender as balizas que estabelecem os limites para a sociedade de advogados não apresentar forma ou característica de sociedade empresária, cumpre transcrever o raciocínio de Alfredo de Assis Gonçalves Neto[7], segundo o qual:

> (...) torna-se fácil compreender que a natureza empresarial de uma sociedade não é aferida pela sua esmerada organização, por sua estrutura nem pela intensidade com que desenvolve seu empreendimento. Uma sociedade de profissionais liberais, voltada, exclusivamente, para dar apoio ao exercício da atividade que motivou sua criação, na área médica ou da advocacia, por exemplo, é e sempre será uma sociedade simples. (grifou-se)

E prossegue o renomado jurista[8], apresentando os elementos desqualificadores da sociedade simples e aptos a caracterizar uma sociedade empresária, ressalvando, ao final, a impossibilidade de constituir sociedade de advogados empresária, haja vista a obrigatoriedade desse modelo de sociedade ser formada exclusivamente por advogados para exercício de atividade intelectual, vedada qualquer forma ou característica mercantil, eis que:

> Será empresária, porém, a sociedade que tiver por objeto, além do exercício de uma profissão intelectual, outra atividade organizada de produção ou circulação de bens ou de serviços, porquanto a atividade intelectual em tal caso caracteriza-se como elemento (parte integrante) da outra que a absorve, recaindo, por isso, na ressalva da parte final do artigo 966, parágrafo único, do Código Civil.

7 GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. op. cit., p. 156.

8 Idem, p. 156-157.

> (...) É preciso ressalvar que, em relação à sociedade de advogados o problema não se coloca, porquanto só pode ser constituída com o fim de congregar profissionais para o exercício exclusivo da advocacia, com a particularidade, ainda de não poder apresentar "forma ou características mercantis" (Lei 8.906/1994, art. 16). (grifou-se)

Corroborando esse entendimento doutrinário, no sentido de que, mesmo que se trate de sociedade de advogados com estrutura e organização complexa, colaboração de auxiliares e intensivo exercício de sua atividade fim, mesmo diante desse cenário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça[9] tem confirmado a aplicação do re-

9 RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E SIMPLES. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO EMPRESARIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTELECTUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ASSUMIREM CARÁTER EMPRESARIAL. LEI N. 8.906/1994. ESTATUTO DA OAB. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Não há falar em omissão ou contradição no acórdão recorrido quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame tiver sido devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, com pronunciamento fundamentado, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. De acordo com o Código Civil, as sociedades podem ser de duas categorias: simples e empresárias. Ambas exploram atividade econômica e objetivam o lucro. A diferença entre elas reside no fato de a sociedade simples explorar atividade não empresarial, tais como as atividades intelectuais, enquanto a sociedade empresária explora atividade econômica empresarial, marcada pela organização dos fatores de produção (art. 982, CC).

3. A sociedade simples é formada por pessoas que exercem profissão do gênero intelectual, tendo como espécie a natureza científica, literária ou artística, e mesmo que conte com a colaboração de auxiliares, o exercício da profissão não constituirá elemento de empresa (III Jornada de Direito Civil, Enunciados n. 193, 194 e 195).

4. As sociedades de advogados são sociedades simples marcadas pela inexistência de organização dos fatores de produção para o desenvolvimento da atividade

gime de sociedade simples à sociedade de advogados, fundamento este também expressado nos enunciados n. 193, 194 e 195 da III Jornada de Direito Civil[10].

Portanto, independentemente do grau de complexidade de sua organização, da pujança com que desenvolve o seu objeto social, do número de auxiliares que contribuem para o cumprimento de sua atividade, ou, ainda, das peculiaridades inerentes ao exercício da advocacia, a sociedade de advogados será disciplinada pelo regime jurídico da sociedade simples, respeitadas as supracitadas disposições do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Provimentos do Conselho Federal, dentre outras fontes normativas.

a que se propõem. Os sócios, advogados, ainda que objetivem lucro, utilizem-se de estrutura complexa e contem com colaboradores nunca revestirão caráter empresarial, tendo em vista a existência de expressa vedação legal (arts. 15 a 17, Lei n. 8.906/1994).

5. Impossível que sejam levados em consideração, em processo de dissolução de sociedade simples, elementos típicos de sociedade empresária, tais como bens incorpóreos, como a clientela e seu respectivo valor econômico e a estrutura do escritório.

6. Sempre que necessário o revolvimento das provas acostadas aos autos e a interpretação de cláusulas contratuais para alterar o julgamento proferido pelo Tribunal a quo, o provimento do recurso especial será obstado, ante a incidência dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.227.240/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe de 18/6/2015.) (grifou-se)

10 Enunciado n. 193 da III Jornada de Direito Civil: "O exercício das atividades de natureza exclusivamente intelectual está excluído do conceito de empresa".
Enunciado n. 194 da III Jornada de Direito Civil: "Os profissionais liberais não são considerados empresários, salvo se a organização dos fatores de produção for mais importante que a atividade pessoal desenvolvida".
Enunciado n. 193 da III Jornada de Direito Civil: "A expressão 'elemento de empresa' demanda interpretação econômica, devendo ser analisada sob a égide da absorção da atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística, como um dos fatores da organização empresarial".

3. DIREITO DE RETIRADA DE SÓCIO

De fato, a retirada de sócio, em sua acepção ampla, tem sido descrita como qualquer meio pelo qual o sócio encerra seu vínculo com a sociedade, recebendo, por consequência, o pagamento de sua participação societária, hipótese esta que identifica o direito de retirada em seu sentido lato, na medida em que esse conceito compreende (i) a cessão ou transferência de quota a outro sócio ou a terceiro; (ii) a exclusão de sócio; e, por fim, (iii) o exercício do direito de se retirar da sociedade (direito de retirada em sentido estrito)[11].

Do ponto de vista do rigor técnico, todavia, o direito de retirada, igualmente denominado direito de recesso, tem contornos que se amoldam apenas se houver a presença concomitante dos seguintes requisitos: (i) encerramento voluntário de vínculo societário; (ii) liquidação das respectivas quotas; (iii) pagamento dos direitos patrimoniais do sócio retirante; (iv) redução do patrimônio social.

No que concerne às modalidades de saída voluntária de sócio da sociedade, Alfredo de Assis Gonçalves Neto[12] comenta que:

> Por retirada costuma-se designar qualquer das formas pelas quais ocorre a saída voluntária de sócio de uma sociedade, que não seja pela simples renúncia. (...) essa retirada pode verificar-se (i) pela cessão ou transferência, onerosa ou gratuita, que o sócio faz de sua quota a outro sócio ou a terceiro, (ii) pela sua exclusão da sociedade ou, ainda, (iii) pelo exercício do direito de se desligar da sociedade, mediante recebimento de seus haveres do patrimônio social. É nesse último sentido que o vocábulo deve ser tecnicamente utilizado.

11 GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. op. cit., p. 301.

12 GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. op. cit., p. 456.

Consequentemente, o direito de retirada em sentido estrito diferencia-se da cessão ou transferência de quota, seja para outro sócio ou terceiro, na medida em que nesta modalidade o negócio jurídico é estabelecido entre o alienante, ou cedente, e o adquirente, ou cessionário, não havendo, deste modo, participação direta da sociedade na operação.

Não obstante, diversamente do que sucede no direito de retirada em sentido estrito, em que há liquidação das quotas do sócio retirante e pagamento de seus direitos patrimoniais, na cessão ou transferência não há liquidação de quotas e tampouco a redução do patrimônio social, eis que se trata de negócio jurídico, oneroso ou gratuito, pelo qual o sócio que se retira, alienante ou cedente, transfere totalmente seus direitos e obrigações de participação a outro sócio ou terceiro, mantendo-se, entretanto, hígido o patrimônio social.

De igual modo, o direito de retirada não se assemelha com a exclusão de sócio, tendo em vista que esta é uma forma de retirada contra a vontade do sócio, ou sem a manifestação de sua vontade (hipótese na qual o sócio se mantém inerte ou silente, embora lhe tenha sido garantido o direito para exteriorizar sua vontade), de forma que o sócio é compulsoriamente excluído da sociedade, em decorrência de falta grave no cumprimento de suas obrigações.

A despeito dessa diferença, a exclusão de sócio e o direito de retirada guardam simetria no que se refere à liquidação das quotas do sócio expulso ou retirante, o que se faz por intermédio da apuração de haveres e do recebimento dos direitos patrimoniais de sócio, implicando a redução do patrimônio social e, invariavelmente, do capital social.

A doutrina[13], ainda, identifica uma modalidade de retirada não prevista em lei e geralmente não contemplada em contrato social,

13 GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Lições de direito societário, v. 1**, 2. ed. São Paulo, Juarez de Oliveira, 2002, p. 280.

qual seja o direito de renunciar à qualidade de sócio e, desse modo, desvincular-se da sociedade, de modo que

> Na renúncia, o sócio manifesta igualmente sua vontade de sair da sociedade, mas, diferentemente da retirada, não passa a ter, com tal ato, qualquer direito a receber a título de haveres. Na renúncia, o sócio abdica do *status socii* e suas quotas passam a pertencer à sociedade, sem que ocorra qualquer desembolso por parte dela e, portanto, sem a redução do capital social.

Mesmo que a renúncia não conste formalmente no rol de modalidades de resolução do vínculo societário de sócio, ainda assim a sua aplicação encontra guarida para configurar hipótese de extinção de vínculo societário, isto porque, conforme ensina Alfredo de Assis Gonçalves Neto[14]

> Além de tal figura [renúncia] não se enquadrar dentre os casos de resolução, no sentido técnico da expressão, a liberdade de contratar, no âmbito do direito das obrigações, só encontra limites quando há dispositivo expresso, que não existe. Aliás, relativamente aos direitos pessoais, é indiscutível o direito de o sócio renunciar ao seu exercício; no que se refere aos direitos patrimoniais, há a previsão textual do art. 1.275, II, do Código Civil, capitulada como causa ou modalidade de perda da propriedade de bens em geral.

Superada a identificação das formas pelas quais ocorre a saída de sócio mediante o exercício do direito de retirada, passa-se ao exame dos procedimentos e das condições legais que o autorizam.

14 GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. op. cit., p. 302.

Para tanto, tem-se que o art. 1.029 do Código Civil encerra norma subsidiária, isto porque, além dos casos previstos na lei ou no contrato social, qualquer sócio pode encerrar seu vínculo com a sociedade, desde que observe os requisitos lá estipulados.

Destarte, o art. 1.029 do Código Civil elenca procedimentos e condições para o exercício do direito de retirada conforme se trate de sociedade ajustada por prazo indeterminado ou determinado.

No que tange ao tema, o professor Fábio Ulhoa Coelho[15] disserta que:

> Na maioria das sociedades contratuais de prazo indeterminado, o sócio pode retirar-se sem necessidade de motivação. Deverá notificar os demais sócios, os quais devem, em 60 dias, providenciar a alteração contratual correspondente (CC, art. 1.029). Nas contratadas com prazo determinado, somente se houver justa causa comprovada em juízo, poderá o sócio retirar-se antes de vencido o prazo de duração. Em sendo limitada a sociedade com prazo, o direito de retirada surge também quando houver alteração contratual, incorporação ou fusão da qual divirja o sócio (CC, art. 1.077).

A partir de uma perspectiva que justifica a diferença de procedimentos e condições para a saída voluntária de sócio a depender de se tratar de sociedade por prazo indeterminado ou determinado, Fábio Tokars[16] pondera

> A saída voluntária de sócio nas sociedades limitadas está regulada pelo art. 1.029 do Código Civil, que prevê soluções distintas para as sociedades por prazo deter-

15 COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**, 28. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 140-141.

16 TOKARS, Fábio. **Sociedades limitadas**, São Paulo, LTr, 2007, p. 354-355.

> minado e por prazo indeterminado. Naquelas, exige-se tão-somente que o sócio comunique sua saída à sociedade com antecedência mínima de 60 dias. Não há necessidade de comunicação de motivo.
>
> Já nas sociedades por prazo determinado, a saída voluntária somente será possível ser for intentada judicialmente, e depende da comprovação de justa causa. O maior rigor da norma, neste caso, parte da premissa de que nas sociedades por prazo determinado os sócios têm maior compromisso com a conquista de objetivos predeterminados de caráter específico, sendo que o desfalque no quadro societário poderia comprometê-los.

Logo, o direito de retirada na sociedade por prazo indeterminado encerra um direito potestativo, porque se submente à simples vontade do sócio retirante, desde que observe o procedimento previsto na lei, ao passo que o sócio que pretende se retirar de sociedade por prazo determinado fica sujeito à comprovação da causa ensejadora do rompimento do vínculo societário, mediante procedimento judicial.

Efetivamente, embora não definida na lei, a justa causa para a saída de sociedade por prazo determinado não corresponde ao mero insucesso do negócio, e, menos ainda, ao desaparecimento da *affectio societatis*, que se trata de causa subjetiva, incapaz de ser comprovada judicialmente como exige o art. 1.029 do Código Civil.

A respeito das razões suficientes para a configuração de justa causa, Alfredo de Assis Gonçalves Neto[17] explica que:

> Deverá ter como substrato, não necessariamente o ilícito, mas a alteração das circunstâncias que concretamente influem na atuação em sociedade, tais como: (i) o grave desentendimento entre os sócios na condução dos negócios sociais; (ii) a prática de atos ilícitos pelos admi-

17 GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. op. cit., p. 302.

> nistradores, sem providências para seu afastamento; (iii) a inexequibilidade dos fins sociais; (iv) o desligamento, por qualquer modo, ou a incapacidade superveniente do sócio de indústria ou administrador mais (ou o único) qualificado para o exercício das funções essenciais da atividade econômica desenvolvida pela sociedade (...).

A doutrina, ademais, diverge acerca da aplicação das regras do art. 1.029 do Código Civil às sociedades limitadas. Representando a corrente que sustenta que na sociedade limitada o direito de retirada só é autorizado se houver divergência do sócio quanto à modificação do contrato social promovida pela maioria, independentemente de se tratar de sociedade por prazo determinado ou indeterminado, Alfredo de Assis Gonçalves Neto[18] explica que:

> (...) as normas dos arts. 1.029 e 1.077 têm campos de aplicação distintos: há regra específica dispondo sobre o direito de retirada na sociedade limitada de modo diverso daquele enunciado no disciplinamento da sociedade simples, aplicável, apenas subsidiariamente, às sociedades que não contenham disposição diversa. Regra especial afasta a aplicação de regra geral naquilo que dispõe diferentemente.

Fábio Tokars[19], citando Jorge Lobo, Fábio Ulhoa Coelho, Waldo Fazzio Júnior e Marlon Tomazatte, entende pela aplicação irrestrita do art. 1.029 às sociedades limitas, argumentando que:

> (...) o art. 1.077 não se propõe à disciplina plena das hipóteses de dissolução parcial, estando inserido na regulação das deliberações sociais, ao tratar do di-

18 GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. op. cit., p. 459.

19 TOKARS, Fábio. op. cit., p 357.

> reito construído em favor dos sócios vencidos. Assim, persiste a lacuna quanto à saída voluntária dos sócios no capítulo das limitações, e tal lacuna cobra uma solução principiológica.

O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), ao regular a saída voluntária de sócio, confirmou o entendimento segundo o qual a norma do art. 1.029 do Código Civil se aplica à sociedade empresária limitada, a teor do item 4.4.3. do Manual de Atos de Registro de Sociedade Limitada, veja-se:

> 4.4.3. Retirada nos casos de prazo determinado ou indeterminado.
> Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade:
> I - se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência.
> mínima de sessenta dias, a contar da notificação do último sócio. Nesta hipótese, observarse-á o seguinte:
> a) passado o prazo, deverá ser providenciado arquivamento da notificação, que poderá ser por qualquer forma que ateste a cientificação dos sócios;
> b) a junta anotará no cadastro da empresa a retirada do sócio;
> c) a sociedade deverá, na alteração contratual seguinte, regularizar o quadro societário;
> e
> II - se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

Embora seja possível admitir, pela interpretação literal do artigo 1.029, que os sócios podem se retirar de forma completamente imotivada das sociedades por tempo indeterminado, hipótese em que a

mera manifestação do sócio retirante já produziria o efeito de rompimento do vínculo societário, há entendimento no sentido de que a completa ausência de motivação, sem qualquer baliza ou justificativa plausível, configura exercício irregular do direito de retirada.

Em verdade, os procedimentos e condições para o exercício do direito de retirada, seja no âmbito de sociedade por prazo indeterminado ou determinado, devem assegurar, além dos interesses pessoais e patrimoniais do sócio retirante, a preservação da sociedade e a continuidade das atividades negociais, condições estas que somente podem ser sustentadas se houver mínima capacidade econômico-financeira.

Por consequência, não se admite o exercício infundado e absoluto do direito de retirada, haja vista que, conforme defende Alfredo de Assis Gonçalves Neto[20], "o exercício regular do direito de retirada precisa estar afinado com o princípio geral da boa-fé e com o da função social do contrato (CC, arts. 421 e 422)".

4. CLÁUSULA DE NÃO-CONCORRÊNCIA

A Constituição Federal de 1988 elegeu como princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, ao lado de outros mandamentos, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CF/88).

Não obstante, esses mesmos fundamentos constam como alicerces da ordem econômica e financeira, aos quais se somam, dentre outros princípios, o da livre concorrência (art. 170, IV, da CF/88).

Denota-se, portanto, a relevância conferida pelo constituinte à proteção dos valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e da livre concorrência, de modo que a relativização dessas cláusulas constitucionais – que expressam direitos fundamentais –, caso admitida excepcionalmente, deve ocorrer mediante a conformação dos direitos individuais colididos.

20 GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. op. cit., p. 304.

Discorrendo acerca da colisão de direitos fundamentais Gilmar Ferreira Mendes[21] assevera que:

> Fala-se em colisão entre direitos fundamentais quando se identifica conflito decorrente do exercício de direitos individuais por diferentes titulares. A colisão pode ocorrer, igualmente, de conflito entre direitos individuais do titular e bens jurídicos da comunidade. Assinale-se que a ideia de conflito ou de colisão de direitos individuais comporta temperamentos. É que nem tudo que se pratica no suposto exercício de determinado direito encontra abrigo no seu âmbito de proteção.

No que concerne à limitação imposta à concorrência em um ordenamento que prevê a defesa da livre iniciativa, Waldo Fazzio Júnior expõe seu raciocínio:

> Com efeito, a restrição à concorrência no ambiente jurídico nacional, em que vige a livre iniciativa privada, é excepcional e decorre da convivência constitucionalmente imposta entre as liberdades de iniciativa e de concorrência[22].

Veja-se, no mais, que há cláusula de concorrência considerada válida no âmbito de relação empregatícia pelo Tribunal Superior do Trabalho[23], relação jurídica à qual se caracteriza, notoriamente, com relação ao empregado, pela existência de vulnerabilidade e hipossuficiência técnica.

21 MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**, 6. ed., rev. e atual., São Paulo, 2011, p. 266.

22 FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**, 15. ed., São Paulo: Atlas, 2014. p. 769.

23 Ag-ARR-1002437-53.2015.5.02.0466, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 11/06/2021.

Noutros termos, mesmo diante de uma relação jurídica reconhecidamente assimétrica tal qual a empregatícia, cujo alicerce se assenta em princípio fundamental da República (art. 1º, IV, CF/88) dentre outros direitos e garantias individuais que constituem cláusulas pétreas (a título exemplificativo, art. 5º, XIII; art. 6º, art. 7º da CF/88), tem-se admitido a validade e eficácia da cláusula de não-concorrência, contanto que se cumpram alguns requisitos, a saber (i) contraprestação ou indenização compensatória; (ii) prazo de duração razoável da obrigação de não concorrer; (iii) delimitação territorial para o cumprimento da obrigação de não concorrer.

Para além da análise da cláusula de não-concorrência em relação aos direitos e garantias fundamentais, cumpre examinar essa questão a partir do fluxo das relações econômicas, particularmente a sua interação com os contratos empresariais.

E, ao abordar os efeitos positivos decorrentes do egoísmo do agente econômico, a professora Paula Forgioni[24] lembra que esse comportamento individualista propulsiona o desenvolvimento econômico por meio da concorrência, a qual impele a busca contínua de aperfeiçoamento para conquista de mercado:

> Será tolerado pela ordem jurídica na medida em que incrementar o tráfico, pois são muitas as situações em que o comportamento individualista traz benefícios para o fluxo de relações econômicas. Por exemplo, a concorrência somente é possível porque uma empresa busca superar a outra, conquistando mercado. não fosse esse empuxo, apanágio da busca pelo lucro, não haveria competição, mas situação de marasmo em que todos estariam satisfeitos, não buscariam posições melhores e inexistiriam mobilidade e progresso. Por conta disso, o egoísmo pode ser útil ao sistema e levar ao desenvolvimento.

24 FORGIONI, PAULA A. **Contratos empresariais: teoria geral e aplicação**, 2. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.159.

De todo modo, o comportamento individualista do agente econômico pode se tornar disfuncional, na eventualidade de caracterizar comportamentos oportunistas, os quais, ao invés de promover a livre iniciativa e concorrência, acarretariam, pelo contrário, um ambiente hostil e o aumento dos custos de transação, porquanto, conforme lição de Paula Forgioni[25], o

> Desdobramento direto do egoísmo do agente econômico é o seu oportunismo, que o mantém à espreita, visando a identificar e a usar em seu favor todas as oportunidades que surgirão, ainda que em detrimento dos outros. A admissão de comportamentos oportunistas que não servem ao tráfico mercantil teria por efeito o aumento dos custos das transações; em ambiente hostil, cada negócio requer que uma parte procure se proteger contra o comportamento inadequado da outra. Explica-se a afirmação dos economistas de que a disciplina dos contratos busca a contenção do oportunismo nas trocas não simultâneas.

Considerando essa potencial disfuncionalidade, a cláusula de não-concorrência representa uma ferramenta para prevenção e correção de eventual conduta oportunista de sócio que exerce seu direito de retirada, que, por meio de obtenção de vantagem concorrencial ilícita sobre a sociedade, (i) envida esforços para captação indevida de clientes; (ii) apropria-se de documentos físicos ou eletrônicos de propriedade dos demais sócios ou da sociedade; (iii) utiliza indevidamente informações contidas em documentos físicos ou eletrônicos de propriedade dos demais sócios ou da sociedade, dentre outras condutas hostis.

Por certo, a cláusula de não-concorrência configura cláusula restritiva, com natureza jurídica de obrigação de não fazer, e sua

25 Idem.

infração viola o princípio da boa-fé objetiva, e, consequentemente, os bens jurídicos tutelados por ela, tais quais os princípios fundamentais relacionados aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como a livre concorrência.

Por conseguinte, revela-se um cenário favorável para a validade e eficácia da cláusula de não-concorrência no âmbito da sociedade de advogados, justamente porque não fere o exercício da atividade de advocacia (art. 3º da Lei n. 8.906/94 – Estatuto da OAB) e tampouco qualquer outro direito ou garantia individual, desde que observados os limites edificados pela doutrina e jurisprudência, notadamente: (i) contraprestação ou indenização compensatória; (ii) prazo de duração razoável da obrigação de não concorrer; (iii) delimitação territorial para o cumprimento da obrigação de não concorrer.

Com efeito, esse tem sido o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça[26], inclusive para litígios decorrentes

26 RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO EMPRESARIAL ASSOCIATIVO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTADA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZADO. EXTINÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL. CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA. LIMITE TEMPORAL E ESPACIAL. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Demanda em que se debate a validade e eficácia de cláusula contratual de não-concorrência, inserida em contrato comercial eminentemente associativo.

2. A aplicação do direito ao caso concreto, ainda que com fundamentos jurídicos diversos, não caracteriza julgamento extra petita.

3. Pela teoria finalista, só pode ser considerado consumidor aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo.

4. A jurisprudência do STJ admite a flexibilização da teoria finalista, em caráter excepcional, desde que demonstrada situação de vulnerabilidade de uma das partes, o que não se vislumbra no caso dos autos.

5. A funcionalização dos contratos, positivada no art. 421 do Código Civil, impõe aos contratantes o dever de conduta proba que se estende para além da

de extinção de vínculo societário e eficácia de cláusula de não-concorrência em sociedade de advogados[27], o qual é acompanhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná[28].

vigência contratual, vinculando as partes ao atendimento da finalidade contratada de forma plena.

6. São válidas as cláusulas contratuais de não-concorrência, desde que limitadas espacial e temporalmente, porquanto adequadas à proteção da concorrência e dos efeitos danosos decorrentes de potencial desvio de clientela - valores jurídicos reconhecidos constitucionalmente.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.203.109/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/5/2015, DJe de 11/5/2015.) (grifou-se)

27 AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROFISSIONAIS LIBERAIS. ADVOCACIA. CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO. DEMANDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO E O JUÍZO ARBITRAL, COM DIFERENTES CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS. ESFERAS DISTINTAS DE COMPETÊNCIAS. CONFLITO INEXISTENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Alegado conflito de competência estabelecido após a retirada de sócio de sociedade de advogados, dando ensejo a que o retirante promovesse ação trabalhista contra a sociedade e esta, posteriormente, instaurasse procedimento arbitral.

2. Na reclamação trabalhista tem-se, como causa de pedir, a descaracterização da relação societária e a consequente tipificação da suposta relação de trabalho, e, como pedido, o recebimento de típicas verbas trabalhistas e previdenciárias, com indenização por danos morais.

3. No Juízo Arbitral, por sua vez, tem-se, como causa de pedir, o suposto descumprimento do contrato de sociedade, e, como pedido, a devolução e abstenção do uso de documentos indevidamente retidos, bem como o ressarcimento de despesas com viagens e a abstenção de cooptação indevida de clientela.

4. Como os pedidos em cada demanda são distintos, competirá a cada Juízo deliberar, nos limites da respectiva competência, sem risco de choque entre as decisões.

5. Agravo interno desprovido. Conflito de competência não caracterizado.

(AgInt no CC n. 170.603/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 10/6/2020, DJe de 16/6/2020.) (grifou-se)

28 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE

Diante desse cenário, desde que respeitados os critérios de compensação financeiro-econômica, prazo razoável de duração e delimitação territorial, constata-se que a cláusula de não-concorrência encontra guarida de validade e eficácia, inclusive para incidência no âmbito da sociedade de advogados, constituindo importante instrumento para prevenção e correção de eventual conduta oportunista de sócio que exerce seu direito de retirada.

COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA PELAS ORA AGRAVANTES PARA SE DECLARAR INEFICAZ A CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA PACTUADA ENTRE AS PARTES EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO PARA PROSPECÇÃO E CAPTAÇÃO DE CLIENTES E CONSULTORES PARA INVESTIMENTOS. ENTENDIMENTO DO STJ NO SENTIDO DE QUE É VÁLIDA A CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA DESDE QUE FIXADOS LIMITES TEMPORAIS E ESPACIAIS. CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA PREVISTA EM TERMO ADITIVO QUE PREVIU O LAPSO TEMPORAL DE 01 (UM) ANO APÓS O DISTRATO E O LIMITE ESPACIAL QUANTO AOS ESTADOS DE SANTA CATARINA, SÃO PAULO E PARANÁ. AUSÊNCIA DE PROVAS, AO MENOS ATÉ A DECISÃO AGRAVADA, DE QUE A REFERIDA CLÁUSULA NÃO TENHA SIDO LIVREMENTE PACTUADA ANTES DO DISTRATO. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELAS AGRAVANTES (CAPTAÇÃO DE CLIENTES PARA INVESTIMENTOS) QUE REFLETE DIRETAMENTE NA ATIVIDADE DA AGRAVADA (OFERTA DE INVESTIMENTOS E GERENCIAMENTO DE TAIS APLICAÇÕES VISANDO RETORNO FINANCEIRO AOS CLIENTES), DE MODO QUE A ATUAÇÃO DAS AGRAVANTES NO MERCADO FINANCEIRO PODE ACARRETAR CONCORRÊNCIA DESLEAL. AGRAVADAS QUE DETINHAM CONHECIMENTO DOS CLIENTES QUE INVESTIAM NA AGRAVADA, BEM COMO OS SEUS RESPECTIVOS SALDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(TJPR - 11ª C.Cível - 0028941-70.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR SIGURD ROBERTO BENGTSSON - J. 23.11.2022) (grifou-se)

5. CLÁUSULA DE NÃO-CONCORRÊNCIA E SUA EFICÁCIA A PARTIR DA CONFIANÇA QUE PRESIDE A RELAÇÃO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE

Cumpre lembrar, incialmente, que a eficácia da cláusula de não-concorrência para o presente estudo se dá com base em seu sentido estrito (eficácia *stricto sensu*), que pode ser explicada a partir da teoria das nulidades e com a apresentação das diferenças existentes com as três categorias que expressam os atos inválidos, quais sejam: (i) nulidade; (ii) anulabilidade e (iii) ineficácia *lato sensu,* esta última compreendida como a ausência de elementos caracterizadores do negócio jurídico de tal ordem que ele sequer chega a se constituir.

Ademais, a doutrina[29] indica outras modalidades referentes à ineficácia, que, embora obedecidos os requisitos legais, acarretam a frustração do negócio jurídico, tais quais: (i) evicção parcial considerável, hipótese em que o evicto poderá optar pela rescisão do contrato (art. 455 do CC); (ii) revogação de negócios jurídicos, a exemplo de testamento cuja disposição está vinculada à condição não cumprida, ou como se dá, também, com a doação por descumprimento do encargo ou ingratidão do donatário (art. 555 do CC); (iii) resolubilidade do ato quando da realização do implemento da condição.

Embora se reconheça que a legislação e a doutrina não assentaram, respectivamente, disciplina e entendimento uniformes acerca da teoria das nulidades, haja vista as imprecisões terminológicas e conceituais sobre o tema[30], no que se refere ao objeto deste estudo, adota-se a eficácia *stricto sensu* para se analisar a coexistência, va-

29 MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado, parte geral, tomo V**, 3. ed., Rio de Janeiro, Editor Borsoi, 1970, p. 7; e PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil, vol. 1, Introdução ao direito civil: teoria geral do direito civil**, 28. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2015, p. 529.

30 PEREIRA, Caio Mário da Silva. op. cit., p. 527.

lidade e produção de efeitos entre a cláusula de não-concorrência e a confiança que preside a relação entre advogado e cliente, a partir do exercício do direito de retirada.

Quanto à delimitação da eficácia *stricto sensu*, Caio Mário da Silva Pereira aponta[31]:

> Em sentido estrito, considera-se ineficácia a recusa de efeitos quando, observados embora os requisitos legais, intercorre obstáculo extrínseco, que impede se complete o ciclo de perfeição do ato, como, por exemplo, a falta de registro quando indispensável. Pode ser originária ou superveniente, conforme o fato impeditivo de produção de efeitos, seja simultâneo à constituição do ato ou ocorra posteriormente, operando contudo retroativamente.

Demarcada a eficácia *stricto sensu*¸ cabe delinear o princípio da confiança recíproca que orienta a relação entre advogado e cliente, o qual, em tese, poderia servir de desiderato para frustrar a obrigação de não-concorrer do sócio que se retira de sociedade, sob o argumento de que esse preceito poderia se sobrepor à clausula restritiva em questão.

Destarte, a confiança que preside a relação advogado-cliente representa liame fundamental para o exercício da advocacia, sobretudo diante da natureza *intuitu personae* da prestação de serviços advocatícios. A quebra desse vínculo de confiança entre patrono e constituinte acarreta o desaparecimento do substrato que edifica e sustenta essa relação profissional, o que se confirma a partir do entendimento consolidado do Conselho Federal da OAB[32].

31 PEREIRA, Caio Mário da Silva. op. cit., p. 529.

32 RECURSO Nº 0104/2004/SCA: Recorrente: C.R.D. (Advogado: Carlos Roberto Drabowski OAB/PR 16.038). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Flavina Leal Serpe. Relator: Conselheiro Federal José Rossini Campos

Um dos traços característicos do princípio da confiança que norteia a relação entre advogado e cliente se trata do dever de sigilo que deve observar o causídico no exercício de seu mister, e, longe de configurar qualquer espécie de privilégio, representa, na verdade, uma prerrogativa para a consecução do efetivo direito do cidadão[33].

do Couto Corrêa (DF). Pedido de Vista: Conselheiro Federal Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira da Silva (BA). EMENTA Nº 003/2006/SCA. Prestação de contas. O que preside as relações entre o advogado e o Constituinte é o princípio da confiança recíproca. Desaparecendo esta em qualquer dos pólos, ambos sofrem prejuízos. A parte, porque frustrou sua própria expectativa de escolha. O mandatário, porque não pode desempenhar a contento o seu mandato. Para que não haja qualquer adminículo de dúvida nesse relacionamento, impõe-se a documentação de todas as etapas desse dedicado trabalho. E ela passa por procurações, serviços, honorários previamente firmados, tudo de forma clara e solidária. Nenhuma situação financeira difícil, nenhuma compensação unilateral de valores e tampouco uma devolução tardia de importâncias retiradas, poderão justificar uma apropriação, pelo advogado, de dinheiro que a ele não era destinado. Sua consciência, antes mesmo do seu Estatuto e Código de Ética, irá lhe sinalizar que essa conduta não se compatibiliza com os ditames da eqüidade, do bom senso e do direito. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros Federais integrantes da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 06 de dezembro de 2005. Ercílio Bezerra de Castro Filho, Presidente da Segunda Câmara. Amauri Serralvo, Relator (Conselheiro Federal em exercício). (DJ, 03.04.2006, p. 632, S 1)

33 RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR HABEAS CORPUS. EXCEPCIONALIDADE. LEI N. 12.850/2013. COLABORAÇÃO PREMIADA FEITA POR ADVOGADO. NATUREZA JURÍDICA DE MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL. ART. 34, VII, DA LEI N. 8.906/1994. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. NULIDADE DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, admissível quando comprovada a atipicidade da conduta, a incidência de causas de extinção da punibilidade ou a falta de provas de materialidade e indícios de

Todavia, lembre-se que a sociedade de advogados congrega profissionais para o exercício de atividade intelectual (prestação de serviços advocatícios), razão pela qual, por ser o exercício da advocacia condição inerente à qualidade pessoal do sócio, o cliente que não puder mais ser representado pelo sócio retirante contará com a assessoria ou consultoria de outro profissional devidamente habilitado, de sorte que o princípio da confiança não deve servir de obstáculo à cláusula de não-concorrência.

autoria.

2. Nos termos da Lei n. 12.850/2013, o acordo de colaboração premiada é um meio de obtenção de provas, no qual o poder estatal compromete-se a conceder benefícios ao investigado/acusado sob condição de cooperar com a persecução penal, em especial, na colheita de provas contra os outros investigados/acusados.

3. É possível a anulação e a declaração de ineficácia probatória de acordos de colaboração premiada firmados em desrespeito às normas legais e constitucionais.

4. O dever de sigilo profissional imposto ao advogado e as prerrogativas profissionais a ele asseguradas não têm em vista assegurar privilégios pessoais, mas sim os direitos dos cidadãos e o sistema democrático.

5. É ilícita a conduta do advogado que, sem justa causa, independentemente de provocação e na vigência de mandato, grava clandestinamente suas comunicações com seus clientes com objetivo de delatá-los, entregando às autoridades investigativas documentos de que dispõe em razão da profissão, em violação ao dever de sigilo profissional imposto no art. 34, VII, da Lei n. 8.906/1994.

6. O sigilo profissional do advogado é premissa fundamental para exercício efetivo do direito de defesa e para a relação de confiança entre defensor técnico e cliente.

7. O Poder Judiciário não deve reconhecer a validade de atos negociais firmados em desrespeito à lei e em ofensa ao princípio da boa-fé objetiva.

8. A conduta do advogado que, sem justa causa e em má-fé, delata seu cliente, ocasiona a desconfiança sistêmica na advocacia, cuja indispensabilidade para administração da justiça é reconhecida no art. 133 da Constituição Federal.

9. Ausente material probatório residual suficiente para embasar a ação penal, não contaminado pela ilicitude, inafastável o acolhimento do pedido de trancamento da ação penal.

10. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal.

(RHC n. 164.616/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

Portanto, conquanto se reconheça a relevância do princípio da confiança para o exercício da advocacia, particularmente expressado na credibilidade e segurança depositados no advogado constituído, esse mandamento não tem o condão de afastar, por si só, os efeitos decorrentes de cláusula restritiva referente à não-concorrência, sob pena de se incentivar condutas oportunistas, baseadas na obtenção de vantagem concorrencial ilícita com a sociedade e demais advogados.

6. CONCLUSÃO

Por meio deste estudo, apresentou-se, incialmente, o regime jurídico aplicável à sociedade de advogados e as particularidades inerentes a esse modelo de sociedade, com o fito de examinar os reflexos decorrentes do direito de retirada de sócio e a compatibilidade da cláusula de não-concorrência, particularmente diante do vínculo de confiança que norteia a relação entre advogado e cliente.

No caso, diante de seu regime jurídico próprio e por se tratar de sociedade constituída exclusivamente para o exercício de atividade intelectual (prestação de serviços advocatícios), cuja qualidade de advogado é condição obrigatória a todos os sócios, foram identificadas as particularidades para o exercício do direito de retirada de sócio de sociedade de advogados.

Quanto às formas pelas quais se materializa a saída de sócio, buscou-se oferecer um panorama acerca das modalidades que compreendem o direito de retirada em sentido lato, notadamente (i) a cessão ou transferência de quota a outro sócio ou a terceiro; (ii) a exclusão de sócio; e, por fim, (iii) o exercício do direito de se retirar da sociedade (direito de retirada em sentido estrito).

Ainda sobre o direito de retirada, e com o objetivo de construir um cenário mais amplo para a abordagem do tema, abordou-se sobre o direito de renúncia e a sua relação com o direito de retirada, os procedimentos e condições para o exercício da retirada em so-

ciedade por prazo indeterminado e determinado, os limites para o exercício dessa faculdade, dentre outras questões pertinentes à compreensão desse direito potestativo ou condicionado a evento incerto, a depender de se cuidar de sociedade por prazo indeterminado ou determinado.

Além disso, tratou-se a respeito da cláusula de não-concorrência, a partir dos princípios, direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal e que norteiam os valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e da livre concorrência.

Mais do que isso, a cláusula de não-concorrência foi examinada a partir do fluxo das relações econômicas, em específico a sua interação com os contratos empresariais.

Ademais, demonstrou-se que os requisitos elencados pela jurisprudência para licitude da cláusula de não-concorrência, tais como (i) contraprestação financeira, (ii) duração razoável dessa obrigação de não fazer e (iii) delimitação territorial da restrição, tornam válida e eficaz essa restrição excepcional de direitos e garantias individuais.

Por fim, ao cotejar a cláusula de não-concorrência com o princípio de confiança recíproca que preside a relação entre advogado e cliente, concluiu-se pela eficácia dessa medida restritiva no âmbito das sociedades de advogados, sobretudo porque se trata de valorosa técnica para prevenção e correção de eventual conduta oportunista de sócio que exerce seu direito de retirada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**, 28. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**, 15. ed., São Paulo: Atlas, 2014.

FORGIONI, PAULA A. **Contratos empresariais: teoria geral e aplicação**, 2. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Tratado de direito empresarial – Empresa individual de responsabilidade limitada e sociedade de pessoas v. II (coord. CARVALHOSA, Modesto)**. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2016.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**, 9. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2019.

_____. **Lições de direito societário, v. 1**, 2. ed. São Paulo, Juarez de Oliveira, 2002.

KUGLER, Herbert Morgenstern. **Os acordos de sócios nas sociedades limitadas: existência, validade e eficácia**. São Paulo, Quartier Latin, 2014.

MARTINS, FRAN. **Curso de direito comercial,** 39. ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro, Forense, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**, 6. ed., rev. e atual., São Paulo, 2011.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado, parte geral, tomo V**, 3. ed., Rio de Janeiro, Editor Borsoi, 1970, p. 7; PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil* – vol. 1, Introdução ao direito civil: teoria geral do direito civil. 28. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – vol. 1, Introdução ao direito civil: teoria geral do direito civil**, 28. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2015.

TOKARS, Fábio. **Sociedades limitadas**, São Paulo, LTr, 2007.

O SÓCIO DE SERVIÇO, O ADVOGADO ASSOCIADO E A ASSOCIAÇÃO ENTRE SOCIEDADES À LUZ DA REFORMA DO ESTATUTO DA OAB (LEI. 14.365/2022) E OUTRAS DISPOSIÇÕES

PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA
Advogado. Sócio do escritório Cunha de Almeida, Hollanda & Monclaro (www.cunhadealmeida.adv.br). Graduado pela UFPR em 1999. Mestre em Direito das Relações Sociais pela UFPR em 2008. Membro do Instituto dos Advogados do Paraná – IAP. Árbitro pela ARBITAC. Integrante da Comissão de Sociedades de Advogados da OAB/PR (pedroivan@cunhadealmeida.adv.br)

RESUMO: O presente estudo visa trazer informações atualizadas acerca das figuras do sócio de serviços, do advogado associado e da associação entre sociedades de advogado, diante das alterações trazidas pela Lei nº 14.365/2022, assim como dos demais regramentos da OAB e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, almejando disponibilizar conhecimento àqueles que se encontram vinculados ou que pretendem se vincular a sociedades de advogados.

PALAVRAS CHAVE: Sócio de serviço; Advogado Associado; Sociedade de Advogado; Reforma do Estatuto da OAB; Lei 14.365/2022

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. O SÓCIO DE SERVIÇO; 2.1 A inclusão do sócio de serviço na sociedade de advogados; 2.2 Decorrências da convivência conjunta entre quotas de capital e de serviço; 2.3 O encerramento da vinculação do sócio de serviços e o pagamento dos honorários advocatícios pendentes; 2.4 O critério para o pagamento dos honorários devidos aos sócios de capital e de serviço quando de seu desligamento da sociedade; 2.5 Os conturbados

critérios de pagamento de haveres devidos ao sócio de capital; 3. O ADVOGADO ASSOCIADO; 3.1 Meio termo entre advogado sócio e empregado?; 3.2 Das alterações trazidas pela Lei 13.365/2022; 4. DA ASSOCIAÇÃO ENTRE SOCIEDADES DE ADVOGADOS; 4.1 Motivos, possibilidades e vedações à criação de associação entre sociedades de advogado; 4.2 As novidades da Lei 14.365/2022; 6. CONCLUSÕES; REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

1. INTRODUÇÃO

Não apenas interessa aos que recém ingressaram na carreira da advocacia, mas também aos que nela há muito se encontram, ter compreensão adequada e atualizada dos limites e possibilidades das figuras do sócio de serviço, do advogado associado e da associação entre sociedades de advogados.

O tema ganha renovada relevância diante da recente promulgação da Lei nº 14.365, de 02 de junho de 2022, que afetou diretamente alguns desses institutos, tornando necessário ao operador do direito o conhecimento das alterações legislativas de tais diferentes formas de vinculação.

Além disso, boa parte dos 1.221.034 advogados ativos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil ainda não se encontram vinculados a sociedades de advogados, sendo que, em levantamento feito pelo Conselho Federal da OAB, no ano de 2021[1], apenas 220.186 advogados (18,03%) detêm algum vínculo societário, os quais são

1 Trata-se do "Perfil Nacional das Espécies de Sociedade de Advogados", elaborado por Stanley Martiuns Frasão, Luiz Paulo Piereccetti Marques e Ivo Tinô do Amaral Junior, cuja data de corte eleita foi 28.05.2021.

https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/11/2C62754140343C_PerfilNacional.pdf, acesso em 25.11.2022, às 7h56m. Referido estudo levou em consideração a data de corte de 28.05.2021 e foi elaborado com base, exclusivamente, nos registros do Conselho Federal da OAB, eis que foram detectadas falhas de Seccionais Estaduais da OAB no envio de informações para o trabalho e também para o Cadastro Nacional das Sociedades de Advogados.

distribuídos em 46.082 sociedades individuais e 62.344 em sociedades de advogados.

Há, portanto, um grande número (superior a 1.000.000) de advogados aptos a alterar seus regimes de subordinação e trabalho, assim como a usufruir dos benefícios de participar de uma sociedade de advogados[2], sendo de relevo o conhecimento acerca das peculiaridades dessas distintas figuras de enlace social.

Além disso, o tema é objeto de variados regramentos da OAB e recebe desdobramentos perante a jurisprudência nacional, o que torna sua análise complexa, interessante e, ao mesmo tempo, instigante.

Assim, o presente trabalho se iniciará pela visitação à importante, mas não tão usual, figura do sócio de serviço, com a identificação de suas singularidades normativas e legais, assim como seus pontos de convergência ao sócio de capital, especialmente com relação aos seus direitos no conturbado ato de sua desvinculação da sociedade.

Em seguida, serão abordadas as novidades trazidas pela Lei nº 14.365/2022 ao advogado associado, que tem larga aplicação no cenário da advocacia brasileira, assim como à associação entre sociedade de advogados, instituto cada vez mais comum no multidisciplinar cenário da advocacia.

Obviamente que não se pretende exaurir cada um desses temas, mas apenas proporcionar ao leitor uma visão atualizada e conjunta a seu respeito, possibilitando orientar a melhor escolha das diferentes modalidades vinculação.

2 No antes referido "Perfil Nacional das Espécies de Sociedade de Advogados", indicam-se, dentre outros, como benefícios à sociedade de advogados: (i) a menor carga tributária; (ii) maior possibilidade de participação de em licitações públicas; (iii) realização de trabalho em equipe; (iv) maior possibilidade de ganhos; (v) maior possibilidade de organização da atuação profissional; (vi) possibilidade de melhor prospecção de clientes; (vii) melhor divisão de tarefas entre os profissionais; (viii) possibilidade de delegação, com profissionalismo, de atividades administrativas e financeiras; (ix) maior possibilidade de contratação e gestão de estagiários (Lei nº 11.788/2008, art. 9º).

2. O SÓCIO DE SERVIÇO

2.1 A INCLUSÃO DO SÓCIO DE SERVIÇO NA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

O já antigo Provimento nº 112/2006, do Conselho Federal da OAB, é o regramento pelo qual se passou a admitir a participação, nas sociedades de advogados, de sócios detentores das chamadas "quotas de serviço".

Tais quotas representam a contraprestação pela qual o advogado se vincula à sociedade advocatícia, na qualidade de sócio e não de associado (tema que adiante se enfrentará), ou de advogado empregado, mediante a mera prestação de seus serviços jurídicos, sem injeção de capital, bens ou outros direitos monetariamente aferíveis na sociedade.

À primeira vista, a figura do sócio de serviço pode transparecer uma mera tentativa de simulação da contratação de advogado empregado, mediante o desvio dos direitos e obrigações previstos pela legislação trabalhista.

Muito embora tal hipótese não possa ser descartada diante das mais de cem mil sociedades de advogados registradas no Brasil[3], fato é que a prestação de serviços como elemento à participação e constituição de sociedades é algo mais do que centenário no país[4].

3 O número de sociedades identificadas perante a OAB, conforme o levantamento feito em 28.05.2021 junto ao "Perfil Nacional das Espécies de Sociedade de Advogados", elaborado por Stanley Martiuns Frasão, Luiz Paulo Piereccetti Marques e Ivo Tinô do Amaral Junior, é de 105.617. https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/11/2C62754140343C_PerfilNacional.pdf, acesso em 25.11.2022, às 7h56m.

4 A se começar pelo Código Comercial, de 1º de julho de 1.850, que dispunha em seu artigo 287 acerca da possibilidade de que o sócio contribua à constituição da sociedade mediante seu "trabalho e indústria". Até mesmo o Código Civil de 1916, em seu artigo 1.363, já previa que "celebram contrato de sociedade as pessoas, que mutualmente se obrigam a combinar seus esforços ou recursos, para

Essa prestação consiste na definição do trabalho futuro, que será desempenhado por este sócio como forma de sua contribuição ao ingresso na sociedade. Isso não significa dizer que outros sócios, não tenham que desempenhar suas funções na sociedade. O trabalho intelectual de seus integrantes é inerente à própria constituição da sociedade, eis que formada pela união de esforços personalíssimos de seus integrantes na prestação de serviços advocatícios.

Então, a diferença entre o sócio patrimonial e o de serviços é que aquele contribuiu com capital (bens e direitos corpóreos ou incorpóreos) na constituição da sociedade, dando-lhe direito a quotas de capital, e o de serviço não integraliza bens e direitos na sociedade, sendo sua contribuição social consistente, exclusivamente, na prestação de sua atuação profissional.

Dúvidas surgem sobre como se daria a definição, no Contrato Social, da existência conjunta de quotas de capital e de serviço, assim como a forma da definição do percentual de participação nos resultados da sociedade. Abaixo, segue esquematização de uma sociedade de advogados mista, contendo 3 sócios de capital (A, B e C), que integralizaram, em conjunto, a quantia de R$ 100.000,00, dividida em 100.000 quotas, e 1 sócio de serviço, ao qual foram conferidas 10.000 quotas de serviço:

lograr fins comuns", dentre o que se encontra a contraprestação do sócio mediante a prestação de serviços. No âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil, o antigo Estatuto da Advocacia, objeto da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1.963, que precedeu a Lei nº 8.960/1994, previa em seu artigo 77 a chamada "sociedade civil de trabalho", previsão que foi objeto de regulamentação pelo Provimento nº 23/1965, posteriormente revogado pelo de número 02/2000, já na vigência do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994, que nada tratou sobre o sócio de serviços), o qual foi substituído pelo Provimento 112/2006.

Sócios	Quantidades de quotas patrimoniais	Valor	Quantidade de sócios de serviço	Total de quotas	Percentual de participação
A	50.000	R$ 50.000,00	-	50.000	45,45%
B	25.000	R$ 25.000,00	-	25.000	22,73%
C	25.000	R$ 25.000,00	-	25.000	22,73%
D	-	-	10.000	10.000	9,09%
Total	**100.000,00**	**R$ 100.000,00**	**10.000**	110.000	**100%**

Pelo quadro acima tem-se a noção do convívio conjunto das quotas de capital e de serviço e qual a repercussão na divisão dos lucros da sociedade.

A definição da quantidade de quotas que a atividade profissional do sócio de serviço importará é tarefa árdua, porquanto demandará a definição da importância do trabalho futuro do sócio para a sociedade.

Trata-se de critério exclusivamente subjetivo, no qual devem ser considerados elementos *intuito personae* do sócio ingressante, como (a) sua capacidade intelectual; (b) disponibilidade ao trabalho; (c) formação acadêmica; (d) qualificação profissional; (e), desempenho profissional; (g) assiduidade; (g) capacidade de angariação de novos trabalhos, enfim, tudo irá depender daquilo que bem definirem, em conjunto, os sócios da sociedade.

Criadas e quantificadas as quotas de serviço, essas conviverão com as quotas de capital, passando a ser, então, uma sociedade mista.

2.2 DECORRÊNCIAS DA CONVIVÊNCIA CONJUNTA ENTRE QUOTAS DE CAPITAL E DE SERVIÇO

Dúvida que usualmente emerge quando da constituição de uma sociedade mista se dá no momento da composição do quadro de participação societária e suas repercussões práticas. Afinal, há alguma diferença entre os sócios com quotas de serviço e os com

quotas de capital quanto às deliberações sociais? Como o sócio de serviço não aportou valores, bens ou direitos pecuniários na sociedade, teria ele o mesmo direito dos demais sócios com quotas patrimoniais? Detém o sócio de serviço as mesmas responsabilidades do sócio de capital quando do insucesso da sociedade? Poderia o nome do sócio de serviços integrar a denominação da sociedade? Teria tal sócio direito a preferência no caso de emissão de novas quotas patrimoniais?

Nenhum regramento da Ordem dos Advogados do Brasil disciplina adequadamente como devem ser exercidos e respeitados os direitos do sócio de serviço. Apenas regulam que esse terá os mesmos direitos e obrigações dos sócios com quota de capital, com exceção ao recebimento de bens e direitos aportados quando do ingresso na sociedade, faculdade exclusiva do sócio de capital[5]. O principal é que todos os sócios terão direito a voto, consoante reza o parágrafo único do art. 3º[6], do Provimento nº 169/2015, CFOAB.

Porém, o Provimento 112/2006 já dispunha que poderá a sociedade estipular quotas com direitos diferenciados, dentre os quais se inclui a possibilidade de delimitação do exercício do direito de voto do sócio de serviço quanto a determinadas matérias. Tal diferenciação, aliás, também pode ocorrer – e por que não? –, quanto aos direitos dos sócios de quotas de capital. Afinal, o provimento 112/2006 não dispôs que as quotas com direitos diferenciados se-

5 Salvo na hipótese de que o "capital social tenha sido composto, também, por receitas de seu trabalho não distribuídas." (GONCALVES NETO, Alfredo de Assis. Sociedade de Advogados. 6ª ed. ver. ampl. São Paulo: Lex Editora, 2015, p. 73).

6 "Art. 3º Os sócios patrimoniais e de serviço terão os mesmos direitos e obrigações, exceto no que toca à contribuição pecuniária para a constituição do capital social, que é exclusiva dos sócios patrimoniais, bem como sua contrapartida, que é o direito a receber os respectivos haveres no momento do desligamento da sociedade, e naquilo que de outra forma esteja expresso no contrato social e/ou instrumento próprio. Parágrafo único. É assegurado a todos os sócios o direito de voto."

riam apenas as dos sócios de serviço. O problema reside quando se deixa de estipular tais temas no Contrato Social ou em Acordo de Quotistas, hipótese em que se aplicam as regras gerais do Código Civil Brasileiro.

A ausência de disciplina de questões afetas ao sócio de serviço pode prejudicar, por exemplo, a definição dos principais temas das vinculações societárias, quais sejam: a divisão dos lucros e das perdas da sociedade, lembrando-se, é claro, da regra contida no artigo 1.008 do CCB, de que é nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas sociais.

Sobre a questão, o artigo 1.007 do CCB, estatui que "salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas", mas o sócio de serviços "somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas". Essa redação simplória ofertada pelo Código Civil é insuficiente ao tratamento do sócio de serviço e não resolve uma série de situações.[7]

A se iniciar pela ausência de disposições sobre sua participação nas perdas, eis que a previsão do artigo 1.007 de que o sócio "participa dos lucros e das perdas, na proporção de suas quotas" não deixa suficientemente claro se tal previsão tem aplicação às quotas de serviço, que são despidas de valor. Some-se a isso o fato de

7 "O sócio que contribui com serviços não possui participação alguma no capital social, isto é, dele não possui quotas. No entanto, é preciso que o contrato social defina os direitos desse sócio de indústria em confronto com os direitos dos sócios titulares das quotas do capital social. Isso é de extrema relevância porque, omisso o contrato, a lacuna é suprida pelo art. 1.007 do Código Civil, segundo qual, o sócio, cuja contribuição consista em serviços, *participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas*. Ora, essa regra nada resolve, não só pela insuficiência de dados para a determinação da 'média do valor das quotas' (principalmente quando já forem a unidade em que se subdivide o capital social), como por não estarem aí contemplados os demais direitos desse sócio (qual a parcela das perdas que assume, qual o peso do seu voto etc.)." GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil – 2ª ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 167.

que tal dispositivo legal ainda indica que a participação do sócio de serviço nos lucros se dará, como se viu, na proporção da "média do valor das quotas". Ou seja, o valor das quotas tem relevância para a definição apenas na participação nos lucros, mas não das perdas?

Decerto que na sociedade mista, de capital e de serviços, não cabe restringir a responsabilidade pelas perdas aos sócios de capital, que se estaria a discriminar os sócios de serviços, que seriam sócios minusválidos[8]. A responsabilidade é inerente à atuação profissional e deverá, na ausência de estipulações, ter a mesma correspondência à participação nos lucros sociais.

A confusão gerada pela falta de definição legal exata sobre os direitos e deveres do sócio de serviços pode ser ainda maior na medida em que o artigo 1.010 do Código Civil Brasileiro orienta que, quando competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações deverão ser tomadas por maioria de votos "segundo o valor das quotas de cada um". Assim, em não sendo possível atribuir valor às quotas de serviço, estar-se-ia diante da impossibilidade de que tal sócio exerça o direito de voto que lhe é garantido[9].

Esses são apenas alguns dos percalços que as indefinições dos direitos e obrigações do sócio de serviço podem causar à sociedade, razão pela qual seu ingresso deve ser precedido de minuciosa estipulação contratual, sob pena de se prejudicar não apenas sua atuação na sociedade, mas também a participação nos lucros e perdas sociais.

8 ALONSO, Ruiz Félix. As Quotas de Serviços das Sociedades de Advogados. Texto compactado para discussão na Reunião de Associados do CESA de 25.9.07. O artigo completo, de autoria de Félix Ruiz Alonso, foi publicado na REVISTA FORUM CESA n. 3, pág. 43 a 50. Acesso em http://www.cesa.org.br/as_quotas_de_servicos_das_sociedades_de_advogados.html, no dia 27.11.2022, às 11h46m.

9 Gonçalves Neto, Alfredo de Assis. Ob. cit., p. 167.

2.3 O ENCERRAMENTO DA VINCULAÇÃO DO SÓCIO DE SERVIÇOS E O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PENDENTES

Independentemente da condição de sócio, se de capital ou de serviços, haverá o momento da extinção do vínculo social, seja por morte, incapacidade, retirada, dissolução, extinção da sociedade ou por decisão da maioria dos demais sócios em virtude de justa causa.

Mesmo não contribuindo com a formação do capital social, o sócio de serviço detém direito ao percebimento dos honorários contratuais ou sucumbenciais em virtude de sua atuação durante o seu vínculo com sociedade, mas que somente passarão a ser exigíveis em momento posterior à sua saída. Aliás, são nulas de pleno direito as cláusulas que retiram do sócio, de serviço ou de capital, o direito à participação nos resultados da sociedade, consoante reza o artigo 1.008 do Código Civil[10].

O direito ao percebimento de honorários devidos após a sua desvinculação com a sociedade se dá, por exemplo, quando os honorários contratuais, *pro labore*, forem inadimplidos pelo cliente, ou cujas parcelas de pagamento vencerem em momento posterior à desvinculação, ou, ainda, quando os honorários de êxito apenas se perfectibilizarem posteriormente ao término da demanda ainda em trâmite.

No caso dos sucumbenciais, pode a causa ainda não ter chegado ao seu fim durante o período de vinculação do sócio ou o efetivo percebimento dos seus valores se der em momento posterior ao término do enlace societário.

Aqui merece destaque a circunstância de que apesar do sócio de serviços não ter direito à apuração dos haveres como se dá com o sócio de capital, eis que esse aportou valores, bens e direitos quando

10 "Art. 1.008. É nula previsão que exclua a participação de sócio nos lucros e nas perdas sociais."

da constituição da sociedade, os quais serão liquidados quando de sua saída, isso não significa dizer que o sócio de serviços não tem direito ao percebimento de honorários devidos, mas ainda não pagos quando de sua desvinculação da sociedade. Isso se dá porque os honorários *pro labore, ad exitum* e sucumbenciais decorrem, exatamente, dos serviços pelos quais tal sócio se vinculou à sociedade.

Para se evitar discussão acerca do tema, a melhor opção é a definição, junto ao Contrato Social ou em acordo de sócios[11], de critérios de pagamento dos honorários contratuais ou sucumbenciais em caso de saída do sócio.

Aliás, o Provimento nº 112/2006 determina em seu artigo 2º, inciso VII, que o Contrato Social deve conter elementos necessários a atender "a forma de cálculo e o modo de pagamento dos haveres e de eventuais honorários pendentes, devidos ao sócio falecido, assim como ao que se retirar da sociedade ou que dela for excluído". Não há, portanto, a perda do direito ao percebimento de honorários pelo sócio de serviço que se retira da sociedade.

Em estudo capitaneado por Marcelle Silbiger de Stefano e Marcus Elidius Michelli de Almeida[12], a partir de decisões judiciais específicas sobre temas societários, demonstrou-se que "a imensa

11 Além do Contrato Social, o acordo de sócios é instrumento para-social cuja utilização é admitida perante as sociedades simples, consoante já estatuiu o Enunciado nº 384 da IV Jornada de Direito Civil. "Nas sociedades personificadas previstas no Código Civil, exceto a cooperativa, é admissível o acordo de sócios, por aplicação analógica das normas relativas às sociedades por ações pertinentes ao acordo de acionistas." Nesse sentido, são válidas as orientações de Gustavo Pedron da Silveira, em seu artigo "O acordo de sócios nas sociedades de advogados. Disponível em: https://gustavopedron.jusbrasil.com.br/artigos/917973439/o-acordo-de-socios-nas- sociedades-de-advogados. Acesso em: 21 nov. 2022.

12 GAZZA, Viviane. Apuração de haveres nos casos de dissolução parcial das sociedades de advogados. Artigo publicado no INSPER.LLM em direito societário – https://repositorio.insper.edu.br/bitstream/11224/3155/1/Viviane%20Gazza%20-%20Trabalho.pdf Acesso em 25.11.2022, às 08:40h.

maioria dos contratos sociais não estabelece (ou não é suficientemente claro) o modo pelo qual a sociedade será avaliada nos casos de dissolução do vínculo societário".

Esse, portanto, é um campo farto ao profissional do direito para definir, seja em seu próprio favor, na sociedade de que faça parte, ou ainda nas sociedades de terceiros, as regras e previsões necessárias à definição dos direitos e deveres do sócio que se desvincula da sociedade, evitando-se delongadas discussões perante o Poder Judiciário ou em seara arbitral, que expõem desnecessariamente a sociedade, prejudicam a sua própria imagem e a de seus integrantes, como se deu em casos notórios de importantes escritórios de advocacia de âmbito nacional.[13]

2.4 O CRITÉRIO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS AOS SÓCIOS DE CAPITAL E DE SERVIÇO QUANDO DE SEU DESLIGAMENTO DA SOCIEDADE

Qual critério adotar à definição dos honorários do sócio que se desvinculou da sociedade? Aqui, reitere-se, consideram-se devidos tanto ao sócio de capital como ao de serviços os honorários decorrentes dos trabalhos da sociedade. O fato de o sócio de serviço não integralizar bens, direitos e valores quando de seu ingresso não lhe

13 A propósito do tema da apuração de haveres de sócio de capital, relevante destacar 02 decisões (Apelações nº 1058804-37.2020.8.26.0100 e 0256753-43.2007.8.26.0100) proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nas quais se definiu que nessa apuração não devem constar bens incorpóreos e futuros, como fundo de comércio e clientela, pois a sociedade de advogados não tem natureza empresarial, sendo apenas intelectual. Os julgados dizem respeito a retiradas de sócios dos escritórios Cescon Barrieu (www.cesconbarrieu.com.br) e Felsberg (www.felsberg.com.br), ambos de São Paulo. No mesmo sentido, veja-se o acórdão proferido nos Autos de Recurso Especial n. 1.227.240-SP. BRASIL Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial no 1.227.240 - SP (Processo no 2010/0230258-0). José Carlos de Castro Gopfert - Espólio e Outro e Janete de Flores Alves e Outros. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 25 mai. 2015. Disponível em: www.stj.jus.br/ Acesso em 25.11.2022, às 8h56m.

impede que os honorários decorrentes de sua atuação lhe sejam pagos em momento posterior à sua saída. Há, com relação aos honorários pendentes de pagamento ou devidos após a saída dos sócios, uma identidade de tratamento aos sócios de capital e de serviços.

A definição do melhor critério a se adotar dependerá, além de dados objetivos, como a horas de trabalho, de escolhas eminentemente subjetivas, a exemplo da qualificação jurídica do profissional, sua dedicação ao trabalho, a capacidade cognitiva do advogado, a definição estratégica da atuação profissional, a solução jurídica do tema enfrentado, a importância pessoal do profissional para angariação da causa, além de inúmeros outros.

A inércia de tal definição fará que o Poder Judiciário ou as Câmaras Arbitrais adotem o critério genérico da "proporcionalidade da atuação profissional" para melhor definir o montante dos honorários devidos àquele que se desligou da sociedade.

Aliás, nos casos de falecimento ou incapacidade civil, por exemplo, o próprio Estatuto da OAB disciplina em seu artigo 24, §2º, que os honorários de sucumbência devem ser proporcionais ao trabalho realizado e serão recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

Relegar ao Poder Judiciário ou aos árbitros a definição dessa proporcionalidade[14] pode resultar em definições irreais, injustas e que não refletem o real ajuste entre os advogados, quando da vinculação societária[15].

14 CAHALI, Yussef Said. Honorários advocatícios. 4.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 422.

15 A proporcionalidade, de acordo com a atuação de cada advogado na causa, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça para a definição de honorários em demanda que contou com a atuação de variados profissionais. Este é o exemplo das decisões proferidas junto aos REsp nº 1.577982/RS e AgInt no AREsp 1343188/ SP, nos quais se definiu que os honorários devidos a cada advogado que atuou na causa, se acaso de difícil aferição, podem ser definidos por meio de ação própria, buscando-se a apuração da quota proporcional de participação e não à verba honorária na sua totalidade.

Afinal, é por demais dificultoso ao julgador definir o melhor critério dessa proporcionalidade. A se iniciar pelo fato de que a atuação dos sócios numa sociedade de advogados, a depender, é claro, de sua grandeza e da departamentalização de suas funções, pode se dar de forma pulverizada, sem a identificação específica da sua atuação direta em determinados trabalhos, mas com a possibilidade de sua influência e trabalho indireto em benefício da causa ou da sociedade.

Mesmo na hipótese de que um de seus advogados atue de forma exclusiva em determinado trabalho ou setor do escritório, os demais estarão dando suporte em outras áreas ou demandas, sejam elas jurídicas ou até mesmo meramente administrativas. Afinal, a conjunção da mais variada ordem de esforços é o pressuposto da constituição de uma sociedade de advogados.

No entanto, ninguém melhor que os próprios sócios para definir, no Contrato Social ou no acordo de sócios, como se dará a retribuição do advogado que se desvincula da sociedade, com relação aos honorários devidos em momento posterior à sua saída.

A identificação dos valores devidos aos sócios poderá se dar, tanto quanto aos sócios de serviço como de capital, mediante a expedição de balanço de determinação, especialmente elaborado no momento da saída, nos moldes em que permitido pelo artigo 606[16] do Código de Processo Civil e 1.031[17] do Código Civil Brasileiro. Ou seja, identifica-se, por meio de balanço, quais os honorários

16 "Art. 606. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma."

17 "Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado."

a que tem direito o sócio, de acordo com as regras estabelecidas pela sociedade.

2.5 OS CONTURBADOS CRITÉRIOS DE PAGAMENTO DE HAVERES DEVIDOS AO SÓCIO DE CAPITAL

No caso do sócio de capital, há a relevante discussão acerca da inclusão ou não na apuração de seus haveres, além dos honorários decorrentes de seu trabalho, de valores correspondentes a bens incorpóreos que permanecerão na sociedade mesmo após a saída de um de seus sócios. É o caso, por exemplo, da valorização que possa ter a clientela, a marca ou a reputação e o aviamento da sociedade.

Afinal, com a saída de um sócio de capital, terá este direito ao recebimento de valores correspondentes à sua parte na constituição de tais bens incorpóreos?

A jurisprudência nacional sobre o assunto tem indicado que não. Isso porque prevalece o entendimento de que a sociedade de advogados é qualificada como sociedade simples, de natureza intelectual, da qual referidos bens não fazem parte da apuração de haveres, o que se aplica apenas às sociedades empresárias.

O tema, porém, é bastante discutível, e foi enfrentado com excelência por Viviane Gazza, em artigo apresentado em curso de LL.M de Direito Societário junto ao INSPER[18] em 2021. A Autora tratou do relevante fato de que determinadas sociedades, por mais que a lei as qualifique como simples, detêm elementos que se aproximam a uma sociedade empresária, como é o caso dos grandes escritórios de advocacia com centenas de advogados e a mais variada ordem de profissionais (economistas, contadores, administradores, dentre outros) destinados à gestão da sociedade, de seus respectivos integrantes e clientes.

18 GAZZA, Viviane. Apuração de haveres nos casos de dissolução parcial das sociedades de advogado. São Paulo: 2021. https://repositorio.insper.edu.br/bitstream/11224/3155/1/Viviane%20Gazza%20-%20Trabalho.pdf, acesso em 25.11.2022, às 10:08h.

Em referido artigo, abordou-se a discussão havida em duas decisões sobre o tema, proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, junto aos Recursos de Apelação nº 1058804-37.2020.8.26.0100 e 0256753-43.2007.8.26.0100[19]. Em tais processos, definiu-se que na apuração dos haveres do sócio capitalista que se desvincula da sociedade não devem ser levados em conta bens incorpóreos e futuros, dada a natureza não empresarial da sociedade de advogados.

Relativamente aos honorários advocatícios contratados até a data da dissolução parcial da sociedade, destacou-se no referido estudo a decisão do Desembargador Cesar Ciampolini, nos Autos de Apelação Cível nº 1050857-97.2018.8.26.0100[20], do TJSP, sobre o direito ao percebimento, pelo advogado que se desvinculou, dos honorários contratuais *pro labore*, *ad exitum* e sucumbenciais que lhe são devidos, veja-se:

> Haverá que estimar as parcelas de remuneração dos serviços advocatícios que, já realizados na data de saída, ainda não ingressaram nos cofres sociais; o mesmo relativamente aos serviços já contratados e em curso de execução, reservando-se parcela proporcional cabente ao ex-sócio. Haverá que levar em conta honorários a receber de clientes para os quais não mais se prestam ser-

19 Os julgados dizem respeito a retiradas de sócios dos escritórios Cescon Barrieu (www.cesconbarrieu.com.br) e Felsberg (www.felsberg.com.br), ambos de São Paulo. No mesmo sentido, veja-se o acórdão proferido nos Autos de Recurso Especial n. 1.227.240-SP. BRASIL Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial no 1.227.240 - SP (Processo no 2010/0230258-0). José Carlos de Castro Gopfert - Espólio e Outro e Janete de Flores Alves e Outros. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 25 mai. 2015. Disponível em: www.stj.jus.br/ Acesso em 28.11.2022, às 07:57h.

20 BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 1050857-97.2018.8.26.0100. Luis Antonio Semeghini de Souza e Cescon, Barrieu Flesch e Barreto Sociedade de Advogados. Relator: Des. Fortes Barbosa. São Paulo, 24 fev. 2021. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/ Acesso em 25.11.2022.

> viços, mas que sejam devedores da sociedade.
> Especificamente quanto aos honorários ad exitum estipulados para as questões contenciosas em curso na Justiça ou em arbitragem, uma proporção dever-se-á estabelecer, seja com algum deságio para pronto pagamento, seja para se possibilitar, quando futuramente a condição de exigibilidade da remuneração se implementar (vitória, celebração de transação etc.), que o ex-sócio receba o que for de direito. Isto se aplicará também, a eventuais honorários sucumbenciais. Tudo o que houver, por tais critérios, a pagar ao ex-sócio, sê-lo-á com a incidência tributária mitigada, que vigora a respeito. Dos créditos que beneficiam o ex-sócio, apurados como dito acima, por certo, cumprirá deduzir estimativa de despesas proporcionais (custo fixo do escritório, precipuamente), necessárias a seu recebimento. A respeito, quando vierem a suceder eventos geradores de honorários (an debeatur), poderá ser o caso de instauração de incidentes de apuração de seu quanto (lembre-se analogicamente o disposto art. 324, II, do CPC, acerca do pedido genérico). A data de corte, marcada no voto de relatoria, servirá como delimitação do momento a partir do qual a perícia não mais considerará os honorários dos serviços contratados pela sociedade de advogados, para fins de participação do ex-sócio. Isto é, os serviços advocatícios que se contrataram após a saída do sócio, não serão levados em conta.

A leitura do trecho do acórdão acima bem demonstra quão vasto é o terreno à definição, no Contrato Social ou em Acordo de Sócios, acerca dos critérios de pagamento de honorários advocatícios pendentes, no ato da desvinculação.

Reitera-se que esse não é apenas um direito do sócio de capital, mas também ao de serviço, haja vista não só o comando do artigo

1.008 do Código Civil, reproduzido também no artigo 4º do Provimento 169/2015, que afirmam a nulidade de estipulação contratual que exclua o direito, a qualquer sócio, de participar dos lucros e perdas da sociedade, mas pela inafastável conclusão de que a participação do sócio de serviço decorre da essência pela qual se tornou sócio da sociedade, qual seja, a prestação de serviços advocatícios.

Aqui merece destaque o fato de que a figura do sócio de serviço não é aquela que apenas recebe valores como forma de contraprestação pelo seu trabalho. Essa é a função do advogado empregado, que não participa dos lucros da sociedade, mas recebe salário previamente definido e independentemente se os resultados da sociedade são frutíferos ou não.

O sócio de serviço detém os mesmos direitos do sócio de capital, conforme prevê o artigo 3º do Provimento 169/2015, à exceção da apuração da contribuição pecuniária para a constituição do capital social, a qual é exclusiva do sócio de capital.

Portanto, exatamente para se evitar discussões infindáveis a este respeito, é que se torna imprescindível a definição prévia dos critérios de pagamento de valores devidos quando do desligamento, em especial no contrato constitutivo ou em acordo de sócios.

Não se olvide, porém, que os direitos pecuniários dos sócios são disponíveis e poderão ser objeto das mais variadas previsões contratuais. O seu limite, porém, é o adequado exercício da autonomia da vontade, com observância à licitude de seus regramentos e respeito aos pressupostos gerais de existência e validade dos negócios jurídicos, evitando-se estipulações nulas, que levem à aniquilação ou redução extremada dos direitos do sócio[21].

21 Nesse sentido, Viviane Gazza (ob. cit.,p. 31).

3. O ADVOGADO ASSOCIADO

3.1 MEIO TERMO ENTRE ADVOGADO SÓCIO E EMPREGADO?

O advogado associado é aquele que não se qualifica como empregado e que também não se identifica com a figura do sócio, apesar de se encontrar evidentemente vinculado à sociedade, mediante a averbação de seu contrato de associação perante o Conselho Seccional da OAB.

A atividade advocatícia é reconhecida pela liberdade da atuação do profissional, que pode receber solicitações das mais variadas ordens, pessoas e lugares. O agir do profissional, pode, portanto, exigir-lhe autonomia e a criação de variados vínculos profissionais.

Assim, a figura do associado foi criada visando à possibilidade de que possa constituir laços contratuais com uma ou mais sociedades de advogados (coletiva ou individual de advocacia[22]), pelos quais são definidos o escopo de seu trabalho, sua forma de remuneração, a participação nas perdas e sua forma de desvinculação.

Obviamente que a vinculação do advogado a distintas sociedades deverá observar a inexistência de conflito entre ambas, que deverão ser comunicadas pelo profissional, o qual se obriga a observar os dispositivos de conflito de interesses do Código de Ética e Disciplina da OAB, conforme reza o artigo 5º, §§ 1º e 2º, do Regimento 169/2015.

Não se trata de um vínculo efêmero, eis que poderá perdurar indefinidamente, sendo a tônica da associação uma troca de esforços,

22 "Lei nº 14.365/2022. "Art. 17-A. O advogado poderá associar-se a uma ou mais sociedades de advogados ou sociedades unipessoais de advocacia, sem que estejam presentes os requisitos legais de vínculo empregatício, para prestação de serviços e participação nos resultados, na forma do Regulamento Geral e de Provimentos do Conselho Federal da OAB." Acerca do tema, destaca-se a obra de Lucas Fernandes da Costa, Sociedade Unipessoal de Advogado: regime de responsabilidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, 196 p.

interesses, direitos e obrigações, entre a sociedade que não pretende o ingresso de um sócio e de um advogado que não intenciona se manter vinculado exclusivamente a uma sociedade de advogados, sendo-lhe permitido o exercício autônomo em outras frentes.

De acordo com o "Primeiro Perfil Nacional das Espécies de Sociedade de Advogados, do Conselho Federal da OAB – 2021", existem no Brasil 12.902 advogados associados a sociedades de advocacia, com sua vinculação regularmente registrada perante a respectiva Seccional da OAB.

Número pequeno a se considerar que dos 1.221.034 advogados com inscrição ativa no Brasil, apenas 220.186 (18,03%) fazem parte como sócios ou advogados associados a sociedades advocatícias, sobrando 1.000.849 profissionais sem vinculação societária, o que leva a algumas constatações fáticas.

Primeiro, que poderão não estar sendo registrados os contratos de associação de advogado perante as Seccionais da OAB, importando em leitura irreal da situação dos associados.

Segundo, que os advogados associados podem ter migrado para a sociedade individual de advocacia, criada pela Lei 13.247/2016. De acordo com o referido levantamento, realizado em 28.05.2021, tem-se 46.082 sociedades individuais de advocacia cadastradas no Brasil, número que certamente aumentará diante da possibilidade de tal sociedade se vincular ao regime tributário do Simples Nacional.

Terceiro, que as associações entre advogado e sociedade de advogados podem ter migrado da vinculação entre sociedades coletivas e sociedades individuais de advocacia.

O tema ganha ainda mais relevância na medida em que foi objeto da recente Reforma do Estatuto da OAB, conforme se tratará a seguir.

3.2 DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 13.365/2022

A figura do advogado associado foi originalmente prevista pelo artigo 39 do Regulamento Geral da OAB, publicado no Diário de Justiça, Seção I, do dia 16.11.94, o qual previu (i) a possibilidade da associação entre advogado e sociedade, sem vínculo de emprego; (ii) a obrigatoriedade de averbação do contrato na Seccional respectiva; (iii) a responsabilidade subsidiária e ilimitada do associado e da sociedade nos casos de danos causados diretamente ao cliente, por culpa ou dolo.

Já o provimento 169/2015, que revogou o inciso XIV, do artigo 2º, do Provimento 112/2006, passou a permitir a associação do advogado a uma ou mais sociedades, desde que mantida sua autonomia profissional, sem subordinação, controle de jornada ou qualquer outro vínculo, inclusive empregatício.

Também tratou acerca da não participação do associado nos lucros e prejuízos da sociedade, mas apenas de sua participação nos honorários contratados com clientes e resultantes da sucumbência, que poderá ser livremente definido no contrato de associação.

Em tais regramentos, sempre houve referência expressa à vedação da constituição de vínculo de emprego entre sociedade e advogado associado (art. 39 do Regulamento Geral e art. 9º do Provimento 169/2015).

Esse viés também se encontra na recente Lei 14.365/2022, que fez acrescer o parágrafo 11 ao artigo 15 do Estatuto da OAB, o qual aduz que não será admitida a averbação do contrato de associação "que contenha, em conjunto, os elementos caracterizadores de relação de emprego previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)".

Muito embora seja louvável a previsão de tal dispositivo, eis que possibilitará à OAB a vedação ao registro de contratos associativos cuja análise formal importe em vínculo empregatício do associado, em casos de dúvida ou conflito, prevalecerá a decisão da Justiça do Trabalho acerca do tema.

Em rápida pesquisa aos sítios na *Internet* da Justiça do Trabalho, encontram-se decisões em ambos os sentidos, umas pelo reconhecimento[23] e outras pelo afastamento[24] do vínculo trabalhista. A questão depende da comprovação acerca da existência ou não dos elementos da habitualidade, contraprestação, subordinação, onerosidade e alteridade (art. 3º da CLT), assim como da ausência de liberdade de atuação do advogado, elemento essencial, como se viu, à distinção do advogado associado àqueles com vínculo de emprego.

A novidade que se destaca na Lei nº 14.365/2022, é a previsão específica daquilo que deve constar nas cláusulas do contrato de associação. Dispõe a redação do parágrafo único do artigo 17-B do Estatuto da OAB, que no contrato de associação deverão as partes disciplinar livremente os critérios para a partilha dos resultados dela decorrentes e, ainda:

> I - qualificação das partes, com referência expressa à inscrição no Conselho Seccional da OAB competente;
> II - especificação e delimitação do serviço a ser prestado;
> III - forma de repartição dos riscos e das receitas entre as partes, vedada a atribuição da totalidade dos riscos ou das receitas exclusivamente a uma delas;
> IV - responsabilidade pelo fornecimento de condições materiais e pelo custeio das despesas necessárias à execução dos serviços;
> V - prazo de duração do contrato.

23 Processo: RR - 1190-35.2012.5.15.0066; Órgão Judicante: 6ª Turma; Relator: Aloysio Correa da Veiga; Julgamento: 09/12/2015; Publicação: 11/12/2015; Tipo de Documento: Acordão.

24 Processo TRT- ROT - 0011606-50.2017.5.03.0186 - Órgão Judicante: 9ª Turma; Relator: Ricardo Marcelo Silva; Julgamento: 16/10/2019; Publicação: 21/10/2019; Tipo de Documento: Acordão.

A previsão de tais requisitos será imprescindível à constituição do contrato de associação, caso contrário não será procedido o registro perante a respectiva Seccional da OAB.

Enfim, as alterações trazidas pela Lei nº 14.365/2022 apenas serviram a melhor disciplinar a vinculação, mediante contrato de associação, entre advogados e sociedades. Permanece como tema de relevo nesta relação o necessário respeito à liberdade de atuação do advogado associado, assim como a vedação à frustação dos direitos trabalhistas daqueles profissionais que, contrariamente à associação, detém efetivo vínculo de emprego com a sociedade.

4. DA ASSOCIAÇÃO ENTRE SOCIEDADES DE ADVOGADOS

4.1 MOTIVOS, POSSIBILIDADES E VEDAÇÕES À CRIAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO ENTRE SOCIEDADES DE ADVOGADOS

A possibilidade de associação entre sociedades de advogados está prevista desde o Provimento 112/2006, o qual dispõe que deverão ser averbados à margem do registro da sociedade os ajustes e distratos de associação de sociedades de advogados (ART. 8º).

Não se trata da participação de uma sociedade em outra, eis que o Estatuto a veda expressamente (art. 16), porquanto somente pode ser sócio pessoa inscrita como advogado nos registros da OAB. Não há cabimento, portanto, a vinculação entre sociedades coligadas, controladas ou controladoras[25].

A única exceção é a associação de sociedades de consultores em direito estrangeiro e sociedade de advogados brasileira, desde que respeitados os preceitos do Provimento nº 91/2000, que exige a autorização da OAB para a atuação do profissional estrangeiro e desde que essa se dê de forma eventual e exclusivamente sobre o direito alienígena[26].

25 GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Sociedade de Advogados. 6ª ed. ver. ampl. São Paulo: Lex Editora, 2015, p. 164.

26 SUNDFELD, Carlos Ari; CÂMARA, Jacintho Arruda. Limitações Legais à

A associação entre sociedades de advogados no Brasil tem diversos motivos à sua criação. Podem se destinar à complementação de atividades entre as associadas, com o acréscimo do ramo de atuação da outra em seu portfólio, possibilitando a oferta de serviços de maior espectro a seus clientes. Também ocorre entre sociedades que atuam no mesmo ramo de direito, mas que necessitam atender demandas de maior volume ou complexidade.

A exigência primordial é a averbação de sua existência à margem do registro de cada sociedade perante a Seccional da OAB, não tendo sido objeto de previsão legal ou de regramentos da OAB a definição de conteúdo de cláusulas de tal vínculo associativo.

Inegável, no entanto, que a vinculação formalizada entre sociedades se dá quando ambas detêm sólido vínculo entre si e tenham definido as peculiaridades de sua atuação, haja vista a possibilidade de pactos de colaboração entre sociedades, por meio de relação contratual obrigacional, sem a necessidade de averbação perante a Seccional da OAB.

É de se destacar, porém, que tal modalidade de vinculação pode se dar entre sociedades coletivas de advogados e sociedades individuais de advocacia, haja vista os benefícios tributários aos titulares desta última modalidade societária, o que tende a substituir a associação entre sociedades e advogados autônomos.

4.2 AS NOVIDADES DA LEI 14.365/2022

A Lei nº 14.365/2022 trouxe dispositivo que poderá refluir a formalização de associação entre sociedades coletivas de advogados. Isso porque incluiu o parágrafo 9º do artigo 15 do Estatuto da Advocacia que previu a possibilidade de que em havendo parceria entre sociedades de advogados, sejam elas coletivas ou individuais, o recolhimento dos tributos se dará apenas na parte que efetivamente couber a cada uma. Veja a redação do aludido parágrafo:

Associação entre Escritórios de Advocacia Brasileiros e Estrangeiros. Revista dos Tribunais. Ano 101. Vol. 925. Novembro de 2012.

> "§ 9º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia deverão recolher seus tributos sobre a parcela da receita que efetivamente lhes couber, com a exclusão da receita que for transferida a outros advogados ou a sociedades que atuem em forma de parceria para o atendimento do cliente.

A redação do artigo auxilia na redução dos riscos tributários das sociedades parceiras, eis que se poderá justificar o repasse de valores entre ambas, sem que seja exigido o recolhimento tributário em cada movimentação financeira. Evita-se, portanto, eventual ocorrência de bitributação, assim como se deixa de exigir maiores malabarismos tributários entre sociedades associadas para justificar o repasse de valores entre si, haja vista as regras fiscais incidentes.

Portanto, tal dispositivo tenderá à maior vinculação entre sociedades mediante pactos de colaboração do que por contrato de associação averbado à margem do registro da sociedade perante a Seccional respectiva. Cabe, portanto, observar como o mercado da advocacia se comportará a respeito do tema para que se possa verificar a necessidade ou não de se estipular regramentos a seu respeito.

6. CONCLUSÕES

A velha máxima de "em casa de ferreiro, espeto de pau" não merece prevalecer no ambiente da advocacia, principalmente no que diz respeito à vinculação dos advogados às suas sociedades.

A tradição da falta de cuidado, atenção e respeito ao conteúdo e alcance das cláusulas de contrato social de constituição de sociedades merece dar lugar a uma constante progressão de tais estipulações societárias.

A ausência de apreço à elaboração de cláusulas de vinculação de sócios de capital, de serviço, de advogados associados ou da asso-

ciação entre sociedades (coletivas ou individuais), faz com que se relegue a terceiros (Poder Judiciário ou Câmaras Arbitrais) a definição que deveria se dar por aqueles diretamente envolvidos em tal conexão.

O aprofundamento no conceito desses temas, assim como dos regramentos aos quais se submete e as orientações jurisprudenciais a seu respeito é tarefa obrigatória ao advogado e à sociedade da qual faça parte.

Esse é o propósito do presente trabalho, que a despeito de não esgotar todos os temas tratados, espera ter contribuído àqueles que pretendem ou já são parte de sociedades de advogados, possibilitando o aprimoramento das relações societárias, não as deixando à própria sorte de decisões de quem não faz parte e desconhece as peculiaridades do relacionamento interna corporis.

O cenário de mais de 1.000.000 de advogados brasileiros, em 2021, não formalmente envolvidos em laços jurídicos com as sociedades de advogados, bem demonstra que há um campo vasto a se percorrer, além do que as 105.617 sociedades ativas, que poderão aprimorar suas disposições sociais.

Essa é a função da Comissão de Sociedade de Advogados da OAB/PR, que ora se espera ter dado mais um passo à disseminação do conhecimento disponibilizado por seus integrantes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALONSO, Ruiz Félix. **As Quotas de Serviços das Sociedades de Advogados.** Texto compactado para discussão na Reunião de Associados do CESA de 25.9.07. O artigo completo, foi publicado na REVISTA FORUM CESA n. 3, pág. 43 a 50. Disponível em http://www.cesa.org.br/as_quotas_de_servicos_das_sociedades_de_advogados.html Acesso em, no dia 27.11.2022, às 11h46m.

CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**. 4.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

COSTA, Lucas Fernandes da Costa. **Sociedade Unipessoal de Advogado:** regime de responsabilidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

GAZZA, Viviane. **Apuração de haveres nos casos de dissolução parcial das sociedades de advogado**. São Paulo: 2021. https://repositorio.insper.edu.br/bitstream/11224/3155/1/Viviane%20Gazza%20-%20Trabalho.pdf , acesso em 25.11.2022, às 10h08m.

FRAZÃO, Stanley Martius; MARQUES, Luiz Paulo Piereccetti; AMARAL JÚNIOR, Ivo Tinô do. **Perfil Nacional das Espécies de Sociedade de Advogados**, https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/11/2C62754140343C_PerfilNacional.pdf acesso em 25.11.2022, às 7h56m.

GONCALVES NETO, Alfredo de Assis. **Sociedade de Advogados**. 6ª ed. ver. ampl. São Paulo: Lex Editora, 2015.

GONCALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa:** comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 2ª ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

LOBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

SILVEIRA, Gustavo Pedron da. **O acordo de sócios nas sociedades de advogados.** Disponível em: https://gustavopedron.jusbrasil.com.br/artigos/917973439/o-acordo-de-socios-nas- sociedades-de-advogados. Acesso em: 21 nov. 2022.

SUNDFELD, Carlos Ari; CÂMARA, Jacintho Arruda. **Limitações Legais à Associação entre Escritórios de Advocacia Brasileiros e Estrangeiros**. Revista dos Tribunais. Ano 101. Vol. 925. Novembro de 2012.

APLICAÇÕES DA ANÁLISE DE DADOS NA ADVOCACIA

SÉRGIO LUIZ BEGGIATO JUNIOR

Graduado em Direito pela UFPR. Graduado em Segurança da Informação pela UCB. Especialista em Filosofia e Teoria do Direito (PUC-MG), em Compliance e Integridade Corporativa (PUC-MG) e em Direito Empresarial (FGV). Advogado (OAB/PR nº 71.501)

RESUMO: A análise de dados é cada vez mais importante em todos os setores econômicos, e a advocacia tem muito a se beneficiar com a utilização dessas ferramentas. Com isso em mente, este artigo apresentará alguns conceitos importantes para conhecer (ainda que de maneira superficial) as possibilidades da ciência de dados, além de introduzir algumas ferramentas muito populares hoje em dia, como o *business intelligence* (ou apenas BI) e a jurimetria.

PALAVRAS-CHAVE: Análise de dados; ciência de dados; *big data*; *business intelligence*; jurimetria.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ALGUNS CONCEITOS FUNDAMENTAIS. 2.1. DADOS, INFORMAÇÃO, CONHECIMENTO; 2.2. CIÊNCIA DE DADOS; 2.3. *BIG DATA*; 2.4. ESTATÍSTICA, CORRELAÇÃO E CAUSALIDADE; **3. O USO DE FERRAMENTAS DE ANÁLISE DE DADOS NA ADVOCACIA**; 3.1. *BUSINESS INTELLIGENCE*; 3.2. JURIMETRIA; **4. CONCLUSAO; 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**.

ABSTRACT: *The importance of data analysis is increasing in every economic sector, and lawyers have much to benefit from the*

use of such tools. With that in mind, this paper will presente some importan concepts in order to get to know (however briefly) the possibilites of data science, as well as some very populars tools nowadays, such as business intelligence (or simply BI) and jurimetrics.

KEYWORDS: *Data analysis; data science; big data; business intelligence; jurimetrics.*

SUMMARY: *1. INTRODUCTION; 2. SOME FUNDAMENTAL CONCEPTS; 2.1. DATA, INFORMATION, KNOWLEDGE; 2.2. DATA SCIENCE; 2.3. BIG DATA; 2.3. STATISTICS, CORRELATION AND CAUSATION; 3. USING DATA ANALYSIS IN LAW; 3.1. BUSINESS INTELLIGENCE; 3.2. JURIMETRICS; 4. CONCLUSION; 5. REFERENCES.*

1. INTRODUÇÃO

Tornou-se um clichê mencionar que "os dados são o novo petróleo", tendo se convertido em um dos mais importantes ativos da economia contemporânea. A validade dessa afirmação pode ser constatada pela lista das empresas mais valiosas do mundo é dominada por companhias de tecnologia cujo modelo de negócios depende fortemente do tratamento de dados (como Google, Amazon, Tencent e Facebook)[1].

Lidar com dados, porém, exige que se saiba não apenas como (e onde) coletá-los, mas também como tratá-los e interpretá-los para que seja possível extrair qualquer valor de seu uso, um desafio cada vez mais complexo frente ao imenso volume de dados gerado dia-

1 Portal G1. **Apple retoma 1º lugar em ranking de marcas mais valiosas do mundo; Louis Vuitton lidera entre marcas de luxo.** Disponível em: https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/07/04/apple-retoma-1o-lugar-em-ranking-de-marcas-mais-valiosas-do-mundo-louis-vuitton-lidera-entre-marcas-de-luxo.ghtml

riamente: a estimativa é que, até o ano de 2020, tenham sido produzidos 40 trilhões de gigabytes, e que entre 2021 e 2024 sejam produzidos mais dados do que o total gerado nos últimos 30 anos[2].

Para navegar nesse imenso oceano de dados, é necessário o conhecimento de ferramentas e técnicas apropriadas que, se bem utilizadas, podem ser extremamente úteis também para a advocacia.

Assim, este trabalho apresentará (ainda que de maneira breve) alguns conceitos fundamentais para a compreensão da temática, apresentando também de que maneira a análise de dados pode ser utilizada na prática.

2. ALGUNS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

A fim de compreender de que maneiras a análise de dados pode ser aplicada no dia a dia da advocacia, é importante conhecer e distinguir alguns conceitos elementares relacionados à ciência de dados.

2.1. DADOS, INFORMAÇÃO, CONHECIMENTO

No dia a dia, é bastante comum que as expressões "dados" e "informações" sejam tratadas como sinônimas. Trata-se, todavia, de uma confusão conceitual (e que por vezes envolve a expressão "conhecimento"), sendo importante delimitar o significado de cada uma delas.

Os dados podem ser definidos como "elementos brutos, sem significado, desvinculados da realidade"[3], constituindo "um conjunto de registros qualitativos ou quantitativos conhecido que organiza-

2 FIA Business School. **Big Data**: como funciona, exemplos, importância e desafios. Disponível em: https://fia.com.br/blog/big-data/

3 ANGELONI, Maria Terezinha. Elementos intervenientes na tomada de decisão. **Ciência da Informação**. V. 32, n. 1. 2003, p. 16. Disponível em: https://revista.ibict.br/ciinf/article/view/1015.

do, agrupado, categorizado e padronizado adequadamente transforma-se em informação"[4]. Nota-se, desde logo, que há uma relação "hierárquica" entre dados e informações, e que a passagem de uma categoria à outra envolve algum tipo de trabalho para que os dados se tornem úteis.

Dados podem vir representados das mais variadas formas, como números, textos, áudios, imagens e vídeos[5], e podem ser classificados em dados estruturados (quando possuem uma estrutura pré-definida para sua representação, como aqueles inseridos em um formulário cadastral), dados não estruturados (sendo aqueles cujo formato e tamanho são variáveis, como vídeos ou fotografias) e dados semi-estruturados (um "meio-termo" entre dados estruturados e não estruturados, são muito comuns em aplicações *web*, sendo necessária uma atividade de análise dos dados para que seja possível identificar sua estrutura)[6].

Outra forma de classificar dados estruturados é aquela que os divide em dados categóricos (sendo aqueles utilizados para classificar uma variável em grupos distintos, como etnia ou gênero), dados nominais (relacionados a designações, e não mensurações, como "estado civil"), dados ordinais (também relativos a designações, mas que estabelecem uma hierarquia entre os objetos, como "pequeno", "médio" e "grande") e dados numéricos[7].

4 VALENTIM, Marta Lígia Pomim. Inteligência competitiva nas organizações: dado, informação e conhecimento. **Revista de Ciência da Informação**. V. 3, n. 4. Ago/2002. Disponível em: https://brapci.inf.br/_repositorio/2010/01/pdf_f589d25523_0007468.pdf

5 DALE, Nell. LEWIS, John. **Ciência da computação**. Tradução e revisão técnica Jorge Duarte Pires Valério. Rio de Janeiro: LTC. 2010, p. 40.

6 SANTOS, Roger Robson dos e outros. **Fundamentos de big data**. Porto Alegre: SAGAH. 2021, p. 13-16.

7 SHARDA, Ramesh. DELEN, Dursun. TURBAN, Efraim. **Business intelligence e análise de dados para gestão do negócio**. Tradução Ronald Saraiva Menezes. 4ª edição. Porto Alegre: Bookman Companhia Editora Ltda. 2019, p. 70-71.

Os dados somente se transformam informações a partir de seu tratamento, que irá lhes atribuir significado e contexto, bem como permitirá a sua utilização prática[8]. Assim, podemos conceituar "informação" como "o resultado do encontro de uma situação de decisão com um conjunto de dados, ou seja, são dados contextualizados que visam a fornecer uma solução para determinada situação"[9].

E, da mesma forma que os dados podem ser vistos como a matéria-prima para as informações, é a partir do tratamento da informação que será possível obter "conhecimento":

> Para Davenport (1998, p.19), o "conhecimento é a informação mais valiosa (...) é valiosa precisamente porque alguém deu à informação um contexto, um significado, uma interpretação (...)". O conhecimento pode então ser considerado como a informação processada pelos indivíduos. O valor agregado à informação depende dos conhecimentos anteriores desses indivíduos. Assim sendo, adquirimos conhecimento por meio do uso da informação nas nossas ações. Desta forma, o conhecimento não pode ser desvinculado do indivíduo; ele está estritamente relacionado com a percepção do mesmo, que codifica, decodifica, distorce e usa a informação de acordo com suas características pessoais, ou seja, de acordo com seus modelos mentais[10]

Há, portanto, uma clara distinção entre os conceitos (dados, informações e conhecimento), marcadamente qualitativa, e que exige intenso trabalho (bem como metodologia apropriada) para que os dados adquiram utilidade e relevância. Afinal,

8 DALE, Nell. LEWIS, John. Obra citada, p. 40.

9 ANGELONI, Maria Terezinha. Obra citada, p. 16

10 Idem, ibidem, p. 18.

> Dados não são dados. Ou seja, não caem do céu, prontos e perfeitos para quem os consome. São o resultado, por vezes, de longos processos e construção que envolvem várias decisões metodológicas. Além disso, o consumo dos dados não é imediato. Quem lê ou analisa os dados precisa também estar capacitado para compreendê-los[11]

Com isso em mente, os próximos tópicos apresentarão algumas das formas pelas quais os dados podem ser convertidos em conhecimento (em especial a Ciência de Dados, o *big data* e a estatística) para, no capítulo seguinte, serem indicadas duas técnicas cuja aplicação é capaz de agregar novas formas de trabalho para a advocacia (o *Business Intelligence*, ou simplesmente BI; e a jurimetria).

2.2. CIÊNCIA DE DADOS

Quando publicações especializadas divulgam listas como "as profissões do futuro", é cada vez mais comum que atividades ligadas à análise de dados figurem no topo do ranking.

Isso ocorre porque, como já destacado até o momento, a economia contemporânea baseia-se fortemente no valor que pode ser extraído de dados, havendo a necessidade de utilização de conhecimentos e ferramentas apropriados para que os dados brutos passem a ter utilidade.

É nesse cenário em que vem se desenvolvendo a ciência de dados, que pode ser definida "como um campo de convergência tecnológica, científica, acadêmica filosófica e pragmaticamente interdisciplinar, formado, basicamente, por cientistas da computação, matemáticos, estatísticos e pesquisadores com conhecimento substantivo do pro-

11 SHIKIDA, Cláudio D. MONASTERIO, Leonardo. NERY, Pedro Fernando (editores). **Guia brasileiro de análise de dados**: armadilhas & soluções. Brasília: ENAP. 2021. P. 11.

blema em análise"[12].

A função da ciência de dados (ou, no caso, do campo da ciência de dados) é "obter conhecimento utilizando dados brutos"[13], por meio da aplicação de metodologia científica, de técnicas de análise de dados e de ferramentas tecnológicas como *machine learning* e inteligência artificial[14]. Isso permite o aprimoramento da tomada de decisões em organizações (como, por exemplo, escritórios de advocacia) de maneira mais eficiente e assertiva.

Assim, após a coleta e manipulação dos dados, é possível que sejam realizadas diferentes modalidades de análise, sejam elas voltadas para o passado (como a análise descritiva e a análise diagnóstica) ou voltadas para o futuro (análise preditiva e análise prescritiva), que podem ser assim definidas[15]:

1. **Análise descritiva:** a análise descritiva objetiva coletar e organizar dados do passado, a fim de que sejam apresentados na forma de gráficos ou tabelas, por exemplo, e que apresentem "o que ocorreu" em determinada organização em determinado período. A análise descritiva não busca fazer relações ou correlacionar dados, mas apenas descrever o cenário em análise;

12 SALDANHA, Raphael de Freitas. BARCELLOS, Christovam. PEDROSO, Marcel de Moraes. Ciência de dados e big data: o que isso significa para estudos populacionais e da saúde? **Cad Saúde Coletiva**. 2021, 29; ´; 51-58; Disponível em: https://www.scielo.br/j/cadsc/a/JWLSWTVvPcKkkbB6p5VPVTL/

13 CASTANHA, Renata Cristina Gutierres. A ciência de dados e a cientista de dados. **AtoZ. Novas práticas em informação e conhecimento**. 10(2). 1-4. Mai/ago-2021. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/atoz/article/view/79882/43418, p. 1.

14 Idem, ibidem, p. 1-2.

15 NETO, Jocildo Figueiredo Correia. MARQUES, Érico Veras. **Tomada de decisões gerenciais com análise de dados**: aplicações práticas com Excel. Rio de Janeiro: Alta Books. 2020. P. 19-20.

2. **Análise diagnóstica:** da mesma forma que a análise descritiva, a análise diagnóstica volta-se para o passado, buscando relações de causa e efeito entre os fatos ocorridos. Podemos simplificar a explicação ao afirmar que, enquanto a análise descritiva busca apresentar "o quê" aconteceu, a análise diagnóstica volta-se ao "como" e ao "por quê";
3. **Análise preditiva:** a análise preditiva, como o próprio nome sugere, tem por objetivo a construção de modelos estatístico que permitam elaborar previsões sobre como determinadas situações "podem" ocorrer, quando presentes certas condições. É sempre importante esclarecer que nenhum modelo de análise preditiva tem a pretensão de ser 100% preciso, mas sim reduzir o grau de incerteza para tomada de decisões;
4. **Análise prescritiva:** também com foco no futuro, diferencia-se na análise preditiva por buscar identificar as consequências que podem surgir caso determinado cenário (construído a partir da análise preditiva) se confirme, a partir de verdadeiro silogismo lógico "se (cenário previsto via análise preditiva) então (consequências estimadas via análise prescritiva)".

Como já mencionado, as técnicas de análise de dados utilizam modelos estatísticos e matemáticos para a elaboração de diagnósticos e previsões, cuja qualidade depende justamente da qualidade do modelo analítico desenvolvido. Para auxiliar no trabalho (inclusive com a redução de erros produzidos pelo fator humano), é fundamental o uso de ferramentas tecnológicas, que podem ir desde planilhas eletrônicas até instrumentos muito mais sofisticados para que seja possível trabalhar com o colossal volume de dados decorrentes do que se convencionou chamar de *big data*.

2.3. BIG DATA

Conforme citado anteriormente, o desenvolvimento tecnológico acelerou de maneira sem precedentes a geração de dados, com estimativas apontando para o fato de que entre 2021 e 2024 sejam produzidos mais dados do que nos últimos 30 anos somados.

Esses dados estão espalhados pela internet das mais variadas formas (como textos, números, vídeos, imagens, áudios, dados de navegação etc), estruturados ou não estruturados, e em uma infinidade de fontes (desde redes sociais até bancos de dados de varejistas, por exemplo). É nesse cenário em que trabalha o *big data*, entendido como "um processo de análise e interpretação de um grande volume de dados armazenados remotamente"[16], ou seja, fora dos servidores das organizações, e independentemente de sua forma (estruturados ou não).

A definição de *big data* pode ser mais bem entendida por meio da apresentação dos "Vs" (cuja quantidade pode variar a depender da fonte consultada), apresentados abaixo[17]:

1. **Volume:** confunde-se com o próprio conceito de *big data*, e diz respeito à sua principal característica que é, em suma, o fato de trabalhar com uma grande quantidade de dados oriundos das mais diversas fontes, em volume que desafia a utilização de ferramentas tradicionais de processamento de dados;
2. **Velocidade:** considerando que a produção de dados ocorre em volumes expressivos e em alta velocidade, o tratamento desses dados também deve ocorrer no mesmo ritmo, sob pena de prejudicar a qualidade (e mesmo a utilidade) da análise produzida;

16 FIA Business School, obra citada.

17 NETO, Jocildo Figueiredo Correia. MARQUES, Érico Veras. **Tomada de decisões gerenciais com análise de dados**: aplicações práticas com Excel. Rio de Janeiro: Alta Books. 2020. P. 21-22.

3. **Variedade:** considerando que os dados são oriundos de diversas fontes e são apresentados em formatos variados, o *big data* deve ser capaz de lidar com dados estruturados, não estruturados e semiestruturados;
4. **Veracidade:** em tempos de *fake news* e de proliferação de informações de qualidade duvidosa, é fundamental que o *big data* seja capaz de identificar se os dados são atualizados e oriundos de fontes confiáveis;
5. **Valor:** o *big data* necessita que os dados coletados e tratados possam ser transformados em informações capazes de incrementar o processo decisório nas organizações, gerando valor mensurável (do contrário, não faria sentido o investimento em *big data*).

É importante deixar registrado que o *big data* não deve ser encarado como uma panaceia tecnológica com aptidões universais: fatores como altos investimentos em tecnologia e infraestrutura, necessidade de mão de obra altamente especializada, riscos de privacidade, dentre outros[18], indicam que por mais útil que seja o *big data* ele não é uma solução aplicável a toda e qualquer organização.

Muitas vezes, inclusive, a utilização de conhecimentos "tradicionais" de matemática e estatística já se mostram suficientes para auxiliar na tomada de decisão, motivo pelo qual o próximo tópico tratará de alguns conceitos sobre o tema.

2.4. ESTATÍSTICA, CORRELAÇÃO E CAUSALIDADE

Por diversas vezes neste artigo já houve referência à importância da estatística para a análise de dados.

18 SANTOS, Roger Robson dos e outros, obra citada, p. 18-22.

Isso se dá porque, independentemente do método aplicado, o fundamento de qualquer trabalho de análise de dados é justamente a estatística, cuja definição apresentada por Marcelo Guedes Nunes evidencia a estreita relação com a temática deste trabalho:

> A estatística lida com a coleta, organização e análise de conjuntos de dados. Seu objetivo é descrever esses conjuntos e obter, a partir deles, a maior quantidade de conhecimento possível. O objeto da estatística não é ideal ou abstrato. Seu propósito é oferecer soluções para combinar a medidas e analisar conjuntos ou séries de informações coletadas nos mais diversos campos do conhecimento[19]

O conhecimento de estatística é fundamental para o analista de dados, uma vez que permite a elaboração de inferências sobre uma população a partir de uma amostragem relativamente pequena[20], vale dizer: a estatística permite que a tomada de decisão possa ser realizada sem a análise de todo o universo de dados disponível sobre um assunto (por exemplo, decisões judiciais sobre determinado tema), mas a partir de uma amostra adequadamente selecionada.

E, da mesma forma que a ciência de dados pode voltar-se para o passado (análise descritiva e análise diagnóstica) ou para o futuro (análise preditiva ou análise prescritiva), a estatística também pode utilizar duas abordagens distintas a depender dos objetivos almejados: a estatística descritiva (dedicada à exploração, visualização e sumarização de dados) e a estatística inferencial (que permite estabelecer determinadas conclusões a partir da análise de um con-

19 NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria**: como a estatística pode reinventar o direito. 2ª edição revista e atualizada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2019, p. 51.

20 NAVIDI, William. **Probabilidade e estatística para ciências exatas**. Tradução José Lucimar do Nascimento. Porto Alegre: AMGH Editora. 2012. P. 11.

junto de dados)[21].

Deve-se, desde logo, fazer um importante alerta: as inferências estatísticas trabalham sobre a ideia de "probabilidade"[22], e não de "certeza", o que implica que as inferências não necessariamente ocorrerão e que isso não significa um "erro" a retirar o valor do método estatístico. Atualmente, essa confusão é bastante notável ao se falar de pesquisas eleitorais, que utilizam modelos preditivos para estimar a probabilidade do resultado de eleições a partir de um determinado recorte temporal e geográfico. Não raro, porém, o resultado das eleições é significativamente diferente das pesquisas, o que vem sendo apontado como "erro" e, inclusive, motivou discussões a respeito da instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar os institutos de pesquisa[23].

Apresentados esses esclarecimentos, é importante trazer outros dois conceitos muito importantes para a compreensão do método estatístico, e que comumente são confundidos com consequências muito graves para o correto entendimento do tema: correlação e causalidade.

"Correlação" nada mais é do que a existência de relação entre mais de uma variável, podendo ser positiva (quando uma variável X aumenta, a variável Y também aumenta), negativa (quando X aumenta, Y diminui) ou neutra (quando X aumenta, Y per-

21 NUNES, Marcelo Guedes, obra citada, p. 54-60.

22 Probabilidade pode ser entendida como "a proporção de vezes de o evento ocorrer em longo prazo se o experimento fosse repetido diversas vezes" (NAVIDI, William, obra citada, p. 71), ou ainda sob o que Marcelo Guedes Nunes chama de "probabilidade *bayesiana*", entendida como "a medida da incerteza de um observador em relação às chances de ocorrência de um evento, que, como qualquer opinião, pode mudar conforme o sujeito adquire mais informações a respeito do objeto" (NUNES, Marcelo Guedes, obra citada, p. 62).

23 BRASIL. Câmara dos Deputados. **CPI pode investigar erros nos resultados de pesquisas eleitorais**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/radio/programas/386766-cpi-pode-investigar-erros-nos-resultados-de-pesquisas-eleitorais

manece inalterado). Trata-se de um conhecimento fundamental para auxiliar na tomada de decisões, uma vez que é importante saber quais variáveis possuem as correlações mais fortes (positiva ou negativa)[24].

Porém, o fato de dois ou mais conjuntos de dados estarem fortemente correlacionados não significa que uma variável X seja a *causa* de uma variável Y.

A causalidade, por outro lado, é tema tão tormentoso para a estatística quanto para o direito (em que proliferam teorias sobre causalidade no direito penal e na responsabilidade civil, por exemplo). Em termos gerais, é possível definir a causalidade como o efeito de um evento antecedente (causa) sobre o evento subsequente (efeito), definição tão simples quanto problemática.

A grande dificuldade reside, justamente, em compreender que "nem todo evento que antecede outro seria aceito como causa"[25], de modo que a estatística não lidará com a causalidade determinística, mas sim com a causalidade probabilística, que se dá quando "a realização de dada variável é capaz de aumentar de forma significativa a probabilidade de realização de outra variável"[26].

Há, inclusive, um bem-humorado trabalho que ilustra a distinção entre correlação e causalidade a partir de "correlações espúrias", com gráficos que demonstram a existência, por exemplo, de correlação entre a redução do consumo de margarina nos Estados Unidos e a redução do número de divórcios no estado norte-americano do Maine (com uma correlação de 99,26%)[27].

24 THURMAN, Paul W. **Estatística.** Tradução Luciano Antonio Gomide. São Paulo: Saraiva: 2012. P. 55-56.

25 DUARTE, Guilherme Jardim. Causalidade. **Guia Brasileiro de análise de dados**: armadilhas e soluções, p. 17.

26 NUNES, Marcelo Guedes. Obra citada, p. 67.

27 VIGEN, Tyler. **Spurious correlations**. Disponível em: https://www.tylervigen.com/spurious-correlations

É evidente que as situações não implicam causa e efeito uma da outra. Assim, o exemplo trazido é revelador sobre a importância de se entender as diferenças entre "correlação" e "causalidade", bem como os riscos da tomada de decisões baseada em dados inadequados e sem o conhecimento técnico apropriado (grupos com uma visão política sobre a indissolubilidade do vínculo conjugal poderiam defender pautas legislativas voltadas à pura e simples proibição do consumo da margarina, caso o exemplo acima fizesse referência a uma relação causal – o que é obviamente absurdo).

Assim, compreendidos esses conceitos, o próximo tópico apresentará duas ferramentas que, baseadas em análise de dados e estatística, podem auxiliar no dia a dia da advocacia.

3. O USO DE FERRAMENTAS DE ANÁLISE DE DADOS NA ADVOCACIA

Apresentados alguns conceitos fundamentais para a compreensão da temática, este tópico irá apresentar duas técnicas (ou ferramentas) para a utilização de análise de dados no dia a dia da advocacia: o *business intelligence* e a jurimetria.

3.1. BUSINESS INTELLIGENCE

Os conceitos expostos até o momento demonstraram que utilizar dados exige conhecimentos específicos para tratá-los e conseguir extrair deles informações e conhecimento útil, apoiando o processo decisório nas organizações.

Uma das formas de se alcançar esse propósito é por meio do chamado *business intelligence*[28], entendido como

> (...) um termo guarda-chuva que combina arquiteturas,

28 Muito embora o termo seja passível de simples tradução ("inteligência de negócios"), a expressão "BI" já se encontra amplamente popularizada no mercado, razão pela qual será utilizada neste trabalho.

> ferramentas, bases de dados, ferramentas analíticas, aplicativos e metodologias, (...) [a fim de] (...) possibilitar o acesso interativo (às vezes em tempo real) a dados, permitir a manipulação de dados e oferecer a gestores empresariais e analistas a capacidade de conduzir análises apropriadas[29]

Embora o conceito seja muito anterior à popularização da internet[30], o crescente volume de dados gerados nos últimos anos potencializou o uso das ferramentas de BI (que em muito se beneficiam do *big data*, por exemplo).

Os sistemas de BI disponíveis comercialmente possuem uma variedade de funcionalidades, mas são em geral compostos por quatro componentes principais: um *data-warehouse*[31]; ferramentas para coletar e analisar os dados obtidos; um sistema de gerenciamento de processos de negócios; e uma interface, que apresentará os resultados do trabalho para permitir a tomada de decisões[32].

Ferramentas de BI podem ser muito úteis no cotidiano da advocacia, ao permitir uma visão mais detalhada e abrangente do próprio negócio (como informações detalhada sobre o comportamento da carteira de processos, tempo médio de tramitação dos feitos, retorno financeiro médio etc) ou do mercado (ao identificar tendências de mercado, como o aumento da inadimplência, por exemplo, é possível extrair informações sobre a probabilidade de um cres-

29 SHARDA, Ramesh. DELEN, Dursun. TURBAN, Efraim. Obra citada, p. 15.

30 FIA Business School. **BI: o que é, importância, ferramentas e dicas de implementação, disponível em**: https://fia.com.br/blog/bi/

31 "Um data warehouse é um repositório central de informações que podem ser analisadas para tomar decisões mais adequadas. Os dados fluem de sistemas transacionais, bancos de dados relacionais e de outras fontes para o data warehouse, normalmente com uma cadência regular". Disponível em: https://aws.amazon.com/pt/data-warehouse/

32 SHARDA, Ramesh. DELEN, Dursun. TURBAN, Efraim. Obra citada, p. 16.

cimento de processos recuperacionais e a consequente viabilidade de se estruturar uma área no escritório para o atendimento dessa nova demanda).

Trata-se, portanto, de valiosa ferramenta para a gestão o negócio, sendo interessante que escritórios de advocacia avaliem a possibilidade de adquirir sistemas de BI.

3.2. JURIMETRIA

Se o *business intelligence* revela-se uma técnica importante para o apoio da tomada de decisão sobre a gestão de um escritório, a jurimetria se apresenta como uma ferramenta para auxiliar no exercício da própria atividade-fim da advocacia (ou seja, do seu *core business*).

Marcelo Guedes Nunes define a jurimetria como "a disciplina do conhecimento que utiliza a metodologia estatística para investigar o funcionamento de uma ordem jurídica"[33], ou seja, busca analisar de que maneira (e até que ponto) as normas jurídicas influenciam o comportamento dos destinatários[34].

A jurimetria utiliza métodos de análise quantitativos para analisar o funcionamento prático do Direito, em geral a partir dos dados disponibilizados pelos próprios tribunais (ao menos no cenário brasileiro), permitindo ao jurista compreender como o ordenamento jurídico é aplicado pelos diferentes atores envolvidos (juízes, tribunais, Ministério Público). Apenas a título de exemplo, é possível citar alguns estudos divulgados pela Associação Brasileira de Jurimetria[35], que avaliam temas como judicialização da saúde, abandono afetivo, relação entre litigiosidade e desenvolvimento humano, efetividade da recuperação judicial para manutenção de empregos...

33 NUNES, Marcelo Guedes, obra citada, p. 111.

34 Idem, ibidem, p. 112.

35 Disponíveis em: https://lab.abj.org.br/

A jurimetria permite, por exemplo, o conhecimento sobre a postura dos tribunais a respeito de determinadas normas e sobre o tempo de tramitação de demandas assemelhadas, tornando possível que advogados adotem estratégias processuais mais assertivas, inclusive em termos de custos, com ganho na qualidade dos serviços prestados aos clientes.

Outra aplicação possível da jurimetria, nesse mesmo sentido, é a de aprimorar as decisões empresariais a respeito de provisões contábeis para eventuais passivos judiciais[36], aumentando a assertividade ao indicar se determinada perda é, de fato, provável, possível ou remota, uma vez que a classificação estará baseada em análise preditiva pautada em dados estatísticos. A jurimetria, portanto, permite cumprir de maneira mais adequada a determinação contida no pronunciamento CPC 25 – Provisões Contingentes e Ativos Contingentes a respeito da confiabilidade da estimativa da obrigação.

Erik Telles Maeda[37] propõe, também, a utilização da jurimetria para criar e monitorar indicadores de desempenho jurídicos, como indicadores financeiros (tais como os relativos a provisões, citado acima) e indicadores de eficiência operacional.

Nota-se, portanto, uma gama de diferentes possibilidades oferecidas pela jurimetria para advogados, escritórios e departamentos jurídicos, cuja efetivação depende não apenas de um aprofundado conhecimento dessa ferramenta, mas também da aplicação criativa do que a jurimetria e a análise de dados podem oferecer.

36 MAEDA, Erik Telles. O uso da jurimetria pelos departamentos jurídicos: criação de indicadores financeiros e de eficiência operacional. In: ROQUE, Pamela Romeu (coordenação). **Estudos aplicados de direito empresarial:** LLC em direito empresarial. São Paulo: Almedina. 2021. P. 34.

37 MAEDA, Erik Telles, obra citada, p. 17-46.

4. CONCLUSÃO

Considerando o imenso volume de dados disponível atualmente (além daqueles produzidos diariamente), todo e qualquer setor econômico pode se beneficiar de ferramentas e técnicas de análise de dados, inclusive a advocacia.

Porém, não basta coletar dados (uma tarefa em si bastante desafiadora, considerando a quantidade de dados existente), mas é fundamental saber o que fazer com eles. Para tanto, a ciência de dados oferece uma série de técnicas (estatísticas, matemáticas e informáticas) que permitem a coleta, tratamento e organização dos dados, que serão transformados em informações a serem utilizadas na tomada de decisão.

Porém, para que a decisão seja adequada, devem ser utilizadas as ferramentas apropriadas, dentre as quais destacam-se (para a advocacia) o *business intelligence* (que permite conduzir análises sobre a condução do negócio) e jurimetria (baseada em métodos quantitativos que auxiliam a conhecer o funcionamento real de um sistema jurídico, pautando suas decisões empresariais a partir desse conhecimento).

A intenção deste trabalho era oferecer um panorama geral (ainda que breve) sobre ferramentas de análise de dados e suas aplicações na advocacia, demonstrando algumas possibilidades para aumentar a sofisticação e a qualidade dos serviços jurídicos prestados, gerando ganhos para advogados, escritórios e departamentos jurídicos, e consequentemente para seus respectivos clientes.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGELONI, Maria Terezinha. Elementos intervenientes na tomada de decisão. **Ciência da Informação**. V. 32, n. 1. 2003, p. 16. Disponível em: https://revista.ibict.br/ciinf/article/view/1015

BRASIL. Câmara dos Deputados. **CPI pode investigar erros nos resultados de pesquisas eleitorais**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/radio/programas/386766-cpi-pode-investigar-erros-nos-resultados-de-pesquisas-eleitorais

CASTANHA, Renata Cristina Gutierres. A ciência de dados e a cientista de dados. **AtoZ. Novas práticas em informação e conhecimento**. 10(2). 1-4. Mai/ago-2021. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/atoz/article/view/79882/43418

DALE, Nell. LEWIS, John. **Ciência da computação**. Tradução e revisão técnica Jorge Duarte Pires Valério. Rio de Janeiro: LTC. 2010.

DUARTE, Guilherme Jardim. Causalidade. **Guia Brasileiro de análise de dados**: armadilhas e soluções. Brasília: ENAP. 2021. P. 15-37.

FIA Business School. **Big Data**: como funciona, exemplos, importância e desafios. Disponível em: https://fia.com.br/blog/big-data/

FIA Business School. **BI: o que é, importância, ferramentas e dicas de implementação, disponível em**: https://fia.com.br/blog/bi/

MAEDA, Erik Telles. O uso da jurimetria pelos departamentos jurídicos: criação de indicadores financeiros e de eficiência operacional. In: ROQUE, Pamela Romeu (coordenação). **Estudos aplicados de direito empresarial:** LLC em direito empresarial. São Paulo: Almedina. 2021. P. 17-46.

NAVIDI, William. **Probabilidade e estatística para ciências exatas**. Tradução José Lucimar do Nascimento. Porto Alegre: AMGH Editora. 2012.

NETO, Jocildo Figueiredo Correia. MARQUES, Érico Veras. **Tomada de decisões gerenciais com análise de dados**: aplicações práticas com Excel. Rio de Janeiro: Alta Books. 2020.

NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria**: como a estatística pode reinventar o direito. 2ª edição revista e atualizada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2019.

Portal G1. **Apple retoma 1º lugar em ranking de marcas mais valiosas do mundo; Louis Vuitton lidera entre marcas de luxo.** Disponível em: https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/07/04/apple-retoma-1o-lugar-em-ranking-de-marcas-mais-valiosas-do-mundo-louis-vuitton-lidera-entre-marcas-de-luxo.ghtml

SALDANHA, Raphael de Freitas. BARCELLOS, Christovam. PEDROSO, Marcel de Moraes. Ciência de dados e big data: o que isso significa para estudos populacionais e da saúde? **Cad Saúde Coletiva**. 2021, 29; ´; 51-58; Disponível em: https://www.scielo.br/j/cadsc/a/JWLSWTVvPcKkkbB6p5VPVTL/

SANTOS, Roger Robson dos e outros. **Fundamentos de big data**. Porto Alegre: SAGAH. 2021.

SHARDA, Ramesh. DELEN, Dursun. TURBAN, Efraim. **Business intelligence e análise de dados para gestão do negócio**. Tradução Ronald Saraiva Menezes. 4ª edição. Porto Alegre: Bookman Companhia Editora Ltda. 2019.

SHIKIDA, Cláudio D. MONASTERIO, Leonardo. NERY, Pedro Fernando (editores). **Guia brasileiro de análise de dados**: armadilhas & soluções. Brasília: ENAP. 2021.

VIGEN, Tyler. **Spurious correlations**. Disponível em: https://www.tylervigen.com/spurious-correlations

THURMAN, Paul W. **Estatística.** Tradução Luciano Antonio Gomide. São Paulo: Saraiva: 2012.

VALENTIM, Marta Lígia Pomim. Inteligência competitiva nas organizações: dado, informação e conhecimento. **Revista de Ciência da Informação**. V. 3, n. 4. Ago/2002. Disponível em: https://brapci.inf.br/_repositorio/2010/01/pdf_f589d25523_0007468.pdf

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA: RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA)

VALTERLEI APARECIDO DA COSTA

Doutorando em Direito Tributário pela USP e em Direito do Estado pela UFPR. Mestre em Direito do Estado e Graduado em Direito pela UFPR. Membro da Comissão de Direito Tributário da OAB/PR e do Instituto de Direito Tributário do Paraná. Professor de cursos de pós-graduação lato sensu *em direito. Ex-Técnico de Finanças e Controle, tendo atuado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.*

RESUMO: Discorre o presente sobre a constitucionalidade dos artigos 12-A e 12-B acrescidos à Lei nº 7.713/88, os quais estabelecem para o imposto de renda das pessoas físicas, respectivamente, a tributação exclusivamente na fonte sobre os rendimentos pagos correspondentes a anos-calendário anteriores, observada a tabela da progressividade do imposto, e fixam, para os recebimentos dentro do ano-calendário, a tributação sobre totalidade do acumulado, com retenção, mas sujeita a ajuste na declaração e eventual restituição.

SUMÁRIO: 1 Bases correntes. 2 Tributação da renda exclusiva e definitiva. 3 Rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). 4 Art. 12-B da Lei nº 7.713/1998. 5 Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988. 6 Conclusões. Referências.

1. BASES CORRENTES

Apesar das objeções de Paulo de Barros Carvalho[1], entendemos que os tributos podem ser instantâneos ou periódicos, o que nos põe de acordo com um dos maiores tributaristas de nossa história, qual seja, Amílcar Falcão[2]. Em razão disso, é possível classificar o imposto de renda como tributo periódico, uma vez que renda é o produto de uma série de eventos, entradas e saídas, os quais ocorrem dentro de um período determinado[3]. "Logo, não nos interessa apenas um específico evento que ocorre em certo momento, mesmo que esse momento seja o último do período. O que vem ao caso são *todos os eventos* que concorrem para formar a renda"[4]. E, no caso do direito positivo brasileiro, para as pessoas físicas, o período para a apuração do imposto de renda é o ano-calendário, o qual coincide com o ano civil (art. 8º da Lei nº 9.250/95 c/c o art. 34 da lei nº 4.320/64)[5].

1 "[...] todos os fatos são instantâneos, não tendo cabimento a classificação bipartida [em 'fatos geradores' instantâneos e complexivos]". **Teoria da norma tributária**, p. 139-140 (esclarecemos entre colchetes).

2 "[...] examinada a natureza do fato gerador do ponto-de-vista de sua ocorrência no tempo [...] duas categorias de situações se apresentam perfeitamente distintas: a dos fatos geradores instantâneos e a dos fatos geradores complexivos, completivos, continuativos, periódicos ou de formação sucessiva". **Fato gerador da obrigação tributária**, p. 126.

3 Quanto ao conceito de renda, não podemos olvidar que "[...] é um conceito de direito positivo. Ele é dado, não revelado". Valterlei A. da Costa, Conceito de renda: lucro ou acréscimo patrimonial? Argumentando com as consequências. **Revista ABRADT Fórum de direito tributário**, n. 3, p. 233.

4 Valterlei A. da Costa, O critério temporal da hipótese tributária do imposto de renda, **Revista ABRADT Fórum de direito tributário**, n. 6, p. 141.

5 Cremos ser interessante dois registros sobre o tema. Primeiramente, há aqueles, como José Artur Lima Gonçalves, que entendem a anualidade do imposto de renda decorrência direta da Constituição: "[...] a Constituição não se limita a impor, implicitamente, a consideração de um período. Entendemos que ela estabelece — ainda que de forma também implícita — que esse período seja

Agora, os eventos para a formação da renda, resultados de operações, devem ser reconhecidas dentro do período, o que se faz a partir do regime contábil, que pode ser caixa ou competência. Pelo regime de caixa, "[...] consideram as receitas e despesas na data em que forma efetivamente realizadas [...]"; já o regime de competência "[...] determina que os resultados sejam reconhecidos (considerados) no mês da operação, independentemente de sua efetiva realização (recebimento)"[6]. Dito isso, com essa ideia geral, já é possível compreender o sistema de bases correntes aplicado às pessoas físicas.

Por um lado, por parte do contribuinte, pessoa física, deve haver uma declaração do imposto de renda, a ser feita no exercício seguinte ao que foi a renda apurada. Por outro, essa declaração deve ser tida como ajuste, uma vez que o imposto em questão é devido sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.250/95). Com isso, mantem-se a anualidade como critério temporal do tributo, mas se estabelece uma obrigação de pagamento mensal, calculada a partir do regime de caixa, ou seja, do efetivo recebimento de rendimento.

Não olvidamos que tais disposições possam causar um sentimento de perplexidade, pois o sistema de bases correntes nada mais faz do que antecipar uma obrigação que somente existiria ao final do exercício e que pode mesmo nem vir a ocorrer. Todavia, é ponto consolidado em nosso direito e, do ponto de vista pragmáti-

anual". **Imposto sobre a renda**, p. 185. Em segundo lugar, que Alfredo Becker fixou, em desconformidade com a doutrina dominante, o *dies ad quem* do imposto de renda como sendo o dia 1º de janeiro de exercício seguinte: "[...] a *realização* da hipótese de incidência do imposto de renda cobrado pelo [...] sistema de 'ano base', somente atingirá a *integralização* no momento em que se extinguir o último momento do dia 31 de dezembro do ano base. Em conseqüência, a *incidência* de todas as regras jurídicas tributárias, que disciplinam aquele imposto, ocorrerá apenas no *primeiro momento do dia 1º de janeiro do novo ano* [...]". **Teoria geral do direito tributário**, p. 403.

6 Láudio Fabretti, **Contabilidade tributária**, p. 33.

co, é difícil questioná-lo[7]. E, uma vez presente a obrigação, deve o contribuinte cumpri-la mediante o carnê-leão. (Há, ainda, a hipótese do "mensalão", que é uma antecipação voluntária, com caráter complementar). Todavia, pode ser o caso de que haja, por parte da fonte pagadora dos rendimentos, a retenção na fonte. Vejamos isso com mais vagar.

2. TRIBUTAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVA E DEFINITIVA

Não precisamos, neste artigo, discutir se a retenção na fonte altera a norma de tributação[8], mas não haveria um porquê deixar de reconhecer que, além de ser forma de tributação antiquíssima[9], ainda é citada nominalmente pela Constituição (arts. 157 e 158),

7 Para o Roque Carrazza: "[...] o 'sistema de bases correntes' não é injurídico. Deveria, porém, ser aperfeiçoado [...]". **Imposto sobre a renda**, p. 82. Para Carlos Renato Cunha, é técnica de praticabilidade válida, pois, "[e]m rigor, trata-se de mais um caso de 'fato gerador presumido' sujeito a restituição se não confirmado, que pode ser reconduzido à norma de competência do art. 150, § 7º, da CF/88 [....]". **Praticabilidade tributária**, p. 739.

8 Entendendo que a retenção na fonte não altera a norma de tributação, podemos citar Fábio Carvalho e Maria Murgel: "A sistemática de tributação do imposto de renda na fonte não confere a este imposto, fato gerador diverso daquele previsto para o imposto de renda sujeito à técnica da declaração do contribuinte". **IRPJ**, p. 428. Já compreendendo a retenção na fonte como norma de tributação do imposto de renda autônoma, podemos apontar Júlia Nogueira: "Entendemos que as normas instituidoras de IR na fonte são normas jurídicas autônomas. Além disso, são normas tributárias em sentido estrito, regras-matrizes de incidência tributária". Aspectos relevantes do imposto sobre a renda na fonte, *in* Ives Gandra Martins e Marcelo Magalhães Peixoto (coord.), **Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza**, p. 258.

9 "Essa sistemática de incidência do **Imposto de Renda na Fonte não** é nada recente, já encontrando vestígios no antigo Direito Romano". José Roberto Vieira, IR fonte sobre pagamentos sem causa e a beneficiários não identificados: a presença de um Estado mosquito, *in* Paulo de Barros Carvalho (coord.), **Racionalização do sistema tributário**, p, 652.

sendo, além disso, expressamente permitida pelo CTN (art. 45). Por essa linha, o que devemos ter presentes são as questões da definitividade e da exclusividade e, feita tal demarcação, a investigação passa a ser qual a interconexão existente entre esses termos. Então, feita as devidas ponderações, pode-se dizer que "[a] renda pode ser tributada de forma definitiva e de forma exclusiva, sendo correto dizer que será definitiva sempre quer for exclusiva, mas o inverso não seria correto, pois pode ser definitiva sem ser exclusiva"[10]. Expliquemo-nos.

Usa-se o termo "exclusividade" para referir-se à tributação na fonte, quando quem promove pagamentos fica encarregado de reter parte desses valores e repassá-la ao erário, não podendo, por seu turno, quem teve os valores retidos realizar qualquer forma de compensação com um eventual imposto de renda a pagar no momento do ajuste[11]. Nesse ponto, a tributação foi exclusivamente na fonte, o que nem sempre, lembra-se, virá em desfavor do contribuinte[12]. Pode ser, também, que haja o isolamento de algum elemento do componente ativo da renda e que, sobre ele, recaia a tributação, sem a possibilidade de ajuste no encerramento do período em que é apurada[13]. Para essas situações, emprega-se o termo "definitivo" e,

10 Valterlei A. da Costa, Imposto sobre proventos de qualquer natureza, **Revista ABRADT Fórum de direito tributário**, n. 10, p. 103.

11 "[...] na sistemática da retenção considerada como exclusivamente de fonte [...], nem o respectivo valor nem o imposto retido são considerados no cômputo da base de cálculo do ajuste, a fim de ser aplicada e respeitada a universalidade, a pessoalidade, aplicada a progressividade e aferida a capacidade contributiva". Mary Elbe Queiroz, **Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza**, p. 394.

12 "A tributação exclusiva pode ser vantajosa, ou não, conforme a situação do contribuinte". Luís Eduardo Schoueri e Roberto Quiroga Mosquera, **Manual da tributação direta da renda**, p. 26.

13 "[...] pode a lei do imposto de renda exigir, e na realidade o faz, o tributo sobre situações isoladas que caracterizam a aquisição da disponibilidade econômica e jurídica de renda ou proventos, ou sobre um conjunto de situações, mesmo

tal qual o caso da tributação exclusiva da fonte, a depender do caso concreto, pode ser benéfica para o contribuinte. Em conclusão, fácil perceber que a tributação exclusivamente na fonte também ocorre em caráter definitivo, já que é segregada e não compõe a base de cálculo da renda ao final, só que é possível também constatar que nem sempre as situações em que a tributação é definitiva estarão ligadas à tributação exclusiva na fonte. Logo, a tributação exclusivamente na fonte é definitiva, mas há situações em que se tributa de forma definitiva, sem ser o caso de retenção na fonte e, em outra, se tributa na fonte sem ser com caráter exclusivo e definitivo.

De toda sorte, geralmente na prática, a definitividade aparece ao lado da exclusividade, mas, superada a questão da antecipação da obrigação de pagar um tributo sobre renda que ainda não se sabe se ocorra, resta por esclarecer, ainda, como seria lícito particularizar rendimentos e tributá-los à parte, de forma definitiva, sem a possibilidade de ajuste ao final. Em suma, o que se questiona, propriamente, não é o isolamento em um primeiro momento de algum elemento da renda, ou mesmo sua tributação na fonte, mas a impossibilidade de ajuste futuro[14].

3. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA)

Por uma série de circunstância, um rendimento, elemento ativo da renda, que deveria ser de fluxo mensal, pode quedar acumulado e ser pago de uma única vez. Nesse ponto, tomando a questão lite-

quando não relacionadas diretamente entre si, caracterizadoras da aquisição daquela disponibilidade". Ricardo Mariz de Oliveira, **Fundamentos do imposto de renda**, p. 43.

14 "[...] consignamos não estarmos reverberando contra o sistema da tributação isolada, mas, sim, contra as normas que determinam que ela se faça em caráter exclusivo (a uma alíquota fixa) e separada das demais receitas obtidas pelo contribuinte ao longo do período de apuração". Roque Carrazza, **Imposto sobre a renda**, p. 323.

ralmente, a partir do sistema de bases correntes, tais rendimentos acumulados, uma vez que são recebidos pelo regime de caixa, deveriam ensejar a retenção do imposto de renda na fonte sobre todo montante. Essa era, aliás, a prescrição do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que acabou revogada pela Lei nº 13.149/15[15].

E, ao analisar essa questão, o Supremo Tribunal Federal (STF), sem expressamente declarar a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, entendeu que uma correta tributação pelo imposto de renda deve considerar aquilo recebido de uma única vez como se, deveras, fosse recebido mensalmente[16]. Contudo, não realizou o tribunal maior qualquer distinção entre situações em que o acumulado decorre do mesmo ano-calendário ou de anos-anteriores e esse é um ponto que nos parece determinante para uma correta solução à consulta.

No caso do imposto de renda, o pagamento em razão de bases correntes não significa definitividade, uma vez que haverá no exercício seguinte o ajuste na declaração e, assim, a retenção não se dará exclusivamente na fonte, sendo considerada antecipação de

15 "Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização".

16 IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. Tema: "368 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente". Tese: "O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez".

(STF, RE 614406, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014).

pagamento, com o contribuinte podendo pleitear eventual restituição. Desse modo, caso os rendimentos se acumulem, mas sejam pagos dentro do ano-calendário, a tributação sobre seu total pode conduzir a uma situação até injusta, mas que tem seus mecanismos de correção, que sempre podem ser melhorados. Agora, na hipótese de se referirem a períodos passados, a questão, que já é complicada, ganha foros de teratológica, uma vez que, em tais casos, nem mais as possibilidades de ajuste e repetição se mostram possíveis.

E é com essas considerações em retentiva que se deve interpretar os art. 12-A e 12-B da Lei nº 7.713/1988:

> Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.
>
> § 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. [...]
>
> § 5º O total dos rendimentos de que trata o *caput*, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte.
>
> § 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. [...].

> Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

No mais, feito o devido cotejo, mesmo que tenhamos em conta que a declaração de inconstitucionalidade seja da norma jurídica e não do texto de lei[17], não se pode, automaticamente, estender a tese firmada pelo STF no tema 368, o qual teve por lastro o art. 12 da Lei nº 7.713/1988, aos arts. 12-A e 12-B da mesma Lei.

4. ARTIGO 12-B DA LEI 7.713/1988

O sistema de bases contentes do imposto de renda pessoa física, pelo qual, a partir do regime de caixa, recolhe-se o imposto antecipadamente, pode mesmo ser qualificado como injusto, uma vez que sempre haverá a possiblidade de recolher-se mais do que o devido e ter de aguardar uma restituição sem prazo certo, com os valores recolhidos somente sendo atualização depois da transmissão do ajuste. Nesse ponto, entre as várias possíveis ofensas, particularmente ao direito de propriedade e especialmente, um desdobramento tributário seu, à capacidade contribuitiva, não seria errada uma interpretação que entendesse o sistema como inconstitucional.

17 "[...] é possível, com base noutros enunciados prescritivos não declarados inconstitucionais, construir normas jurídicas que foram consideradas inconstitucionais pelo STF". Robson Maia Lins, Considerações sobre o conceito de norma jurídica e a pragmática da comunicação na decisão judicial na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *in* Paulo de Barros Carvalho (coord.), **Constructivismo lógico-semântico**, v. I, p. 191.

Contudo, assim nos parece, esse pode ser mais um exemplo de *dura lex, sed lex*, no qual a autoridade competente institui um procedimento que contraria o interesse dos cidadãos enquanto contribuinte. Só que, quanto às más escolhas feitas pelo legislador, especialmente no que toca ao imposto de renda, já tivemos a oportunidade de manifestarmo-nos que "[...] ninguém é obrigado a gostar do que escolheu o legislador, mas então deve se lutar na arena adequada para que haja uma mudança. [...]. Mas devemos ter bem guardada que uma lei dira não é necessariamente uma lei inconstitucional"[18].

Com isso em foco, o art. 12-B da Lei nº 7.713/1988, ao estabelecer que os rendimentos recebidos acumuladamente devam ser tributados com base em sua totalidade nada mais faz do que aplicar regiamente o sistema de bases correntes, o qual, para o bem ou para o mal é considerado válido. Agora, como os excessos de tributação que porventura advenham podem ser ao menos mitigados com a restituição, decorrem do ajuste na declaração do imposto de renda, não há como, *prima facie*, apontar sua inconstitucionalidade, apesar de ser mais do que conveniente recomendar nele alterações, visando a corrigir distorções e melhorá-lo, como, por exemplo, estabelecendo exceções de tratamento para os proventos da aposentadoria e os rendimentos do salário.

Já quanto ao art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, deve-se ter um cuidado redobrado na análise de sua constitucionalidade.

5. ARTIGO 12-A DA LEI 7.713/1988

A acumulação de rendimentos, para não sermos categóricos, quase nunca tem causa em conduta do contribuinte, pois, muito provavelmente, especialmente em matéria trabalhista ou previden-

18 Valterlei A. da Costa, Limitações à compensação de prejuízos fiscais na apuração do IRPJ, **Revista ABRADT Fórum de direito tributário**, n. 4, p. 285.

ciária, preferiria ele receber o que lhe é devido tempestivamente[19]. Agora, se o pagamento acumulado ancora-se em valores que deveriam já ter sido pagos dentro do mesmo ano-calendário, então pode haver uma tributação maior do que a devida, mas que, no ajuste, será revertida por meio da restituição. Todavia, o mesmo não ocorre se as competências que são lastro do rendimento acumulado localizarem-se em períodos anteriores ao ano-calendário, pois, nesses casos, não seria possível qualquer declaração de ajuste que resulte em restituição, já que, em rigor, o correto seriam retificações de declarações pretéritas. Logo, tal forma de tributação, que era a aplicada em cumprimento ao revogado art. 12 da Lei nº 7.713/1988, é evidentemente inconstitucional.

Visando a evitar essa flagrante inconstitucionalidade é que foi acrescido o art. 12-A à Lei nº 7.713/1988, segundo o qual o rendimento recebido acumuladamente, referentes a anos-calendário anteriores, será tributada exclusivamente na fonte, separado dos demais rendimentos, mas respeitando a tabela progressiva do imposto de renda pessoa física. E, a princípio, tais ajustes já seriam suficientes para considerar constitucional esse novo enunciado, tudo, aliás, conforme manifestação de Paulo Henrique Pêgas:

> Os rendimentos devem ser tributados no mês em que forem recebidos, sendo a base o mês da entrega de re-

19 Hugo de Brito Machado, que é contrário à tributação da renda, por ofensa ao princípio da razoabilidade e, também, ao da capacidade contributiva, em patamares superiores àqueles que se dariam em casos regulares, onde não houvesse a acumulação, entende que se a situação decorrer da concordância do contribuinte, então a tributação será devida de forma plena: "É possível que o benefício de rendimento mensal concorde com a fonte pagadora na acumulação destes, para pagamento integral no fim de certo período [...]. A nosso ver, o imposto, em tal caso, deve ser calculado sobre o total dos rendimentos, na data do pagamento". Imposto de renda na fonte e rendimentos mensais acumulados, *in* Ives Gandra Martins e Marcelo Peixoto (coord.), **Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza**, p. 182.

> cursos pela fonte pagadora [...]. Em caso de pagamentos atrasados, havia grande injustiça com alguns contribuintes. [...]. Mas isso foi corrigido. Atualmente, existe um modelo relativamente complexo de apuração, mas que faz justiça ao contribuinte[20].

Contudo, apesar do art. 12-A ser muito mais harmonioso com a ordem tributária do que o antigo art. 12 da mesma Lei nº 7.713/1988, há aqui dois pontos que não podem ser desconsiderados.

O primeiro deles é o significado a ser atribuído a "com base na tabela", uma vez que é expressão extremamente vaga e, a depender da forma como for interpretada, pode resultar em retenção de tributo maior do que a devida ou mesmo indevida. É bem verdade, claro, que há o § 1º do art. 12-A da Lei 7.713/1998, mas, deveras, a correção que tem sido conferida ao caso decorre especialmente do anexo IV da Instrução Normativa nº 1.500/2014, que dá a devida precisão ao tema ao estabelecer numericamente como deve ser feita a utilização da tabela progressiva[21]. Contudo, como se trata de ato infralegal que, sem qualquer controle do legislativo, pode ser

20 **Manual de contabilidade tributária**, p. 511-512.

21

Base de Cálculo em R$	**Alíquota (%)**	**Parcela a deduzir do imposto (R$)**
Até (1.903,98 x NM)	-	-
Acima de (1.903,98 x NM) até (2.826,65 x NM)	7,5	142,79850 x NM
Acima de (2.826,65 x NM) até (3.751,05 x NM)	15	354,79725 x NM
Acima de (3.751,05 x NM) até (4.664,68 x NM)	22,5	636,12600 x NM
Acima de (4.664,68 x NM)	27,5	869,36000 x NM

Legenda: NM = Número de meses a que se refere o pagamento acumulado"

revogado, é necessário que o artigo em comento seja devidamente interpretado desde já para que não haja, no futuro, retrocessos.

O segundo diz respeito à questão da exclusividade da tributação na fonte. Para ficarmos apenas nos rendimentos do trabalho e proventos da aposentadoria, não poderiam eles, caso disso decorra uma tributação a maior, ser tributados exclusivamente na fonte pelo simples fato de serem recebidos acumuladamente, especialmente nos casos em que essa decorrência não tenha como causa uma atuação do contribuinte. Com efeito, isso seria estabelecer um tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em mesma situação, pois, se dois contribuintes auferem renda advindas do trabalho ou da aposentadoria, em mesmo montante, depois dos devidos ajustes na declaração, então um não poderá ser tributado em patamar superior ao outro apenas porque recebeu sua parte acumuladamente. Não haveria, aqui, discrímen lícito.

No fundo, a sistemática da tributação exclusivamente na fonte, quando, sem maiores cuidados e por conveniência da arrecadação, pinça elementos positivos da renda para os tributar definitivamente, pode tender à inconstitucionalidade e, assim, deve ser interpretada com os devidos cuidados[22]. Em razão disso, se a tributação exclusivamente na fonte no caso do imposto de renda pessoa física provoca uma situação de excesso, a qual, mesmo depois de aplicada a tabela de progressividade ainda persista, então é o caso de permitir ao contribuinte que faça os devidos ajustes em sua declaração e somente na hipótese de não exercer esse direito é que poderia ser

22 Há mesmo quem chegue, como Julia Nogueira, a apontar a definitividade e a exclusivamente como simplesmente inconstitucionais: "[...] o IR definitivo e o IRF exclusivo afrontam os princípios constitucionais da generalidade e da progressividade, bem como destoam da outorga constitucional da generalidade e da progressividade, bem como destoam da outorga constitucional de competências tributárias, ao tributas o patrimônio [...]". Aspectos relevantes do imposto sobre renda na fonte, *in* Ives Gandra Martins e Marcelo Peixoto (coord.), **Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza**, p. 265-266.

considerada definitiva a tributação[23]. Questão, aliás, contemplada nos §§ 5º e 6º do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e, também, na Solução de Consulta Cosit nº 206/2019[24].

Dito isso, o art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 é constitucional, desde que interpretado conforme a Constituição, com total respeito ao princípio da isonomia tributária, o qual prescreve que os contribuintes em mesma situação e com a mesma capacidade contributiva devem recolher a mesma quantidade de pecúnia a título de tributo. Consequentemente, a tributação exclusivamente na fonte dos rendimentos recebidos acumuladamente somente será válida se não resultar em tributação a maior, sem possibilidade de ajuste na declaração, quando comparada com outro caso cuja única diferença foi terem sido pagos os rendimentos mensalmente.

6. CONCLUSÕES

As bases para uma adequada solução ao tema da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente por pessoa física estão dadas e, assim, é possível concluir que:

23 "[...] o recorte de uma parcela da renda para tributação em separado funciona como uma presunção [...]. Assim sendo, consideraríamos possível sua instituição por lei como presunção absoluta se houvesse direito de opção do contribuinte". Carlos Renato Cunha, **Praticabilidade tributária**, p. 569.

24 "Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA) RELATIVOS A ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES AO DO RECEBIMENTO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. ISENÇÃO PARA CONTRIBUINTE COM 65 ANOS OU MAIS. [...]. Caso o contribuinte opte por incluir na base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento o total dos rendimentos recebidos acumuladamente referentes a benefícios de aposentadoria complementar pagos a contribuintes com idade a partir de 65 anos, correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, conforme disposto no § 5º do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, pode beneficiar-se da isenção prevista no artigo 6º, inciso XV, da Lei nº 7.713, de 1988, no mês do recebimento".

1 quando decorrentes de valores do próprio ano-calendário, deve a tributação do imposto de renda dar-se como antecipação na fonte para posterior ajuste e, sendo o caso, realizada a devida restituição. Nesse caso, o art. 12-B da Lei nº 7.713/1988 pode dispor uma solução esconsa para a acumulatividade e, portanto, deveria ser aprimorado, mas não é, *a priori*, inconstitucional.

2 quando decorrentes de valores de anos anteriores ao do pagamento, deve a tributação na fonte seguir a tabela da progressividade do imposto de renda, respeitando o número de meses acumulados, bem como, a critério do contribuinte, permite-se que tais valores sejam lançados no ajuste como antecipação e, se for o caso, restituídos. Nesse caso, o art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 somente é válido se interpretado conforme a Constituição, ou seja, respeitando-se a isonomia, quando contribuintes que tenham a mesma capacidade contributiva e estejam na mesma situação não paguem tributos em montantes diversos, mesmo depois do ajuste, simplesmente por um ter recebido valores acumulados, contra a sua vontade, e outro mensalmente.

REFERÊNCIAS

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do direito tributário**. 3.ed. São Paulo: Lejus, 2002.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Imposto sobre a renda**: (perfil constitucional e temas específicos). 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

CARVALHO, Fábio Junqueira de; MURGEL; Maria Inês. **IRPJ**: teoria e prática. São Paulo: Dialética, 1999.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Teoria da norma tributária**. 5.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

COSTA, Valterlei A. da. Imposto sobre proventos de qualquer natureza. **Revista ABRADT Fórum de direito tributário — RAFDT**, Belo Horizonte: Fórum, ano 05, n. 10, p. 91-115, jul./dez. 2021.

_____. Limitação à compensação de prejuízos fiscais na apuração do IRPJ: esconsa, mas constitucional. **Revista ABRADT Fórum de direito tributário — RAFDT**, Belo Horizonte: Fórum, ano 02, n. 04, p. 267-287, jul./dez. 2018.

_____. O critério temporal da hipótese tributária do imposto de renda: uma releitura da tradicional classificação dos "fatos geradores" em instantâneos e periódicos a partir de uma filosofia do tempo absoluto. **Revista ABRADT Fórum de direito tributário — RAFDT**, Belo Horizonte: Fórum, ano 06, n. 06, p. 119-150, jul./dez. 2019.

COSTA, Valterlei A. da; LINHARES, Rosicléia Macedo. Conceito de renda: lucro ou acréscimo patrimonial? Argumentando com

as consequências. **Revista ABRADT Fórum de direito tributário — RAFDT**, Belo Horizonte: Fórum, ano 02, n. 03, p. 221-237, jan./jun. 2018.

CUNHA, Carlos Renato. **Praticabilidade tributária**: eficiência, segurança jurídica e igualdade. São Paulo: Almedina, 2021.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade tributária**. Revisão e atualização de: Denise Fabretti, Dilene Ramos Fabretti e José Luíz Munhós. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FALCÃO, Amílcar de Araújo. **Fato gerador da obrigação tributária**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.

GONÇALVES, José Artur Lima. **Imposto sobre a renda**: pressupostos constitucionais. São Paulo: Malheiros, 2002.

LINS, Robson Maia. Considerações sobre o conceito de norma jurídica e a pragmática da comunicação na decisão judicial na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: CARVAHO, Paulo de Barros (coord.). **Constructivismo lógico-semântico**, v. I. 2.ed. São Paulo: Noeses, 2020, p. 169-199.

MACHADO, Hugo de Brito. Imposto de renda na fonte e rendimentos mensais acumulados. *In*: MARTINS, Ives Gandra da Silva; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (coord.). **Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza**. São Paulo: MP, 2006, p. 175-182.

NOGUEIRA, Julia de Menezes. Aspectos relevantes do imposto sobre a renda na fonte. *In*: MARTINS, Ives Gandra da Silva; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (coord.). **Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza**. São Paulo: MP, 2006, p. 247-266.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do imposto de renda**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

PÊGAS, Paulo Henrique. **Manual de contabilidade tributária**. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2019.

QUEIROZ, Mary Elbe. **Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza**. Barueri,SP: Manole, 2004.

SCHOUERI, Luís Eduardo; MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Manual da tributação direta da renda**. São Paulo: IBDT, 2020.

VIEIRA, José Roberto. IR fonte sobre pagamentos sem causa e a beneficiários não identificados: a presunção de um Estado mosquito. CARVALHO, Paulo de Barros (coord.). SOUZA, Priscila (coord.). **Racionalização do sistema tributário**. São Paulo: Noeses, 2017, p. 645-692. (XIV Congresso Nacional de Estudos Tributários).



OAB PARANÁ

COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOCACIA

COMISSÃO DE DIREITO EMPRESARIAL

COMISSÃO DE DIREITO TRIBUTÁRIO

COMISSÃO DE GESTÃO E EMPREENDEDORISMO